



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT- DC.35/84

Vol. III

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante **Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte**

Suscitado(s) **Empresas Prestadoras de Serviço de Vigilância e as que mantêm vigilância própria no Estado de Pernambuco**

Procedência **Recife - PE**

Relator Juiz **JUIZ BENEDITO ARCANJO**

REVISOR **Juiz Clóvis Corrêa Filho**



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT - 35/84

III

PAUTA DE JULGAMENTO

DIAS: 21.03.85

Vol. III

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

ED-115/85

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM
TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PER
NAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE

VISTA
Em 21/03/85

JUIZ
F. Peçúia

Suscitado(s) EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂN-
CIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO
ESTADO DE PERNAMBUCO

ADIADO
11/04/85

JULGADO
18/03/85

Procedência Recife-PE

Relator Juiz JUIZ DUARTE NETO

REVISOR Juiz-Clevis Correia Filho

PROC. III 35/84



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

392
88
2.

Muniz Poroca e Sr. Luiz Nunes Barbosa, advogado e preposto, respectivamente, da COCANE; Dr. João Wilson Souza Pinto, advogado da APEPE; Dr. Ubirajara Emanuel Tavares de Melo e Sr. José da Luz Mendes, advogado e preposto, respectivamente, do BOMPREGO S/A; Dr. Paulo Roberto Mendes de Lima e Sra. Severina Maria da Silva, advogado e preposta da Supranor-Suprimento de Rações do Nordeste; Sra. Abigail Alves de Aragão, preposta do Seminário Teológico Batista; Dr. Ubirajara Emanuel T. de Melo e Sra. Marta Pinangé Soares, respectivamente advogado e preposta da Viana Leal Comércio S/A; Dr. José Martins Dias, advogado da Suscitante; Dr. Carlos Alberto Maranhão de Oliveira e Sra. Tânia M^ª Magalhães, advogado e preposta da Serviços de Vigilância Phenix e Conservadora Ohenix; Dr. Carlos Alberto Maranhão de Oliveira e Sr. José Alberto S. de Oliveira, advogado e preposto da Mota Comércio e Importação S/A; Dr. José Carlos Ramalho Bezerra, advogado e preposto do Centro de Convenções, Feira e Exportação S/A; Dr. Dioval Spencer Holanda Barros e Sra. Valdice Dantas, advogado e preposta da UNICAP, juntamente com a Dra. Valdete Holanda Soares Rosa; Dr. Jairo Victor da Silva, advogado e preposto do Banco Mercantil de PE. e Laboratório Farmacêutico de Estado de PE.; ; Sr. Israel Cesar de Melo, Presidente da Federação Suscitante; Dr. Zacaria Barreto, advogado e preposto da MESBLA S/A; Dr. Adalberto Rangel Gomes Júnior, advogado da Cia. Brasileira de Distribuição; Dr. Jonas Ferreira Lima advogado da FUNESO, acompanhado do preposto, Sr. Agildo Soares. Atribuídos os trabalhos, o Sr. Presidente, após se reportar à conclusão da ata da audiência anterior, facultou a palavra aos Srs. advogados das empresas Suscitadas para apresentação de defesa, tendo várias delas requerido a juntada de memoriais contendo a contestação: Fundação de Ensino Superior de PE.-FESP, Fundação Guararapes e Companhia de Transportes Urbanos - CTU, num só documento, diogo, acompanhado de vários documentos; Purina do Nordeste S/A, também acompanhada de dois documentos; Companhia de Eletricidade de PE - CELPE, também com documentos; BOMPREGO S/A; Viana Leal Comércio S/A; Empresa Auto Viação Progresso S/A; Companhia de Industrialização de Leite de PE; Mesbla S/A; Fundação de Ensino Superior de Olinda que apresentou um arrazoado no qual argui preliminarmente a exclusão do feito, por se considerar parte ilegítima, reportando-se, na conformidade da manifestação verbal de seu advogado quanto ao mérito, aos argumentos expendidos na defesa apre-



REPUBLIC OF BRAZIL
MINISTRY OF AGRICULTURE
OFFICE OF THE SECRETARY OF AGRICULTURE

EM BRANCO



393
B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

3.

sentada pela Universidade Católica de PE.. Apresentaram ainda defesa por escrito a Cooperativa Central Agrícola do Nordeste Ltda. a Universidade Católica de PE., em duas petições, acompanhadas de documentos, o Laboratório Farmacêutico no Estado de PE S/A, também acompanhada a defesa de um documento, A CIDARMAQ- COMPANHIA de Distribuição de Máquinas e Acessórios, o Banco Mercantil de PE S/A, A SUpranor - Suprimento de Rações do Nordeste LTDA., acompanhada de vários documentos, o Centro de Convenções Feira e Exposições S/A e a Companhia Brasileira de Distribuição, que requerem sua exclusão do feito, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade de parte, tendo porém o seu advogado declarado que no tocante ao mérito, endossava os termos da defesa apresentada pela Fundação de Ensino Superior de PE, CTU e Fundação Guararapes; O Dr. José Otávio Patrício de Carvalho, em nome da NORASA, requereu a exclusão do feito da Suscitada, por se considerar parte ilegítima e, quanto ao mérito, se louva dos argumentos da FESP. O Dr. Carlos Alberto Maranhão de Oliveira, em nome da firma MOTA Comércio Importação Ltda., declarou que a referida empresa nada opõe ao acordo constante dos autos, requerendo a sua inclusão entre as empresas acordantes. O Sr. Advogado da Federação Suscitante requereu e obteve a juntada aos autos de um pedido de exclusão das firmas SELEN - SER IÇO DE VIGILÂNCIA LTDA. E CENTURIÕES VIGILÂNCIA LTDA. por haverem subscrito o acordo coletivo constante do processo, anexando ao requerimento a cópia do aludido acordo. Em seguida, o Sr. Juiz Presidente declarou que constando dos vários memoriais anexados ao processo, bem como de alegações verbais, a arguição de questões preliminares, considerava que se torna necessária a concessão de vista dos aludidos documentos ao órgão Suscitante, apelando, todavia, para que o exame fosse feito com a suspensão da audiência, que prosseguiria ainda hoje. Ponderou, entretanto, o Dr. Roberto Musij, advogado da Federação Suscitante, que a complexidade da matéria e o volume desta exigiam maior tempo para exame, pelo que o Sr. Presidente deliberou adiar a audiência para o próximo dia 17 de dezembro, às 9:00 horas, cientes as partes e a douta Procuradora Regional do Trabalho. E para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim Secretária, que a lavrei. //////////////////////////////////////



SECRET
OFFICE OF THE SECRETARY OF DEFENSE
WASHINGTON, D. C. 20301

EMBRANCO



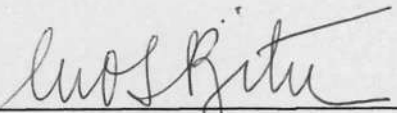
394/18

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO


4.



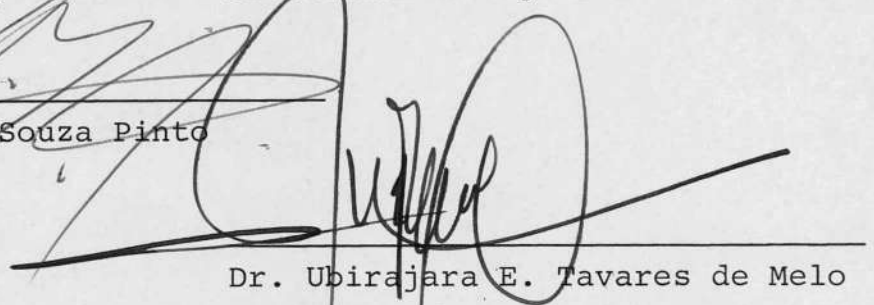
Juiz Presidente



Procuradoria Regional do Trabalho

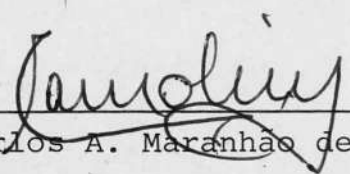


Dr. João Wilson de Souza Pinto

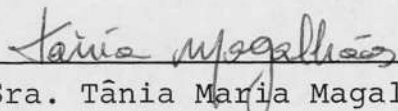


Dr. Ubirajara E. Tavares de Melo

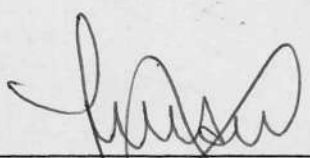
Dr. José da Luz Mendes



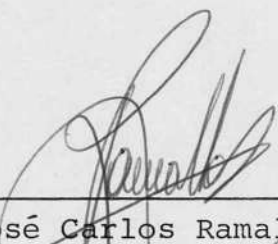
Dr. Carlos A. Maranhão de Oliveira



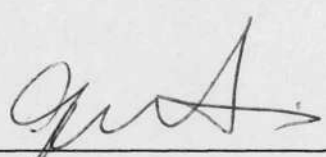
Sra. Tânia Maria Magalhães



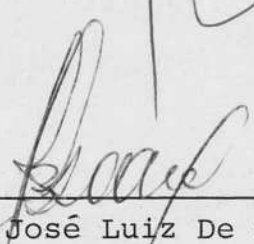
Sr. José Alberto S. de Oliveira



Dr. José Carlos Ramalho Bezerra

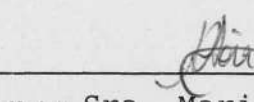


Dr. Geraldo César Cavalcanti



Sr. José Luiz De Barros Soares

Dr. Irapoan José Soares



Sr. José Luiz De Barros Soares





REPUBLICA DE CHILE
SECRETARIA DE ESTADO
MINISTERIO DE ECONOMIA Y FINANZAS

fulgur
EMBRANCO

Valdivia



395
/ 48

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

5.

Dr. Miguel F.D. de Borba Carvalho

Dr. Jairo Muniz Poroca

Sr. Luiz Nunes Barbosa

Dr. Adalberto Rangel G. Junior

Sr. Adelson Martins da Costa

Dr. José da S. Barrêto Junior

Sra, Maria P. da Silva Barreto

Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega

Dr. Jonas Ferreira Lima

Sr. Agildo Soares

Dr. Zacarias Barreto

Dr. José Otávio Patrício de Carvalho



REPUBLIC OF THE PHILIPPINES
DEPARTMENT OF AGRICULTURE
OFFICE OF THE SECRETARY OF AGRICULTURE

EMBRANCO

396
8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

6.

Valdomiro Albini Burigo

Dr. Valdomiro Albini Burigo

Ozildo Moreira da Silva

Sr. Ozildo Moreira da Silva

Paulo Roberto Mendes Lima

Dr. Paulo Roberto Mendes Lima

Severina Maria da Silva

Sra. Severina Maria da Silva

Abigail Alves de Aragão

Sra. Abigail Alves de Aragão

Dioval Spencer Holanda Barros

Dr. Dioval Spencer Holanda Barros

Valdete Holanda Soares Rosa

Dra. Valdete Holanda Soares Rosa

Valdice Dantas

Sra. Valdice Dantas

Sra. Marta Pinangé Soares

Roberto Musij

Dr. Roberto Musij

Sr. Severino João de Aguiar

José Martins Dias

Dr. José Martins Dias

José Francisco de Oliveira

Sr. José Francisco de Oliveira



REPUBLICAN PARTY
OFFICE OF THE SECRETARY
WASHINGTON, D. C.

EMBRANCO

397
B



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

7.

Reginaldo Antonio da Silva

Sr. Reginaldo Antonio da Silva

Israel Cesar de Melo

Sr. Israel Cesar de Melo

Jairo Victor da Silva

Dr. Jairo Victor da Silva

André Genn de Assunção Barros

Dr. André Genn de Assunção Barros

Valéria Baracho

Secretária



REPUBLICAN PARTY
DEPARTMENT OF AGRICULTURE
BUREAU OF PLANT INDUSTRY
WASHINGTON, D. C.

EMBRANCO



SEMINÁRIO TEOLÓGICO BATISTA DO NORTE DO BRASIL
Rua do Padre Inglês, 243 - Caixa Postal 221
Telefones: 221-3277; 221-3987
50.000 - Recife - Pernambuco

398
18

TESOURARIA

PROCURAÇÃO PARTICULAR

O Seminário Teológico Batista do Norte do Brasil, situado na Rua do Padre Inglês, 243, Boa Vista, nesta cidade, nomeia e constitui sua bastante procuradora a Srta. Abigail Alves de Aragão, brasileira, solteira, residente na Rua Demócrito de Souza Filho, 512, Madalena, Recife, carteira de identidade nº 8686313-SSP-SP, para representá-lo junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região na proposta de Dissídio coletivo dos empregados vigilantes.

Recife, 27 de novembro de 1984

David Mein

Seminário Teológico Batista do Norte do Brasil

David Mein - Reitor

9

EMBRANCO

399
/ 88

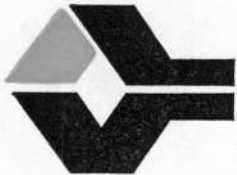
EXMO. SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
SEXTA REGIÃO.

Na forma do disposto no Artigo 843, paragrafo primeiro da Consolidação das Leis do Trabalho, designo pelo presente o Sr. JOSÉ DA LUZ MENDES, admitido em 20 de dezembro de 1982, exercendo / atualmente o cargo de Chefe de Setor, portador da Carteira de Identidade nº 597.602 - SSP-PE, para representar essa empresa como PREPOSTO no Dissídio Coletivo que tem como Suscitante empregados vigilantes , representados pela Federação Interestadual dos Empregados em Turismo/ e Hospitalidade dos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do / Norte.

Recife, 12 de dezembro de 1984
BOMPREGO S/A. - Supermercados do Nordeste


Marco Antônio Mendonça
Divisão de Administração de Pessoal
Gerente

EMBRANCO



VIANA LEAL

Viana Leal Comércio S. A. - R. da Palma, 205 Recife - PE. - Fone: 231-3022 Telex 081-2103 VLCO - C. P. 1111 - End. Tel. COVIAL

400
8

Recife, 12 de Dezembro de 1984.

Exmº

Sr.Dr.Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

N e s t a

Pela presente, apresentamos-lhes a nossa funcionária a Sra.MARTA PINANGÉ SOARES, portadora da Cédula de Identidade nº 1.028.320-SSP-PE., para representar a nossa Em/presa como preposta nos autos do Dissídio Coletivo nº 3584.

Sendo só o que se oferece para o momento firmamo-nos mui,

Atenciosamente,

VIANA LEAL COMERCIO S/A.

DIRETOR



VIANA LEAL

Recife, 12 de Dezembro de 1984.

Exmo.

Sr. Dr. Luiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Está

Para presente, apresentamos-lhes a nossa funcionária a Sra. MARTA PINA DE SOARES, portadora da Cédula de Identidade nº I.028.320-22F-71, para representar a nossa Empresa como preposta nos autos do Dissídio Coletivo nº 3284. Sendo assim, que se ofereça para o

momento firmamos-nos, etc.

Respeitosamente,
EMBRANCO

401
8

EXMº. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. DA SEXTA REGIÃO.

FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PERNAMBUCO - FESP, entidade de direito privado criada pela Lei Estadual-PE nº 5.339/65, estabelecida na Av. Agamenon Magalhães s/nº, bairro de Santo Amaro, nesta Cidade do Recife-PE, CGC/MF nº 11.022.597/0001-91, FUNDAÇÃO GUARARAPES, entidade de direito privado criada pela Lei Municipal (Recife) nº 9.552/65, estabelecida na Estrada do Arraial, nº 3.259, bairro de Casa Amarela, nesta Cidade do Recife-PE, CGC/MF nº 11.414.430/0001-70, e COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU, sociedade de economia mista vinculada ao Município do Recife-PE, estabelecida à Rua 13 de maio, nº 207, bairro de Santo Amaro, nesta Cidade do Recife-PE, CGC/MF nº 10.846.103/0001-20, nos autos do Dissídio Coletivo instaurado pela FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE, Processo nº DC-35/84, vêm, por seus advogados abaixo-assinados, constituídos nos termos dos instrumentos procuratórios anexos, apresentar C O N T E S T A Ç Ã O, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

1 P R E L I M I N A R E S

1.1 INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA A NEGOCIAÇÃO ADMINISTRATIVA E PARA A INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO (CASO ESPECÍFICO DOS EMPREGADOS DAS CONTESTANTES)

O dissídio coletivo de natureza econômica, como é o caso desta ação, onde se postula a obtenção de aumento salarial e o estabelecimento de cláusulas que regulam condições especiais de trabalho, se instaura em face do insucesso da convenção ou acordo coletivo de trabalho (inteligência de

EM BRANCO

§ 1º do artigo 616 da CLT), de modo que devem preceder-lhe as formalidades da tentativa de negociação (indispensáveis - como será demonstrado no tópico 1.3) previstas nos artigos 616 e 617 da CLT.

Entretanto, não consta dos autos prova de que os empregados das contestantes tenham solicitado à entidade sindical suscitante "a direção dos entendimentos" com vista a celebração de acordo coletivo de trabalho com elas tal como previsto no caput do artigo 617 da CLT. Também não consta o processo de autorização a que se refere o artigo 612 da CLT. Acostados a esta defesa, aliás, estão expedientes da DRT-PE informando que não houve sequer tentativa de prévia negociação.

Claro que para a celebração de um acordo coletivo de trabalho entre as contestantes e o suscitante, visando a estipulação de condições de trabalho aplicáveis às relações individuais, a legislação exige deliberação expressa em assembléia geral dos interessados, no caso, dos empregados das suscitadas.

A lista de fls. 24/27 refere-se apenas a alguns trabalhadores, certamente vinculados por alguma forma à Associação Profissional dos Empregados Vigilantes no Estado de Pernambuco - que não é entidade sindical, que compareceram à Assembléia a que alude a ata de fls. 28/32, da qual, porém, não participou nenhum dos empregados das contestantes que executam serviço de vigilância, mesmo porque eles não solicitaram a intermediação da Federação suscitante, nem mesmo daquela associação profissional, na forma do precitado artigo 617 da CLT. A convocação da assembléia, formalizada através do edital de fls. 21, enfim, não se refere às suscitadas conforme consta da "ordem do dia".

Como se vê, "sponte propria", a Federação suscitante quer negociar com empregadores, ou, ocorrendo malogro, ajuizar ação coletiva contra eles, sem autorização dos empregados - os interessados - violando, assim, as disposições contidas no "caput" dos artigos 612 e 617 da Consolidação.

Nessas condições, não se pode afirmar que houve expressa autorização dos empregados da Fundação de Ensino Superior de Pernambuco - FESP, Fundação Guararapes e Companhia de Transportes Urbanos - CTU, as suscitadas, à diretoria da Federação suscitante para tentar negociação, ou, no insucesso desta, instaurar dissídio.

EMBRANCO

Falta, pois, uma das condições da ação que é o interesse de agir. O direito de ação, neste processo, está sendo exercido ilegítimamente, e por isso o presente dissídio deve ser indeferido com relação às suscitadas que subscrevem esta defesa.

1.2 ASSEMBLÉIA IRREGULAR - QUORUM INSUFICIENTE

O documento de fls. 28/32 comprova que a assembleia somente compareceram 127 pessoas decidindo sobre reivindicação de condições de trabalho a serem aplicadas a milhares de trabalhadores no Estado de Pernambuco (a conclusão decorre do fato desse dissídio envolver 103 empregadores).

Sendo este dissídio de natureza econômica, a sua instauração, obrigatoriamente, há de decorrer, por força de imperativo legal (§§ 2º e 4º do artigo 616 da CLT), do malogro ou insucesso da negociação administrativa.

Nesse processo negocial, isto é, nas formalidades da tentativa de prévia negociação, se inclui, como ponto inicial, a deliberação tomada em assembleia geral dos interessados (no caso os vigilantes das entidades empregadoras envolvidas), cuja validade está condicionada ao comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 dos aludidos "interessados" e, em segunda, de 1/3 dos mesmos (artigo 612, "caput", da CLT).

Comparecendo apenas 127 pessoas quando a suscitante, no caso, está representando milhares de vigilantes, lógico que não foi alcançado o "quorum" mínimo exigido (1/3 dos interessados - vigilantes das suscitadas, por se tratar de 2ª convocação), razão pela qual, ainda houvesse participação de vigilantes das suscitadas, está caracterizada a nulidade da deliberação tomada na assembleia cuja ata está às fls. 28/32.

E não se queira aplicar, no caso, para efeito de apuração de "quorum", o artigo 859 da CLT (que só exige o voto favorável de 2/3 dos presentes, em 2ª convocação), em lugar do artigo 612 da CLT (que exige a presença de 1/3 dos interessados para a validade da assembleia).

Com efeito, os artigos 612 e 859 da CLT são harmônicos entre si, o primeiro fixando o "quorum" para a instalação da assembleia e o segundo para a votação da proposta do dissídio.

EMBRANCO

dianta apurar o "quorum" da votação, pois a assembléia é inexistente, ou nula "ab-initio".

Inaplicável, igualmente, é o artigo 524, letra e, da CLT, que exige 2/3 dos presentes em 2ª convocação para validar a deliberação tomada em assembléia, uma vez que este texto ficou revogado em virtude de sua flagrante incompatibilidade com o artigo 612 da CLT, na sua redação atual. Sim, enquanto o artigo 524 provém da Lei nº 2.693/55, o 612 teve redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67.

A presente lide, portanto, não se compõe de modo regular, em virtude do que as suscitadas, ainda como preliminar, requerem que o E. Regional, decretando a nulidade da representação de fls. 2/12, declare a extinção do processo sem julgamento do mérito, pronunciando-se pela carência da ação.

1.3 FALTA DE PRÉVIA NEGOCIAÇÃO

O presente dissídio deve ser indeferido ainda por outro motivo.

Segundo o § 4º do artigo 616 da Consolidação das Leis do Trabalho, nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização de convenção ou acordo correspondente.

Portanto, a possibilidade jurídica do pedido inicial, em dissídio coletivo de natureza econômica, está condicionada ao prévio procedimento administrativo da negociação coletiva. Isto, aliás, vem repetido no parágrafo 2º do artigo 616, que prevê a instauração da ação coletiva no caso de persistir a recusa à negociação coletiva ou se malograr a negociação entabulada. Por igual, a Instrução Normativa nº 01 do Eg. TST, item II, exige que a representação que dá início ao dissídio coletivo seja acompanhada do correspondente processo administrativo.

MARLY A. CARDONE, estudiosa do Direito do Trabalho, de sólida base doutrinária, que lhe permite emitir seguros conceitos que embasam toda a prática judicial, expondo sobre a fase postulatória do processo de dissídio coletivo, diz que a petição inicial irá acompanhada, entre outros documentos, da "prova de que foi tentada a negociação coletiva antes da instauração do dissídio". E acrescenta: "Se a DRT interveio, o processo adminis -

EM BRANCO

havia entre os dois sindicatos contrários, a respeito da malograda negociação do contrato coletivo" (Advocacia Trabalhista, Ed. Saraiva, ano 1974, p. 121).

O Ministro CARLOS COQUEIJO COSTA, no seu brilhante tratado DIREITO JUDICIAL DO TRABALHO (Ed. Forense, ano 1978, p. 91), entende, igualmente, indispensável a prova do malogro da negociação, textual: "Deve o suscitante demonstrar que foi tentada, em vão, a conciliação das partes na instância administrativa do M. do Trabalho, A CLT, artigo 616, § 4º, c/c o § 2º não deixa dúvida a respeito, sobretudo o § 4º, que é explícito..."

O presente dissídio, de natureza econômica, foi ajuizado com total desprezo a essa exigência legal. Sim, em nenhuma ocasião tentou-se (a iniciativa deveria partir do suscitante após comunicação dos empregados prevista no artigo 617, CLT) a negociação coletiva visando qualquer aumento salarial e estipulações de novas condições de trabalho, pois nenhum convite foi endereçado às suscitadas para comparecimento ao órgão local do Ministério do Trabalho, como demonstrado nos expedientes anexos.

Aliás, a redação da cláusula 1 (fls. 5) deixa clara a intenção da direção da entidade suscitante de buscar, primeiramente, já na fase judicial, um acordo que não fora tentado administrativamente.

Não houve, assim, prévia negociação.

Falta, pois, ao suscitante uma das elementares condições da ação, isto é a possibilidade jurídica do pedido. E a inicial é, de qualquer modo, inépcia, eis que não vem acompanhada da prova do prévio cumprimento da lei.

Não se queira argumentar que a via judicial intentada suprime a possibilidade de composição amigável, posto que na forma do item XIV da Instrução Normativa nº 01 do Eg. TST, já referida, "É incompetente a Justiça do Trabalho para homologação de acordos e convenções coletivas".

Por igual, não se pode vir com arguição da não aplicabilidade da regra do artigo 616, § 4º, da CLT, com fundamento na limitação que ela impõe ao direito de ajuizar dissídio coletivo. Com efeito, dita limitação não feriu a garantia Constitucional do controle judicial sobre as lesões de direitos individuais.

EMBRANCO

cana, não está suprimindo do exame do Poder Judiciário nenhuma lesão de direito (artigo 153, § 4º, da Constituição), muito menos individual. Mas, ainda que se quisesse integrar na garantia Constitucional o Direito Coletivo, é bem de ver que a existência de lesão a esse direito somente se poderia verificar com a negociação e não sem ela: se as partes não se encontram, nada discutem, uma nada pode acusar a outra de ter ferido direito seu.

O Eg. Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE-87.358/9 - RJ, tendo como relator o Ministro CUNHA PEIXOTO, em decisão publicada no DJU de 20.6.80, deixou registrado o mesmo entendimento:

" MATÉRIA TRABALHISTA - DISSÍDIO COLETIVO - NECESSIDADE DE PRÉVIA POSTULAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - § 4º do Art. 616 da CLT. - Não é inconstitucional o dispositivo de lei que prevê a prévia postulação na esfera administrativa sem obstar, entre tanto, manifestação do judiciário."

Lógico, então, que não se pode negar eficácia e vigência ao artigo 616, § 4º, da Consolidação, sob o fundamento de incompatibilidade com o artigo 153, § 4º, da Constituição.

E esse próprio 6º Regional, no Processo DC-03/81, instaurado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco, acolhendo preliminar argüida pelas entidades ali suscitadas, deu pela validade do referido dispositivo Consolidado trancando o processo da ação coletiva em face da inobservância do mesmo.

Isto posto, inobservado o dispositivo do artigo 616, § 4º, da CLT, que resulta na impossibilidade jurídica do pedido, e vindo a ação desacompanhada do documento indispensável à sua propositura (prova da recusa ou do fracasso da negociação), requerem as suscitadas que o Eg. TRT da Sexta Região indefira a petição inicial por ser manifestamente inépta e, consequentemente, declare a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

1.4 ILEGITIMIDADE DE PARTE

A Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte, suscitou dissídio coletivo contra mais de uma centena de entidades empregadoras (empres

EM BRANCO

instituições e órgãos públicos) deste Estado de Pernambuco, incluídas as contestantes (Fundação de Ensino Superior de Pernambuco - FESP, Fundação Guararapes - que são entidades enquadradas na categoria prevista no 1º Grupo do plano da Confederação Nacional de Educação e Cultura: estabelecimentos de ensino - e Companhia de Transportes Urbanos - CTU - que é uma empresa enquadrada na categoria econômica do 2º Grupo da Confederação Nacional de Transportes Terrestres: empresas de transportes rodoviário), postulando, conforme diz, condições especiais de trabalho para os empregados vigilantes.

Entendem as suscitadas que o presente dissídio está sendo exercido ilegitimamente e por isso não pode prosperar.

O sindicalismo brasileiro se organiza especialmente tendo em vista a atividade econômica da produção tendo como laço de ligação as empresas. É a atividade da empresa que determina a categoria econômica; a vinculação àquele tipo de empresa determina, por sua vez, a categoria profissional dos trabalhadores. Isso está expresso nos parágrafos 1º e 2º do artigo 511 da CLT.

Consequentemente, as entidades sindicais, de qualquer grau, não desfrutam autonomia para fixar seus quadros de representação. Estes são estabelecidos, de ante-mão, pela própria lei, ou, em determinados casos pela autoridade administrativa, segundo o critério acima que opõe uma categoria profissional a uma categoria econômica.

Disso resulta que, excetuada a hipótese de categoria profissional diferenciada (que não é o caso dos vigilantes), cuja definição está no parágrafo 3º do precitado artigo 511 Consolidado, vigora no direito pátrio o princípio do enquadramento sindical por atividade da empresa.

Consequentemente, os que trabalham no serviço de vigilância das suscitadas, são, efetivamente, trabalhadores que têm enquadramento sindical no 1º Grupo da Confederação Nacional do Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura (com relação à FESP e Fundação Guararapes), e no 2º Grupo da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres (com relação à CTU), nos termos do Quadro a que se refere o artigo 577 da CLT.

São, de fato, trabalhadores em estabelecimentos de ensino, os vigilantes!

EM BRANCO

da FESP e da Fundação Guararapes, e trabalhadores em transportes rodoviários, os vigilantes da CTU, e por isso são beneficiários, exclusivamente, do que for reivindicado pelas entidades sindicais representativas dessas categorias profissionais.

Inexiste, portanto, uma categoria profissional dos vigilantes.

Não desconhecem as suscitadas que a Lei nº 7.102, de 20.06.83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24.11.83, fez alusão a profissionais ligados a serviços de vigilância de estabelecimento de crédito, destinados à guarda de valores. Ao exigir desses estabelecimentos a adoção de um serviço especial com vigilância ostensiva realizada por guardas, é possível que o legislador tivesse feito referência a uma categoria profissional. Entretanto, nos precisos termos do artigo 3º da citada Lei, esses vigilantes, se vinculados empregaticamente com ditos estabelecimentos, estariam enquadrados como bancários pois não são diferenciados. E somente poderiam ser beneficiados com sentença normativa desde que a respectiva ação fosse instaurada pelo sindicato dos bancários, caso em que a norma coletiva atingiria apenas os vigilantes-bancários.

Logo, faltando uma das condições da ação, que é a qualidade para agir este processo merece ser extinto sem julgamento do mérito (artigo 267 VI, do CPC).

O órgão suscitante é parte ilegitima "ad causam" também por outra razão.

Se esses vigilantes (no caso específico das suscitadas) pertencem às categorias profissionais acima referidas (trabalhadores em estabelecimentos de ensino e em transportes rodoviários), claro que somente os respectivos sindicatos poderiam reivindicar novas condições de trabalho para eles pois a representação por meio de entidade sindical de grau superior somente se dá na hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 617 da CLT (considerando que o dissídio é uma consequência do malogro da negociação coletiva), isto é, quando o sindicato demonstra desinteresse. E a federação seria exatamente a que estivesse vinculado o sindicato dos trabalhadores em estabelecimentos de ensino e o sindicato dos trabalhadores em transportes rodoviários, nunca a Federação suscitante.

Com efeito, a legitimidade ativa e passiva das associações sindicais de grau superior, em processos de dissídio coletivo, bem assim a sua parti-

EM BRANCO

cipação em acordos e convenções coletivas está condicionada à inexistência de sindicato representativo de categoria econômica ou profissional "ex-vi" dos artigos 857, § único, e 611, § 2º, da CLT. A prerrogativa dos sindicatos de grau inferior está também insculpida no artigo 513, letra "a", da mesma Consolidação.

Falta, portanto, uma das condições da ação que é a legitimidade de parte, isto em relação às contestantes. De modo que, como base no artigo 267, VI, do CPC, esse Egrégio Tribunal há de declarar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, excluindo as suscitadas, subscritoras deste memorial, da relação processual.

Cumprir informar que o Colendo TST, julgando, recentemente, o processo RO-DC-234/83, oriundo desse Sexto TRT, relativo ao dissídio coletivo dos vigilantes, deu provimento ao recurso dos empregadores para, acolhendo a preliminar de ilegitimidade de parte ativa, argüida de ofício pelo Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, decisão esta que foi publicada no DJU de 16.10.84, p. 17155 (ver anexo).

1.5 A CAUSA DE PEDIR - O AUMENTO SALARIAL - INÉPCIA DA INICIAL

Conforme se verifica da narrativa constante da peça inicial de fls. 02/12 a Federação suscitante está postulando na cláusula 3.1, para os trabalhadores vigilantes, um aumento salarial de 13,84%, além do INPC, a incidir sobre o "piso salarial", resultando este, na quantia de Cr\$280.000.

Ao justificar a pretensão desta parcela suplementar, os empregados alegaram que ela se destina à "reposição das perdas salariais", porquanto acrescentaram - estão percebendo "um salário defasado por uma inflação galopante ..." (fls. 04 - item 4).

É ponto pacífico, incontroverso, neste dissídio, portanto, que a postulação relativa a aumento salarial além do INPC, tem por objeto uma revisão salarial em razão da elevação do custo de vida.

Procura a Federação suscitante, aqui, devolver ao salário dos vigilantes, o poder aquisitivo subtraído pela inflação.

Ora, em vigor, desde novembro de 1979, uma legislação (originariamente a

EMBRANCO

Lei nº 6.708/79 e hoje a Lei nº 7.238/84) que confere aos trabalhadores o direito à correção automática dos salários, semestralmente, de acordo com o INPC, independentemente de propositura de dissídio coletivo, óbvio que esse Sexto TRT não pode proferir decisão meritória no tocante a essa pretensão. É como diz o Prof. EDUARDO GABRIEL SAAD (Revista LTr - Dez/79, p. 1.500): "Não depende de qualquer prescrição regulamentar, ponto muito importante no novo regime, qual seja a forma de ajuizamento do processo de dissídio coletivo tendo por objeto o aumento real de salário". Acrescenta o mestre: "Desde o dia 1º de novembro, este processo só poderá postular reajuste salarial baseado no aumento da produtividade. Nessa ocasião não mais se admite revisão salarial proporcional à elevação do custo de vida, porque o assunto passou a ser tratado pelo aumento automático semestral."

Independente, assim, a obrigação patronal de reajustar os salários de qualquer pleito sindical, medida administrativa de ordem pública ou de ordem judicial, pois a legislação em referência consagra o princípio da automaticidade da aplicação dos mecanismos da correção monetária salarial.

Lógico, então, que nos termos da legislação vigente (da Lei nº 6.708/79 à Lei nº 7.238/84), que revogou a Lei nº 6.147/74, não é mais possível instituir-se dissídio coletivo visando aumento salarial em virtude do processo inflacionário.

É regra fundamental de direito processual, que o exercício do direito de ação supõe o preenchimento, pelo autor, de todas as condições da ação. E a possibilidade jurídica do pedido é uma delas (art. 295, § único, inc. III, do CPC). Possível juridicamente é o pedido que objetiva uma providência jurisdicional admitida pelo ordenamento jurídico.

Assim, pretendendo a Federação Obreira corrigir salários desses vigilantes pela via da ação coletiva, hipótese inadmitida na legislação aqui citada, inexistente, por conseguinte, a possibilidade jurídica do pedido de revisão a que alude a cláusula 3.1 da proposta (fls. 5), providência expressamente vedada pelo ordenamento jurídico vigente.

Isto posto, não havendo fundamento jurídico para o pedido, requerem as contestantes, também como preliminar, que o Eg. Regional decrete a extinção do processo, sem julgamento do mérito, pois inépta é a inicial (arts. 295, inc. I, § único, inc. III, 267, incs. I e VI, e 329, do CPC), no to-

EMBRANCO

2 MÉRITO2.1 INTRODUÇÃO

Se vencidas as preliminares supra, isto é, mesmo coexistissem os pressupostos processuais e as condições da ação, dando pela validade do feito com o exame da pretensão - "ad argumentandum" - ainda assim este dissídio coletivo seria julgado improcedente.

2.2 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE AS REIVINDICAÇÕES

A Federação Suscitante deixou entender, no item 1 da proposta de fls.3/12 que o seu extenso rol reivindicatório poderia ser facilmente atendido por esse Tribunal, dado o poder normativo da Justiça do Trabalho.

Não há dúvida de que as contestantes reconhecem que esse poder se exercita na função criadora de direitos trabalhistas, contudo, com as limitações impostas pelo § 1º do art. 142 da Constituição Federal, que dispõe:

" A lei especificará as hipóteses em que as decisões nos dissídios coletivos poderão estabelecer normas e condições de trabalho."

Não se trata, pois, de uma função ilimitada como entende a suscitante, a solicitar desse Tribunal posicionamentos como se devesse exercitar "legiferanda".

Convém transcrever, por oportuno, ementa de acórdão do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, mediante a qual o preclaro Min. COQUEIJO COSTA doutrina a respeito da matéria:

" O Poder Normativo, atribuído à Justiça do Trabalho, limita-se, ao Norte, pela Constituição Federal; ao Sul, pela Lei, à qual não pode contrariar; à Leste, pela equidade e o bom senso; e à Oeste pela regra consolidada no art. 766, conforme a qual nos dissídios coletivos serão estipuladas condições que assegurem justo salário aos trabalhadores, mas permitam também justa retribuição às empresas interessadas." (RO-DC-30/82 - Ac. TP - 1071/82 - em 27.05.82 - in Revista LTr, vol. 46, nº 11, Nov/82, p. 1345).

EMBRANCO

mentário acerca de um aspecto tacitamente focalizado pela Federação na cláusula 4 - onde se postula a manutenção das vantagens constantes das normas coletivas anteriores, qual seja, a preexistência de algumas cláusulas.

É fato notório, a dispensar prova, a grave crise econômico-financeira por que passa o País, cujo Produto Interno Bruto - PIB vem apresentando nos últimos anos índices negativos (ver Decreto Federal nº 89.405, de 27.02.84).

As dificuldades da hora presente se refletem, a propósito, sobre todos os setores da economia nacional, a reclamar constantes e renovadas medidas do Governo Federal na área econômica.

O agudo processo recessivo, como resultado mesmo das providências governamentais, adotadas com o firme objetivo de combater a inflação, agrava o quadro da atual conjuntura nacional.

A retração das diversas atividades, como consequência mesmo da política econômica instaurada, estende-se aos setores público e privado, não constituindo exceção nesse contexto, os órgãos que integram a Administração Indireta deste Estado de Pernambuco e do Município do Recife, como é o caso das suscitadas (FESP, Fundação Guararapes e CTU).

Esse quadro define muito claramente a impossibilidade econômico-financeira das contestantes de atender às reivindicações da suscitante, sobretudo a cláusula referente ao piso salarial dos vigilantes.

É princípio de Justiça que a remuneração deve ser estipulada sempre em função das necessidades do empregado e das possibilidades do empregador, de sorte que qualquer concessão de benefícios com repercussão pecuniária, portanto, deve respeitar as possibilidades financeiras das entidades suscitadas.

A distribuição da Justiça, finalidade maior do Poder Judiciário, há de ser feita olhando a situação do economicamente mais fraco, mas jamais desprezando a situação da classe patronal. A Justiça do Trabalho, assim, de certo deverá ser sensível às dificuldades que castigam os que empreendem atividades econômicas.

EMBRANCO

A possibilidade jurídica da revisão é ponto pacífico, convindo, "ad argumentandum", transcrever uma opinião doutrinária e outra jurisprudencial a respeito:

" Em última análise, toda e qualquer solução dada ao conflito coletivo de trabalho - mesmo quando dessa solução resulta coisa julgada - é passível de revisão posterior, tendo como referência a originalidade institucional do conflito, a natureza "sui generis" da solução que lhe é dada e a extraordinária variabilidade das condições fáticas que determinam o nascimento do litígio e a adoção da forma conciliatória." (In Direito Sindical, Editor José Konfino - 1975 - RJ - obra do Min. MOZART V. RUSSOMANO - p. 226).

" Dissídio Coletivo - Manutenção de Vantagens Obtidas em Convenções Anteriores. Ao proferir sentença normativa deve a Justiça do Trabalho sopesar o interesse público e os interesses das categorias envolvidas, lançando mão da equidade e tendo em mente a conjuntura econômica vigente. Tal comportamento não se coaduna com o entendimento de que as conquistas sociais alcançadas pelos empregados em convenções coletivas anteriores devem ser pura e simplesmente conservadas, sem que se proceda qualquer análise de seu conteúdo." (Ac. 1.022/82 - TRT-PR-9ª Reg. - Proc. nº DC-005/82 - Rel. Juiz Tobias de Macedo, publicado em sessão de 17.06.82, in "Decisório Trabalhista" - Junho/82, nº 2.291).

Portanto, a revisão das cláusulas que estabeleceram condições anteriores, além de ter respaldo legal, doutrinário e jurisprudencial, constitui uma imposição de Justiça.

2.3 IMPUGNAÇÃO ÀS REIVINDICAÇÕES

As contestantes, assim, observando a mesma ordem das reivindicações (fls. 05/12), passam a formular a sua impugnação, ao tempo em que apresentam as bases para a conciliação com relação a algumas cláusulas.

DOS BENEFICIÁRIOS

Os vigilantes que trabalham para as empresas que mantêm servi -

EMBRANCO

ção. O Acordo Coletivo de Trabalho anexado aos autos pela Federação Suscitante, no ensejo da audiência inaugural, evidencia, pelo que contém a cláusula 21ª, que vigilante "é a pessoa contratada por empresas especializadas em vigilância e transporte de valores ou por estabelecimento bancário ...", o que vale dizer que os vigilantes de empresas outras que mar têm serviço próprio de vigilância, não podem ser alcançados por eventual norma coletiva deste dissídio.

DA REMUNERAÇÃO - PISO SALARIAL DE Cr\$ 280.000

É elementar que salário profissional, ou salário mínimo de determinada categoria, não pode ser imposto por sentença normativa, porque constituindo reserva legal, sua imposição só da lei pode resultar.

Se não houve acordo na esfera administrativa, já que sequer foi tentada a negociação, evidente que esse Tribunal, à falta de competência legal, não tem poderes para fixar salário profissional ou piso salarial pois a matéria, como afirmado, é da alçada do Legislativo.

Com efeito, de acordo com o art. 89, inc.XVII, letra "b" da Constituição Federal, é da competência exclusiva da União legislar sobre Direito do Trabalho, logo não se insere na competência normativa da Justiça do Trabalho, estabelecer, por decisão coletiva, piso salarial mínimo profissional que - repita-se - constitui matéria de competência legislativa da União.

No sentido de que viola os artigos 89, XVII, letra "b", e 142, § 1º, da Constituição Federal, a sentença coletiva que fixa piso salarial para a categoria profissional, tem decidido, iterativamente, o Supremo Tribunal Federal, consoante os acórdãos proferidos nos Recursos Extraordinários nºs. 79.046 (RTJ 77/844), 77.538 (RTJ 78/188) e 79.317 (RTJ 83/403).

Não se pode, desse modo, a Justiça do Trabalho, senão com ofensa ao art. 143, § 1º, da Carta Magna, fixar salário mínimo profissional ou piso salarial, cabendo a propósito citar o trecho do voto do Min. ANTÔNIO NEDER no RE-77.538, acolhido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"Na verdade, não passa de fixação de salário mínimo o estender aos empregados admitidos na vigência de sentença normativa o salário determinado no seu decisum para uma categoria profissional; e o fixar salário mínimo não se inclui na competência que a Constituição dá à Justiça do Trabalho para estabelecer normas e condições de trabalho. Art. 142, § 1º, e art. 165, I, da Constituição."

EMBRANCO

RANDA, segundo o qual a proibição da fixação de piso atinge até mesmo o juízo homologatório, textual:

" Piso Salarial. Estabelecido, por acordo coletivo dos sindicatos patronais e de empregados, a cláusula de piso salarial, que diz respeito à área reservada ao legislador, deve ser cancelada pela Justiça do Trabalho, no juízo de homologação ou no de recurso." (Ag. 87.570/01 - RJ - unânime - publicado no DJU de 04.06.82, p. 5461).

A própria Justiça do Trabalho vem reconhecendo o limite da sua competência repelindo pedido de concessão de piso salarial ao decidir ações coletivas que lhe são submetidas a julgamento conforme decisórios abaixo transcritos:

" Nego, também, provimento ao recurso, na parte em que pretende a fixação de 'salário profissional' ou 'piso salarial'. Na forma da jurisprudência deste Tribunal Superior e do Colendo Supremo Tribunal, a matéria é de natureza legislativa em sentido estrito ..." (Proc. TST - RO - DC - 326/78 - Ac. TP nº2943/78, de 13.12.78 - Rel. Min. MOZART V. RUSSOMANO - DJU de 02.04.79 - p. 2.503).

" Fixação do salário profissional para os auxiliares de enfermagem. A fixação do salário-profissional refoge à competência da Justiça do Trabalho no âmbito da sentença normativa, somente podendo ele ser estabelecido através de lei." (Proc. TST - RO - DC - 263/78, Ac. TP nº 2467/77 - DOU de 03.03.78, p. 989).

" Recurso ordinário provido para ser excluída da decisão a cláusula que fixa salário profissional. Meu entendimento que tem base, inclusive, em decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que o salário profissional não pode ser fixado pelos Tribunais Trabalhistas, porque excede da competência normativa traçada pela Constituição da República e pelas leis ordinárias correlatas. Não colhe, 'in casu', o argumento de que, na decisão revisanda, existia cláusula estipulando salário profissional. Tal não ocorre ..." (Proc. TST - RO - DC - 439/77, ac. TP nº 247/79, de 12.03.79 - Rel. Min. MOZART V. RUSSOMANO - DJU de 02.04.79 - p. 505)

EMBRANCO

MARCELO PIMENTEL - ac. proferido em 10.12.81 - in DJU de 11.03.82 - p. 1.819).

" Piso Salarial - Sentença Normativa. O deferimento de piso salarial por via de sentença normativa merece ser repelido uma vez que ensejaria a fixação de novo salário mínimo." (Ac. nº 1.253/81 - TRT - 9ª Reg. Proc. DC-013/81 - Rel. Juiz Lacerda Júnior, proferido em 09.07.81, in DJ-PR de 15.07.01 - in Anuário de Jurisprudência Trabalhista e Previdenciária - Paranã - Ano 1982, p. 98, ementa nº 355).

E como o Supremo Tribunal Federal vem julgando, reiteradamente inconstitucional a cláusula da sentença normativa, proferida em dissídio coletivo, que fixa salário profissional ou piso salarial, isto é, a estipulação de uma quantia exata como salário mínimo de uma classe obreira como pretende a Suscitante, há de incidir na hipótese, portanto, a regra constante do verbete da Súmula nº 190, baixada pelo Colendo TST, segundo o qual:

" Decidindo ação coletiva ou homologando acordo nela havido o TST exerce o poder normativo constitucional, não podendo criar ou homologar condições de trabalho que o STF julgue iterativamente inconstitucional."

Por consequência, já que não houve acordo, não há como o Sexto Regional fixar piso salarial para esses trabalhadores.

Alega a Federação Obreira ser preexistente, por ter sido objeto de cláusula de sentenças normativas proferidas em dissídios anteriores, a vantagem ora impugnada, circunstância que - no seu entender - estaria a justificar a concessão do salário profissional.

Engana-se.

Em primeiro lugar, esclareça-se que o piso salarial obtido no primeiro dissídio instaurado em favor dos vigilantes, por decisão desse 6º TRT, foi, posteriormente, excluído da sentença normativa por força do julgamento do recurso ordinário no Colendo TST, nos termos do acórdão nº TP - 3.166/80 (Proc. RO-DC-157/80), publicado no DJU de 30.01.81, p. 370.

EM BRANCO

como aliás está dito no item 1 da proposta deste dissídio (fls. 03).

Em face da eficácia pessoal (ou limite pessoal) do Acordo Coletivo de Trabalho, prevista no art. 611 da CLT (§ 1º), figurando nesses documentos como acordantes patronais apenas as empresas que prestam serviços de vigilância, óbvio que as contestantes não estavam obrigadas a pagar pró-rata salarial a seus empregados vigilantes, e por isso não há cogitar, com relação a estas, de preexistência da cláusula.

Ainda fosse o caso de preexistência, é bom que se diga que não há, verdadeiramente, direito adquirido, face à eficácia temporal da norma coletiva.

Segundo o insuspeitável ensinamento do mestre WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA,

" as sentenças normativas, tendo prazo de validade estabelecido por elas mesmas ou por lei, não se incorporam aos contratos de trabalho de maneira a valerem como cláusulas inalteráveis dos mesmos contratos."

Ele explica que cessada a vigência da norma da sentença coletiva,

" deixa de vigor não apenas para as relações de trabalho que se estabelecerem 'ad futurum', mas também para as relações de trabalho em curso de execução. Não encontra qualquer fundamento, salvo onde existe lei expressa a propósito, a alegada sobrevivência da norma coletiva relativamente às relações laborais em curso." (TRATADO DE DIREITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO, Editora LTr, ed. 1977, p. 721).

Decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que, ao proferir sentença normativa, deve:

" a Justiça do Trabalho sopesar o interesse público e os interesses das categorias envolvidas, lançando mão da equidade e tendo em mente a conjuntura econômica vigente. Tal comportamento não se coaduna com o entendimento de que as conquistas sociais alcançadas pelos empregados em convenções coletivas ante-

EMBRANCO

Merece transcrever, por oportuno, trecho do voto proferido pelo eminente Min. MARCELO PIMENTEL, constante do acórdão TP-1.858/83, no Proc. RO-DC-311/82, que exprime, em definitivo, o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho no tocante à matéria ora focalizada:

" Salário-mínimo de ingresso - A Federação recorrente pretende eliminar a redação adotada pela decisão recorrida por não acolher os valores pretendidos, alegando que as condições preexistentes devem ser resguardadas. Não lhe assiste razão. A preexistência não gera qualquer direito adquirido. Este tem caráter individual e não coletivo. Não existe direito adquirido de categoria profissional. Os que foram beneficiados por dissídios anteriores têm seus direitos assegurados, que não foram alterados para pior por este. Não há obrigação legal de manutenção das condições antes vigentes, para os novos admitidos. O salário-mínimo de ingresso tem sido refutado por esse TST, e declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Nego provimento." (decisão proferida em 16.6.83 - DJU de 30.8.83, p. 12.917) - grifos nossos.

Do mesmo Ministro MARCELO PIMENTEL é a ementa do acórdão TST nº 240/80, textual:

" Piso salarial. Novo ou velho como cláusula de dissídio, sendo preexistente ou não, a inconstitucionalidade não desaparece pelo tempo, uso ou costume. Adaptação do piso ao Prejulgado nº 56." (Ac. proferido em 26.02.80, no Processo RO-DC-631/79 - DJU de 25.04.80 - in Revista do TST - ano 1980 - p. 149).

Claro, então, que essa incompetência constitui um obstáculo intransponível ao estabelecimento do piso salarial via judicial.

Se muito, e mesmo assim contrariando o que dispõem os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, já que não houve postulação alternativa, poderia o Sexto TRT conceder aos vigilantes um salário normativo na forma do item IX da Instrução Normativa nº 01, do E. TST, com as alterações recomendadas pela jurisprudência em face da adequação a Lei nº 7.238/84:

" Um salário mínimo vigente à data do ajuizamento da ação acres

EMBRANCO

justamento decretado (71%), multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário-mínimo e a da instauração."

Aliás, o E. Tribunal Superior do Trabalho, em decisão proferida no Processo RO-DC-nº 359/81, seguindo o voto do relator Min. ORLANDO COUTINHO, dando provimento a recurso interposto contra decisório do Regional que concedera piso salarial, deixou acordado que:

" Salário profissional. Aquele estabelecido pelo Eg. TRT constitui salário-mínimo, para cuja decretação é incompetente a Justiça do Trabalho.

Dou provimento parcial para o fim de transformá-lo em salário normativo, a ser calculado nos exatos termos do inciso IX do Prejulgado nº 56." (Ac. TP nº 2.418/81, proferido em 21.10.81 - DJU de 13.11.81 - p. 11.455).

Também decidiu o mesmo Tribunal, reformando sentença normativa proferida por esse Sexto Regional, que a Justiça do Trabalho é incompetente para fixar em dissídio coletivo piso salarial em quantia certa, correspondendo a um mínimo de remuneração. O relator do acórdão, Min. GUIOMAR MARÃES FALCÃO, assim se pronunciou:

" Dou provimento parcial para transformar a cláusula do piso salarial em salário normativo, nos termos e critérios de cálculo da Instrução Normativa nº1/82, adaptada à nova sistemática salarial da Lei nº 6.708/79, no correspondente a 1/6 da última correção semestral .." (Ac. TP - 1.470/83 - RO-DC-nº 42/83 - procedência: 6ª Região, DJU de 01.06.83, p. 7.832).

DAS CONQUISTAS DA CATEGORIA PROFISSIONAL

1) - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

O procedimento a ser utilizado pelo empregador, no pagamento da remuneração do trabalhador, está regulado no artigo 464 da CLT, de maneira que a postulação é impertinente. A prevalecer a cláusula, contudo, na sua redação, o 6º Regional há de excluir a obrigatoriedade do registro do valor de FCTS recolhido, porquanto o BNH instituiu caderneta para o

EMBRANCO

2) - DOS UNIFORMES DE TRABALHO

O seu fornecimento gratuito deverá ser condicionado, como determina a lei, a exigência patronal de uso pelo empregado, excluindo-se os sapatos, porquanto, na prática, não há exigência do uso de um determinado tipo de calçado.

3) - DAS ESCALAS DE SERVIÇO

A cláusula deverá ser julgada prejudicada já que existe norma jurídica estatal específica dispondo sobre o assunto.

4) - DOS UTENSÍLIOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

O uso e fornecimento de equipamento de proteção individual é matéria regulada pelo artigo 166 da CLT e pela Norma Regulamentadora nº. 06, da Portaria 3.214.

Dispensável, portanto, a inclusão de cláusula em norma coletiva obrigando o fornecimento desses equipamentos.

5) - DOS PERÍODOS DE DESCANSO

A Seção III do Capítulo 2º do Título II, da CLT (artigos 66 a 72), tratam, exhaustivamente, dos períodos de descanso a que faz jus o empregado durante a jornada, de forma que a pretensão constante da cláusula deve ser considerada prejudicada.

6) - DO ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE

A jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal não admite a possibilidade de estipulação de cláusula dessa natureza e a jurisprudência do E. TST curvou-se ao pronunciamento mais alto daquela Egrégia Corte, como foi decidido no Processo nº TST-RO-DC nº 527/80, tendo como Relator o Ministro MOZART VICTOR RUSSOMANO (DJU de 19.5.81, p. 4.550/60). Aplicável também à hipótese a precitada Súmula 190/TST. A cláusula deve ser indeferida.

7) - DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

EM BRANCO

legalidade insculpido na nossa Carta Magna (artigo 153, § 2º).

8) - DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA

A lei não consagra esta obrigação motivo pelo qual a cláusula é inconstitucional (CF - art. 142, § 1º, e 143, § 2º).

Se muito, a pretensão deve se ajustar à jurisprudência do TST que recomenda a comunicação da dispensa por justa causa ao empregado sem consignação do motivo.

9) - DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

A matéria tem a sua regulamentação no artigo 477 e seus parágrafos, da CLT.

A cláusula significa, no fundo, fixação de "multa por infração de obrigação de fazer", constituindo, assim, mera repetição do que foi postulado na cláusula 10ª.

Além do mais, já existe cominações legais para a hipótese em apreço (Decreto nº 75/66), o que desautoriza a imposição de novo gravame

O Colendo TST, aliás, tem repudiado a cláusula em reiterados pronunciamentos em dissídios coletivos. Somente para argumentar, as con-
testantes transcrevem acórdão unânime do Colendo TST EM SUA COMPOSIÇÃO
PLENA, que expressa sua uniforme compreensão do tema:

" Mora Salarial (cláusula 21ª). O V. Acórdão deferiu: A quita-
ção das verbas rescisórias será efetuada pela empresa em 10
dias, sob pena de a partir desta data, pagar multa de 10% sobre
o salário de referência (fls. 94). Trata-se de pena não previs-
ta em lei. Já o Decreto-Lei 75/66, ao instituir a correção mon-
tária, impede a procrastinação do pagamento. Seu deferimento
constitui bis in idem. Dou provimento para excluir a cláusula.
(Proc. nº TST - RO - DC nº 511/80, Ac. TP - 3.172/80 - proferi-
do em 19.11.80 - Rel. Min. EXPEDITO AMORIM, publicado na Revis-
ta Jurisprudência Trabalhista do TST, vol. X, Dissídios Coletivos,
1982, p. 367).

EM BRANCO

E esse Sexto TRT, também ao julgar o DC-41/83, já referido, indeferiu idêntica reivindicação.

Deve ser indeferida.

10) - DO FORNECIMENTO DO EXTRATO DO FGTS

Como afirmado, a obrigação de fornecer extrato de conta do FGTS pertence ao banco depositário, e não ao empregador depositante, decorrente a exigência imposta pelo BNH, que instituiu cadernetas para esse fim.

11) - DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A pretensão propõe a violação da lei, no caso o artigo 579 da CLT, segundo o qual a contribuição sindical é recolhida "em favor do sindicato representativo da mesma profissão". No caso específico das contestantes, o recolhimento deve ser feito aos cofres do sindicato dos trabalhadores em estabelecimento de ensino e do sindicato dos trabalhadores em transportes rodoviários.

12) - DOS DANOS PATRIMONIAIS

De acordo com o artigo 462 da CLT, é lícito, em caso de dano causado pelo empregado, o desconto das respectivas despesas nos seus salários, mediante acordo individual ou na ocorrência de dolo do empregado.

Como se vê, a matéria diz respeito a direito individual do trabalho e não a direito coletivo do trabalho. De sorte que a pretensão contida na cláusula foge do conteúdo da sentença normativa, e por isso esse tribunal certamente julgará prejudicada a cláusula.

13) - DOS ATESTADOS DE ANTECEDENTES PROFISSIONAIS

O obstáculo ao atendimento da cláusula, com a qual não concordam os empregadores, é o precitado artigo 153, § 2º, da Constituição Federal.

14) - DA VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA

EM BRANCO

processo de transferência dos empregados, de maneira que a cláusula que pretende discipliná-la não pode ser atendida, devendo ser considerada prejudicada.

15) - DAS PROMOÇÕES

O artigo 29 da CLT impõe ao empregador anotar o valor do salário pago ao empregado, inclusive as alterações, constando da CTPS espaço próprio para tal, inclusive para que se faça a anotação da função exercida pelo empregado na empresa. A cláusula, portanto, é impertinente.

16) - DO REEMBOLSO DE PASSAGEM

Esta cláusula deve ser considerada prejudicada com relação às contestantes, empresas que apenas mantêm vigilantes, ou vigia, como empregados. O seu conteúdo diz respeito tão somente às empresas que têm por finalidade a prestação de serviço de vigilância.

17) - DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Os percentuais da sobre remuneração em face de serviços prestados em condições insalubres e perigosos, são rigidamente disciplinados nos artigos 192 e 193, § 3º, da CLT, de maneira que não se justifica o deferimento da cláusula.

18) - DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL

O desconto pretendido não pode ser atendido pois fere a legislação. Seria o caso de contribuição compulsória além da contribuição sindical obrigatória. De qualquer maneira a referida associação não é parte na ação coletiva, é estranha à relação jurídica processual. Interessante é que na proposta não há possibilidade de oposição ou desconto. O seu deferimento significaria inobservar o princípio da livre associação.

19) - DA CONCEITUAÇÃO DO VIGILANTE

O Colendo TST, ao decidir o Processo RO-DC-157/80, relativa ao dissídio dos vigilantes, oriundo desse Sexto Regional, deu provimento ao recurso para excluir a cláusula que conceituou o empregado

EM BRANCO

há legislação especial. A cláusula envolve, até, o serviço doméstico." (cópia anexa).

Veja-se, a propósito, o que foi dito pelas contestantes às fls. 14 desta impugnação.

Nessas condições a cláusula não deve ser atendida, face o pronunciamento do TST, que a negou.

20) - DO EMPREGADO AFASTADO EM VIRTUDE DE DOENÇA

A estabilidade pretendida não deve ser atendida. A matéria, portanto, é da competência do legislativo, o que exclui a possibilidade de a Justiça do Trabalho acatar a pretensão.

21) - DO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO

Carece de respaldo legal a pretensão. Já existem, tanto na esfera administrativa, quanto na esfera judicial, apenações contra empregadores que atrasam pagamento de salários.

Os empregados pretendem a imposição de uma multa, por infringência da obrigação de pagar, o que contraria a remansosa jurisprudência de nossos tribunais com relação à matéria.

Deve, portanto, ser excluída a cláusula.

22) - DA JORNADA DE TRABALHO

A cláusula proposta pela Federação de redução da jornada normal de 48 horas semanais para 40 não pode ser agasalhada em decisão normativa.

A jornada normal de trabalho para as categorias profissionais de modo geral é fixada em 8 (oito) horas, por dia, o que equivale a 48 (quarenta e oito) horas semanais em face do DSR, podendo esta jornada de 8 horas ser prorrogada por mais duas (2) horas (artigos 58/59 - CLT).

O princípio da duração diária normal de trabalho em 8 horas, erige-se em garantia constitucional "ex-vi" do artigo 165, VI, da Constituição Federal.

EM BRANCO

425
B

23) - DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

A lei fixa em 20% as horas extras convencionais, habituais ou horas suplementares (Art. 59, § 1º, da CLT), e em 25% as horas extraordinárias não convencionais, esporádicas (Art. 61, § 2º).

O fundamento que tem sido adotado pela Justiça do Trabalho na concessão de percentuais mais expressivos na remuneração do serviço extraordinário, consiste na tentativa de desestimular a prática da prestação laboral excessiva, isto é, além da jornada normal de oito horas diárias.

Não há dúvida alguma quanto a isto: é melhor que o empregado não faça horas extras. Também não há dúvida de que, aumentando-se o adicional, o empregado se sentirá muito mais estimulado a fazer horas extras, daí a total inconveniência da fixação de um percentual superior ao fixado nos dispositivos acima referidos. O empregador pagará mais e certamente verá muitos empregados sugerindo a necessidade das horas extras para obterem maior ganho.

Além de não ser boa política, portanto, a medida é ... de política social, e pertence aos Poderes Executivo e Legislativo, que assim não têm entendido a questão. Se a Justiça do Trabalho chamar a si ditar a melhor política social para os problemas trabalhistas, como faz indubitavelmente nesta matéria, ter-se-á afetado o equilíbrio dos poderes da República, a sua independência e harmonia. E o Ministério do Trabalho deverá apenas generalizar aquilo que a Justiça do Trabalho particularizou (em cada dissídio coletivo) para que a "política social" oriunda do Judiciário não seja fonte de gritantes desigualdades: os que não são beneficiados por dissídios coletivos, continuarão com o adicional de 20 ou 25%, embora seja igualmente desejável desestimular o trabalho extraordinário. Em outras palavras, o Poder Executivo se verá compelido a propor lei ao Congresso aumentando para 50% ou 100% o adicional de horas extras, a fim de que o "desestímulo" seja geral, pois, sendo particularizado, afeta até mesmo a livre concorrência, vale dizer, o princípio da isonomia e o da livre iniciativa. E se, depois disto, a Justiça do Trabalho conceder 100 ou 300%, em novos dissídios, repetir-se-á o processo, pois ao Executivo e ao Legislativo não restará alternativa, a não ser que proibam a Justiça do Trabalho de assim proceder.

EMBRANCO

Na verdade, a proibição existe e a violação constitucional é patente. O poder normativo da Justiça do Trabalho, nos precisos termos do artigo 142, § 1º, da Constituição, está limitado pela lei ordinária: aquilo que a lei não conferiu à Justiça do Trabalho, expressamente, não está no seu poder normativo; a violação será, também, do artigo 153, § 2º, da Constituição.

Improcede, portanto, a postulação em tela.

Vale lembrar, por oportuno, a decisão desse Egrégio Tribunal no Processo DC 41/83 (DJ-PE de 19.05.84), do seguinte teor:

" A CLT prevê, para a generalidade dos empregados, o acréscimo máximo de 20% ou 25%, para as horas extras prestadas, seja nos dias úteis, seja nos dias de repouso obrigatório, nos quais têm os empregados direito, também ao repouso remunerado, que equivale a 8 horas normais de serviço. Todavia, para algumas categorias profissionais, como a dos ferroviários, por exemplo a CLT prevê acréscimos de 25% para as 2 (duas) primeiras horas extras, 50% para as 2 (duas) horas subsequentes e de 75% para as restantes (artigo 241, caput), com exceção do pessoal da e - quipagem de trem, cujos adicionais são de 25%, 50% e 60% (§ único, do artigo 241). O dispositivo legal visa coibir o abuso do serviço extraordinário, mesmo quando se trata de casos de urgência ou de acidente, como previsto no Art. 240, da CLT. Nada impede que, em sentença normativa, se adote o mesmo critério para outras categorias profissionais, dentro dos limites, porém do pedido. O repouso semanal remunerado (RSR) já remunera em 100% as 8 primeiras horas trabalhadas nos domingos e feriados. Defiro, pois, em parte, a reivindicação, data venia, do parecer para dar à mesma a seguinte redação: "As empresas pagarão aos seus empregados as horas extras com o adicional de 25% para as 2 (duas) primeiras e de 30% para as restantes, de segunda a sábado, e de 25% para as 2 (duas) primeiras, excedentes da oitava hora de trabalho normal, de 50% para as 2 (duas) subsequentes e 60% para as restantes, para o trabalho nos domingos e feriados."

EMBRANCO

somente nos instrumentos normativos decorrentes de negociação coletiva, os acordos ou convenções coletivas de trabalho, conforme dispõe, claramente, o artigo 613, VIII, da Consolidação.

É matéria deixada à livre estipulação entre empregado e empregador, de maneira que não é possível criar tal obrigação em sentença normativa senão com ofensa aos artigos 142, § 1º, e 165, I, da Constituição Federal.

Em vista disso, o pleito de multa, constante desta cláusula, não pode ser acolhido.

A entender esse Sexto TRT que a cláusula está em condições de ser atendida - o que se diz por argumento -, o seu valor pecuniário deve ser reduzido a 10% do valor de referência regional, em virtude da realidade econômico-social, nunca 5 valores de referência. E essa multa também aplicar-se-á aos empregados, a teor do artigo 613, VIII, da CLT, e limitar-se-á aos casos de descumprimento das obrigações de fazer (exclusivamente).

25) - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Esta cláusula fica impugnada mediante os fundamentos constantes da impugnação das cláusulas 4.11 e 4.18. Não deve ser atendida, portanto.

26) - DA PERMANÊNCIA NO EMPREGO

O legislador confere estabilidade provisória para os membros da diretoria do sindicato (somente a esta) exatamente para ter ampla liberdade e independência na defesa dos interesses da categoria profissional, sobretudo nas reivindicações salariais. Não se concebe, portanto, instituição de "comissão de salário" quando as tarefas de postular melhores condições de trabalho pertencem aos dirigentes sindicais após a autorização da assembleia. Perfeitamente dispensável a constituição de comissões como a mencionada na cláusula em epígrafe. Por tudo isso o sindicato da categoria econômica não concorda com esta absurda pretensão desprovida inclusive de apoio legal. Deve ser indeferida.

1 0

EM BRANCO

27) - DOS REPRESENTANTES CLASSISTAS

Os contestantes não concordam com esta cláusula. A pretensão não encontra apoio legal e portanto deve ser indeferida.

28) - DO SEGURO POR MORTE OU INVALIDEZ

Isso só pode ser obtido via negociação coletiva. Aguarda-se o seu indeferimento.

29) - DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Afora os casos previstos em lei, a gratificação, dado o seu caráter de liberalidade, não pode ser imposta; há de decorrer, exclusivamente, da concessão patronal, havendo condições para isso. O pleito, assim, não pode ser deferido.

30) - DA PERMANÊNCIA DOS EMPREGADOS VIGILANTES NA EMPRESA

As contestantes não concordam com a pretendida estabilidade contida no enunciado desta cláusula. Aguarda-se o seu indeferimento.

31) - DOS TESTES E EXAMES PARA ADMISSÃO NO EMPREGO

A norma coletiva, seja ela negocial ou dissidial, dirige-se, nos termos da lei, aos trabalhadores enquanto empregados, e não aqueles que vão ser admitidos na empresa. Assim, a cláusula é impertinente e deve ser indeferida.

32) - DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

A cláusula diz respeito apenas aos vigilantes que laboram para as empresas que prestam serviço de vigilância, que não é o caso das contestantes. Impõe-se o seu indeferimento.

33) - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

Não se enquadrando os vigilantes das contestantes na categoria de empregados de empresas de vigilância, nem pertencendo eles a categoria diferenciada, considerando ainda que o dissídio deve ser indeferido em

EM BRANCO

de de parte ativa, nessas condições não há como marcar-se prazo de vigência de eventual sentença normativa.

34) - DO PROCESSO CONCILIATÓRIO

Óbvio que compete à Justiça do Trabalho, salvo quando se tratar de cobrança de verba assistencial não recolhida, conhecer e dirimir as controvérsias oriundas da aplicação das sentenças normativas, em face do que dispõe o § único do artigo 872 da CLT.


3 C O N C L U S ã O

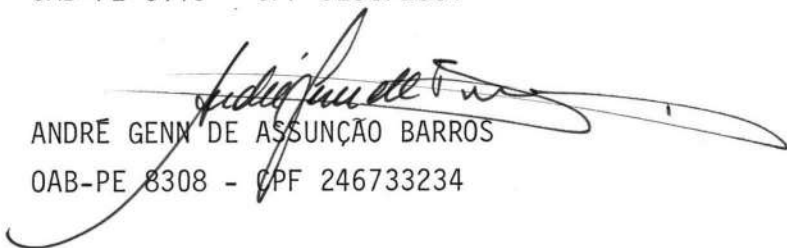
Isto posto, os pedidos devem ser considerados improcedentes, condenando-se a suscitante nas custas e demais cominações de direito, se antes mesmo não for decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face das preliminares argüidas.

Protesta pela apresentação de todas as provas permitidas em Direito, especialmente pela juntada posterior de documentos, o que fica requerido, por ser de Justiça.

ITA SPERATUR

Recife-PE, 23 de novembro de 1984.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113 - CPF 028872584


ANDRÉ GENY DE ASSUNÇÃO BARROS
OAB-PE 8308 - CPF 246733234

RAUL NEVES BAPTISTA
OAB-PE 6516 - CPF 102462154

Advs.

EM BRANCO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Rec. 05 Rec. 01. 430/8



Ofício /GD/nº287/84

Em, 23 de novembro de 1984.

Do Delegado-Substituto do Trabalho em Pernambuco.
Endereço Av. Guararapes, 253 - Edf. Sertão - 7º andar - Recife-PE
Ao Ilmo.Sr.Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega-Procurador da
Companhia de Transportes Urbanos -CTU
Assunto informação

Em resposta a expediente de V.Sa., protocolado sob o nº 24330-017089/84, vimos informar que esta DRT-PE, não convocou, até a presente data, a Companhia de Transportes Urbanos e demais em -
presas que contam com serviços de vigilância própria para partici
par das reuniões conciliatórias que visavam à realização de Acor-
do Coletivo de Trabalho, destinado a disciplinar a atividade do
profissional de vigilância.

Cumpre esclarecer que mediante ajuste verbal com a Federação suscitante ficou decidido dividir o processo negocial em duas etapas: a primeira, com as empresas prestadoras de serviços de vigilância e a última, com as empresas que mantêm seus próprios vigilantes. Ocorreu que as negociações com as prestadoras de serviços, ante questões e incidentes levantados por empregadores, se estenderam, em realidade, até 22.11.84, impossibilitando, assim, até a presente data, os esforços desta Delegacia no sentido de, também em relação às empresas mantenedoras de serviços próprios de vigilância, obter um Acordo.

Limitados ao exposto, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

Gentil de Carvalho Mendonça Filho

DELEGADO-SUBSTITUTO DO TRABALHO

EM PERNAMBUCO

JAMES O'NEIL O'NEIL

EMBRANCO

EM BRANCO

Doc 07

Doc. 03

432
8

telhas, assoalhada contendo, no mínimo, um quarto, sala, cozinha e banheiro, com as instalações sanitárias normais e energia elétrica."

5º — "Fixação de um adicional para as horas extras trabalhadas, com percentual de 30% (trinta por cento) para as duas primeiras e 40% (quarenta por cento) para as horas subsequentes."

6º — "O empregador pagará salários integrais aos trabalhadores nos dias em que não houver trabalho, em virtude da ocorrência de chuvas ou de outros fatores alheios à vontade do trabalhador."

7º — "Ao empregador, seja proibida a inclusão de horas extras, 13º salários, férias e outros direitos, no salário ou diários do empregado, enquadrado esse procedimento como fraude à Lei."

8º — "Concessão, pelo empregador rural, de uma área mínima de dois (2) hectares, aos trabalhadores rurais, para cultura de subsistência, nos termos do Decreto Federal nº 57.020."

A Federação suscitante apresentou contra-razões (fls. 133/136), o mesmo ocorrendo com o Sindicato suscitante (fls. 144/152).

Custas pagas à fls. 141.

O Ministério Público em parecer do lavra Arthur Francisco Soares dos Anjos (1164), opinou pelo improvidente do apelo dos apelados.

E o relatório

VOTO

Preconchidos as formalidades de praxe, voto pelo conhecimento de ambos os recursos.

MERITO

Recurso da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo e outro.

A. — Fornecimento de Instrumentos de trabalho no local de serviço, evitando-se o transporte simultâneo de empregados e ferramentas no mesmo veículo.

Nego provimento, sendo que a cláusula estabelece condições essenciais para a realização dos trabalhos.

B. — Férias proporcionais ao empregado rural dispensado sem justa causa, com meios de um ano de serviço.

Nego provimento, face à nova redação do Capítulo IV do Título II da CLT, ao art. 147 CC, solvido ampara o direito concedido pelo Egrégio TRT.

C. — Reconhecimento pelos empregadores de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos da entidade, desde que existente convênio.

Nego provimento, pois em se tratando de convênios celebrados entre o INPS e os Sindicatos, o órgão previdenciário credenciado às entidades de modo a validar os atestados fornecidos.

D. — Multa de 100 cruzeiros por empregado, em caso de descumprimento, pelo empregador de qualquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo a sua benefício em favor da parte prejudicada.

Dou provimento para que a multa seja aplicável apenas relativamente à obrigação de fazer.

Recurso do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales.

1º — "Fixação de piso salarial para categoria profissional da agricultura, na importância de Cr\$ 4.000,00 (Quatro Mil Cruzeiros)."

Nego provimento, de acordo com a jurisprudência deste TST.

2º — "Seja considerado, como período de efetivo trabalho, o tempo gasto no transporte do trabalhador rural, da cidade para o local de trabalho e, na volta, até o ponto de costume."

Nego provimento, para manter o v. aresto regional, que decidiu consoantemente à jurisprudência do TST.

3º — "Sejam os empregadores obrigados ao fornecimento de alimentação sadia e gratuita aos trabalhadores rurais, no local de trabalho."

Nego provimento, tendo em vista que a constituição do benefício inviabilizaria a produção rural em razão de necessidade de estabelecimento de infraestrutura.

4º — "Somente será admitido pelo trabalhador rural o desconto habitação, fornecida pelo empregador, desde que expressamente convenção em contrato e quando a moradia oferecer condições de habitabilidade, higiene e segurança, consistente em: casa de alvenaria, calada, coberta de telhas, assoalhada contendo, no mínimo, um quarto, sala, cozinha e banheiro, com as instalações sanitárias normais e energia elétrica."

Deve ser provido parcialmente o apelo, nos termos do Decreto 73.626 de 12.12.74, em seu art. 16, item I e § 2º. Assim sendo somente é de admitir-se o desconto quando expressamente admitido na Carteira de Trabalho.

5º — "Fixação de um adicional para as horas extras trabalhadas, com percentual de 30% (trinta por cento) para as duas primeiras e 40% (quarenta por cento) para as horas subsequentes."

Nego provimento, tendo em vista o caráter aleatório em relação às leis trabalhistas.

6º — "O empregador pagará salários integrais aos trabalhadores nos dias em que não houver trabalho, em virtude da ocorrência de chuvas ou de outros fatores alheios à vontade do trabalhador."

Nos termos da redação acima, é de ser negado provimento.

O empregado somente fará jus aos salários quando impedido de trabalhar face à chuva, se presente no local de trabalho.

7º — "Ao empregador, seja proibida a inclusão de horas extras, 13º salários, férias e outros direitos, no salário ou diários do empregado, enquadrado esse procedimento como fraude à Lei."

Dou provimento vez que a prática consiste na instituição ao salário compressivo, e a jurisprudência do TST repete a forma do pagamento.

8º — "Concessão, pelo empregador rural, de uma área mínima de dois (2) hectares, aos trabalhadores rurais, para cultura de subsistência, nos termos do Decreto Federal nº 57.020."

Nego provimento, tendo em vista que pelo Código Civil Brasileiro o proprietário da terra detém sua posse e uso exclusivo podendo dispor da mesma de acordo com seu livre arbítrio.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — Recurso do Suscitante: — por unanimidade, dar provimento parcial para: a) considerar como período de efetivo trabalho o tempo gasto no transporte do trabalhador rural avulso ou volante, da cidade para o local de trabalho e na volta, até o ponto costumeiro, desde que o transporte seja fornecido pelo empregador; b) deferir o desconto habitação somente quando expressamente admitido na carteira profissional, obedecidas as condições de habitabilidade, conforme o previsto no Decreto número 73.626 de 12 de fevereiro de 1974, artigo 16, item I e § 2º; c) declarar inaceitável o salário compressivo, 2. por unanimidade, negar provimento ao restante do recurso. II — Recurso do Suscitado: 1 — por unanimidade, dar provimento parcial para restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, revertendo o seu valor em favor do empregado prejudicado. 2 — por unanimidade, negar provimento ao restante do recurso.

Brasília, 17 de setembro de 1980 -
Geraido Starling Soares, Presidente —
Marco Aurélio Prates de Macedo, Relator
Ciente Ranor Thales Barbosa da Silva,
Procurador-Geral
(Adv. Drs. Milton B. Canicoba e Luiz F. Machado).

PROCESSO Nº TST-RO-DC 157/80

(Ac.TP-3.166-80).
ML/dbc.

Fator de reajustamento. Gratificação de risco de vida. Proibição de suprimir vantagem concedida. Uniforme. Delegado sindical. Desconto mensal em favor da Associação. Prorrogação da jornada. Definição de "Vigilante". Desconto assistencial. Multa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº 157-80, em que são recorrentes a Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região e Conservadora Phenix e outras, e, recorrida a Federação dos Empregados no Comércio do Norte e Nordeste.

Este o relatório lido na sessão de julgamento p pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Expedito Amorim:

"O presente dissídio de natureza econômica é suscitado pela Federação dos Empregados no Comércio do Norte e do Nordeste contra a Conservadora Phenix e outras.

Entendeu o egrégio 6º Regional que "devem ser indeferidas, em dissídio coletivo, cláusulas que atentem contra princípios jurídicos firmados no interesse social, mas devem ser deferidas as que, firmadas nos mesmos princípios, ensejam segurança, valorização e justa remuneração" (176/194).

Recorre ordinariamente a Conservadora Phenix e demais suscitadas, astis. 196/201, e a douta Procuradoria Regional a fls. 203/207.

Contra-razões oferecidas pela suscitante (211/ 220).

Opinando, a douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho e pelo provimento (225).

E o relatório".

VOTO

I — Recurso das Suscitadas (196-201).

1) O Fator de Reajustamento (1º) — O fator oficial é de 50% (fls. 119), e o TRT deu 67%, considerando que era ao primeiro dissídio, assim como a data-base se situaria em novembro de 1979, devendo, em 1º de maio de 1980, justificar-se, já, o aumento de 17%.

Já estava em vigor, na data do julgamento do dissídio, a Lei nº 6.703, de 30.10.79, que prevê a correção automática dos salários semestralmente.

Dou provimento parcial, para acrescentar 4% ao fator oficial de reajustamento, ao título de produtividade.

2) Gratificação de Risco de Vida (3º) — Dou provimento, para eliminar a cláusula, de acordo com a jurisprudência da Corte.

3) Proibição de a Empresa suprimir qualquer vantagem percebida pelo empregado atualmente, seja a que título for, e concedida espontaneamente (5º) — A cláusula é inútil ou ilegal, senão uma ou outra coisa.

Dou provimento, para eliminá-la.

4) Uniforme: Discriminação e número das Peças (6º) — Dou provimento parcial, para que se ajuste a cláusula à jurisprudência deste Tribunal.

5) Criação de um representante da Federação suscitante em cada empresa com mais de 500 empregados, com prerrogativas de delegado sindical (7º) — A cláusula não tem apoio na lei.

Dou provimento, para excluí-la.

6) Obrigação de a empresa descontar, mensalmente, 2% de cada empregado que a tanto a autorize, em favor da Associação dos Vigilantes Profissionais do Estado de Pernambuco, recolhendo as quantias arrecadadas aos cofres da associação, até o dia 20 do mês subsequente (8º).

— Põe as empresas a serviço da Associação, além de lhes impor a criação e manutenção de custosa infraestrutura.

Provejo o recurso, para excluir a cláusula.

7) Prorrogação, por duas horas, da jornada, mediante concordância do empregado e assistência ao sindicato (9º) — Tenho por lícita e recomendável a cláusula.

Nego provimento.

8) Considerar vigilante todo homem fardado ou armado, a serviço patrimonial, industrial, comercial, agrícola e residencial, independentemente do empregador que o contrata, salvo se a prestação de serviços se exigir com o vigilante trajando-se civilmente, devendo a empresa responsabilizar-se pela boa apresentação dele (10º) — Sobre o Vigilante, concituando-o há legislação especial. A cláusula envolve, até, o serviço doméstico.

Provejo, para excluir a cláusula.

9) Desconto de 20% em favor da Federação Suscitante, e 10% para a Associação dos Vigilantes Profissionais (11º) — Comados os descontos, temos 30%, quando o Tribunal não deixa que ultrapasse 20%. Não enseja a manifestação dos empregados.

Provejo em parte, para descontar 10% para cada entidade, e, ainda, subordinada à não oposição do empregado até ao término da imediatamente anterior ao recebimento do primeiro salário reajustado.

10) Multa de 50% do salário-referência aplicável ao empregador, por descumprimento de cláusula da sentença normativa (12º) — Dou provimento parcial, para adaptar a cláusula à jurisprudência desta Corte: limitada a multa ao descumprimento da obrigação de fazer; beneficiário seja o empregado prejudicado, e reduzido o percentual de 50% para 10%.

II — Recurso da Procuradoria Regional (203-207).

1) O Fator de Reajustamento (1º) — Como no recurso anterior, provejo parcialmente, para dar 54%, sendo 4%, a título de produtividade, na forma da jurisprudência predominante desta Corte.

2) Gratificação de Risco de Vida (3º) — Na forma do recurso das suscitadas, dou provimento, para excluir a cláusula.

3) Proibição de suprimir Vantagens (5º) — Como o recurso que se julga há pouco, dou provimento, para excluir a cláusula.

4) Uniforme: Discriminação e número das Peças (6º) — Como o fez no julgamento do recurso das suscitadas, dou provimento parcial, para adaptar a cláusula à jurisprudência deste Tribunal.

5) Criação de Representante da Federação com Prerrogativa de Delegado Sindical (7º) — Na conformidade do voto anterior, dou provimento, para excluir a cláusula.

6) Obrigação de a Empresa descontar, mensalmente, 2% de cada empregado que a tanto a autorizar, em favor da Associação dos Vigilantes Profissionais do Estado de Pernambuco, recolhendo as quantias arrecadadas aos cofres da Associação, até o dia 20 do mês subsequente (8º).

— Na conformidade do voto do recurso das suscitadas, provejo o recurso, para excluir a cláusula.

7) Prorrogação, por 2 horas, da Jornada, com a concordância do empregado e a Assistência do Sindicato (9º) — Reafirmando o voto no primeiro recurso, nego provimento.

8) Considerar vigilante todo homem fardado ou armado a serviço patrimonial, industrial, comercial, agrícola e residencial, independentemente do empregador que o contrata, salvo se a prestação de serviços se exigir com o vigilante trajando-se civilmente, devendo a empresa responsabilizar-se pela boa apresentação dele (10º).

Na forma do voto no recurso das suscitadas, dou provimento para eliminar a cláusula.

9) Desconto de 20% para a Federação e 10% para a Associação dos Vigilantes (11º)

que a presente cópia...

EM BRANCO

— Como no primeiro recurso, deu provimento parcial, para dar 10% a cada entidade, adaptada, ainda, a cláusula, à jurisprudência desta Corte quanto à não-oposição dos empregados até ao décimo dia imediatamente anterior ao recebimento do primeiro salário reajustado.

10) Multa de 50% para o descumprimento de qualquer cláusula da sentença normativa — Provejo-o parcialmente, para adaptar a cláusula à jurisprudência da Corte: 1) descumprimento de obrigação de fazer; 2) em favor do empregado prejudicado; 3) reduzir o percentual para dez por cento (10%).

Ante o exposto, acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, como se vê da "Certidão de Julgamento" de fls. 231-231v., a seguir transcrita, em: "1 — por unanimidade, dar provimento parcial a ambos os recursos, para: a) reduzir o percentual do reajustamento salarial para 54% (cinquenta e quatro por cento); b) excluir a cláusula concessiva de adicional de risco de vida; c) excluir a cláusula que proíbe a supressão de vantagens percebidas pelos empregados; d) determinar que as empresas forneçam aos seus empregados uniformes de trabalho, quando exigido o seu excluir a cláusula relativa ao desconto, a título de mensalidade a favor da Associação profissional; g) excluir a cláusula que define a profissão de vigilante; h) reduzir o percentual do desconto fixado na cláusula 11ª (décima primeira), para 10% (dez por cento) em favor de cada entidade mencionada, subordinando-o à não-oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; 1) reduzir para 10% (dez por cento) o valor da multa e restringi-la ao descumprimento das obrigações de fazer, revertendo em favor do empregado prejudicado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim e Nelson Tapajós; 2 — negar provimento em relação à fixação da jornada de trabalho, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim, Prates de Macedo e Nelson Tapajós.

Brasília, 19 de novembro de 1980. — *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Miranda Lima*, Relator para o acórdão. — *Ciente: Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral. (Adv's: Drs. Maria Theresza L. A. Brito e Jairo Aquino e Ulisses Riedel de Resende).

PROC. Nº TST-RO-DC - 164/80.
TP-2812/80)
EA/ras

Dissídio coletivo instaurado em decorrência de eclosão da greve.
Embora cessada a greve, face ao estabelecido no art. 856 da CLT, ela constitui a própria razão da instauração do dissídio.

O simples fato de desistência, interrupção, volta ao trabalho não desfigura o ato em si, não havendo como o movimento que a lei define como legal ou ilegal ficar sem julgamento, uma vez que o delito se configura em desrespeito à lei, quando há a desorganização do trabalho.

O aspecto legal do movimento paretista era um dos objetivos do dissídio, competindo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho a apreciação do aspecto legal do movimento paretista.

Recurso ordinário a que se dá provimento, para que determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, aprecie a questão da legalidade da greve, prosseguindo no julgamento do dissídio na mesma data.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC 164/80 em que é Recorrente JURID S.A. — Materiais de Fricção e Recorridos Sindicato dos Trabalhadores

nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sorocaba e outro.

Ao acolher a preliminar arguida da Tribuna pelo advogado do Sindicato dos Trabalhadores, no sentido de que fosse julgado extinto o processo por falta de objeto, dada a cessação do movimento grevista, entendeu o Egrégio 2º Regional que havendo o presente dissídio sido instaurado pela douta Procuradoria Regional a fls., em razão da eclosão da greve, cessada a mesma:

"Torna-se curial a perda do objeto da ação em consequência de que deve ser julgado extinto o processo" (fls. 76/84).

Dessa decisão recorre ordinariamente JURID S.A. — Materiais de Fricção a fls. 91/97, sustentando que o procedimento adotado pelo v. acórdão regional viola frontalmente o estabelecido na Lei 4.330/64, art. 22. Argumenta que o movimento paretista deflagrado foi feito ao arripio da referida lei, isso é, não foram obedecidas quaisquer das disposições legais na mesma previstas, restando violados, ainda, o art. 6º e seus parágrafos, art. 7º, art. 10 e, consequentemente, o art. 17. Logo, a extinção do processo sem a manifestação da Justiça do Trabalho a respeito da legalidade ou ilegalidade da greve, além de sérios danos causados à recorrente, viola o art. 22 da referida lei. Não importa, na hipótese, portanto, que os empregados tenham retornado ao serviço, uma vez que o Tribunal está preso ao princípio da legalidade, devendo se manifestar a respeito do requerimento contido nos autos a fls. 33/43 (fls. 91/97).

Em suas contra-razões o Sindicato dos Trabalhadores argui preliminar no sentido de que não há de ser conhecido o recurso interposto, uma vez que o que se pretende é a supressão de instância, sendo incorreto o pedido (fls. 105/109).

A douta Procuradoria Geral em seu parecer constante de fls. 113 é pela rejeição da preliminar arguida pelo Sindicato recorrido e pelo conhecimento e provimento do apelo patronal, para se determinar ao Egrégio Tribunal Regional o exame da legalidade ou não da greve.

E o relatório.

VOTO

Preliminar de não conhecimento do recurso ordinário arguida em contra-razões.

Sustenta o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Mecânicas e de Material Elétrico de Sorocaba que o recurso ordinário interposto por JURID S.A. — Materiais de Construção não é de ser conhecido, porque o que se pretende acarreta a supressão de instância.

Argumenta que o v. acórdão regional ao acolher a preliminar suscitada da Tribuna pelo suscriptor, julgou extinto o dissídio coletivo sem apreciação do mérito, pelo que, no recurso ordinário, se se entender incorreto o julgamento, deveria ter sido requerido a decretação de sua nulidade e o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para apreciação do mérito, o que, contudo, não fez, havendo pedido apenas a decretação da legalidade da greve:

"Demonstrando sua vontade de supressão de instância, o que contraria a lei".

Data venia da exposição supra, consta do recurso ordinário constante de fls. 91/97, após sustentar as razões de seu inconformismo, o seguinte:

"Pelo exposto aguarda a Recorrente o provimento de presente Recurso, no sentido de se determinar que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região se manifeste a respeito do requerimento contido às fls. 33/34 dos autos, efetuado pela Recorrente, ou, por economia processual como tem ocorrido diversas vezes e face ao princípio devolutivo do Recurso Ordinário, que dá provimento ao Recurso Interposto para decretar a ilegalidade da greve, como medida de acatamento ao direito e homenagem à justiça".

Ora, constata-se que a pretensão foi posta para que provimento fosse dado ao recurso, no sentido de se determinar que o Egrégio TRT se manifestasse a respeito do requerimento de fls. 33/34, não se verificando qualquer intuito para que suprimida fosse uma instância.

Apenas assevera que face ao princípio da economia processual, ao princípio devolutivo do recurso ordinário, que este Tribunal declarasse a ilegalidade do movimento, mas isso não quer dizer que seu pedido está no sentido de que se supra uma instância, não havendo razão de ser para o inconformismo do Sindicato.

Rejeito a preliminar.

Recurso Ordinário de Jurid S.A. — Materiais de Fricção.

A hipótese é de dissídio coletivo cuja instauração foi requerida pela douta Procuradoria Regional a fls. 23, com o propósito de que fossem apreciadas as reivindicações dos trabalhadores em greve e o aspecto legal do movimento paretista, face à não conciliação das partes, ante a proposta formulada pela Delegacia Regional do Trabalho (fls. 22).

Constata-se que a fls. 1/3 o Sindicato dos Trabalhadores encaminhou requerimento ao Subdelegado Regional do Trabalho de Sorocaba, solicitando mesa-redonda para que a recorrente se manifestasse a respeito das reivindicações nele contidas, não havendo êxito na conciliação das pretensões nas mesas-redondas realizadas.

Em 08.11.79 a recorrente comunicou ao Subdelegado Regional a ocorrência da paralisação de suas atividades, em decorrência da greve deflagrada por seus empregados, havendo solicitado um membro da Procuradoria Regional para nova mesa-redonda, cujas tentativas foram infrutíferas, quando pela Procuradoria Regional foi pedida a instauração do dissídio.

Já quando da audiência de instrução e conciliação realizada no TRT, a recorrente alegou a ilegalidade da greve, em razão de estar em vigência acordo coletivo homologado pelo TRT, cuja data base é abril de 1979, pela inobservância da Lei 4.330, quanto à deflagração da greve e à revisão de condições de trabalho na vigência do acordo. Ademais, que grande parte das reivindicações não eram objeto de dissídio coletivo, postulando fosse julgado o Sindicato carereiro de ação, com a decretação da ilegalidade da greve e improcedência das reivindicações.

Quando do julgamento do dissídio perante o TRT, o Sindicato dos Trabalhadores requereu, em preliminar, fosse declarado extinto o processo, face à cessação do movimento paretista, havendo a empresa suscitada e a Procuradoria Regional se manifestado contrariamente, dada a necessidade de se qualificar a greve deflagrada, em razão de suas consequências.

O v. acórdão regional concluiu que havendo o dissídio sido instaurado em decorrência da eclosão da greve, cessada a mesma;

"Torna-se curial a perda do objeto da ação de cumprimento de que deve ser julgado extinto o processo".

Sustenta a ora requerente que o procedimento adotado pelo Egrégio TRT viola a Lei 4.330/64, especialmente o seu art. 22, argumentando que o movimento paretista deflagrado foi feito ao arripio da lei, restando violados o art. 6º e seus parágrafos, art. 7º, art. 10 e, consequentemente, o art. 17.

Assevera que a paralisação das atividades por 7 dias trouxe prejuízos à empresa, sendo que a cessação do movimento grevista antes da manifestação do TRT a respeito da legalidade ou ilegalidade da greve, não impediria referida declaração, porque o Tribunal continua preso ao princípio da legalidade ou ilegalidade da greve, bem como à manifestação sobre as reivindicações apresentadas.

E de se ressaltar, inicialmente, o voto do Eminentíssimo Juiz Relator vencido, a fls. 83/84;

"Quanto às reivindicações, tornou-se sem objeto o dissídio, em face dos

termos constantes dos documentos ora juntados aos autos, os quais notificam o propósito do Sindicato suscitado de voltar a negociar com a empresa as pretensões dos trabalhadores interessados.

Entendo, todavia, que, ante o fato consumado da greve deflagrada, que persistiu por vários dias, mister se faz a manifestação deste Egrégio Tribunal, quanto ao seu aspecto legal, nos termos do requerimento da empresa suscitada (fls. 33) e da douta Procuradoria Regional (fls. 23).

Isto posto, indefiro o requerimento constante da preliminar levantada da tribuna pelo ilustre advogado do Sindicato suscitado".

Constitui a greve, face ao estabelecido no art. 856 da CLT, a própria razão da instauração do dissídio.

E facultada competência à douta Procuradoria para, por representação, instaurar a instância, como ocorreu in casu, ainda, face ao previsto no art. 23 da Lei nº 4.330/64, na hipótese de ocorrer a paralisação do trabalho, com o objetivo de que a greve seja considerada legal ou ilegal.

Estão previstos dispositivos concernentes à Lei de greve na Lei nº 4.330/64 e diante da inexistência de outra Justiça no país para julgar o litígio decorrente do não cumprimento desta lei, cabe à Justiça do Trabalho declarar o aspecto da legalidade ou não dal proveniências, advindo sua competência de princípio constitucional.

A não manifestação de matéria tão relevante se assemelha à negativa da prestação jurisdicional, em ofensa ao art. 126 do CPC e art. 142 da Constituição Federal que outorga a esta Justiça Especializada a competência para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores. Se pelo judiciário têm os cidadãos o direito de ver apreciada toda lesão de direito individual, a obrigatoriedade de conciliar e julgar normas, os dissídios coletivos, e também norma constitucional de que não se pode fugir o judiciário.

Na Lei há referida em numeradas as hipóteses de declaração da greve e somente o judiciário poderá dizer se o movimento paretista foi legal ou não.

Mesmo que o Sindicato da categoria não tenha observado os dispositivos da lei para deflagrar a greve, já o disse a douta Procuradoria Regional em seu parecer constante de fls. 52, quando opina pela não legalidade da greve, entretanto, o v. acórdão deve conter todos os elementos necessários para informar a ação de cumprimento, não restando compensável que pura e simplesmente extinga o processo em decorrência da volta ao trabalho.

Há de ser definido, por sentença, o que tenha sido a greve, porque da desorganização do trabalho, em coletividade, é que é de se levar a julgamento sobre a legalidade ou ilegalidade do movimento, dado os prejuízos que o mesmo há de acarretar à produção e à sociedade.

O simples fato de desistência, interrupção, volta ao trabalho não desfigura o ato em si, não havendo como o movimento que a lei define como legal ou ilegal ficar sem julgamento, uma vez que o delito se configura em desrespeito à lei, quando há a desorganização do trabalho.

O aspecto legal do movimento paretista era um dos objetivos do dissídio, não podendo o TRT fugir ao seu julgamento, porque é o mesmo parte integrante de toda a lide.

Dou provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT, para apreciar o aspecto legal do movimento paretista.

Isto posto:

433/B

EM BRANCO

Rec. 08
Rec. 04
434
8

Processo nº TST-RO-DC 157-80.

(Ac. TP-3 166-80.)

ML/dbc.

- Fator de reajustamento. Gra-
tificação de risco de vida. Proi-
bição de suprimir vantagem conce-
dida. Uniforme. Delegado sindical.
Desconto mensal em favor da Asso-
ciação. Prorrogação da jornada. De-
finição de "Vigilante". Desconto
assistencial. Multa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO nº 157-80, em que
são recorrentes a PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO da 6a.
Região e CONSERVADORA PHÊNIX e outras, e, recorrida a FEDE-
RAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO NORTE E NORDESTE:

Este o relatório lido na sessão de julgamento
pelo Excelentíssimo Senhor Ministro EXPEDITO AMORIM:

"O presente dissídio de natureza econômica é
suscitado pela Federação dos Empregados no Comér-
cio do Norte e do Nordeste contra a Conservadora
Phenix e outras.

Entendeu o egrégio 6º Regional que "devem ser
indeferidas, em dissídio coletivo, cláusulas que
atentam contra princípios jurídicos firmados no in-
teresse social, mas devem ser deferidas as que, fir-
madas nos mesmos princípios, ensejam segurança, va-
lorização e justa remuneração" (176/194).

Recorre ordinariamente a Conservadora Phenix
e demais suscitadas, a fls. 196/201, e a douta Pro-
curadoria Regional a fls. 203/207.

Contra-razões oferecidas pela suscitante (211/
220).

Opinando, a douta Procuradoria-Geral da Justi-
ça do Trabalho é pelo provimento (225).

É o relatório."

CERTIFICO que a presente cópia
é reprodução fiel do original.
me foi exibido; deu fé
o SEGRETOÁRIO
12/7/80

EM BRANCO

V O T O

I - RECURSO DAS SUSCITADAS (196-201).

1) O FATOR DE REAJUSTAMENTO (1a.) - O fator oficial é de 50% (fl.119), e o TRT deu 67%, considerando que era o primeiro dissídio, assim como a data-base se situaria em novembro de 1 979, devendo, em 1º de maio de .. 1 980, justificar-se, já, o aumento de 17%.

Já estava em vigor, na data do julgamento do dissídio, a Lei nº 6 708, de 30-10-79, que prevê a correção automática dos salários semestralmente.

Dou provimento parcial, para acrescentar 4% ao fator oficial de reajustamento, ao título de produtividade.

2) GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (3a.) - Dou provimento, para eliminar a cláusula, de acordo com a jurisprudência da Corte.

3) PROIBIÇÃO DE A EMPRESA SUPRIMIR QUALQUER VANTAGEM PERCEBIDA PELO EMPREGADO ATUALMENTE, SEJA A QUE TÍTULO FOR, E CONCEDIDA ESPONTANEAMENTE (5a.) - A cláusula é inútil ou ilegal, senão uma e outra coisa.

Dou provimento, para eliminá-la.

4) UNIFORME: DISCRIMINAÇÃO E NÚMERO DAS PEÇAS (6a.) - Dou provimento parcial, para que se ajuste a cláusula à jurisprudência deste Tribunal.

5) CRIAÇÃO DE UM REPRESENTANTE DA FEDERAÇÃO SUSCITANTE EM CADA EMPRESA COM MAIS DE 500 EMPREGADOS, COM PRERROGATIVAS DE DELEGADO SINDICAL (7a.) - A cláusula não tem apoio na lei.

Dou provimento, para excluí-la.

EM BRANCO

6) OBRIGAÇÃO DE A EMPRESA DESCONTAR, MENSALMENTE, 2% DE CADA EMPREGADO QUE A TANTO A AUTORIZAR, EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS VIGILANTES PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, RECOLHENDO AS QUANTIAS ARRECADADAS AOS COFRES DA ASSOCIAÇÃO, ATÉ O DIA 20 DO MÊS SUBSEQUENTE(8a)

— Põe as empresas a serviço da Associação, além de lhes impor a criação e manutenção de custosa infraestrutura.

Provejo o recurso, para excluir a cláusula.

7) PRORROGAÇÃO, POR DUAS HORAS, DA JORNADA, MEDIANTE CONCORDÂNCIA DO EMPREGADO E ASSISTÊNCIA DO SINDICATO (9a.) — Tenho por lícita

e recomendável a cláusula.

Nego provimento.

8) CONSIDERAR VIGILANTE TODO HOMEM FARDA DO OU ARMADO, A SERVIÇO PATRIMONIAL, INDUSTRIAL, COMERCIAL, AGRÍCOLA E RESIDENCIAL, INDEPENDENTE DO EMPREGADOR QUE O CONTRATE, SALVO SE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SE EXIGIR COM O VIGILANTE TRAJANDO-SE CIVILMENTE, DEVENDO A EMPRESA RESPONSABILIZAR-SE PELA BOA APRESENTAÇÃO DELE (10a.) — Sobre o Vigilante, conceituando-o, há

legislação especial. A cláusula envolve, até, o serviço doméstico.

Provejo, para excluir a cláusula.

9) DESCONTO DE 20% EM FAVOR DA FEDERAÇÃO SUSCITANTE, E 10% PARA A ASSOCIAÇÃO DOS VIGILANTES PROFISSIONAIS (11a.) — Somados os descontos, temos 30%, quando o Tribunal não deixa que ultrapasse 20%. Não enseja a manifestação dos empregados.

Provejo em parte, para descontar 10% para cada entidade, e, ainda, subordiná-lo à não-oposição do empregado até ao décimo dia imediatamente anterior ao rece-

EM BRANCO

10) MULTA DE 50% DO SALÁRIO-REFERÊNCIA APLICÁVEL AO EMPREGADOR, POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DA SENTENÇA NORMATIVA (12a.) — Dou provimento parcial, para adaptar a cláusula à jurisprudência desta Corte: limitada a multa ao descumprimento de obrigação de fazer; beneficiário dela o empregado prejudicado, e reduzido o percentual de 50% para 10%.

II - RECURSO DA PROCURADORIA REGIONAL (203-207).

1) O FATOR DE REAJUSTAMENTO (1a.) — Como no recurso anterior, provejo parcialmente, para dar 54%, sendo 4%, a título de produtividade, na forma da jurisprudência predominante desta Corte.

2) GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (3a.) — Na forma do recurso das suscitadas, dou provimento, para excluir a cláusula.

3) PROIBIÇÃO DE SUPRIMIR VANTAGENS (5a.) — Como ao recurso que se julgou há pouco, dou provimento, para excluir a cláusula.

4) UNIFORME: DISCRIMINAÇÃO E NÚMERO DAS PEÇAS (6a.) — Como o fiz no julgamento do recurso das suscitadas, dou provimento parcial, para adaptar a cláusula à jurisprudência deste Tribunal.

5) CRIAÇÃO DE REPRESENTANTE DA FEDERAÇÃO COM PRERROGATIVA DE DELEGADO SINDICAL (7a.) — Na conformidade do voto anterior, dou provimento, para excluir a cláusula.

6) OBRIGAÇÃO DE A EMPRESA DESCONTAR, MENSALMENTE, 2% DE CADA EMPREGADO QUE A TANTO A AUTORIZAR, EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS VIGILAN-

EM BRANCO

Processo nº TST-RO-DC 157-80.

TES PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, RECOLHENDO AS QUANTIAS ARRECADADAS AOS COFRES DA ASSOCIAÇÃO, ATÉ O DIA 20 DO MÊS SUBSEQÜENTE(8a.)

— Na conformidade do voto no recurso das suscitadas, provejo o recurso, para excluir a cláusula.

7) PRORROGAÇÃO, POR 2 HORAS, DA JORNADA, COM A CONCORDÂNCIA DO EMPREGADO E A ASSISTÊNCIA DO SINDICATO (9a.) — Reafirmando o voto no primeiro recurso, nego provimento.

8) CONSIDERAR VIGILANTE TODO HOMEM FARDADO OU ARMADO A SERVIÇO PATRIMONIAL, INDUSTRIAL, COMERCIAL, AGRÍCOLA E RESIDENCIAL, INDEPENDENTE DO EMPREGADOR QUE O CONTRATE, SALVO SE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SE EXIGIR COM O VIGILANTE TRAJANDO-SE CIVILMENTE, DEVENDO A EMPRESA RESPONSABILIZAR-SE PELA BOA APRESENTAÇÃO DELE (10a.) — Na forma do voto no recurso das suscitadas, dou provimento para eliminar a cláusula.

9) DESCONTO DE 20% PARA A FEDERAÇÃO E 10% PARA A ASSOCIAÇÃO DOS VIGILANTES (11a.) — Como no primeiro recurso, dou provimento parcial, para dar 10% a cada entidade, adaptada, ainda, a cláusula, à jurisprudência desta Corte quanto à não-oposição dos empregados até ao décimo dia imediatamente anterior ao recebimento do primeiro salário reajustado.

10) MULTA DE 50% PARA O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER CLÁUSULA DA SENTENÇA NORMATIVA — Provejo-o parcialmente, para adaptar a cláusula à jurisprudência da Corte; 1) descumprimento de obrigação de fazer; 2) em favor do empregado prejudicado; 3) reduzir o percentual para dez por cento (10%).

Ante o exposto, acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, como se vê da "Certidão de Julgamento" de fls.231-231v., a seguir transcrita, em: "1—por

EM BRANCO

unanimidade, dar provimento parcial a ambos os recursos, para: a) reduzir o percentual do reajustamento salarial para 54% (cinquenta e quatro por cento); b) excluir a cláusula concessiva de adicional de risco de vida; c) excluir a cláusula que proíbe a supressão de vantagens percebidas pelos empregados; d) determinar que as empresas forneçam aos seus empregados uniformes de trabalho, quando exigido o seu uso; e) excluir a cláusula relativa ao delegado sindical; f) excluir a cláusula que obriga o desconto, a título de mensalidade, a favor da Associação profissional; g) excluir a cláusula que define a profissão de vigilante; h) reduzir o percentual do desconto fixado na cláusula 11a. (décima primeira), para 10% (dez por cento) em favor de cada entidade mencionada, subordinando-o à não-oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; 1) reduzir para 10% (dez por cento) o valor da multa e restringi-la ao descumprimento das obrigações de fazer, revertendo em favor do empregado prejudicado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Exedito Amorim e Néelson Tapajós; 2- negar provimento em relação à fixação da jornada de trabalho, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Exedito Amorim, Prates de Macedo e Néelson Tapajós.

Brasília, 19 de novembro de 1980.

_____, Vice-Presidente,
Raymundo de Souza Moura, no exercício da
Presidência.

_____, Relator para o
Miranda Lima, acórdão.

Ciente. _____, Procurador-Geral.
Ranor Thales Barbosa da Silva

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Em 30 de 01 de 1981
Antonio Lourenço S. Filho

CERTIFICADO que a presente cópia é reprodução fiel do original. O original encontra-se no arquivo nº 12/157/80. TST/RO/DC

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONFERE COM O ORIGINAL
S.A., 17 MAR 1981
Funcionário

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Rec. 09
Rec. 08

440
B

CERTIFICO, a requerimento da Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco, através da Petição protocolada sob o nº 4718/83, que a peticionária não foi suscitada no Dissídio Coletivo nº TRT-DC-39/81, instaurado pela Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte. Certifico, ainda, que a suscitante desistiu do prosseguimento do dissídio, através de petição protocolada no TRT sob o nº 701/82, ingressada em 22 de janeiro de 1982, e que se encontra às fls. 172 dos autos, sob a alegação de entendimentos havidos na área administrativa, através da Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco. Outrossim, certifico, que o referido dissídio versou sobre a manutenção de vantagens conquistadas pela categoria profissional dos vigilantes, em dissídio anterior, julgado pelo TRT em 1980. Pleiteou-se, ainda, o piso salarial de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) e um aumento de 20% (vinte por cento) a título de produtividade, calculado sobre o piso salarial acima. O certificado é verdade: Dou fé. Dada e passada nesta cidade de Recife, aos quinze dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e tres. Eu, *Aracy* Angela Maria Carneiro Novaes, Técnica Jud. "B" datilografei a presente certidão, que vai assinada por Nierson Lídio de Oliveira, *Nierson Lídio de Oliveira* Diretor da Secretaria Judiciária.

CERTIFICO que a presente
é reprodução fiel do
origem e está disponível
em 05/12/2014

EMBRANCO

EXMº. SR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO.

Doc. 10

Doc. 06

441/8

21 NOV 24 339 0 170 0 184

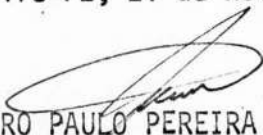
D.A. - SEÇÃO DE RECURSOS TRABALHISTAS

A COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - C T U, sociedade de economia mista vinculada ao Município do Recife, estabelecida com sede à Rua 13 de Maio, 207, nesta Cidade do Recife-PE, inscrita no CGC/MF sob o nº 10.846.103/0001-20, por seu advogado abaixo-assinado (procuração anexa), pretendendo fazer prova nos autos do Dissídio Coletivo instaurado pela Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte, Processo nº DC-35/84, em tramitação perante o 6º TRT, vem, pela presente, requerer a V. Exa. que se digne de informar se a mencionada Federação, ou a Associação Profissional dos Empregados Vigilantes no Estado de Pernambuco solicitaram à essa Delegacia a convocação da petionária, para reunião conciliatória com vistas à tentativa de celebração de Acordo Coletivo de Trabalho, na forma do Art. 616 da CLT.

A referida informação, ora solicitada, destina-se a esclarecer a preliminar de indeferimento da petição do dissídio, a ser arguida pela petionária na defesa que apresentará ao Eg. 6º Regional, em face da inobservância da "prévia negociação" a que alude o § 4º do art. 616 da CLT.

Pede deferimento.

Recife-PE, 21 de novembro de 1984.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113 - CPF 028872584

Adv.

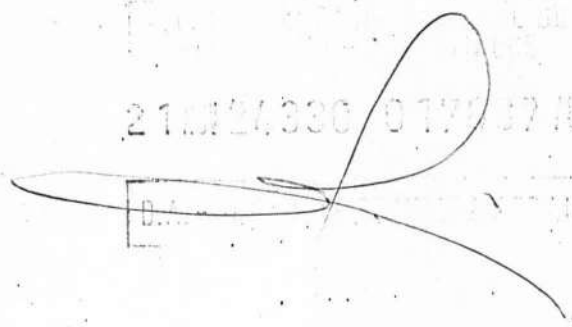
Certidão João Romão
Rua do Imperador Pedro II, 104
Tab. João Romão Romão
CERTIFICADO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que foi exibido; dou fé.
O DIRETO TABELIÃO PÚBLICO
23 NOV 1984

EM BRANCO

~~Joe. H~~
Joe. ot
442
B

EXMº. SR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO.

21.11.84 0172 37 184




A FUNDAÇÃO GUARARAPES, entidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada pela Lei Municipal nº 9552 de 26 de novembro de 1965, situada na Estrada do Arraial, nº 3259, Casa Amarela, Recife-PE, inscrita no C.G.C. do Ministério da Fazenda sob o nº 11.414.430/0001-70, por seu advogado abaixo-assinado (procuração anexa), pretendendo fazer prova nos autos do Dissídio Coletivo instaurado pela Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte, Processo nº DC-35/84, em tramitação perante o 6º TRT, vem, pela presente, requerer a V. Exa. que se digne de informar se a mencionada Federação, ou a Associação Profissional dos Empregados Vigilantes no Estado de Pernambuco solicitaram à essa Delegacia a convocação da peticionária, para reunião conciliatória com vistas à tentativa de celebração de Acordo Coletivo de Trabalho, na forma do Art. 616 da CLT.

A referida informação, ora solicitada, destina-se a esclarecer a preliminar de indeferimento da petição do dissídio, a ser arguida pela peticionária na defesa que apresentará ao Eg. 6º Regional, em face da inobservância da "prévia negociação" a que alude o § 4º do art. 616 da CLT.

Pede deferimento.

Recife-PE, 21 de novembro de 1984.



PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113 - CPF 028872584

CERTIFICO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que foi exibido; ou fô.
O EXTO TABULÃO PÚBLICO
13 NOV 1984
José Alberto
Manoel Ror
CUST

Cartório João Rm's
Ave do Imperador, Pernambuco
Tab. João Ror

EM BRANCO

Doc. 12

Doc. 08

443
5



FESP — UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO
AV. AGAMENON MAGALHÃES, S/N - SANTO AMARO — FONES: 231-0411 - 231-0533
TELEX (081) 2310 RECIFE — PERNAMBUCO

EXMº. SR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO.

231071000000000000
B.A. - 580
A/S

A FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PERNAMBUCO - FESP, entidade de direito privado criada pela Lei Estadual-PE nº 5.336/65, estabelecida com sede nesta Cidade do Recife-PE à Av. Agamenon Magalhães s/nº, bairro de Santo Amaro, inscrita no CGC(MF) sob o nº 11.022.597/0001-91, por seu advogado abaixo-assinado (procuração anexa), pretendendo fazer prova nos autos do Dissídio Coletivo instaurado pela Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte, Processo nº DC-35/84, em tramitação perante o 6º TRT, vem, pela presente, requerer a V. Exa. que se digne de informar se a mencionada Federação, ou a Associação Profissional dos Empregados Vigilantes no Estado de Pernambuco solicitaram à essa Delegacia a convocação da peticionária, para reunião conciliatória com vistas à tentativa de celebração de Acordo Coletivo de Trabalho, na forma do Art. 616 da CLT.

A referida informação, ora solicitada, destina-se a esclarecer a preliminar de indeferimento da petição do dissídio, a ser arguida pela peticionária na defesa que apresentará ao Eg. 6º Regional, em face da inobservância da "prévia negociação" a que alude o § 4º do art. 616 da CLT.

Pede deferimento.

Recife-PE, 21 de novembro de 1984.

CERTIFICADO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que me foi exibido; dou fé.
O SEGRETO TABELADO PÚBLICO
12/3 NOV 1984
Cartório João Paulo
Rua do Imperador, Recife - PE
Tab. João Manoel Ribeiro
Oswaldo Alberto Ribeiro
Juiz Substituto do
CUSTA TAR.

EMBRANCO

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
6a. REGIÃO/PE

444
17

Ref.: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-685/84, DO DISSÍDIO COLETIVO
Nº TRT-DC-35/84

PURINA DO NORDESTE S/A, com sede em São Lourenço da Mata (PE), na Rodovia BR-408, km 22,5, vem, por seu advogado (doc. 1), CONTESTAR o pedido da FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE, como suscitante do dissídio supra, pelos fatos e fundamentos seguintes :

1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE

A Suscitada argui desde logo a ilegitimidade de parte para manifestar-se sobre o presente dissídio, uma vez que tem a representatividade outorgada ao SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE RAÇÕES BALANCEADAS, na forma da legislação vigente. Este, pois, é que deve ser suscitado para vir responder ao presente dissídio.

Além disso, inexistente legalmente a categoria profissional de Empregados Vigilantes, quer pela CLT ou outra lei qualquer, nem sendo organizado em Sindicato reconhecido, falta-lhe enquadramento sindical específico, razão porque o dissídio coletivo aplicável aos vigilantes deve ser o da categoria preponderante da Suscitada, que é e sempre foi a dos empregados nas Indústrias de Rações Balanceadas. Ademais, a Suscitada não tem em seus quadros o verdadeiro "vigilante", mas, sim, o guardião/vigia, não alcançado pelo disposto no Decreto 89.056/83.

Deve destarte a Suscitada, preliminarmente, ser excluída do presente dissídio, por ser parte ilegítima para figurar no feito, sendo de se aplicar "in casu" o disposto no art. 295, Inciso II, do CPC. É o que requer a Suscitada, por este e pelos outros motivos antes mencionados.

EMBRANCO

445
10

2. DO MÉRITO

2.1. Período de Descanso

Não procede este pedido por força do disposto no art. 62, alínea "b" da CLT.

É impossível e impraticável um vigilante rondante sentar-se por 15 minutos num só lugar, deixando a descoberto (fora de sua visão) outros pontos da área que vigia.

O descanso deve ser esparso em locais e tempo não certos nem marcados, para uma maior segurança do próprio vigilante.

2.2. Abono Falta do Estudante

Sem respaldo legal o pedido, deve ser indeferido.

2.3. Assistência Jurídica

Por falta de amparo legal a pretensão deve ser indeferida.

2.4. Comunicação Motivo Dispensa Por Justa Causa

Pretensão sem qualquer amparo legal e já fulminada de inconstitucional pelo S.T.F. no V. Acórdão do RE-91.761.6-SP - publ. DJU 9.5.80, pág. 3.231/32. Deve ser indeferida.

2.5. Multa Mora no Pagamento das Verbas Rescisórias

É ilegal a fixação por dissídio do prazo de 15 dias para o pagamento das verbas rescisórias devidas ao empregado desligado, bem como a previsão de multa de 30% por cada 30 dias de atraso ou ainda a consignação em pagamento das verbas referidas. Até porque o empregado, por lei, pode valer-se da ação trabalhista para receber os seus haveres e constituir o empregador em mora.

2.6. Contribuição Sindical

Pertencendo os vigilantes à categoria preponderante dos trabalhadores nas Indústrias de Rações Balanceadas, no caso da Suscitada, a contribuição referida não pode ser destinada por dissídio à Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte, devendo, pois, ser recolhida

EM BRANCO

2.7. Atestado de Antecedentes Profissionais

Sem amparo legal a pretensão, haja visto que o próprio governo, visando a desburocratização, desobrigou-se do fornecimento dos próprios atestados policiais e outros.

2.8. Adicional de Insalubridade e Periculosidade

Na Suscitada o trabalho de vigilante (sô interno) não é perigoso nem insalubre, descabendo, pois, o pedido.

2.9. Contribuição Mensal

Descabida a pretensão em favor da Associação Profissional dos Empregados Vigilantes do Estado de Pernambuco, o qual nenhum benefício ou assistência presta aos mesmos. Se deferida, deve ficar condicionada à prévia e expressa anuência do empregado, como tem decidido o T.S.T. (DJU de 20.3.81, pág. 2.267).

2.10. Conceituação do Vigilante

Ilegal e despropositada a conceituação oferecida pelo dissídio, eis que definir ou conceituar uma profissão, classe ou categoria profissional é tarefa do legislador e não de normas coletivas de trabalho.

2.11. Estabilidade ao Empregado Afastado em Virtude de Doença até 180 Dias após Alta Médica

Sem respaldo legal a pretensão que deve ser indeferida.

2.12. Multa Diária de 20% do Valor de Referência por Atraso Superior a 10 dias no Pagamento do Salário

Ilegal a pretensão, uma vez que previsto em lei a mora salarial normal. Não é admissível que dissídio revogue a lei.

2.13. Jornada de Trabalho de 40 Horas Semanais

Inadmissível o pedido, principalmente para a Suscitada que é uma indústria e que exige, por lei, o limite de trabalho de 48 hs. semanais de todos os seus empregados. O vigilante não pode ser privilegiado, em flagrante dis-

EM BRANCO

447
8

2.14. Horas Extras com 50% de Acréscimo

Descabido o pedido. O acréscimo legal fixado para serviço extraordinário acima da jornada normal de 48 hs semanais, não 40 hs., está fixado no Estatuto Obreiro.

2.15. Multa Contratual de 5 VR por Descumprimento de Cláusula, a Favor do Empregado

O pedido deve ser indeferido, pois atinge as raias do absurdo, para que, inclusive, não venha a ser mais um fator motivador do desemprego.

2.16. Contribuição Assistencial

Ilegal sem o prévio e exposto consentimento do empregado, na forma do subitem 2.9 retro.

2.17. Permanência no Emprego de Membros Diretores e da Comissão de Salário Durante o Mandato

A estabilidade que pode ser garantida é a que está prevista na lei. Nada mais.

2.18. Representantes Classistas junto à Empresa

Pedido despropositado e sem fundamento legal, que, quiçá aprovado, será mais um fator de desemprego.

2.19. Gratificação de Férias = 50% do Piso Salarial

Descabido e ilegal o pedido, mormente nesta época de crise por que passam todos os seguimentos sociais e produtivos do país.

2.20. Permanência no Emprego dos que Reclamarem Direitos Judicial ou Administrativamente

Ilegal a pretensão e impossível a convivência em comum nestes casos.

2.21. Processo Conciliatório

A Suscitada não delega nenhum poder à Federação Suscitante.

2.22. Da Remuneração

EM BRANCO

448
B

6.708. Tal piso é muito superior ao que tem sido dado a outras categorias profissionais sacrificadas desta e de outras regiões do país, como o Estado de São Paulo e outros da região Sul, que gira, no máximo, em Cr\$ 190.000.

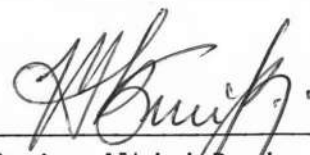
Descabido, ainda, os 13,84% como reposição das perdas salariais, por ilegal e discriminatório, já que nenhuma reposição tem sido dada, nem admitida pelo Governo, a outras categorias profissionais.

Despropositada, ainda, a pretensão de se conceder a empregados vigilantes admitidos após 10/10/84, os mesmos direitos salariais que venham a ser concedidos àqueles já em atividade naquela data.

"Ex positis", requer a V.Exa. se digne julgar preliminarmente sobre a exclusão da Suscitada do presente feito e, se assim entender, determinar a notificação do Sindicato Nacional das Indústrias de Rações, para compor a lide. Caso assim não entenda V.Exa., requer a Suscitada julgue o dissídio a final reduzindo as pretensões da Suscitante aos limites e termos permitidos na lei vigente.

Termos em que
P.Deferimento

Recife, 21 de novembro de 1984.



Valdomiro Albini Burigo
OAB-SP 58.362

EM BRANCO



Purina
do Nordeste S.A.

449
18

AUTORIZAÇÃO DE PREPOSTO

É a presente para autorizar o Sr. OZILDO MOREIRA DA SILVA, CPF nº 004.840.754-20, a representar a PURINA DO NORDESTE S/A, como preposto, nas audiências do Dissídio Trabalhista suscitado pela FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE, sob nº TRT-DC-35/84, desse Eg. Tribunal, para os fins e efeitos do Art. 843 da C.L.T..

Recife, 21 de novembro de 1984.

EMILE PIERRE LARRICQ
Diretor Presidente



EMBRANCO

450
B

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região.

COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE PERNAMBUCO - CELPE, já qualificada no instrumento procuratório junto aos autos, contestando o Dissídio Coletivo dos empregados vigilantes, proposta pela Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte, vem, por seu advogado e preposto no final assinado dizer o seguinte:

Que, com a devida concordância do Ilustre Procurador da Companhia de Transportes Urbanos do Estado de Pernambuco - CTU, acompanha os termos de sua peça contestatória.

Requer sua exclusão do feito, visto que, seus serviços de vigilância são contratados com as Empresas prestadoras de serviço no ramo, sendo seus empregados filiados ao Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Urbanas do Estado de Pernambuco.

Protestando pelas provas permitidas, espera o deferimento do seu justo pleito.

Pede deferimento

Recife, 12 de dezembro de 1984

MIGUEL F. DELGADO DE BORBA CARVALHO
OAB-PE nº 3160

EM BRANCO




PROCURAÇÃO

PURINA DO NORDESTE S/A, com sede em São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco, na Rodovia BR-408, km 22,5, inscrita no C.G.C.M.F. sob nº 11.251.402/0001-85 e na Junta Comercial do Estado de Pernambuco sob nº 3.530 de 13.08.74, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente, EMILE PIERRE LARRICQ, norte-americano, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado em São Paulo (SP), CPF nº 006.548.368-50, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seus bastante procuradores os Srs. JORGE RINALDO RODRIGUES SOARES, brasileiro, casado, advogado, portador do CPF nº 659.736.828-20 e OAB-SP nº 13.885; e VALDOMIRO ALBINI BURI GO, brasileiro, casado, advogado, CPF nº 104.579.259-49 e OAB-SP nº 58.362, ambos com escritório em São Paulo (SP), na Av. das Nações Unidas nº 13.797, Bloco III, 21º andar, aos quais confere os poderes da cláusula "ad-judicia" e extra (Lei Federal nº 4.215 de 27 de abril de 1963, art. 70, §§ 4º e 5º), podendo os outorgados transigir, fazer acordos, desistir, receber importâncias e dar quitação, e substabelecer o presente mandato no todo ou em parte.

Recife, 15 de fevereiro de 1984.

21.º 

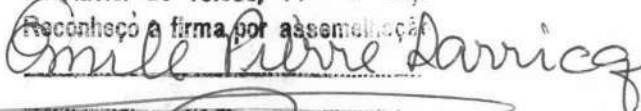

EMILE PIERRE LARRICQ
Diretor Presidente



21.º TABELIONATO DE NOTAS
Januário Martins Christie
Tabelião

R. Xavier de Toledo, 44 - S. Loja

Reconheço a firma por assembléa



S. Paulo, 16 de MAR de 1984

Em test.º  da verdade

ESC. 105,00	VICENTE GIRARDI COELHO
EST. 21,00	RG. 485.281
C. 50,00	MILTON DO NASCIMENTO
T. 187,00	RG. 124.045
PT. PIS/PAIS	IVAN CARLOS LUDEJ
	RG. 4.448.77
	LUIS CARLOS DE SANTI
	RG. 1.122.122
	PROCURADOR

EMBRANCO



36 MAR 83

452
B



ASSESSORIA JURÍDICA
EMPRESARIAL

Advocacia Preventiva

ALEXANDRE TAVARES DE MELO
ARAPOAM TAVARES DE MELO
JOSÉ TRINDADE DO NASCIMENTO
MILTON TAVARES DE MELO
UBIRAJARA EMANUEL TAVARES DE MELO
WALDENICIO TAVARES DE MELO
Advogados

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO - PE.

BOMPREGO S/A - SUPERMERCADOS DO NORDESTE, firma comercial com sede nesta cidade à Av. CAXANGÁ 3841, nos autos do DISSÍDIO COLETIVO nº 35/84 em que é Suscitado e Suscitante a FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PE. PB. e RN, vem por seus advogados infra-assinados, apresentar CONTESTAÇÃO pelos seguintes fatos e fundamentos:

1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE.

O Contestante não é parte legítima para responder como Suscitado no presente DISSÍDIO, pelo que requer nos termos do artigo 769 da CLT combinado com o inciso VI do artigo 267 do CPC, a extinção do processo, excluindo-se o contestando do DISSÍDIO.

Com efeito, nos termos do DECRETO 89056/83 que disciplinou a carreira de Vigilante, a empresa Suscitada não pertence ao ramo de prestadora de serviço de Vigilância, uma vez que, como é notório, se dedica a outro ramo de atividade comercial.

ISTO POSTO, requer de V.Exa., que seja extinto o processo na forma da Legislação citada e se não for este o entendimento de V.Exa., seja a mesma Contestante excluída do DISSÍDIO, medida que de logo requer como PRELIMINAR.

ASSESSORIA JURÍDICA
EMPRESARIAL
REVISTA TRIMESTRAL



INSTITUTO BRASILEIRO DE ECONOMIA E FINANÇAS
AV. PIAZZA D'AMÉLIA, 139 - JARDIM EUROPEO
Cidade de São Paulo - SP - Brasil
CEP: 01454-900
Fone: (011) 5093-1000

EMBRANCO

Faint, mostly illegible text from the reverse side of the page, appearing as bleed-through. Some words like "CONSTITUÍ" and "CONSTITUÍ" are partially visible.

ASSESSORIA JURÍDICA
EMPRESARIAL

Advocacia Preventiva

ALEXANDRE TAVARES DE MELO
 ARAPOAM TAVARES DE MELO
 JOSÉ TRINDADE DO NASCIMENTO
 MILTON TAVARES DE MELO
 UBIRAJARA EMANUEL TAVARES DE MELO
 WALDENICIO TAVARES DE MELO
 Advogados

fls 02

2. DO MÉRITO.

Na hipótese de V. Exa., não atender a Preliminar de Ilegitimidade de Parte e determinar a exclusão do Contestante, ainda assim, no mérito o DISSÍDIO é totalmente improcedente.

Na realidade a Suscitante não se fundamenta em nenhum dispositivo legal para promover o presente DISSÍDIO, mesmo porque nenhuma Lei poderia consubstanciar a pretensão dos Suscitantes.

Pretendem apenas os Suscitantes que com êle ou através dêle seja assinado um contrato ou acordo coletivo, como muito bem faz inserir no item 1 de sua inicial, e, para existir contrato ou acordo coletivo como estipula o artigo 617 da CLT, citado pelo Suscitante, necessário seria o acordo de ambas as partes, o que não se aplica ao caso dos autos.

O Suscitado contestante, afirma que não concorda com nenhuma das cláusulas que menciona em sua inicial, ou seja - as cláusulas - 2 - dos Beneficiários, 3 Da Remuneração e seus sub itens, 4 - Das Conquistas da Categoria Profissional e seus sub itens, 5 - Da Conceituação dos Vigilantes, 6 - Do Empregado Afastado em Virtude de Doença, 7 - Do Atrazo No Pagamento de Salário, 8 - Da Jornada de Trabalho, 9 - Do Pagamento de Horas Extras, 10 - Da Multa Contratual, 11 - Da Contribuição Assistencial, 12 - Da Permanência no Emprego, 13 - Dos Representantes Classistas Junto as Empresas, 14 - Do Seguro por Morte ou Invalidez, 15 - Da Gratificação de Férias, 16 - Da Permanência dos Empregados Vigilantes na Empresa, 17 - Dos testes e exames para admissão no emprego, 18 - Das Condições Especiais de trabalho, 19 - Do prazo de vigência.

Declara assim expressamente o Suscitado que não concorda com nenhuma das cláusulas mencionadas no processo de DISSÍDIO.

Por tudo o exposto, espera o Contestante que seja extinto o processo, com sua exclusão do mesmo, e se não for êste o entendimento de V. Exa, seja no mérito julgado improcedente em todos os seus termos o presente DISSÍDIO, condenando se o Suscitante nas custas e honorários advocatícios.

ASSESSORIA JURÍDICA
EMPRESA S.A.
SISTEMA SANEAMENTO



1. Objeto do contrato
2. Valor do contrato
3. Prazo de validade
4. Forma de pagamento
5. Forma de entrega

1. O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de consultoria jurídica para a elaboração de projetos de engenharia e arquitetura para a implantação de obras de saneamento básico em áreas urbanas e rurais do Município de São Paulo.

2. O valor total do contrato é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a serem pagos em parcelas mensais de R\$ 83.333,33 (oitenta e três mil e trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

EM BRANCO

3. O prazo de validade do contrato é de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do presente instrumento.

4. O pagamento será efetuado em parcelas mensais, em dia 15 de cada mês, em favor do Banco do Brasil S.A., Agência 1000, Conta Corrente nº 123456789-0, em nome de [Nome do Contratado].

5. O contratado deverá apresentar relatórios mensais de andamento das obras, bem como manter em todo momento o contato necessário para a execução das mesmas.



ALEXANDRE TAVARES DE MELO
ARAPOAM TAVARES DE MELO
JOSÉ TRINDADE DO NASCIMENTO
MILTON TAVARES DE MELO
UBIRAJARA EMANUEL TAVARES DE MELO
WALDENICIO TAVARES DE MELO
Advogados

Protesta por todas as provas, juntada posterior de documentos e demais provas necessárias.

Termos em que
P. E. Deferimento.

Recife, 12 de dezembro de 1984.

Bel. Ubirajara Emanuel Tavares de Melo.

OAB- 2692-PE.

UNIVERSITY OF CALIFORNIA
LIBRARY
SERIALS ACQUISITION



UNIVERSITY OF CALIFORNIA
LIBRARY
SERIALS ACQUISITION
100 S. ZEEB RD.
LOS ANGELES, CA 90024

UNIVERSITY OF CALIFORNIA LIBRARY
SERIALS ACQUISITION

UNIVERSITY OF CALIFORNIA

SERIALS ACQUISITION

UNIVERSITY OF CALIFORNIA LIBRARY

UNIVERSITY OF CALIFORNIA LIBRARY

EMBRANCO



ALEXANDRE TAVARES DE MELO
ARAPOAM TAVARES DE MELO
JOSÉ TRINDADE DO NASCIMENTO
MILTON TAVARES DE MELO
UBIRAJARA EMANUEL TAVARES DE MELO
WALDENICIO TAVARES DE MELO
Advogados

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 6a. REGIÃO - PE.

VIANA LEAL COMÉRCIO S/A, firma comercial com sede nesta cidade
à Rua da Palma 205, nos autos do DISSÍDIO COLETIVO Nº 35/84 em que é Suscitado
e Suscitante a FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE
DE PE. PB. e RN, vem por seus advogados infra-assinados, apresentar CONTESTAÇÃO
pelos seguintes fatos e fundamentos:

1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE.

O Contestante não é parte legítima para responder como Suscitado no presente
DISSÍDIO, pelo que requer nos termos do artigo 769 da CLT, combinado com o inciso
VI do artigo 267 do CPC, a extinção do processo, excluindo-se o contestando do
DISSÍDIO.

Com efeito, nos termos do DECRETO 89056/83 que disciplinou a carreira de
Vigilante, a empresa suscitada não pertence ao ramo de prestadora de serviço de
vigilância, uma vez que, como é notório, se dedica a outro ramo de atividade co-
mercial.

ISTO POSTO, requer de V.Exa., que seja extinto o processo na forma da Legis-
lação citada e se não for o entendimento de V.Exa., seja a mesma contestante
excluída do DISSÍDIO, medida que de logo requer como Preliminar.

ASSESSORIA JURÍDICA
EMPRESARIAL
Serviço Jurídico



Assessoria Jurídica
Empresarial
Serviço Jurídico

Assessoria Jurídica
Empresarial
Serviço Jurídico

EM BRANCO

Faint, illegible text from the reverse side of the page, appearing as bleed-through. The text is mostly upside down and difficult to decipher.



ALEXANDRE TAVARES DE MELO
ARAPOAM TAVARES DE MELO
JOSÉ TRINDADE DO NASCIMENTO
MILTON TAVARES DE MELO
UBIRAJARA EMANUEL TAVARES DE MELO
WALDENICIO TAVARES DE MELO
Advogados

, fls 02

2. DO MÉRITO.

Na hipótese de V.Exa., não atender a Preliminar de Ilegitimidade de Parte e determinar a exclusão do contestante, ainda assim, no mérito o DISSÍDIO é totalmente improcedente.

Na realidade a Suscitante não se fundamenta em nenhum dispositivo legal para promover o presente DISSÍDIO, mesmo porque nenhuma Lei poderia consubstanciar a pretensão dos Suscitantés.

Pretendem apenas os Suscitantés que com êle ou através dêle seja assinado um contrato ou acordo coletivo, como muito bem faz inserir no item 1 da sua inicial, e, para existir contrato ou acordo coletivo como estipula o artigo 617 da CLT, citado pelo Suscitanté, necessário seria o acordo de ambas as partes, o que não se aplica ao caso dos autos.

O suscitado contestante, afirma que não concorda com nenhuma das cláusulas que menciona em sua inicial, ou seja as cláusulas 2 - Dos Beneficiários, 3 - Da Remuneração e seus sub itens, 4 - Das conquistas da categoria profissional e seus sub itens, 5 - Da conceituação dos Vigilantes, 6 - Do empregado afastado em virtude de doença, 7 - Do atraso no pagamento de salário, 8 - Da jornada de trabalho, 9 - Do pagamento de horas extras, 10 - Da multa contratual, 11 - Da Contribuição assistencial, 12 - Da permanência no emprego, 13 - Dos representantes classistas junto as empresas, 14 - Do seguro por morte ou invalidez, 15 - Da gratificação de férias, 16 - Da permanência dos empregados Vigilantes na empresa, 17 - Dos testes e exames para admissão no emprego, 18 - Das condições especiais de trabalho, 19 - Do Prazo de vigência.

Declara assim expressamente o Suscitado que não concorda com nenhuma das cláusulas mencionadas no processo de DISSÍDIO.

Por tudo exposto, espera o contestante que seja extinto o processo, com sua exclusão do mesmo, e se não for êste o entendimento de V.Exa., seja no mérito julgado improcedente em todos os seus termos o presente DISSÍDIO, condenando se o Suscitanté nas custas e honorários advocatícios.



ASSESSORIA JURÍDICA
EMPRESARIAL

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica
Empresarial
Assessoria Jurídica
Empresarial

EMBRANCO

Faint, mostly illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page. Some words like "Assessoria" and "Empresarial" are visible.



ALEXANDRE TAVARES DE MELO
ARAPOAM TAVARES DE MELO
JOSÉ TRINDADE DO NASCIMENTO
MILTON TAVARES DE MELO
UBIRAJARA EMANUEL TAVARES DE MELO
WALDENICIO TAVARES DE MELO
Advogados

fls 03

Protesta por todas as provas, juntada posterior de documentos e demais provas necessárias.

Têrmos em que

P.E. Deferimento.

Recife, 12 de dezembro de 1984.

Bel. Ubirajara Emanuel Tavares de Melo.

OAB - 2692-PE.

ASSESSORIA JURIDICA
EMPRESARIAL
SISTEMA FEDERAL



PROPOSTA DE LICITACAO Nº 001/2008
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE
CONSULTORIA JURÍDICA PARA
ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO E
ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI
DE REFORMA DO SISTEMA
FEDERAL DE JUSTIÇA

PROPOSTA Nº 001/2008, para a prestação de serviços de

consultoria jurídica especializada.

Valor em R\$

.....

Valor em reais por extenso

Valor em reais por extenso

EMBRANCO

ADVOCACIA TRABALHISTA

Dr. p^{on} José Soares

Romero Câmara Cavalcanti

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-
LHO DA SEXTA REGIÃO.

CONTESTAÇÃO que apresenta a EMPRESA AUTO
VIAÇÃO PROGRESSO S/A., nos autos do Dis-
sídio Coletivo nº T.R.T. - 6ª Região -
DC 35/84, suscitado pelos empregados vi-
gilantes, representados pela Federação
Interestadual dos Empregados em Turismo
e Hospitalidade dos Estados de Pernambu-
co, Paraíba e Rio Grande do Norte.

EGRÉGIO TRIBUNAL.

Preliminarmente, requer a suscitada, a
sua exclusão do presente Dissídio Coletivo, por ser parte ilegíti-
ma " ad causam ", vez que, o vigilante não é pertencente a uma ca-
tegoria profissional diferenciada e a contestante, por ter sua a-
tividade preponderante diversa, os seus empregados são representa-
dos por outro Sindicato correspondente ao Sindicato da Categoria
Econômica do Suscitado.

É o que requer.

No Mérito, por argumentação, Contesta :

Cláusulas - 3 - 3.1 - 3.2 - 3.3 - Deve
ser aplicada a Instrução Normativa nº
1/82 do Colendo T.S.T.;

Cláusulas - 4 - 4.1. - 4.2 - 4.3 - 4.4 -
4.5. 4.6 - 4.7. - 4.9. - 4.10. - 4.11 -
4.12.4.13-4.14.-4.15.-4.16.-4.17. e 4.18.

ESCRITÓRIO:

Rua Diário da Pernambuco, 28

EMBRANCO

Inspian José Soares

Romero Câmara Cavalcanti

-2-

Ficam contestadas por serem contra a lei e ferirem o § 1º do artigo 142 da Constituição Federal;

Cláusula 5 - Fica contestada.

A conceituação de vigilante deve ser para o empregado em empresas fornecedoras/ de mão-de-obra, para serviço de vigilância e segurança, que lidam com valores e reguladas pela ~~Lei nº 7.102~~ Lei nº **7.102**, de **20.06.83** Decreto **89.056**, de **24.11.83**.

Cláusula 6 - Fica contestada por ser ilegal;

Cláusula 7 - Fica contestada, por ser a situação já prevista na norma consolidada;

Cláusula 8 - Fica contestada por ser ilegal;

Cláusula 9 - Fica contestada por ser ilegal;

Cláusula 10- Fica contestada;

Cláusula 11- Fica contestada;

Cláusula 12- Fica contestada;

Cláusula 13- Fica contestada;

Cláusula 14- Fica contestada;

Cláusula 15- Fica contestada;

Cláusula 16- Fica contestada;

Cláusula 17- Fica contestada;

Cláusula 18- Fica contestada;

Cláusulas 19 e 20 - Devem ser adaptadas/ as normas legais.

ESCRITÓRIO:

Rua Diário da Pernambuco, 28

EMBRA · C J

ADVOCACIA TRABALHISTA

Irapoan José Soares

Romero Câmara Cavalcanti

450
8

-3-

Isto posto, requer a improcedência do Dissídio e protesta por todos os meios de provas previstas em Lei.

P. deferimento

Recife, 23 de novembro de 1984.



IRAPOAN JOSE SOARES-Adv. OAB. PE. 3485

EM BR...

EMBRA ()

ADVOCACIA TRABALHISTA

Impsan José Soares

Romero Câmara Cavalcanti

451
8

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

CONTESTAÇÃO que apresenta a CIA. DE INDUSTRIALIZAÇÃO DO LEITE DE PERNAMBUCO - CILPE., nos autos do Dissídio Coletivo nº T.R.T. - 6ª Região-DC 35/84, suscitado pelos empregados vigilantes, representados pela Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte.

EGRÉGIO TRIBUNAL.

Preliminarmente, requer a suscitada, a sua exclusão do presente Dissídio Coletivo, por ser parte ilegítima " ad causam ", vez que, o vigilante não é pertencente a uma categoria profissional diferenciada e a contestante, por ter sua atividade preponderante diversa, os seus empregados são representados por outro Sindicato correspondente ao Sindicato da Categoria Econômica do Suscitado.

É o que requer.

No Mérito, por argumentação, Contesta:

Cláusulas - 3 - 3.1. - 3.2 - 3.3 - Deve ser aplicada a Instrução Normativa nº 1/82 do Colendo T.S.T.;

Cláusulas - 4 - 4.1 - 4.2 - 4.3. - 4.4-4.5-4.6-4.7-4.9-4.10-4.11-4.12 - 4.13-4.14-4.15-4.16.4.17. e 4.18. -

ESCRITÓRIO:

Rua Diário de Pernambuco. 28

EMB R A C)

Impressão José Soares

Remero Câmara Cascalanti

462
8

-2-

Ficam contestadas por serem contra a lei e ferirem o § 1º do artigo 142 da Constituição Federal;

Cláusula 5 - Fica contestada.

A conceituação de vigilante devè ser para o empregado em empresas fornecedoras/ de mão-de-obra, para serviço de vigilância e segurança, que lidam com valores e reguladas pelo Decreto-Lei nº ~~7.109~~ ^{7.109} de ~~20.06.69~~ ^{Decreto 89.056, de 24.11.83};

Cláusula 6 - Fica contestada por ser ilegal;

Cláusula 7 - Fica contestada, por ser a situação já prevista na norma consolidada;

Cláusula 8 - Fica contestada por ser ilegal;

Cláusula 9 - Fica contestada por ser ilegal;

Cláusula 10- Fica contestada;

Cláusula 11- Fica contestada;

Cláusula 12- Fica contestada;

Cláusula 13- Fica contestada;

Cláusula 14- Fica contestada;

Cláusula 15- Fica contestada;

Cláusula 16- Fica contestada;

Cláusula 17- Fica contestada;

Cláusula 18- Fica contestada;

Cláusulas 19 e 20 - Devem ser adaptadas/ as normas legais.

ESCRITÓRIO:

EMBRANCO

ADVOCACIA TRABALHISTA

Iraipuan José Soares

Romeo Câmara Cavalcanti

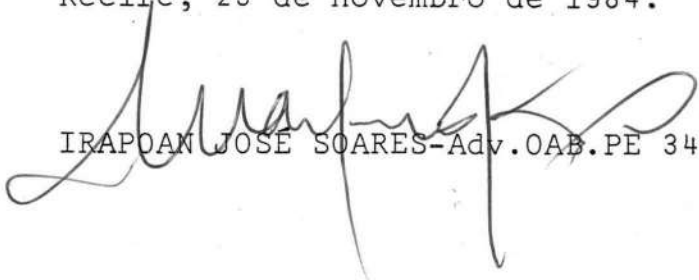
453
8

-3-

Isto posto, requer a improcedência do Dissídio e protesta por todos os meios de provas previstas em Lei.

P. deferimento

Recife, 23 de novembro de 1984.



IRAIPUAN JOSÉ SOARES-Adv.OAB.PE 3485

RECIFE
23/11/84

EMBRANCO

464
h

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DO TRABALHO DESTA 6ª REGIÃO.

PROC. nº TRT-DC-35/84

C O N T E S T A Ç Ã O

MESBLA S/A, por seu preposto e procu-
rador, com endereço profissional na Rua Cais de Santa Rita, 494,
1º andar, São José - Recife-PE, para onde requer sejam enviadas
as notificações, (credencial em forma de procuração - instrumen-
to em anexo), nos autos do processo supra, vem a V. Exa. ofere-
cer CONTESTAÇÃO à ação de DISSÍDIO COLETIVO suscitado pela FEDE-
RAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS
ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE, pelo que
expõe e requer:

PRELIMINARMENTE:

1 - A Suscitada é parte ilegítima!

Deve ser ela excluída da lide, ' porque:

a) não constituindo, o trabalho do vigilante, categoria profissional diferenciada, o enquadramen

EXCERPTS FROM THE REPORT OF THE COMMISSION ON THE
DEPARTMENT OF THE ARMY.

EMBRANCO

... (mirrored text) ...

CONCLUSÃO

1 - A ...

... (mirrored text) ...

...

... (mirrored text) ...

465
B

b) apenas os elementos pertencentes a categorias diferenciadas têm tratamento específico, independentemente da atividade econômica preponderante da empresa;

c) a atividade econômica preponderante da MESBLA S/A, é comércio varejista.

Logo:

d) todo empregado de MESBLA S/A que não integra categoria profissional diferenciada tem sua condição de trabalho regulada pela CLT e, suplementarmente, pelos Dissídios, ou Convenções, suscitados pelo Sindicato dos Comerciantes.

2 - Da Conceituação de Vigilante

É Vigilante o empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviço de vigilância ou de transporte de valores.

Essa é a conceituação de vigilante vigente, por força da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto 89.056/83.

O mesmo diploma legal (art. 17), exige do vigilante, para exercício da profissão, "registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho", mediante a comprovação de requisitos exigidos pela mesma lei.

MESBLA S/A não é estabelecimento financeiro, nem empresa especializada em prestação de serviço de vigilância ou de transporte de valores; não emprega pessoal registrado na forma da Lei 7.102/83, com os requisitos impostos pelo art. 16 do referido diploma legal.

Logo:

MESBLA S/A não tem empregado vigilante. *A*

b) empresa de atividades permanentes
de caráter industrial, comercial, agrícola, pecuária,
ou de prestação de serviços, em qualquer das modalidades;

c) a atividade econômica permanente
de caráter industrial, comercial, agrícola, pecuária,
ou de prestação de serviços, em qualquer das modalidades;

Legislação:

Lei nº 1.024/50, de 30 de setembro de 1950, que institui o imposto de renda sobre o lucro líquido das empresas de qualquer natureza, e dá outras providências.
Lei nº 1.025/50, de 30 de setembro de 1950, que institui o imposto de renda sobre o lucro líquido das empresas de qualquer natureza, e dá outras providências.
Lei nº 1.026/50, de 30 de setembro de 1950, que institui o imposto de renda sobre o lucro líquido das empresas de qualquer natureza, e dá outras providências.

2 - Da Constituição da Violante

É violante a empresa que presta serviços de natureza industrial, comercial, agrícola, pecuária, ou de prestação de serviços, em qualquer das modalidades, e que não esteja inscrita no Registro de Empresas de Qualquer Natureza, nos termos da Lei nº 1.024/50, de 30 de setembro de 1950.

EM BRANCO

Essa inscrição é obrigatória para as empresas de qualquer natureza, nos termos da Lei nº 1.024/50, de 30 de setembro de 1950.

O caso de infração da Lei nº 1.024/50, de 30 de setembro de 1950, é considerado crime de natureza fiscal, nos termos do art. 170, inciso III, do Código Penal Brasileiro, e a pena é de multa e prisão, nos termos do art. 170, inciso III, do Código Penal Brasileiro.

As empresas de qualquer natureza, que não estejam inscritas no Registro de Empresas de Qualquer Natureza, nos termos da Lei nº 1.024/50, de 30 de setembro de 1950, não poderão prestar serviços de natureza industrial, comercial, agrícola, pecuária, ou de prestação de serviços, em qualquer das modalidades.

Legislação:

Lei nº 1.024/50, de 30 de setembro de 1950, que institui o imposto de renda sobre o lucro líquido das empresas de qualquer natureza, e dá outras providências.
Lei nº 1.025/50, de 30 de setembro de 1950, que institui o imposto de renda sobre o lucro líquido das empresas de qualquer natureza, e dá outras providências.
Lei nº 1.026/50, de 30 de setembro de 1950, que institui o imposto de renda sobre o lucro líquido das empresas de qualquer natureza, e dá outras providências.

46
3 - Da posição do Egrégio TRT da 6ª
Região:

Por unanimidade, este Egrégio TRT, acolhendo douto parecer da Procuradoria Regional, indeferiu, no DC-TRT-Ac. 38/83-T.P., idêntica reivindicação da Suscitante.

Logo:

MESBLA S/A não foi incluída no rol das empresas suscitáveis, legitimamente.

Espera, pois, sua exclusão da li
de.

NO MÉRITO

Pelos mesmos fundamentos de fls., da douta Procuradoria Regional, opinando pelo indeferimento da 13ª. reinvidicação da Suscitante, no DC-38/83, a Suscitada, mesmo esperando ser excluída da lide, mas só para argumentar, CONTESTA a 5ª. (quinta) reinvidicação no presente DC, aguardando o indeferimento dela.

E, só por extrema cautela, corrobora as contestações das demais suscitadas, subscreve-as, e as tem contestadas, pelos mesmos fundamentos das contestantes.

ANTE O EXPOSTO, requer, prelimi
narmente, sua exclusão da lide, por ser parte ilegítima; no méri
to, seja a Suscitante declarada carecedora do direito de ação.

Protesta pela juntada posterior de documentos provando o alegado.

Pede deferimento

Recife, 23 de novembro de 1984.





FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA

FUNESO

CAMPUS UNIVERSITÁRIO — JARDIM FRAGOSO — FONE: 429-0795

OLINDA — PERNAMBUCO — BRASIL

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
6ª. REGIÃO.

DC - 35/84

FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA-FUNESO, pelos seus advogados e procuradores bastante infra-assinados vem, perante esse Respeitável Colégio de Justiça REQUERER a sua EXCLUSÃO do Dissídio Coletivo suscitado pela FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAIBA E RIO GRANDE DO NORTE, a que faz com fulcro no art. 3º do Código de Processo Civil e, ainda, fundamentado nas normas trabalhistas pertinentes, conforme se expõe mais abaixo:

- 1º) Os VIGILANTES, agrupados em uma Associação Profissional, até a presente data não foram reconhecidos como integrantes de CATEGORIA DIFERENCIADA. A regulamentação dessa profissão se encontra em fase embrionária, dependendo de aprovação de projeto de lei que tramita no Congresso Nacional;
- 2º) Só depois de legalmente regulamentado, isto é, somente após ser reconhecida como categoria profissional, e de acordo com o enquadramento sindical que lhe for deferido pelo Ministério do Trabalho, é que poderá ser ou não Categoria Diferenciada.

A prova exuberante e irretorquível de não constituir categoria diferenciada está bem refletida no fato do Dissídio Coletivo haver sido suscitado pela Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade. Evidente que não se pode raciocinar à margem da lei, mesmo em se tratando de legislação envolve, precipuamente, os interesses do trabalhador. O Direito do Trabalho nada obstante a sua plasticidade e elasticidade sociais, não pode descambar para as fronteiras do absurdo e da negação dos próprios princípios fundamentais, fixados, inclusive, nas expressas determinações das regras trabalhistas, senão vejamos: O GRUPO 5

FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA

F U N E S O

CAMPUS UNIVERSITÁRIO - JARDIM PARADISO - POUSADAS

OLINDA - PERNAMBUCO - BRASIL



EM BRANCO



FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA

FUNESO

CAMPUS UNIVERSITÁRIO — JARDIM FRAGOSO — FONE: 429-0795

OLINDA — PERNAMBUCO — BRASIL

46
fls.2

- Empresas de Turismo;
- Casas de diversões;
- Salões de barbeiros e cabeleiros para homens;
- Instituto de beleza e cabeleiros de senhoras;
- Hotéis, restaurantes, bares e similares (estabelecimentos de hospedagem, alimentação preparada e bebidas a varejo);
- Empresas de compra, venda, locação e administração de imóveis;
- Serviços de lustradores de calçados;
- Empresas de asseio e conservação;
- Instituições beneficentes, religiosas e filantrópicas;
- Empresas de prótese dentária;
- Lavanderias e similares;
- Empresas de conservação de elevadores.

Vê-se, de logo, por inspeção ictu oculi que os Estabelecimentos e Ensino não se incluem no contexto econômico do referido GRUPO 5.

Para oferecer maior dimensão ao entendimento estritamente jurídico do problema aqui ventilado, passa-se a focalizar agora, as categorias Profissionais vinculadas ao GRUPO 4 - Empregados em Turismo e Hospitalidade:

- Empregados em empresas de turismo (inclusive intérpretes e guias de turismo);
- Empregados em casas de diversões, bailarinas e dançarinas;
- Oficiais barbeiros (inclusive aprendizes, ajudentes, manicures e empregados nos salões de cabeleiros).

FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA

F U N D A Ç Ã O

CAMPUS GOVERNADOR -- JARDIM ESPERANÇA -- FORTALEZA

OLINDA -- PERNAMBUCO -- BRASIL



EM BRANCO



FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA

FUNESO

CAMPUS UNIVERSITÁRIO — JARDIM FRAGOSO — FONE: 429-0795

OLINDA — PERNAMBUCO — BRASIL

460
fls.3

- Empregados em institutos de beleza e cabeleireiros de senhoras;
- Empregados no comércio hoteleiro e similares (inclusive empregados de edificios: zeladores, porteiros, ca bineiros, vigias, faixineiros, ser ventes e outros);
- Empregados de empresas de compra, venda, locação e administração de imóveis;
- Lustradores de calçados;
- Empregados de empresas de asseio e conservação;
- Empregados em instituições Beneficentes, religiosas e Filantrópicas;
- Auxiliares nos laboratórios de prótese dentária;
- Empregados em lavanderias e similares;
- Empregados em empresas de Conservação de elevadores (doc. de nº 2, a nexo; grifamos).

3º) Para garantir maior colorido técnico-científico ao exame da questão, faz-se mister destacar o grupo a que pertence a FUNESO - FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA, de modo a se caracterizar a sua absoluta falta de legitimidade passiva no presente Dissídio Coletivo. Esta Instituição - pertence ao GRUPO 1 - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, que congrega as seguintes Categorias economicas:

- Entidades mantenedoras de Estabelecimento de Ensino Superior;
- Estabelecimentos de Ensino de Arte;
- Estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º graus;
- Estabelecimentos de Ensino Técnico Profissional;
- Estabelecimentos de Ensino Comerci

FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA

F U N D A Ç Ã O

CAMPUS UNIVERSITÁRIO - JARDIM FLORÃO - RUA 488 S/N

OLINDA - PERNAMBUCO - BRASIL



EM BRANCO



FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA

FUNESO

CAMPUS UNIVERSITÁRIO — JARDIM FRAGOSO — FONE: 429-0795
OLINDA — PERNAMBUCO — BRASIL

fls.4

-Proprietários de auto-escolas.

Por sua vez, no GRUPO 1 - TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, estão agrupadas as seguintes categorias Profissionais:

- Professores (diferenciada);
- Auxiliares de administração escolar (empregados em estabelecimentos de Ensino) (doc. de nº 3, anexo; Grifamos).

4º) Intuitivamente que, de acordo com o lúcido entendimento da lei todos os empregados de Estabelecimentos de Ensino, que não pertençam a categorias diferenciadas, estão ajustados no enquadramento sindical do GRUPO 1, tendo suas normas de trabalho disciplinadas por Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo através da FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, cuja data-base para reajuste está fixada nos meses de Março e Setembro, o que vem sendo obedecido pela Instituição (O Sindicato dos professores não representa os professores e demais empregados nos Estabelecimentos de Ensino Superior - 3º grau).

5º) Estabelecida esta diferenciação técnica, adotada pelo ordenamento jurídico trabalhista e inserta na C.L.T., resta fazer análise de possível e quívoco que levou a Suscitante a chamar ao feito a FUNESO-FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA. Tudo indica que essa confusão foi haurida de interpretação errônea do estabelecido com referência aos empregados de Edifícios; zeladores, porteiros, cabineiros, vigias, faixineiros, serventes e outros, integrados no GRUPO IV, - Empregados em Turismo e Hospitalidade, a cuja sistemática é estranha a vinculação dos empregados em Estabelecimentos e Ensino (GRUPO I).

Não há cogitar de interpretação analógica ou extensiva para estabelecer tumulto jurídico ou confusão lógica no estilo de Enquadramento Sindical vigente, chamando-se ao feito, desordenadamente, todas as Empresas que mantem serviço particular de vigilância, ou de vigilância própria, como pretende, exdruxulamente a Suscitante. Ponha-se em relevo, por outro lado que, como já foi reiteradamente enfatizado os vigilantes não constituem, ainda, categoria diferenciada. Esse status - jurídico está dependente, ainda, de regulamentação, posto que é objeto de

FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA

F U N E S O

CAMPUS INTERMEDIÁRIO - JARDIM BRANCO - POUSO ALEGRE

OLINDA - PERNAMBUCO - BRASIL



EM BRANCO



FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA

FUNESO

CAMPUS UNIVERSITÁRIO — JARDIM FRAGOSO — FONE: 429-0795

OLINDA — PERNAMBUCO — BRASIL

471/80

fls.5

Projeto de Lei que tramita pelo Congresso Nacional.

Aliás, não custa repetir, para perfeita -
compreensão do sentido do dissídio, termos contidos no item 2 da peça ves-
tibular, onde se faz tática referência à proliferação das EMPRESAS DE VI-
GILÂNCIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, baseando-se a estratégia fundamental do
remédio no fato de ser esta prestação de serviço "uma atividade rentável
e prospera". Atividade essa que, de modo algum, se confunde com aquela
desenvolvida pelos estabelecimentos de Ensino.

5º) Os trabalhadores deste último, desde que não integrem categorias dife-
renciadas, tem suas normas de trabalho disciplinadas pelos Acordos, Conven-
ções ou Dissídios Coletivos patrocina-
dos pela Federação dos Trabalhadores
dos Estabelecimentos de Ensino. É esse, aliás, o luminoso entendimento
do TST na cristalização de sua jurisprudência, dando motivo ao aparecimen-
to da Súmula 57, que tras os trabalhadores agrícolas de Usina de Açúcar -
para a categoria profissional de industriários, beneficiando-os com os au-
mentos normativos obtidos pela referida categoria dos industriários.

6º) Na hipótese, nem mesmo por via de hermeneutica paternalista é impossí-
vel se promover a extensão da decisão de que trata o art. 868 da CLT. Na
aquele dispositivo se trata de trabalhadores de uma mesma empresa e não de
trabalhadores de empresas diversas e não integrantes de categorias diferen-
ciadas.

7º) Pela sequencia de razões deduzidas neste petítorb, toda a estrutura
da em raciocínio jurídico e lógico, é que a FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR -
DE OLINDA-FUNESO, solicita, data venia, a sua EXCLUSÃO do feito, por se
tratar de parte ilegítima.

PEDE DEFERIMENTO.

Recife, PE, 23 de novembro de 1984.

Bel. JONAS ÂNGELO FERREIRA LIMA.

OAB.PE nº 1.750

Bel. AGILDO SOARES - OAB.PE 7976.

EMBRANCO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

Extrato
-pleiteu ✓

Cooperativa Central Agrícola do Nordeste Ltda, representada por seu preposto e assistida por seu advogado infra, assinado, nos autos do Dissídio Coletivo TRT-DC-35/84, suscitado pelos Empregados Vigilantes, representados pela Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte, vem

Contestar os termos do Dissídio Coletivo, a propósito dos itens e pedidos que, além de impossível a Conciliação, não encontram suporte legal, tudo conforme os fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1. DO SALÁRIO NORMATIVO

A suscitada concorda em pagar o reajuste de 100% (cem por cento) do INPC de outubro de 1978, sobre o salário normativo de G\$ 143.836 (cento e quarenta e tres mil, oitocentos e trinta e seis cruzeiros), com índice oficial de 71,0% (setenta e hum vírgula zero por cento), totalizando o novo salário normativo em G\$ 245.960 (duzentos e quarenta e cinco mil, novecentos e sessenta cruzeiros), ficando contestado, por incorreto, o valor pleiteado na inicial, que afronta o disposto no artigo 2º, I, da Lei nº 7238, de 29.10.84 e Dec. Lei nº 2065/83.

2. DA CONCEITUAÇÃO DO VIGILANTE

Igualmente contesta a suscitada a amplitude com que se pretende conceituar o Vigilante, sabido a distinção evidente en

Jairo Muniz Doroca

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Economia da Faculdade de Economia da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, em 1910.

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Economia da Faculdade de Economia da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, em 1910.

EM BRANCO

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Economia da Faculdade de Economia da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, em 1910.

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Economia da Faculdade de Economia da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, em 1910.

tre esta categoria e a de vigia, importando, acaso reconhecida a conceituação postulada, abranger a esta última categoria não beneficiada no presente Dissídio.

3. DO EMPREGADO AFASTADO EM VIRTUDE DE DOENÇA

O pleito constante da inicial importa em reconhecimento de estabilidade extra legal, razão pela qual é também contestado, por falta de comando legal regulado.

4. DE ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO

O pleiteado na inicial, igualmente as outras cláusulas tidas como conquista da Classe, não compõe o elenco de itens vinculados e deferidos pelo Dissídio e Convenções anteriores. Importa vantagem não assegurada em Lei, pelo que é também contestado.

5. JORNADA DE TRABALHO

Ao cotejo com o Dissídio anterior, vê-se claramente, haver sido repelida a pretensão, por ausência de suporte legal. É igualmente contestada.

6. DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

Também ilegal a pretensão, representando discriminação odiosa repelida no Dissídio anterior, a qual também se tem por contestada.

7. DE MULTA CONTRATUAL

Não foi deferida no Dissídio anterior, por falta de suporte legal. Igualmente contestada.

8. DE PERMANÊNCIA NO EMPREGO

Constitui o pedido, não contemplado no Dissídio anterior,

10
mm
10
10

de acordo com o artigo 208 do Regulamento, a remuneração dos membros do Conselho de Administração é fixada em percentagem do lucro líquido antes de impostos, sendo que a mesma não pode ser superior a 10% (dez por cento) do lucro líquido antes de impostos.

3. DO REGIME DE TRABALHO EM VIRTUDE DA LEI Nº 473/65

O regime de trabalho dos membros do Conselho de Administração é o de trabalho normal, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, sendo que a mesma não pode ser superior a 48 (quarenta e oito) horas semanais.

4. DO REGIME DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

O pagamento do salário dos membros do Conselho de Administração é efetuado em parcelas mensais, sendo que a mesma não pode ser superior a 10% (dez por cento) do lucro líquido antes de impostos, sendo que a mesma não pode ser inferior a 2% (dois por cento) do lucro líquido antes de impostos.

EM BRANCO

5. JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos membros do Conselho de Administração é a normal, com duração de 40 (quarenta) horas semanais, sendo que a mesma não pode ser superior a 48 (quarenta e oito) horas semanais.

6. DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

Em caso de necessidade de trabalho extraordinário, a remuneração das horas extras dos membros do Conselho de Administração é fixada em percentagem do salário normal, sendo que a mesma não pode ser superior a 100% (cem por cento) do salário normal.

7. DE OUTROS BENEFÍCIOS

Os membros do Conselho de Administração não são beneficiários de qualquer outro benefício, sendo que a mesma não pode ser superior a 10% (dez por cento) do lucro líquido antes de impostos.

8. DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Os membros do Conselho de Administração não são responsáveis por qualquer ato praticado no exercício de suas funções, sendo que a mesma não pode ser superior a 10% (dez por cento) do lucro líquido antes de impostos.

forma desfarçada de Estabilidade provisória carente da norma reguladora que a discipline, razão porque é contestada.

9. DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Tal pedido foi repellido integralmente no Dissídio anterior. Constitui forma odiosa e discriminativa sobre ser totalmente i legal a sua concessão, pelo que também se contesta .

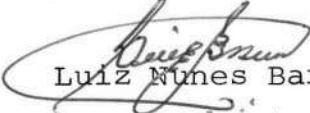
10. DA PERMANÊNCIA DOS EMPREGADOS VIGILANTES NA EMPRESA

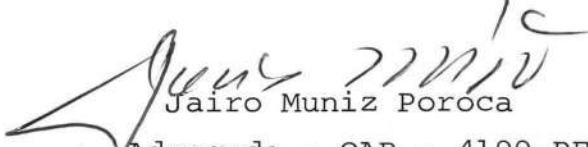
Nova forma desfarçada e ilegal de estabilidade provisória que se tem, igualmente por contestada a mingua de amparo legal.

Quanto ao mais a suscitada acompanhou a contestação das entidades representativas da Classe Patronal.

Assim, tendo por contestados todos os itens acima aludidos, os quais, data vênua, carece de amparo legal ante a ausência de norma reguladora, importando a sua concessão afronta ao disposto no Artº 153, § 2º, da Constituição Federal, além dos dispositivos pertinentes da legislação trabalhista, protesta a suscitada por todos de prova admitidos em direito, esperando sejam todos os itens contestados, repellidos por esse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por ser de inteira JUSTIÇA.

Recife, 23 de novembro de 1984.


Luiz Nunes Barbosa
Preposto


Jairo Muniz Poroca
Advogado - OAB - 4199-PE

... e a sua finalidade é a de servir a economia nacional...

1. DA CONSTITUIÇÃO DE EMPRESAS

... e a sua finalidade é a de servir a economia nacional...

2. DA FORMAÇÃO DAS EMPRESAS DE ECONOMIA FEDERAL

... e a sua finalidade é a de servir a economia nacional...

... e a sua finalidade é a de servir a economia nacional...

... e a sua finalidade é a de servir a economia nacional...

EM BRANCO

21

... e a sua finalidade é a de servir a economia nacional...

... e a sua finalidade é a de servir a economia nacional...

... e a sua finalidade é a de servir a economia nacional...

... e a sua finalidade é a de servir a economia nacional...

... e a sua finalidade é a de servir a economia nacional...

Exmº Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

Proc. Nº TRT-DC-35/84

A UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO, já qualificada, por seus advogados que esta subscrevem, nos autos do DISSÍDIO COLETIVO (Proc. Nº TRT-DC-35/84), em que figuram, como Suscitante, a FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE, e, como Suscitadas, as EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, vem aditar a sua contestação, pela forma seguinte:

A Ilegitimatio Passiva ad causam

1. Independentemente da razão invocada na preliminar em epígrafe, arguida à contestação, cumpre notar, ainda, que é a Suscitada parte ilegítima, por que integra categoria econômica que não corresponde à categoria profissional representada pela Suscitante.
2. Com efeito, segundo ensina o Mestre MOZART VICTOR RUSSOMANO, in Comentários à CLT, 10ª Ed. Forense, pág. 671,

"o Brasil adotou o regime de sindicalização dos empregados e empregadores em categorias distintas e paralelas. A determinada categoria econômica (empregadores) corresponde determinada categoria profissional (empregados)". (sem grifos no original).

EMBRANCO

3. De modo específico, a CLT, no art. 570, consagra tal regime, referindo o art. 577 como a norma que discrimina o quadro de atividades e profissões.
4. De sua parte, o aludido quadro inclui a Suscitada no 1º Grupo - Estabelecimento de Ensino (CNEC), como categoria diferenciada, restabelecida pela Portaria nº 3.441, de 23.12.74 (D.O. de 06.01.75), enquanto a Suscitante pertence ao 4º Grupo - Empregados em Turismo e Hospitalidade (CNTC).
5. À Suscitada corresponde, paralelamente, a categoria profissional dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino (1º Grupo CNTEEC), enquanto à Suscitante corresponde, em paralelo, a categoria econômica de Turismo e Hospitalidade (5º Grupo da CNC).
6. De conseguinte, inexistente qualquer correspondência entre as categorias da Suscitante e da Suscitada. Daí, não pode esta figurar em dissídio, onde aquela defende interesses da categoria profissional que representa. Não há correlação entre a atividade desenvolvida pela Suscitada e a profissão representada pela Suscitante.
7. Acresce, outrossim, ponderar que os empregados da Suscitada possuem data-base diversa da da categoria profissional representada pela Suscitante. Os reajustes de salário e as condições de trabalho são outras! Impossível juridicamente é manter o mesmo empregado sujeito a regime de diversas categorias. Seria a balbúrdia total!
8. Demais disso, a contribuição sindical atinente aos empregados da Suscitada é efetuada em prol da FITEE, consoante se vê da Guia, cópia inclusa (doc. único).
9. Na esteira dos julgados, a exclusão de Suscitadas, em casos análogos ao do dissídio vertente, é pacificamente acolhida, como se vê dos seguintes ares tos, in verbis:

"Empresa ligada ao comércio não é parte em dissídio coletivo de industriais, devendo assim ser excluída do feito" (TST, PLENO, Ac. nº 1.801/80, Proc. E-DC-5/77; Rel. Min. Hildebrando Bisaglia; DJ, de 17.10.80, pág. 8.315)

"Provado que a Contribuição Sindical relativa aos empregados da empresa Suscitada é feita a outro



EMBRACO

Sindicato, impõe-se denegar ao Suscitante a representação pretendida" (TST, PLENO, Ac. nº 933/80, Proc. RO-DC-632/79; Rel. Min. Rezende Puech; DJ, de 01.07.80, pág. 5018)

"Excluem-se da Ação de Dissídio Coletivo as Suscitadas comprovadamente não integrantes da categoria econômica chamada ao pleito" (TRT - 3ª Reg., PLENO, Proc. DC35/80; Rel. Juiz Gustavo de Azevedo Branco; DJ-MG, de 11.03.81, pág. 28).

10. Por tudo isso, independentemente de a Suscitada contratar a vigilância com terceiro - a Rioforte - Serviços Técnicos S.A.-, consoante já provado à Contestação, deve ser ela, a Suscitada, excluída da relação processual. É parte passiva ilegítima, pois não integra a categoria econômica de Turismo e Hospitalidade (CNC), e, sim, à de Estabelecimentos de Ensino (CNEC).

Reiterando, pois, as demais razões invocadas à contestação desta data, a Suscitada adita com os presentes argumentos a preliminar primeira da aludida peça, cujo acolhimento é agora renovado.

Requer, assim, a Suscitada a V.Exa. que seja esta J. aos autos preambularmente designados, para, com a contestação, formar um todo único e inseparável.

São os termos em que pede, pois, a V.Exa. e

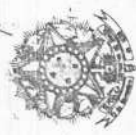
E. DEFERIMENTO

Recife-PE, 23 de novembro de 1984

Dioval Spencer Holanda Barros - Advogado
OAB-PE 4343 - CPF(MF) 001.790.434-04

Valdete Hollanda Soares Rosa - Advogada
OAB-PE 6363 - CPF(MF) 265.844.174-68

EMBRANCO



MINISTÉRIO DO TRABALHO
GUIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - GRCS

Doc. Único

1 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC DO ESTABELECIMENTO **10847721/0001-95**

2 RESERVADO

3 CFE OU CGC DO ESTABELECIMENTO **10847721/0001-95**

4 DATA LIMITE DE PAGAMENTO **30.04.84**

Universidade Católica de Pernambuco
Rua do Príncipe, 526 - Boa Vieta
CEP 50000

5 NOME DA ENTIDADE **FEDERAÇÃO INTERSINDICAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO**

6 ENDEREÇO (rua, avenida, praça, etc.) **Rua Senador Dantas - Ed. Arêndão Regaladas**

7 CÓDIGO DA ENTIDADE SINDICAL **016.125.0000-3**

8 BAIRRO ou DISTRITO **Rio de Janeiro**

9 NÚMERO **76**

10 COMPLEMENTO (andar, sala, etc.) **Sala 1003/6**

11 CGC DA ENTIDADE **30.675.314/0001**

12 CEP **20.000**

13 MUNICÍPIO (CIDADE) **Rio de Janeiro**

14 DATA INÍCIO ATIVIDADE **01.01.84**

15 NOME/RAZÃO SOCIAL/DENOMINAÇÃO SOCIAL **UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO**

16 ENDEREÇO (rua, avenida, praça, etc.) **Rua do Príncipe**

17 CÓDIGO DO ESTABELECIMENTO **016.125.0000-3**

18 CEP **50.000**

19 MUNICÍPIO (CIDADE) **Rio de Janeiro**

20 NÚMERO **526**

21 COMPLEMENTO (andar, sala, etc.)

22 BAIRRO ou DISTRITO **Boa Vieta**

23 ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE **Ensino Superior**

24 CÓD. ATIV. **8022**

25 SUB-CÓDIGO ATIV. **03**

26 TIPO DE ESTABELECIMENTO **UNICO**

27 PRINCIPAL **03**

28 FILIAL **04**

29 OUTROS **04**

DADOS DE REFERÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO		DADOS DA CONTRIBUIÇÃO	
01	02	DV	42
ESTABELECIMENTO EMPREGADOR	AUTÔNOMO / LIBERAL	Nº DE EMPREGADOS QUE CONTRIBUEM PARA ESTA ENTIDADE SINDICAL	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO
01	02	9	8
33	34	6	5
CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA	TOTAL DA EMPRESA	Nº DE EMPREGADOS QUE CONTRIBUEM PARA ESTA ENTIDADE SINDICAL	MULTA
34	35	8	44
TOTAL DA EMPRESA	DESTE ESTABELECIMENTO A ESTE	35) TOTAL DA RENUMERAÇÃO	JUROS DE MORA
35	36	7	45
ESTABELECIMENTO A ESTE	ESTABELECIMENTO	40) TOTAL DE EMPREGADOS DO ESTABELECIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA
36	37	3	46
VALOR BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO	VALOR BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO	41) Nº DE NÃO CONTRIBUINTE	TOTAL A RECOLHER
37	43	49	3.663.061,33
recife	23	AUTENTICAÇÃO MECÂNICA	3.663.061,33
47	48		
LOCAL	DATA		
recife	23 de abril de 1984		

49 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

50 DATA **23 de abril de 1984**

51 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO **3.663.061,33**

52 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO **3.663.061,33**

OBSERVAÇÃO: SE AUTÔNOMO/LIBERAL PREENCHER, NO QUE SE REFERE A "DADOS DE REFERÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO", APENAS O CAMPO 37, QUE NESTE CASO EQUIVALE AO MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA VIGENTE.

Dr. Carlos

478/80

SP CARTÃO DE NOTAS
 Ed. Govern. dos Alvos e Silves
 Tach. Publ. e
 Gabriel Guerra de Moraes
 Substituto
 Kepler Amaro de Moraes
 Substituto
 Milton Moreira da Silva
 Escrivente Autorizado
 Rua Marques do Recife, 184-39 and
 Fones: 224-2884 - 224-4799
 Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostaticas
 que é a reprodução fiel do original que
 me foi apresentado sem rasuras, dou fé

Recife, 22 de novembro de 1984

[Handwritten Signature]
 Sr. TABELÃO PÚBLICO

479
B

Entrepoto (de carne, leite e outros produtos)

Comissões e consignatários de café

Comércio de café em geral (exceto varejista)

Carregadores e ensacadores de café
Catadeiras e costureiras no comércio de café

Auxiliares de administração no comércio do café em geral (inclusive correlatos, exceto varejistas) (1)

5.º GRUPO — TURISMO E HOSPITALIDADE

Atividades ou categorias econômicas

Empresas de turismo

Casas de diversões

Salões de barbeiros e cabeleiros para homens (2)

Instituto de beleza e cabeleiros de senhoras (3)

Hotéis, restaurantes, bares e similares (estabelecimentos de hospedagem, alimentação preparada e bebidas a varejo) (5)

Empresa de compra, venda, locação e administração de imóveis (6) ..
Serviços de lustradores de calçados
Empresa de asseio e conservação ..

Instituições beneficentes, Religiosas e Filantrópicas (7)

Empresas de Prótese Dentária

Lavanderias e similares (8)

Empresas de Conservação de Elevadores (9)

4.º GRUPO — EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE

Categorias profissionais

Empregados em empresas de turismo (inclusive intérpretes e guias de turismo)

Empregados em casas de diversões, Bal-larinas e dançarinas

Oficiais barbeiros (inclusive aprendizes, ajudantes, manicures e empregados nos salões de cabeleiros para homens) (2)

Empregados em institutos de beleza e cabeleiros de senhoras (4)

Empregados no comércio hoteleiro e si-milares (inclusive empregados de edifícios: zeladores, porteiros, cabl-neiros, vigias, faxineiros, serventes e outros)

Empregados de empresas de compra, ven-da, locação e administração de imóveis
Lustradores de calçados

Empregados de empresas de asseio e conservação

Empregados em Instituições Beneficen-tes, Religiosas e Filantrópicas (6)

Auxiliares nos laboratórios de prótese dentária

Empregados em lavanderias e similares (8)

Empregados em Empresas de Conserva-ção de Elevadores (9)

- (1) — Recação dada pela portaria n.º 3.130, de 11 de fevereiro de 1977 (D.O., 17-2-1977).
 (2) — Criada pela portaria n.º 525-A, de 15 de junho de 1964 (D.O. 29-6-1964).
 (3) — Dissociada da categoria "Salões de barbeiros, cabeleiros, institutos de beleza e similares" — Despacho ministerial, proc. MTPS 181.758/62.
 (4) — Portaria n.º 270, de 1 de julho de 1961 (D.O. 10-7-1961).
 (5) — Nova redação dada pela portaria n.º 3.000, de 2 de janeiro de 1978 (D.O. 17-1-1978).
 (6) — Recação de acordo com a portaria n.º 3.369, de 29 de agosto de 1968 (D.O. 9-9-1968).
 (7) — Nova denominação dada pela portaria n.º 3.297, de 6 de junho de 1979 (D.O. 11-6-1979).
 (8) — Criada pela portaria n.º 3.150, de 3 de abril de 1978 (D.O. 7-4-1978).
 (9) — Criada pela portaria n.º 3.301, de 6 de junho de 1979 (D.O. 12-6-1979).

EM BRANCO

480
B

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

1.º GRUPO — ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Atividades ou categorias econômicas

- Entidades mantenedoras de estabelecimentos de ensino superior (1) ..
- Estabelecimentos de ensino de arte .
- Estabelecimentos de ensino de 1.º e 2.º graus (2) ..
- Estabelecimentos de ensino técnico profissional (4) ..
- Estabelecimentos de ensino comercial
- Proprietários de auto-escolas ..

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

1.º GRUPO — TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Categorias profissionais

- Professores (diferenciada) (3) -
- Auxiliares de administração escolar (empregados em estabelecimentos de ensino)

2.º GRUPO — EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA

Atividades ou categorias econômicas

- Empresas editoras de livros e publicações culturais ..
- Empresas teatrais ..
- Empresas circenses ..
- Empresas cinematográficas ..
- Empresas Exibidoras cinematográficas
- Bibliotecas ..
- Empresas de gravação de discos e fitas (6) ..

2.º GRUPO — TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA

Categorias profissionais

- Empregados de empresas editoras de livros e publicações culturais
- Empregados em empresas teatrais (4.1)
- Artistas e técnicos em espetáculos de diversões
- Cenógrafos e cenotécnicos, atores teatrais (inclusive corpos corais e balados), atores cinematográficos, atores circenses e trabalhadores circenses (5)
- Operadores cinematográficos e empregados em empresas exibidoras cinematográficas
- Empregados de bibliotecas
- Empregados em empresas de gravação de discos e fitas (6)

(1) — Categoria diferenciada, restabelecida pela portaria n.º 3.441, de 23 de dezembro de 1974 (D.O. 6-1-1975).
 (2) — Alterada pela portaria n.º 3.292, de 21 de novembro de 1980 (D.O. 25-11-1980).
 (3) — Portaria n.º 3.050, de 17 de janeiro de 1977 (D.O. 28-1-1977).
 (4) — Portaria n.º 485, de 8 de outubro de 1963 (D.O. 17-10-1973), restabelecida pela portaria n.º 3.441, de 23 de dezembro de 1974 (D.O. 6-1-1975).
 (4.1) — Portaria n.º 152, de 22 de julho de 1960 (D.O. 26-7-1960).
 (5) — Portaria n.º 91, de 10 de fevereiro de 1967 (D.O. 20-2-1967).
 (6) — Nova denominação dada pela portaria n.º 3.256, de 22 de julho de 1974 (D.O. 2-7-1974).

EMBRANCO

Exmº Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

Proc. nº TRT-DC - 35/84

A UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO, pessoa jurídica de direito privado, entidade educacional sem fins lucrativos, constituída sob a forma de associação, inscrita no CGC(MF) sob o nº 10.847.721/0001-95, com sede nesta cidade à Rua do Príncipe, nº 526, Bairro da Boa Vista, por seus advogados que a presente subscrevem, constituídos UT instrumento de mandato incluso, nos autos do DISSÍDIO COLETIVO (Proc. TRT-DC-35/84), em que é Suscitante a FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE e Suscitadas as EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, vem oferecer, como oferece,

C O N T E S T A Ç Ã O,

pelas razões de facto e de jure, que passa a expor:

1. PRELIMINARMENTE

A Ilegitimatío Passiva Ad Causam

1.1 - É a Suscitada Universidade Católica de Pernambuco parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual, tendo em vista que não presta serviços de vigilância, mas, ao revés, utiliza tais serviços de terceiros.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE RIO DE JANEIRO

EM BRANCO

1.2 - Com efeito, os serviços de vigilância da Suscitada são executados, de há muito, por empresas especializadas. Inicialmente, pela SELEN - Serviços Técnicos Profissionais Ltda. e, posteriormente, pela RIOFORTE - Serviços Técnicos S.A., empresa esta que incorporou aquela. É o que se deduz do Contrato de Locação de Serviços de 31.08.78, da Alteração de Contrato Social de 24.10.83, das publicações no Diário Oficial do Rio de Janeiro (RJ), de arquivamentos nas Juntas Comerciais deste e do Estado do Rio de Janeiro, de Alteração em Cadastros Fiscais, de Cartas e de duplicatas, cópias anexas (docs. nºs 2 a 28)

1.3 - De conseguinte, impõe-se a exclusão da Suscitada da relação processual, por ser parte manifestamente ilegítima, decretando-se a Carência de Ação da Suscitante e extinguindo-se o processo, em relação à Suscitada, na forma do art. 267, VI do CPC. É o que, de logo, se requer.

A Inépcia da inicial

1.4 - A Suscitada é entidade privada "subvencionada pelo Poder Público" (sic), conforme se constata das subvenções concedidas pelo Ministério da Educação e Cultura, através de Termos e Convênios, cópias inclusas (docs. nº 29 a 42)

1.5 - A qualidade de destinatária de tais subvenções resulta da natureza filantrópico-educacional da Suscitada, inserida em seu Estatuto Social e reconhecida por Decreto Federal e ato do Conselho Nacional de Serviço Social, cópias anexas (docs. nºs 43 a 45)

1.6 - Reza o § 4º, do art. 42, do Decreto-Lei 2.065, de 26.10.83, em vigor até 31.10.84, que

"Na hipótese de dissídio coletivo que envolva entidade mencionada no artigo 40, quando couber e SOB PENA DE INÉPCIA, a petição inicial será acompanhada de relatório técnico do Conselho Nacional de Política Salarial-CNPS, no qual se analisará a ocorrência dos requisitos previstos no § 1º deste artigo". (sem grifos no original).

1.7 - De sua parte, o inciso VI, do art. 40, do referido diploma legal, menciona as

"empresas privadas subvencionadas pelo Poder Público".

EM BRANCO

483
7

1.8 - A seu turno, a Lei nº 7.238, de 29.10.84, vigente a partir de 31.10.84 (DOU - Seção I, pág. 16001/3, nº 211), embora revogando os arts. 40 e 42, do Dec. Lei 2.065/83 (art. 17), manteve, no § 4º, do art. 14, disposição análoga a daqueles, ao prescrever que

"Na hipótese de dissídio coletivo que envolva entidade referida no caput deste artigo, quando couber e SOB PENA DE INÉPCIA, a petição inicial será acompanhada de parecer do Conselho Nacional de Política Salarial - CNPS, relativo à possibilidade, ou não, de acolhimento, sob aspectos econômico e financeiro da proposta de acordo". (grifos de agora);

sendo certo que o caput do citado artigo menciona "as empresas privadas subvencionadas pelo Poder Público" (ita est).

1.9 - Assim, independentemente do questionamento da vigência de qualquer dos diplomas legais, para efeito de aplicação ao caso sub judice, é iniludível que a peça vestibular, SOB PENA DE INÉPCIA, deverá se fazer acompanhar de expressa manifestação do Conselho Nacional de Política Salarial-CNPS, quer sob a forma de relatório (DL 2.065/83), quer sob a forma de parecer (Lei 7.238/84).

1.10 - Ora, não reside nos autos qualquer prova da aludida manifestação, nem mesmo, sequer, de que tenha ela sido solicitada ao mencionado Conselho, antes ou mesmo depois da instauração do Dissídio.

1.11 - Logo, ainda que se admita, ex absurdis, superada a primeira preliminar, tem-se que, em relação à Suscitada, a inicial é manifestamente INEPTA, ex vi do inciso III, do § único, do art. 295, do CPC, c.c. o § 4º, do art. 42, do DL 2.065/83 ou o § 4º, do art. 14, da Lei 7.238/84. Trata-se de pedido juridicamente impossível.

1.12 - A propósito e de resto, cabe assinalar que a peça inaugural se ressente, ainda, da obediência ao comando emergente da alínea "b", in fine, do art. 858, da CLT, eis que não contempla "as bases da conciliação", atualmente de suma importância, ad instar do § 4º, in fine, do art. 14, da Lei 7.238/84, para efeito do indispensável e legalmente obrigatório parecer do CNPS. Mais uma razão, pois, a fulminar a pretensão da Suscitante, no tocante à Suscitada.

EM BRANCO

2. DE MERITIS

2.1 - Ex rigore juris, não caberia à Suscitada contestar o mérito, pois são insuperáveis todas e cada uma das preliminares argüidas. Contudo, se, por absurdo, outro for o entendimento desse Colendo Tribunal, a Suscitada, de logo, se opõe a várias cláusulas insertas à inicial.

2.2 - In generi, peca a proposição, em alguns pontos, pela deficiente redação e pela utilização de expressões inadequadas, v.g. "Contrato", "negócio jurídico" etc, confundindo acordo coletivo com dissídio coletivo. Chega até a invocar o art. 617, da CLT, que não disciplina o dissídio, revelando desconhecimento das normas aplicáveis!

2.3 - In specie, se insurge a Suscitada da seguinte forma:

Cláusula 1 - Do objeto - Inadequadamente redigido, se impõe ajustá-lo à realidade de jurídico-material.

Cláusula 2 - Dos Beneficiários - Além das impropriedades terminológicas, tem-se que contempla um universo maior ("empregados que trabalham") do que aquele a que, em verdade, se propõe atingir: os vigilantes. Briga, pois, com as demais cláusulas existentes, impondo-se, por isso, sua correta adequação, para definir, com precisão, os reais beneficiários.

Cláusula 3 - Da Remuneração - As disposições pertinentes à correção automática semestral dos salários, porque já disciplinadas em lei (in casu, pela Lei 7.238/84), são manifestamente desnecessárias. Em dissídio coletivo não se busca repetir o que está na lei, mas disciplinar direitos até então não assegurados, desde que não conflitantes com a lei, ou com princípios jurídicos firmados no interesse social.

No que se refere à reposição de perdas salariais, cabe notar que afronta os princípios em que se assenta a própria política salarial do País, traduzida em diversos diplomas legais, desde a Lei 6.708/79. Trata-se de matéria sob reserva legal, não se permitindo negociação superior àquela preconizada pelos arts. 11 e 12, da Lei 7.238/84.

Relativamente ao salário dos admitidos após 1º de outubro de 1984, a atualização há que se processar ex vi do art. 5º, da Lei 7.238/84, por isso que não pode prosperar, no particular, a pretensão da Suscitante.

Cláusula 4.2 - Dos Uniformes de Trabalho - Ao invés de o fornecimento ser de

EM BRANCO

acordo com a necessidade dos vigilantes, deve sê-lo consoante as possibilidades da empregadora, pois o porte econômico e as atividades de todas não são iguais.

Cláusula 4.3 - Das Escalas de Serviço - A escala mensal de serviço nem sempre pode ser fixada. A própria natureza do serviço recomenda, por segurança e cautela, o revezamento frequente. Daí, a ineficácia da pretensão. A escala deve ficar a critério da empresa, respeitado o horário da jornada de trabalho.

Cláusula 4.5 - Dos Períodos de Descanso - Inconciliável com a função de vigilante é o descanso em serviço! No espaço de tempo de 15 minutos, a segurança será reduzida ao mínimo, senão inexistente!

Cláusula 4.6 - Do Abono de Falta do Estudante - Se bem que possa ser considerada benéfica para o empregado, indiscutível é o prejuízo para a empresa, sem falar nos problemas que advirão com a substituição, nas mais das vezes muito difícil, máxime se o número for grande. Demais disso, os exames escolares são programados em horário de aula, quando o empregado não deve estar trabalhando, pois seria inconcebível que se matriculasse em turno incompatível com seu horário de trabalho. Se o faz, é porque não quer estudar, ou não quer trabalhar. Em qualquer hipótese, não pode ser alvo de facilidades da espécie. De resto, se incerto é o seu horário de trabalho, por força da natureza de sua função, há uma natural incompatibilidade, que não pode ser desconhecida do empregado ao abraçar a profissão.

Cláusula 4.9 - Do Pagamento das Verbas Rescisórias - Incabível o prazo de 15 (quinze) dias, porquanto a homologação depende de terceiro: Ministério do Trabalho ou Entidade representativa da categoria. Particularmente junto àquele, há dificuldades naturais, em face do prazo que é fixado para a homologação, geralmente superior ao pretendido. De sua parte, a multa de 30%, em si já excessiva e intolerável, teria a sua incidência, em parte, incompatível com o próprio decurso do prazo (v.g. 16 a 29 dias), gerando futuras divergências!

Cláusula 4.10 - Fornecimento do Extrato do FGTS - Simplesmente risível! Como se obrigar a empresa a fornecer tal extrato, quando é o Banco quem exerce o controle da conta? De sua parte, o Banco já está obrigado, por norma regulamentar a tal fornecimento em épocas determinadas (Ordem de Serviço FGTS/POS nº 03, 25.08.82, BNH). Sem dúvida, porque inócua, para não dizer absurda, a cláusula em questão há que ser rejeitada.

Cláusula 4.11 - Da Contribuição Sindical - Para maior clareza impõe-se inserir após "contribuição sindical" a expressão "descontada dos empregados-vigilantes".

EM BRANCO

Cláusula 4.13 - Dos Atestados de Antecedentes Profissionais - A generalidade emergente da redação é intolerável, pois obrigaria ao empregado atestar bons antecedentes de quem poderia não possuí-los. Impõe-se, pelo menos, restringir o alcance da norma aos casos em que o vigilante haja sido demitido sem justa causa ou tenha pedido demissão.

Cláusula 4.14 - Da Vedação de Transferência - A própria natureza da atividade das empresas de vigilância, nomeadamente temporária e instável, até mesmo por segurança, repele a disposição constante da cláusula em questão. Demais disso, a disciplina do art. 469, da CLT, já é, em si, suficiente, presentes as peculiaridades do serviço de vigilância.

Cláusula 4.15 - Das Promoções - As anotações da espécie, que implicam em alteração da remuneração, já estão previstas em lei (art. 29 CLT), sujeitando-se a inobservância a sanções. Inócua a disposição da cláusula. Só traz perda de tempo para todos, a inserção de cláusulas como estas, pois limita-se a repetir, por vezes com deficiência, o que já está na lei.

Cláusula 4.16 - Do Reembolso de Passagens - Afigura-se divorciada da realidade. O vigilante com posto já designado se desloca diretamente de sua casa, enquanto o que vai para a sede da empresa é conduzido por esta, em veículo próprio, quando se faz necessária eventual substituição em determinado posto. No tocante à utilização de mais de uma condução, o reembolso de passagem não pode prosperar, pois seria penalizar a empresa pela escolha de domicílio pelo vigilante, sendo certo ainda, que a própria natureza da atividade desempenhada implica em permanente revezamento nos postos, até por questão de segurança.

Cláusula 4.17 - Do Adicional de Insalubridade e Periculosidade - Para evitar dúvidas futuras, impõe-se esclarecer que não são cumulativos os adicionais, cabendo a opção ao vigilante. Também, que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo regional, enquanto o de periculosidade somente sobre o salário do vigilante sem qualquer acréscimo.

Cláusula 5 - Da Conceituação de Vigilante - Para evitar indevida ampliação do conceito, devem, no mínimo, expressamente ser excluídos os que exercem as funções de finidas no art. 62, b, da CLT, e os que executam mera função de atendente ou de portaria. Impõe-se, ainda, salientar que o mero uso de uma roupa diferenciada, a chamada "roupa profissional", não implica necessariamente na caracterização do vigilante. Este se define pela função que exerce, manifestamente paramilitar, de polícia, ativa e reveladora de habilidade para o mister. Sobressai, de resto, a necessidade de registro de serviço de vigilância, para efeito de fiscalização, em

EM BRANCO

Repartições competentes. Tudo isso leva a concluir pela imperfeição do conceito, constante da cláusula, que permite antever futuras inclusões na categoria profissional de pessoas que não reúnem os mínimos requisitos necessários. Inaceitável.

Cláusula 6 - Do Empregado afastado em virtude de doença - Trata-se de limitação odiosa à liberdade de contratar, permitindo, por outro lado, que empregados de sinteressados se utilizem dessa estabilidade provisória para prestar serviço de péssima qualidade. Não seria, também, de se desprezar a hipótese de alta prematura, levando para a empresa um ônus que não seria lícito suportar. De resto, o próprio lapso de tempo é, em si, intolerável.

Cláusula 7 - Do atraso no pagamento de salário - A mora salarial e seus efeitos já estão equacionados no Decreto-lei 368/68, sendo certo, ainda que o art. 483, "d", da CLT, prevê conseqüências legais para tal inadimplemento. O entendimento jurisprudencial se inclina por ver irrelevância em pequenos atrasos. Atualmente, a recessão que assola o País leva, muitas vezes, a retardamento na arrecadação da receita das empresas de vigilância, implicando, obviamente, em forçada impontualidade. Não é a multa que irá modificar uma realidade irreversível. Destoa, assim, a multa em questão dos princípios já inseridos no ordenamento jurídico e sedimentados na jurisprudência. Enfim, a sua pretensão enseja até uma desconfiança, altamente prejudicial, na relação empregador/empregado. Deve ser rejeitada.

Cláusula 8 - Da Jornada de Trabalho - A duração há que ser de 8 (oito) horas por dia, sem a limitação de 40 horas semanais e observado o descanso semanal. Há atividades que são desenvolvidas em 44 e até 48 horas semanais, necessitando de vigilância permanente. De sua parte, a prorrogação da jornada já está bem definida no art. 59 da CLT. As presenças da Associação e da Federação são dispensáveis, sendo certo que a eventualidade e a urgência da prorrogação não podem ficar subordinadas a formalismos. Na atividade de vigilância essa realidade é indiscutível. Inaceitáveis as pretensões.

Cláusula 9 - Do pagamento de Horas-extras - Qualquer que seja o limite da jornada, inaceitável é o acréscimo de 50% para a remuneração da hora-extra. Há que se observar, a respeito, as prescrições da CLT. Pretensões dessa espécie levam a inviabilidade da própria atividade, mercê do substancial ônus, que não é absorvido pela clientela. Senão extingue, pelo menos reduz o mercado de trabalho, tornando-se prejudicial ao próprio vigilante. Inviável a pretensão.

Cláusula 10 - Da multa contratual - À parte a impropriedade terminológica ("Contratual!"), é manifestamente excessiva a multa. Há que se alicerçar a redação laboral em boa-fé recíproca e não se consagrar, a priori, uma má-fé manifesta, que se revela pelo próprio quantitativo da pena e de se admitir até que possa haver

EM BRANCO

uma eventual inadimplência, mas não que ela constitua uma regra normal e corriqueira de conduta, a ponto de necessitar, para sua reversão, sanção tão absurda!

Cláusula 11 - Da Contribuição Assistencial - Em obediência ao preceito do art. 545, da CLT, impõe-se que o vigilante, prévia e expressamente, autorize a empresa a fazer o desconto da contribuição em comento. Por isso, deve ser incluída na cláusula tal condição.

Cláusula 12 - Da Permanência no emprego - Trata-se de mais uma restrição às empresas e de uma estabilidade provisória para certos empregados. Essa discriminação é injustificável, inadequada e propicia problemas de ordem administrativa, com prometendo a própria prestação do serviço. Pretende mais que a equiparação à estabilidade sindical (art. 543, § 3º, CLT), pois amplia os destinatários. É evidente a distinção entre a ação sindical e a resultante da mera associação, sendo esta qualitativa e quantitativamente bem inferior àquela. Inaceitável a proposição.

Cláusula 13 - Dos Representantes Classistas junto às Empresas - Trata-se de indêbita intromissão de pessoa estranha na vida da empresa. Seja pelo aspecto de segurança, seja pelo constrangimento intolerável, não pode prosperar a pretensão. De notar, ainda, que a medida é inócua e dispensável, pois o seu pretensão sentido fiscalizador é, com vantagem e eficácia, efetivamente realizado pelos órgãos competentes, sendo certo que eventual inadimplência da empresa será sanada com a própria ação do vigilante prejudicado, ao amparo das normas protetoras do trabalho e com socorro às autoridades administrativa e judicial.

Cláusula 14 - Do Seguro por Morte e Invalidez - Justa a cobertura do risco no desempenho da função. Não, assim, no ir-e-vir do trabalho. Considerando o ônus de corrente do seguro e a existência de cobertura idêntica pela Previdência Social, afigura-se, elevado o capital, mesmo sabendo que qualquer valor não repararia o dano.

Cláusula 15 - Da Gratificação de Férias - Trata-se de pesado ônus para as empresas, que não será absorvido pela clientela. É mais uma pretensão que visa apenas inviabilizar a própria atividade. Tão-só pela sua singularidade e pela inexistência de justificativa plausível, já se mostra inaceitável.

Cláusula 16 - Da permanência dos Empregados Vigilantes na Empresa - Mais uma intolerável restrição à liberdade das empresas, propiciando um clima inamistoso e motivador de consequências desagradáveis. Constata-se mais uma forma de estabili

EM BRANCO

dade, que somada às demais propostas, enseja um conjunto inovador sui generis. Há que se preservar o equilíbrio entre as partes e não reduzir uma destas, a empresa, a situação de manifesta inferioridade, transmudando-se em mero repositório de empregados insatisfeitos e até agressivos, tudo em prejuízo da própria atividade a ser desenvolvida, cujos reflexos devem ser benéficos a empregador e empregado. Inaceitável.

Cláusula 17 - Dos testes e exames para admissão no emprego - É possível a aceitação, desde que os testes e exames de saúde sejam realizados de acordo com so licitação expressa da empresa e nos limites, condições e locais por esta indi cados.

Cláusula 18 - Das condições especiais de trabalho - Para melhor clareza, impõe-se acrescer à cláusula que a gratuidade será de acordo com as condições e li mites estabelecidos pelas empresas, pois nem todas as viagens implicam na neces sidade de alimentação, nem esta poderia ser a mesma em todos os casos, sendo cer to, ainda, que as possibilidades das empresas não são idênticas.

Cláusula 20 - Do processo conciliatório - Dita cláusula na sua primeira parte, contem apenas uma autorização para conciliar, não, porém, o mais importante e legalmente exigível: as bases de conciliação (art. 858, "b", CLT), que implica riam, implicitamente, em autorização. Já, na segunda parte, consagra o óbvio!

3. OS REQUERIMENTOS

3.1 - EX POSITIS, requer a Suscitada a V.Sa. que:

- a) seja decretada a extinção do processo, em relação a ela, Suscitada, com a sua exclusão da relação processual, por manifesta ilegitimidade passi va ad causam (Molde legal: art. 267, VI do CPC); ou,
- b) se superado o óbice retro, o que se admite para argumentar, seja decre tada a inépcia da inicial, por falta de prova de manifestação do CNPS, extinguindo-se o processo em relação a ela, Suscitada (Molde legal: arts. 295, I, § único, III, 295 e 267, I, tudo do CPC, e § 4º do art. 42, do DL 2.065/83 ou o § 4º, do art. 14, da Lei 7.238/84); ou, enfim,
- c) se rejeitadas, por absurdo, todas as preliminares, sejam, no mérito, aco lhidas as razões da Suscitada, indeferindo-se as proposições reivindi catórias da Suscitante, expressamente atacadas nesta peça.

EM BRANCO

Protestando provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, inclusive juntada ulterior de documentos, e condenada a Suscitante nas cominações legais - tudo que fica de logo requerido -, são os termos em que a Suscitada pede, pois, a V.Exa., e

E. DEFERIMENTO

Recife-PE., 23 de novembro de 1984

Dioval Spencer Holanda Barros
Dioval Spencer Holanda Barros - Advogado
OAB-PE 4343 - CPF(MF) 001.790.434-04

Valdete Hollanda Soares Rosa
Valdete Hollanda Soares Rosa - Advogada
OAB-PE 6363 - CPF(MF) 265.844.174-68

Anexos: 45 documentos c/ 83 folhas

/mcc.

EMBRANCO



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, a UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO, pessoa jurídica de direito privado, entidade educacional sem fins lucrativos, com sede à Rua do Príncipe, nº 526, Bairro da Boa Vista, nesta cidade, inscrita no CGC (MF) sob o nº 10.847.721/0001-95, na pessoa do seu Magnífico Reitor subassinado, nomeia e constitui os seus bastantes procuradores e advogados, os Beis DIOVAL SPENCER HOLANDA BARROS, brasileiro, separado judicialmente, advogado inscrito na OAB-PE sob nº..... 4343, CPF (MF) 001.790.434-04, e VALDETE HOLLANDA SOARES ROSA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-PE sob nº 6363, CPF (MF) nº 265.844.174-68, ambos com escritório nesta cidade, à Rua Alfredo de Carvalho, nº 162, Bairro do Espinheiro, aos quais confere os poderes da cláusula AD JUDICIA, especialmente para defenderem os direitos da Outorgante no DISSÍDIO COLETIVO (Proc. nº TRT-DC- 35/84), em que figura como Suscitante a FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA, E RIO GRANDE DO NORTE e que foi instaurado perante o Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região, podendo, para tal fim, os ditos procuradores transigir, acordar e substabelecer, com ou sem reserva, quando e em quem convier, exercendo todos os poderes ora conferidos, em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação.

RECIFE(PE), 22 de novembro de 1984.

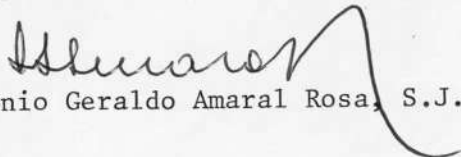
09 CARTORIO DE NOTAS



Bel. Severino José Alves e Silva
Tabellão Público
Bel. Gabriel Guerra de Moraes
Substituto
Kepler Amaro de Moraes
Substituto
Nilton Moreira da Silva
Escritório Autorizado

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO

Pe. Antonio Geraldo Amaral Rosa, S.J.



Rua Marquês do Recife, 154 - 3º and. - Fones: 224-2698
224-4799 - Edif. Limoeiro - Recife - PE

RECONHEÇO a(s) Firma(s) Antonio
Geraldo Amaral Rosa
Rosa

Recife, 22 de novembro de 1984
Em testemunho da verdade 09 Tabellão Público

EM BRANCO

2

2
492
8

CONTRATO PARTICULAR DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA QUE ENTRE SI FAZEM: SELEM - SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. E UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO, TUDO NA FORMA COMO ABAIXO SE DECLARA.

Pelo presente instrumento particular de contrato de locação de serviços, os abaixo assinados, de um lado, como OUTORGANTE LOCADORA, a SELEN SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS LTDA., sociedade por cotas de responsabilidade limitada, inscrito no C.G.C. (MF) sob nº 33.960.675-0013-75, com sede nesta cidade à Rua do Hospício nº 194, conjuntos 804/809, Bairro da Boa Vista, neste ato representada pelo seu bastante procurador, Sr. LINALDO PEREIRA, brasileiro, casado, do comércio, inscrito no C.P.F. (MF) sob nº 127.585.404-44, residente e domiciliado nesta cidade, conforme procuração lavrada às folhas 175, do livro 3322 aos 15 (quinze) de junho de mil novecentos e setenta e oito (1978), no 6º ofício de notas da cidade do Rio de Janeiro, Estado do mesmo nome, e de acordo com o §1º, da cláusula nº VI, do contrato social (alteração arquivada sob nº 008, de 16 (dezesesseis) de maio de mil novecentos e setenta e cinco na Junta Comercial do Rio de Janeiro), e, do outro lado, como OUTORGADA LOCATÁRIA, a UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO, associação civil e entidade educacional sem fins lucrativos, inscrita no C.G.C. (MF) sob nº 10.847.721/0001-95, com sede nesta cidade, à Rua do Príncipe, nº 526, Bairro da Boa Vista, neste ato representada pelo seu Magnífico Reitor, Padre Antônio Geraldo Amaral Rosa, S.J., brasileiro, solteiro, maior, ministro religioso, inscrito no C.P.F. (MF) sob nº 204.205.607/34, residente e domiciliado nesta cidade, consoante dispõe o art. 39, "A" do Estatuto Social, c.c. o art. 145, do Regimento Geral; têm por justo, acordada e avençada a locação de serviços na conformidade das cláusulas adiante estipuladas e reciprocamente aceitas:

CLÁUSULA PRIMEIRA : A OUTORGANTE LOCADORA, por esta e na melhor forma de direito, compromete-se a prestar os serviços de vigilância à OUTORGADA LOCATÁRIA, através de sete (07) homens, doravante denominados vigilantes, contingente de pessoal esse devidamente uniformizado, identificado e armado, previamente selecionado com rigor e dotado de capacidade física e intelectual suficiente para o desempenho das tarefas objeto deste contrato e, particularmente, as especificadas nas normas de procedimento existentes na OUTORGADA LOCATÁRIA de pleno

QUANTIDADE DE NOTAS

Do Sr. Milton Moreira da Silva

Tabuleiro Público

Sr. Gabriel Guerra da Silva

Substituto

Explos. Amaro de Moraes

Substituto

Milton Moreira da Silva

Escrevente Autorizado

Rua Marquês do Recife, 154-3º and

Fones: 224-2881 - 224-4799

Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras.

Recife, 22 de Out de 2011

2
A
493
8

conhecimento da OUTORGANTE LOCADORA.

Parágrafo único : Além da obediência às normas a que alude o "caput" desta cláusula, os vigilantes deverão assinar folha de presença e confeccionar relatório diário de ocorrências, documentos esses que serão entregues diariamente à OUTORGADA LOCATÁRIA.

CLÁUSULA SEGUNDA : Os Serviços de Vigilância objeto deste Contrato serão prestados nas dependências da OUTORGADA LOCATÁRIA, às Ruas Oliveira Lima, Príncipe e Afonso Pena, compreendendo a fiscalização do Edifício Sede e dos demais prédios, fornecendo, assim, os ditos serviços profissionais de sua especialidade, nos locais e horários com as especificações a seguir indicadas:

- a) Rua Oliveira Lima nº 964 - 03 (três) Vigilantes de segunda a sexta-feira de 22:00 às 07:00 horas, sábados 03 (três) Vigilantes de 18:00 às 07:00 horas, domingos e feriados 02 (dois) Vigilantes de 07:00 às 22:00 horas e 03 (três) Vigilantes de 22:00 às 07:00 horas.
- b) Rua do Príncipe nº 526 - 03 (três) Vigilantes de segunda a sexta-feira de 22:00 às 07:00 horas, sábados 03 (três) Vigilantes de 18:00 às 07:00 horas, domingos e feriados 02 (dois) Vigilantes de 07:00 às 22:00 horas e 03 (três) de 22:00 às 07:00 horas.
- c) Rua Afonso Pena nº 242 - 01 (um) Vigilante de segunda a sexta-feira de 22:00 às 07:00 horas, sábados 01 (um) Vigilante de 18:00 às 07:00 horas, domingos e feriados 01 (um) Vigilante de 07:00 às 07:00 horas do dia seguinte.

Parágrafo único : Qualquer alteração que venha a sofrer o esquema de segurança, objeto deste contrato, relativamente a aumento ou diminuição de vigilantes, solicitação de reforço eventual, mudança de dias ou horários, ou qualquer outro evento, deverá ser feita por escrito e ficará fazendo parte integrante deste contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA : O prazo do presente contrato é de 01 (hum) ano, tendo seu termo inicial às 22:00 horas do dia 28 de agosto de 1978,

ESTABILIMENTO DE REGISTRO

Dr. Roberto de Aguiar

Tabellão Público

Dr. Gabriel Guerra de Aguiar

Substituto

Deput. Amaro de Moraes

Substituto

Edilton Moreira da Silva

Escrivente Autorizado

Dr. Marques do Recife, 154-3º and

Fone: 224-2881 - 224-4799

Recife - PE

Autentico a presente copia fotostatica
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, em 19

Recife, 22 de Out de 19 86

do TABELÃO PÚBLICO

21
A

por qualquer das partes, desde que observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA QUARTA : O preço mensal dos serviços ora locado é de CR\$.34.113,02 (trinta e quatro mil, cento e treze cruzeiros e dois centavos), pagável até 05 (cinco) dias após a apresentação da fatura, não podendo nunca ser exigido dito pagamento antes do 5º (quinto) dia útil subsequente ao mês a que se refere a aludida fatura.

Parágrafo primeiro: Quaisquer alterações que afetem para mais, ou para menos, o valor da fatura, serão ajustados na fatura do mês em que ocorrerem os ditos eventos.

Parágrafo segundo: O preço ora estabelecido está sujeito à correção segundo a variação da ORTN, na forma do § único do art. 2º da Lei 6205/75, tanto que ocorra alteração no salário mínimo atualmente em vigor, considerando-se, para efeito do cálculo, os valores da ORTN do mês de agosto de 1978 e do mês em que ocorrer a alteração salarial acima mencionada.

Parágrafo terceiro: Ao preço fixado no "caput" desta cláusula, ou ao decorrente da correção de que trata o parágrafo segundo, não será a crescido qualquer ônus, mesmo de natureza fiscal.

Parágrafo quarto : A falta ao serviço de qualquer vigilante, sem expressa concordância da OUTORGADA LOCATÁRIA, implicará na redução do preço mensal estabelecido nesta cláusula em quantia correspondente ao valor das faltas ocorridas, ficando, para tanto, ajustado que o preço diário por vigilante é de CR\$ 1 6 2, 4 4 e o mensal é de CR\$ 4.873,20 .

CLÁUSULA QUINTA : Fica estabelecido desde já, de modo formal e inequívoco, que a OUTORGANTE LOCADORA, na qualidade de empregadora única e exclusiva que é dos vigilantes a que alude o presente contrato, responde isoladamente por todos os encargos e ônus das Leis Trabalhistas, da Legislação Previdenciária e de quaisquer outros diplomas legais que disciplinem obrigações próprias de empregador, bem assim é ainda a OUTORGANTE LOCADORA responsável pelo cumprimento das normas emanadas dos Órgãos de Segurança, pelo pagamento de tributos decorrentes da presente locação, pelo fornecimento de todo equipamento necessário aos vigilantes para a prestação do serviço obje

GOVERNADORIA DE RECIFE
Ex. Governador José Alves e Silva

Tabellão Público

Dr. Gabriel Guerra de Melo

Substituto

Rogério Amaro de Melo

Substituto

Milton Moreira da Silva

Escrevente Autorizado

Marquês do Recife, 154-3º and

Fones: 224-2881 - 224-4799

Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, aos 10

Recife de 22 de 1980

do TABELÃO PÚBLICO

2
A

495
B

cipação no presente negócio jurídico.

CLÁUSULA SEXTA : A OUTORGANTE LOCADORA se responsabilizará igualmente por todo e qualquer dano que for causado à OUTORGADA LOCATÁRIA, durante o horário em que os vigilantes estiverem exercendo as funções definidas neste contrato e em consequência de dolo ou culpa dos ditos vigilantes.

CLÁUSULA SÉTIMA : A OUTORGANTE LOCADORA se obriga a manter permanente fiscalização a fim de acompanhar a execução dos serviços pelos vigilantes, dando a estes toda a assistência necessária, tudo independentemente de qualquer ônus adicional para a OUTORGADA LOCATÁRIA.

CLÁUSULA OITAVA : As escalas de serviço dos vigilantes, que importem em substituições e revesamento de pessoal, será de inteira responsabilidade da OUTORGANTE LOCADORA, que deverá, no entanto, previamente consultar a OUTORGADA LOCATÁRIA.

Parágrafo único: É reservado à OUTORGADA LOCATÁRIA o direito de rejeitar ou pedir substituição de qualquer vigilante, mediante simples comunicação por escrito.

CLÁUSULA NONA : A falta de cumprimento de qualquer obrigação ora assumida acarretará para o contratante inadimplente a obrigação de pagar uma multa no valor correspondente ao da prestação do serviço ora contratado, exigível independentemente de interposição judicial ou extrajudicial e sem prejuízo da rescisão imediata deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA : Fica eleito o foro da Comarca do Recife para dirimir quaisquer dúvidas resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, inclusive na hipótese de mudança de domicílio.

SECRETARIA DE NOTAS

Dr. Governador José Alves e Silva

Tabellão Público

Dr. Gabriel Guerra de Menezes

Substituto

Rapier Amaro da Mota

Substituto

Milton Moreira da Silva

Escrevente Autorizado

Rua Marquês do Recife, 154-3º and

Fones: 224-2881 - 224-4799

Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, em 19

Recife, 22 de Nov, de 19 84

do TABELÃO PÚBLICO

2
H

496
B

E por estarem assim justos e contratados, mandaram datilografar o presente em três (03) vias, de igual teor e forma, para um só efeito legal, que assinam com as testemunhas abaixo, que a tudo estiveram presentes.

Recife-PE., 31 de agosto de 1978.

OUTORGANTE LOCADORA : SELEN SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS LTDA.

Luís Carlos
Diretor

OUTORGADA LOCATÁRIA : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO

Manoel B.
Reitor

TESTEMUNHAS:

Leidna Campes
Amélia

GOVERNADOR DE RECIFE
Dr. Severino José de Aguiar

Tecelário Público
Dr. Gabriel Guerra de Azevedo
Substituto

Deputado Amaro de Mello
Substituto

Milton Moreira da Silva
Escrivente Autorizado

Dr. Marquês do Recife, 154-30 ans
Fones: 224-2881 - 224-4799

Recife - PE

Autentico a presente copia fotostatica
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, em

Recife, 22 de 005, de 19

do TABELÃO PÚBLICO

3
Xmo.

3
A

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA FIRMA
RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS
LTDA.

Por este instrumento particular, LUIZ FERNANDO MEDEIROS, brasileiro, divorciado, economista, natural do Estado do Rio de Janeiro, residente e domiciliado na Rua Barão do Bom Retiro, 1451. C/3 aptº 201 RJ, portador da carteira de identidade nº 7.213 expedida pelo Conselho Regional de Economistas e do CIC nº 038.103.567-00 e UYARUM DE ALMEIDA ARAÚJO, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade na Travessa Eulina nº 120, portador da carteira de identidade nº 1.748.280 expedida pelo IFP e do CIC nº 202.422.987-53, únicos sócios da firma RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., com sede nesta cidade na Rua Teófilo Otoni nº 58 grupos 201 a 203, com seu contrato social arquivado sob o nº 29.049 em 10.01.78 e posteriores alterações como segue: 1a) sob o nº 95.289 em 25.07.78; 2a) sob o nº 100264 em 18.10.79; 3a) sob o nº 190923 em 26.10.82; 4a) sob o nº 19182,3 em 05.11.82; 5a) sob o nº 19416.7 em 29.11.82; 6a) sob o nº 20231,4 em 25.02.83; 7a) sob o nº 207.389/83 em 30.04.83; 8a) sob o nº 209,690 em 20.05.83 e 9a) sob o nº 215.647 em 13.07.83, resolvem efetuar as seguintes alterações no contrato social da firma:

- a) Incorporar a empresa SELEN SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS LTDA, estabelecida nesta cidade na Rua Gonçalves Dias nº 56 - 4º e 5º andares, com seus atos constitutivos arquivados na JUCERJA sob o nº 002 por despacho de 25.07.69, tornando incorporada esta Sociedade, da qual fazem os sócios SILVIO BUFONI, brasileiro, casado, contador, natural do Estado de Minas Gerais, residente e domiciliado nesta cidade, na Av. Rui Barbosa nº 364 aptº 601, portador da carteira de identidade nº 1.704.224, expedida pelo IFP e do CIC nº 218.930.397-49 e SALVIO BUFFONI, brasileiro, casado, contador, natural do Estado de Minas Gerais, residente e domiciliado nesta cidade na Praia do Flamengo nº 364 aptº 1202, portador da carteira de identidade nº 1.520.899, expedida pelo IFP e do CIC nº 020.126.547-53, mediante apuração do Patrimônio

GOVERNADORIA DE RECIFE

Dr. Serrano José Alves e Silva

Tabellião Público

Dr. Gabriel Guerra de Moraes

Substituto

Aspirar Amaro de Moraes

Substituto

Milton Moreira da Silva

Escrevente Autorizado

Rua Marquês do Recife, 154-30 apt

Fones: 224-2881 - 224-4799

Recife - PE

Autentico a presente copia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, em

Recife, de _____ de 19__

DR. TABELIÃO PÚBLICO

3
4
498
8

te cruzeiros e noventa e um centavos) a seguir demonstrado:

A T I V O

CIRCULANTE

	<u>CR\$</u>	<u>CR\$</u>
Caixa e bancos	28.214.314,84	-
Contas a receber de clientes	314.948.883,53	-
Outros créditos	<u>92.841.444,14</u>	436.004.642,51

PERMANENTE

Imobilizado Técnico Líquido	210.297.244,01	-
Imobilizado financeiro	<u>32.274.545,30</u>	<u>242.571.789,31</u>
TOTAL DO ATIVO		<u><u>678.576.451,82</u></u>

P A S S I V O

CIRCULANTE

Instituições financeiras		67.297.850,34
Fornecedores		68.652.181,54
Obrigações fiscais e tributárias		45.682.124,33
Contribuições sociais a pagar		52.677.468,12
Contas a pagar		<u>91.810.289,58</u>
TOTAL DO PASSIVO		<u><u>326.119.913,91</u></u>

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Ativo - Passivo = Cr\$ 352.456.517,91

b) Aumentar o capital social da firma, mediante a utilização do Ágio de Incorporação, ressaltados os valores referentes à Reserva de Correção Monetária do Capital e ao Lucro do Exercício da Sociedade Incorporada, apurado no seu Balanço Geral, já demonstrado anteriormente, de Cr\$ 71.000.000,00 (setenta e um milhões de cruzeiros), divididos em 71.000.000 (setenta e um milhões) de cotas no valor de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada para Cr\$ 407.500.000,00 (quatrocentos e sete milhões e quinhentos mil cruzeiros), divididos em 407.500.000 (quatrocentas e sete milhões e quinhentas mil) cotas no valor nominal de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada, com um aumento de Cr\$ 336.500.000,00 (trezentos e trinta e seis milhões e quinhentos mil cruzeiros).

[Handwritten signature]

PARTIDO DEMOCRÁTICO

Dr. Governador José Alves e Silva

Tabelião Público

Dr. Gabriel Guerra de Moraes

Substituto

Rapier Amaro de Moraes

Substituto

Milton Moreira da Silva

Escrevente Autorizado

Rua Marquês do Recife, 154-30 and

Fones: 224-2881 - 24-4799

Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras.

Recife,

de 22 **de** Outubro **de** 1980

do TABELIÃO PÚBLICO

3
4

zentos e trinta e seis milhões e quinhentos mil cruzeiros), divididos em 336.500.000 (trezentas e trinta e seis milhões e quinhentas mil) cotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada.

c) Destinar para a conta de Ágio de Incorporação, as parcelas representativas das contas Reserva de Correção Monetária e Lucro do Exercício da Sociedade Incorporada, a seguir demonstradas:

<u>ÁGIO DE INCORPORAÇÃO</u>	<u>CR\$</u>
Capital	336.500.000,00
Reserva de correção do capital	19.418.14
Lucros acumulados	<u>15.937.099,77</u>
T O T A L	<u>352.456.517,91</u>

d) Com a incorporação, passam para a sociedade incorporadora as Filiais e Departamentos da sociedade incorporada a seguir descritas: filial nº 01 - SÃO PAULO-SP - Av. Nove de Julho nº 3258- Departamento de Vigilância: Av. Nove de Julho nº 3264; filial nº 02 - BRASÍLIA-DF - SCLN quadra 305 bloco A - loja 2 - Asa Norte - Departamento de Vigilância: SCLN quadra 305 - bloco A - loja 2 (parte) Asa Norte; filial nº 03 - SALVADOR-BA - Rua Miguel Calmon nº 40 - 1º andar conj. 101 a 103 - Edifício Conde dos Arcos - Departamento de Vigilância: Rua Duarte da Costa nº 09; Filial nº 04 - PORTO ALEGRE-RS - Rua Garibaldi nº 521 - Centro; Filial nº 05 - CAMPINAS - SP - Rua Falcão Filho nº 165; Filial nº 06 - SANTOS-SP - Av. Pinheiro Machado nº 802 - Marapé Canal 01; Filial nº 07 - BELO HORIZONTE-MG. - Rua Alvarenga Peixoto nº 608; Filial nº 08 - Florianópolis-SC - Rua Felipe Schmidt nº 21 - conj. 601; Filial nº 09 - RECIFE-PE - Rua Dom Pedro Henrique nº 106; Filial nº 10 - CURITIBA-PR - Travessa Itália nº 102; Filial nº 11 - RIO DE JANEIRO-RJ - Rua Uruguaiana nº 174 - 10º andar - Departamento de Vigilância: Rua Gonçalves Crespo nº 181, Departamento de Limpeza, Conservação, Desinsetização e Desratização: Rua Vicente Licínio nº 181, Centro de Instrução: Rua Mário Pena nº 41, Depósito: Av. Itaóca nº 1197 - C e "C" fundos, Arquivo: Praça Olavo Bilac nº 28 - salas 1301 e 1302; Filial nº 12 - RIO BRANCO-AC - Rua Marechal Deodoro nº 105; Filial nº 13 - GOIÂNIA-GO - Rua Cinquenta e Nove-A, 630 - Setor Ac

[Handwritten scribbles and initials]

AC
MACH
SAM

ANTONIO DE REGAS
Rua Bevanino José Alves e Silva

Tabellação Pública

Det. Gabriel Guerra de Melo

Substituto

Kepler Amaro de Melo

Substituto

Milton Moreira da Silva

Escrevente Autorizado

Rua Marquês do Recife, 154-3º and

Fones: 224-2881 - 224-4790

Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, em
Recife, 22 de 05 de 1981

do TABELÃO PÚBLICO

3
h

Carlos Vasconcelos nº 333 e Filial nº 17 - NITERÓI-RJ - Alameda São Boaventura nº 255;

- e) Transferir a sede da sociedade para a Rua Gonçalves Dias nº 56-4º e 5º andares, nesta cidade;
- f) Criar o Departamento Operacional na Rua Pinto Teles nº 230- Ja carepaguã, nesta cidade;
- g) Extinguir o Departamento de Vigilância da Rua Gonçalves Crespo nº 181, nesta cidade;
- h) Extinguir o Departamento de Limpeza e Conservação da Rua Vicen te Licínio nº 181, nesta cidade;
- i) Extinguir o Centro de Instrução da Rua Mário Pena nº 41, nesta cidade;
- j) Extinguir o Depósito da Av. Itaóca nº 1197 - C e "C" fundos-Bon sucesso, nesta cidade;
- l) Transferir a filial de Porto Alegre para a Rua Barros Cassal nº 33 conj. 904;
- m) Transferir a filial de Curitiba para a Rua Trajano Reis nº 147;
- n) Extinguir a filial do Rio de Janeiro na Rua Sergipe nº 44 - Maracanã, nesta cidade;
- o) Extinguir a filial de Brasília-DF., do Setor de Diversões Sul, bloco "Q", lote E/4 - Edif. Venâncio IV, loja I (parte) térreo;
- p) Com a incorporação, retirar os seguintes serviços do objeto so cial da sociedade:
 - a) processamento de dados;
 - b) administração de bens e comercialização de imóveis;
 - c) planejamento, projetos e incorporações imobiliárias;
 - d) construção e reformas em geral;

2/10/00

DEPARTAMENTO DE REGISTRO

Dr. Severino José Alves e Silva

Tabellião Público

Dr. Gabriel Guerra de Morais

Substituto

Kepler Amaro de Moraes

Substituto

Enilton Moreira da Silva

Escrevente Autorizado

Rua Marquês do Recife, 154-3º and

Fones: 224-2981 - 224-4799

Recife - PE

Autentico a presente copia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras

Recife, 22 de Outubro de 2011

DEPARTAMENTO PÚBLICO

3
A

q) Admitir na sociedade o sócio MOREL LOPES DE ABREU, brasileiro, divorciado, contador, natural do Estado de Minas Gerais, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Antonio Pinto da Mota nº 100 aptº 502, portador da carteira de identidade nº 1735803, expedida pelo IFP e do CIC nº 046.837.147-87, para o qual os sócios SILVIO BUFONI e SALVIO BUFFONI transferem a totalidade de suas cotas, ou seja: o sócio SILVIO BUFONI cede e transfere ... 331.866.540 (trezentas e trinta e um milhões, oitocentas e sessenta e seis milhões e quinhentas e quarenta) cotas no valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada; o sócio SALVIO BUFFONI cede e transfere 4.633.460 (quatro milhões, seiscentas e trinta e três mil e quatrocentas e sessenta) cotas no valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada, dando entre si, sócio remanescente e sócios retirantes, plena e geral quitação;

Face a situação acima, resolvem os sócios dar nova redação ao contrato social, que passa a ser o seguinte:

CONTRATO SOCIAL

.I.

A sociedade girará sob a denominação de RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., com sede nesta cidade na Rua Gonçalves Dias nº 56 - 4º e 5º andares e seguintes filiais:

FILIAL Nº 01 - RIO DE JANEIRO - RJ.
Rua Uruguaiana nº 174 - 10º andar
Departamento Operacional
Rua Pinto Teles nº 230 - Jacarepaguã
Arquivo
Praça Olavo Bilac nº 28 - salas 1301 a 1302

FILIAL Nº 02 - SÃO PAULO - SP.
Av. Nove de Julho nº 3258
Departamento de Vigilância
Av. Nove de Julho nº 3264

FILIAL Nº 03 - BRASÍLIA - DF.
S.C.L.N. quadra 305 - bloco A - loja 2 - Asa

ARNALDO V MACIEL
FONE 22-1433

RJ

15/7

SECRETARIA DE JUSTIÇA
Sr. Sebastião José Alves e Silva
Tribunal Público
Sr. Gabriel Guerra de Moraes
Substituto
Raphael Amaro de Moraes
Substituto
Milton Moreira da Silva
Escrivente Autorizado
Rua Marquês do Recife, 154-3º and
Fones: 224-2881 - 224-4799
Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, em 16

Recife, 22 de [assinatura] de 19 [assinatura]



FILIAL Nº 04 - SALVADOR - BA.
Rua Miguel Calmon nº 40 - 1º andar - cjs. 101 a 103
Edifício Conde dos Arcos
Departamento de Vigilância
Rua Duarte da Costa nº 09

FILIAL Nº 05 - PORTO ALEGRE - RS.
Rua Barros Cassal, 33 - conjunto 904

FILIAL Nº 06 - CAMPINAS - SP.
Rua Falcão Filho nº 165

FILIAL Nº 07 - SANTOS - SP.
Av. Pinheiro Machado nº 802 - Marapé - Canal 01

FILIAL Nº 08 - BELO HORIZONTE - MG.
Rua Alvarenga Peixoto nº 608

FILIAL Nº 09 - FLORIANÓPOLIS - SC.
Rua Felipe Schmidt nº 21 - conj. 601

FILIAL Nº 10 - RECIFE - PE.
Rua Dom Pedro Henrique nº 106

FILIAL Nº 11 - CURITIBA - PR.
Rua Trajano Reis nº 147

FILIAL Nº 12 - RIO BRANCO - AC.
Rua Marechal Deodoro nº 105

FILIAL Nº 13 - GOIÂNIA-GO.
Rua Cinquenta e Nove-A, 630 - Setor Aeroporto

FILIAL Nº 14 - PORTO VELHO - RO.
Rua Guaporé nº 01 - salas 408 e 409

FILIAL Nº 15 - CAMPO GRANDE - MS.
Rua Sete de Setembro nº 583 - térreo
SINACEN MACIEL
FONE. 224-7433
original



ANTONIO DE MOTA

Deverão José Alves e Silva

Tabellão Público

Deverão Guerra do Maranhão

Substituto

Rogério Amaro de Menezes

Substituto

Edilene Moreira da Silva

Escrevente Autorizada

Das Marquês do Recife, 154-3º and

Fones: 224-2881 - 224-4799

Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, em

Recife, 22 de de



503
8

REGISTRO DE EMPRESAS

FILIAL Nº 17 - NITERÓI - RJ.
Alameda São Boaventura nº 255

.II.

O objeto da sociedade será o seguinte:

- a) locação de mão-de-obra;
- b) serviços temporários;
- c) desinsetização e desratização;
- d) limpeza e conservação de imóveis
- e) acompanhamento e transporte de valores;
- f) vigilância armada;
- g) prestação de serviços de segurança;
- h) seleção, treinamento, locação e colocação de pessoal;

§ UNICO - A atividade vigilância armada, por depender de autorização das Secretarias de Segurança Pública dos Estados, somente será desenvolvida nos Estados para onde houver autorização.

.III.

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 21.01.1970.

.IV.

O capital social é de Cr\$ 407.500.000,00 (quatrocentos e sete milhões e quinhentos mil cruzeiros) divididos em 407.500.000 (quatrocentas e sete milhões e quinhentas mil) cotas no valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada, dando cada cota direito a um voto nas deliberações sociais, distribuídas da seguinte forma:

MOREL LOPES DE ABREU	336.500.000 cotas	-	Cr\$ 336.500.000,00
LUIZ FERNANDO MEDEIROS	60.350.000 cotas	-	Cr\$ 60.350.000,00
UYARUM DE ALMEIFA ARAÚJO	10.650.000 cotas	-	Cr\$ 10.650.000,00
	<u>407.500.000 cotas</u>	-	<u>Cr\$ 407.500.000,00</u>

REGISTRO DE EMPRESAS - NITERÓI - RJ. 22.1.70

CONVÊNIO DE NOTAR
Dr. Roberto José Alves e Silva
Tabelião Público
Cel. Gabriel Guerra da Mota
Substituto
Raphael Amaro de Moraes
Substituto
Milton Moreira da Silva
Escrivente Autorizado
Rua Marquês do Recife, 154-3º and
Fones: 224-2881 - 224-4790
Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras deu-se

Recife, 22 de Out de 2010



em TABELÃO PÚBLICO

3
1

- § 2º - O capital social encontra-se totalmente integralizado nesta data em moeda corrente no País;
- § 3º - Fica destacado do capital social, as importâncias a seguir descritas para cada filial: Cr\$ 50.000.000,00 para as Filiais de São Paulo e Rio de Janeiro; Cr\$ 102.000.000,00 para a filial de Brasília-DF; Cr\$ 20.000.000,00 para as filiais de Salvador, Porto Alegre, Belo Horizonte e Curitiba; Cr\$ 15.000.000,00 para as filiais de Campinas e Santos; Cr\$ 10.000.000,00 para a filial de Florianópolis; Cr\$ 40.000.000,00 para a filial de Recife e Cr\$ 5.000.000,00 para as filiais de Rio Branco, Goiânia, Porto Velho, Campo Grande, Fortaleza e Niterói.

.V.

Nenhum sócio poderá vender, ceder ou transferir suas cotas sem prévia comunicação por escrito aos demais, os quais, em igualdade de condições e dentro do prazo de sessenta dias do recebimento da citada comunicação, terão direito de preferência para adquirí-las. Tal preferência será exercida na proporção das cotas possuídas pelos demais sócios e, na hipótese de renúncia de qualquer deles a esse direito, as cotas que caberiam ao renunciante serão adquiridas, também proporcionalmente, pelos restantes.

.VI.

A gerência e a administração da sociedade serão exercidas isoladamente por todos os sócios, independentemente de caução, os quais representarão a sociedade ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, usarão da denominação social e praticarão todos os atos necessários ao seu regular funcionamento, inclusive abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, emitir, assinar, endossar, aceitar, avalizar, protestar cheques, notas promissórias, duplicatas, letras de câmbio e outros títulos de crédito para desconto de cobrança, caução ou garantia, assinar contratos de modo geral e outros documentos, públicos ou particulares, que criem, modifiquem ou extingam direitos ou obrigações para a sociedade, exonerando por seus atos e fatos com a mesma, receber, dar, quitação, acordar, variar, transigir e desistir.

com o original

QUANTARIO DE REGIÃO
Dr. Deodoro José Alves e Silva

Tabulação Pública

Dr. Gabriel Guerra da Mota

Substituto

Repley Amaro de Mota

Substituto

Milton Moreira da Silva

Escrevente Autorizado

Rua Marques do Recife, 154-3º and

Fone: 224-2881 - 224-4799

Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, em 11
Recife, 22 de Outubro de 1980

em TABELÃO PÚBLICO

3
4

505
8

§ 1º - Os poderes mencionados nesta cláusula poderão também ser exercidos por um ou mais procuradores constituídos em nome da sociedade pelos sócios, agindo tais procuradores isoladamente ou em conjunto, na forma fixada no respectivo instrumento de Mandato;

§ 2º - Os sócios receberão, a título de pro-labore, uma importância mensal dentro dos limites fixados pela legislação do Imposto de Renda ou outra a ser fixada em reunião dos sócios e levada a débito de despesas gerais.

.VII.

O exercício social encerrar-se-á em 28 de fevereiro de cada ano. Os lucros ou prejuízos apurados no balanço geral, que deverá ser levantado em igual data, serão partilhados entre os sócios, na proporção de suas cotas, ou terão qualquer outra destinação que lhes derem os mesmos, por deliberação tomada de comum acordo.

.VIII.

A morte, interdição ou qualquer outro motivo que imponha a exclusão de um dos sócios não importarão na dissolução da sociedade, ficando assegurado à viúva e/ou herdeiros e sucessores de qualquer sócio excluído, o direito de substituí-lo na sociedade.

§ ÚNICO - Na hipótese de não desejarem exercer o direito que lhes é assegurado nesta cláusula, a viúva e/ou herdeiros e sucessores do sócio excluído deverão comunicar sua decisão aos remanescentes, para o fim estabelecido na cláusula "V" deste contrato e observados os prazos e condições ali fixados.

.IX.

A liquidação da sociedade obedecerá ao processo estabelecido lei, devendo ser nomeado liquidante um sócio ou um terceiro

Bel. ARNALDO MACIEL
FONE: 224-7433
original

Handwritten signature and scribbles

ESTADO DE RECIFE
Rua Pernambuco, José Alves e Silva

Departamento Público

Dr. Azevedo Guerra de Melo

Substituto

Escritor Amaro de Melo

Substituto

Milton Moreira da Silva

Escritor Autorizado

Marquês do Recife, 154-3g and

Recife - PE

Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, em 18

Recife, 22 de Maio de 19

3
h

RIOFORTE/El.10

.X.

As partes elegem o domicílio da cidade do Rio de Janeiro, para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações inerentes ao presente contrato, assim como o foro da mesma cidade para dirimir quaisquer dúvidas ou questões decorrentes deste instrumento, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

.XI.

Os casos omissos neste contrato serão resolvidos em primeiro lugar, de acordo com as disposições da Lei nº 3708 de 10 de janeiro de 1919, e subsidiariamente pelas normas da legislação referente às sociedades anônimas, aplicáveis à matéria.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor, e para um só efeito, perante 02 (duas) testemunhas que também o assinam logo abaixo.

Rio de Janeiro,

Silvio Buffoni
SILVIO BUFONI

Salvio Buffoni
SALVIO BUFFONI

Morel Lopes de Abreu
MOREL LOPES DE ABREU

Luiz Fernando Medeiros
LUIZ FERNANDO MEDEIROS

Uyarum de Almeida Arujo
UYARUM DE ALMEIDA ARUJO

Bel. ARNALDO MAGIEL
94.110 - Fone: 224-7433
original
19

GOVERNADORIA DE RECIFE
Dr. Roberto José Alves
Tabelião Público
Dr. Gabriel Guerra da Silva
Substituto
Deplor Amaro de Moraes
Substituto
Milton Moreira da Silva
Escrevente Autorizado
Marquês do Recife, 154-30 and
Fones: 224-2881 - 224-4790
Recife - PE

Autentico a presente copia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, em
Recife, 22 de [assinatura] de 19 [assinatura]

GOVERNADORIA PÚBLICA

3
h

503
B

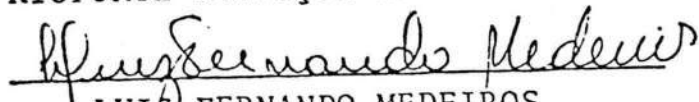
SÓCIOS COM DIREITO AO USO DA FIRMA DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 083 DE 11.09.67 do M.I.C.

RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.



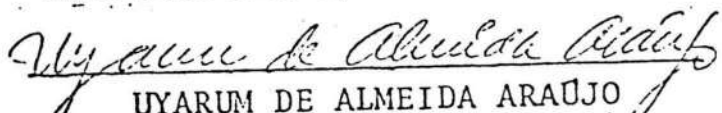
MOREL LOPES DE ABREU

RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.




LUIZ FERNANDO MEDEIROS


RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.



UYARUM DE ALMEIDA ARAUJO

TESTEMUNHAS:

- 1) 

- 2) 

ALPHAFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

227055133

24 JUL 1983

ALPHAFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
 ALPHAFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
 ALPHAFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
 ALPHAFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

EXERCÍCIO DE 1981

Dr. Roberto Alves
 Tabelião Público
 Del. Pádua Guerra
 Substituído
 Reg. Am. nº 15.400/81
 São Paulo
 Milton M. Leite da Silva
 Escrevente Autorizado
 Rec. Marquês do Recife, 154-30, an.
 Fone: 224-2881 - 224-4799

Autentico a presente copia fotostática
 que é a reprodução fiel do original que
 me foi apresentado sem rasuras.

Recife, 22 de maio de 1983

em TABELÃO PÚBLICO

Handwritten signature

ARQUIVO DE NOTAS

Dr. Roberto José Alves

Tribunal Público

Dr. Gabriel Guerra de Moraes

Substituto

Magister Amaro de Moraes

Substituto

Milton Moreira da Silva

Escrevente Autorizado

Rua Marques de Recife, 154-3º an

Recife: 224-2881 - 24-4-96

Recife - PE

Autentico a presente copia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras.

Recife, 22 de Out. de 19

TABULÃO PÚBLICO

SECRETARIA DE GOV. DO PERNAMBUCO

Dr. Roberto José Alves

Tabelião Público

Dr. Gabriel Guerra de Azevedo

Substituto

Maíra Amaro de Moraes

Substituto

Milton Moreira da Silva

Escrevente Autorizado

Rua Marques do Recife, 154-3º andar

Fones: 224-2881 - 224-4799

Recife - PE

Autentico a presente copia fotostatica que é a reprodução fiel do original que me foi apresentado sem rasuras, em 14

Recife, 22 de [signature] de 10

[signature]

do TABELÃO PÚBLICO

6

Arnaud
6
1
5/2
5/8



SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINAS
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

LIBERATO
F. B. I. I.

Certifico em cumprimento ao despacho do Sr. Secretário-Geral desta Junta Comercial, exarado em petição protocolada sob o nº 6956, em 09 de abril de 1984 da firma "RIOPORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S/A, estabelecida que pedindo certificar sobre a firma supracitada, estabelecida. Que, revendo o arquivo desta Junta, dele consta sob o nirc 2690014054-4 em 06 de abril de 1984, o arquivamento dos documentos para abertura de filial da firma: RIOPORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S/A, sediada no Rio de Janeiro-RJ e filial no Rua Dom Henrique 106, Recife-PE., com o capital destacado de Cr\$ 40.000.000,00 (Quarenta milhões de cruzeiros).

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
PROPOSTA Nº	6956
FOTOCOPIAS	CR\$
TAXA	CR\$ 850,00
TOTAL	CR\$
EM 09/04/1984	
<i>Arnaud</i>	

Do que dou fé, Secretaria da Junta Comercial do Estado de Pernambuco, 09 de abril de 1984 Eu, MARTA JOSÉ ESTRELA DE LACERDA PIMENTEL, datilógrafo, datilografei, conferi e assino: *Marta José Estrela de Lacerda Pimentel*

QUARTORIO DE REGIÃO
Dr. Goviário José Alves e Silva

Tribunal Público

Dr. Gabriel Guerra de Menezes

Substituto

Rapier Amaro de Menezes

Substituto

Milton Moreira da Silva

Escrivente Autorizado

Marquês do Recife, 154-3º and

Fones: 224-2881 - 224-4790

Recife - PE

Autentico a presente copia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, dos 11
Recife, de 19 de 19

Dr. TASSIÃO FERNANDES

MINISTERIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
GRUPO DE ESTABELECIMENTOS-EMPRESAS
CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES

250
FICHA DE INSCRIÇÃO
DO ESTABELECIMENTO

PARA USO DA REPARTIÇÃO

2



OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

- 1 - CONSISTE O MATERIAL DO CONTRIBUANTE - C.O.C. AO PREENCHER ESTA FICHA
- 2 - PREENHEVA A MAQUINA EM 4 (QUATRO) VIAS, PERFEITAMENTE LEGÍVEIS
- 3 - NÃO PREENHA OS QUADROS DE "USO DA REPARTIÇÃO"
- 4 - DEIXE EM BRANCO OS ITENS EM QUE NADA TEMHA A INFORMAR
- 5 - A PESSOA FÍSICA RESPONSÁVEL PELO CADASTRAMENTO DO ESTABELECIMENTO SERÁ SEMPRE A MESMA RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO - SEDE
- 6 - APRESENTE TODAS AS VIAS AO ORÇAO DA SRF DA JURISDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO - SEDE
- 7 - APRESENTE AS 2ª E 4ª VIAS AO ORÇAO DA SRF DA JURISDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - NO CASO DE NÃO CONCORDAR COM O DO ESTABELECIMENTO - SEDE

*Recuados
originais
p/ 12/10/84*

34028530/0001-60

RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

AVIA GONÇALVES DIAS 55 - 4º e 5º ANDARES

CENTRO - CEP 20050

RIO DE JANEIRO - RJ

03 IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO
CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES

NÚMERO BÁSICO: 34028530
NÚMERO DE ORDEN: 0019 99

05 LOCALIZAÇÃO DA MATRIZ

MUNICÍPIO: RIO DE JANEIRO

CODIGO: 0001 RJ

04 RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS
CLASSIFIQUE COM A SÍMBOLOS QUE ESTE ESTABELECIMENTO
RECOLHER ANUALMENTE

EXPORTAÇÃO	01	4	LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS	08
PROP. TERRITORIAL RURAL	02	2	ENERGIA ELÉTRICA	09
IMPORTAÇÃO	03	0	MINERAIS	10
IMP. DE RENDA (P/A FONTE)	04	9	TRANSMISSÃO PROP. INDUSTRIAL	11
IPI	05	7	ICM	12
OPERAÇÕES FINANCEIRAS	06	5	PROP. TERRITORIAL E PROPRIAL URBANA	13
SERVIÇOS DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES (FEDERAIS)	07	3	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS	X 14

06 ATIVIDADE PRINCIPAL DO ESTABELECIMENTO
11 DESCRIÇÃO: locação de mão-de-obra; serviços temporários; limpeza e conservação de imóveis; vigilância armada
DENOMINAÇÃO: 6539

07 DENOMINAÇÃO
12 NOME DO ESTAB. SOCIAL: RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICO
13 NOME DE FANTASIA: S LTDA

08 ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO
14 ENDEREÇO: RUA DOM PEDRO HENRIQUE
15 NÚMERO: 106
16 COMPLEMENTO: (VIA, SALA, ETC.)
17 CEP: 50000
18 MUNICÍPIO: RECIFE
19 CODIGO DO MUNICÍPIO: 50000
20 CODIGO DA INSPECTORIA: PE

09 PESSOA FÍSICA RESPONSÁVEL PERANTE O MINISTÉRIO DA FAZENDA
21 NOME: UYARUM DE ALMEIDA ARAUJO
22 NÚMERO BÁSICO: 202422987
23 NÚMERO DE ORDEN: 539

20 ASSUMO TOTAL RESPONSABILIDADE COM PLENO CONHECIMENTO DO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE
24 DATA: 12/10/84

11 RECEPÇÃO NO ORGÃO DA JURISDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO
CARIMBO DO ORGÃO FEDERAL DO FISCAL

13 CONTROLE DA REMESSA DE DOCUMENTOS
25 DATA DE RECEPÇÃO: 3 0 2

14 RECEPÇÃO NO ORGÃO DA JURISDIÇÃO DA SEDE
CARIMBO DO ORGÃO FEDERAL DO FISCAL

2.º OFÍCIO DE NOTAS

Rua Siqueira Campos, 132
AUTENTICAÇÃO
Está conforme o original, Don. A.
RECIFE 17 JAN 1984

5001
25.10.183
RJ

SECRETARIA DE REGISTRO

Do Governo José Alves e Silva

Tabelião Público

Sr. Gabriel Guerra de Menezes

Substituto

Ricardo Amaro de Melo

Substituto

Milton Moreira da Silva

Escrevente Autorizado

Rua Marquês do Recife, 154-3º and

Fones: 224-2881 - 224-4799

Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, em 19

Recife, 22 de maio de 1988

do TABELIÃO PÚBLICO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DEPARTAMENTO DE REGISTRAÇÃO ECONÔMICA E CADASTRO GERAL DE CONTRIBUÍVEIS

C.G.C.
FICHA DE
ALTERAÇÃO

PARA USO DA REPARTIÇÃO
3

512

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES
1. CONSULTE O MANUAL DO CONTRIBUÍVEIS C.G.C. ANEXO Nº 1 A ESTA FICHA
2. PREENCHA A MÁQUINA EM QUATRO VIAS PERMANENTE LEGÍVELS
3. APRESENTE TODAS AS VIAS AO ÓRGÃO DA SRF DA JURISDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO-SEDE
4. PREENCHA APENAS OS QUADROS CORRESPONDENTES; ACIUS QUE ATENALOU NO QUADRO 04 E PREENCHA O QUADRO 12
5. SO SERÁ ADMITIDO COMO SIGNATÁRIO O RESPONSÁVEL PERANTE O MINISTÉRIO DA FAZENDA
6. NÃO PREENCHA OS QUADROS DE USO DA REPARTIÇÃO

ESTABELECIMENTO A QUE SE REFERE ESTA ALTERAÇÃO
C.G.C. **34028530000160**

ALTERAÇÕES NA FICHA
ASSINALE COM "X" O ITEM A ALTERAR DE ACORDO COM O ESTABELECIMENTO-SEDE:
MÊS DE BALANÇO 00 6
PERCENTUAL DO CAPITAL 01 4
FAIXA DE CAPITAL 02 2
PESSOA FÍSICA RESPONSÁVEL 03 0
NATUREZA JURÍDICA X 04 9
FIRMA OU RAZÃO SOCIAL 05 7
ATIVIDADE PRINCIPAL 06 5
NOME DE FANTASIA 07 3
ENDEREÇO 08 1
RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS 09 0

NOVAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS
MÊS DE BALANÇO 3 0
PERCENTUAL DO CAPITAL 1
FAIXA DE CAPITAL (Assinale com "X")
MENOS DE R\$ 100.000 03 3
ENTRE R\$ 100.000 E R\$ 1.000.000 04 1
MAIS DE R\$ 1.000.000 05 0

RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS
ASSINALE COM "X" A NOVA RELAÇÃO DE TRIBUTOS QUE RECOLHER HABITUALMENTE:
IMPOSTO DE RENDA (DECLARAÇÃO) 00 1
EXPORTAÇÃO 01 0
PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL 02 8
IMPORTAÇÃO 03 6
IMPOSTO DE RENDA (NA FONTE) 04 4
IPI 05 2
OPERAÇÕES FINANCEIRAS 06 0
SERVIÇOS DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES (FEDERAIS) 07 9
LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS 08 7
ENERGIA ELÉTRICA 09 5
MINERAIS 10 9
TRANSMISSÃO PROP. IMOBILIÁRIA 11 7
ICM 12 5
PROPRIEDADE TERRITORIAL E PREDIAL URBANA 13 3
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS 14 1

NOVA ATIVIDADE PRINCIPAL
DESCRIÇÃO
CÓDIGO

NOVA DENOMINAÇÃO
NOVA FIRMA OU RAZÃO SOCIAL / DENOMINAÇÃO COMERCIAL
RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICO
S S / A

NOVO NOME DE FANTASIA

NOVO ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO
TIPO (RUA, AV. ETC.)
NÚMERO
PAIS OU DISTRITO
MUNICÍPIO
NOME DO LOGRADOURO
COMPLEMENTO (ANGAR, SALA, ETC.)
CEP
CÓDIGO DO MUNICÍPIO
CÓDIGO DA INSPEÇÃO

NOVA PESSOA FÍSICA RESPONSÁVEL PERANTE O MINISTÉRIO DA FAZENDA
INSCRIÇÃO NO CPF
NÚMERO BÁSICO
CONTROLE
NOME

ASSUNTO TOTAL RESPONSABILIDADE COM PLENO CONHECIMENTO DO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO INTERNE
CITY DO SIGNATÁRIO
N.º BÁSICO
CONTROLE

NOVA PESSOA FÍSICA RESPONSÁVEL PERANTE O MINISTÉRIO DA FAZENDA
NOME
UYARUM DE ALMEIDA ARAUJO
DATA
01.11.83

RECEPÇÃO NO ÓRGÃO DA JURISDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO
CARIMBO DO ÓRGÃO LOCAL DA JURISDIÇÃO DA SRF

CARIMBO PADRONIZADO DO C.G.C. DO ESTABELECIMENTO-SEDE
34028530/0001-60

RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S/A
Rua Gonçalves Dias, 55 - 4.º e 5.º Andares
CENTRO - CEP 20050
RIO DE JANEIRO-RJ

* ESTA FICHA, QUANDO AUTENTICADA POR AMBAS AS REPARTIÇÕES, COMPLEMENTA NO QUE COUBER, O CARTÃO C.G.C. PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DE RECEPÇÃO (QUADRO 16) OU DA ÚLTIMA DATA DE REVALIDAÇÃO APOSTA NO VERSO.

NATUREZA JURÍDICA
ASSINALE COM "X" A NOVA FORMA DE CONSTITUIÇÃO:
EMPRESA INDIVIDUAL (COMÉRCIO OU INDÚSTRIA) 00 8
SOCIEDADE EM NOME COLETIVO 01 6
SOC. POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA 02 4
SOC. DE CAPITAL E INDÚSTRIA 03 2
SOC. COMANDITA SIMPLES 04 0
SOC. EM COMANDITA POR AÇÕES 05 9
SOC. CIVIL COM FINS LUCRATIVOS 06 7
SOC. EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO 07 5
SOC. COOPERATIVA 08 3
FILIAL, SUCESSORIAL, AGÊNCIA DE EMPRESA SEDEADA NO EXTERIOR 09 1
EMPRESA PÚBLICA
SOC. DE ECONOMIA MISTA
SOC. ANÔNIMA (CAPITAL FECHADO) X
SOC. ANÔNIMA (CAPITAL ABERTO)
EMPRESA INDIVIDUAL (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS)
FUNDAÇÃO
ASSOCIAÇÃO
AUTARQUIA
ÓRGÃO PÚBLICO

RECEPÇÃO NO ÓRGÃO DA JURISDIÇÃO DA SEDE
CARIMBO PADRONIZADO DO ESTABELECIMENTO-SEDE

CONTROLE DE REMESSA DE DOCUMENTOS
CÓDIGO
ANO
MÊS
DIAS

RECEPÇÃO NO ÓRGÃO DA JURISDIÇÃO DA SEDE
CARIMBO PADRONIZADO DO ESTABELECIMENTO-SEDE
70.000/8000
07/11/83
DRF-RJ

PARA USO DO ÓRGÃO LOCAL DA JURISDIÇÃO DA SRF

Bel. ARNALDO
1983

SECRETARIA DE AGUAS

Dr. Severino José Alves e Silva
Tabelião Público

Dr. Gabriel Guerra de Azevedo

Substituto

Escritório Amaro de Melo

Substituto

Milton Moreira da Silva

Escritório Autorizado

Rua Marquês do Recife, 154-30 and

Fones: 224-2881 - 224-4799

Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, em
Recife, 22 de Out, de 19

9

9 / 4. 513 / 88

SECRETARIA DE FINANÇAS
CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL

CGC	34.028.530/0019-99	064.202-9	ALT/84
R. Nº RIOFORTE SERVICOS TECNICOS S A			
EMPRESA COM. LTDA			
RUA PEDRO HENRIQUE 102 STO. AMARO			
TIPO DO CONTRIBUÍVEL	ATIVIDADE	TRIBUTAÇÃO	
DESCRICA	DATA INICIA	COD. MUN	TIPO
SOC OUTRAS	09/78	19006-3	HOMOL. TLF
PUBLICIDADE	MOTORES	Ocup. Areas Publicas	HOR. ESP.
CTD Nº	CTD Nº	Mº - DIAS	DIAS
1 9999			30/04/84

779 CAIXA AUTENTICACAO MECANICA E EXRIMGO DIVERSO

REPUBLICA
Do Brasil
Tribunal Superior do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Dr. Gabriel Sierra de Almeida
Substituto
Napier Amaro de Moraes
Substituto
Edilton Moreira da Silva
Escrivão Autorizado
Rua Marquês do Recife, 154-3º AN
Fones: 224-2881 - 224-4.98
Recife - PE

Autentico a presente copia fotostatica
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, em 19

Recife, 22 de maio de 19

do TABELÃO PÚBLICO



VIGILÂNCIA ARMADA • LIMPEZA E CONSERVAÇÃO • MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA

RECIFE/PE., 31 de Janeiro de 1.984

À
UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
U N I C A P
RUA DO PRINCIPE Nº 526
R E C I F E
PERNAMBUCO

REF.: INCORPORAÇÃO DA SELEN

Prezados Senhores:

Cumpre-nos participar a V. Sas., a INCORPORAÇÃO DA Empresa SELEN - Serviços Técnicos Profissionais Ltda., pela Empresa RIOFORTE - SERVIÇOS TÉCNICOS S/A., que em tudo sub-roga àquela.

Tal incorporação visa, antes de tudo, um melhor atendimento aos Clientes, reunindo a tradição de modernas técnicas de trabalho, numa necessária e sadia adaptação de mercado, sem solução de continuidade em nossos cordiais relacionamentos.

Anexamos à presente, toda a documentação / legal pertinente para uma melhor consideração de V. Sas.

Contando com o alto espírito de compreensão e cordialidade que sempre mantivemos, colocamo-nos ao inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente
RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S/A.

LEONILDO FERREIRA
Diretor

ANEXOS:

- I - ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA INCORPORAÇÃO
- II - ATA DE ELEIÇÃO DA DIRETORIA
- III - ATA DE ASSEMBLEIA DE TRANSFORMAÇÃO PARA S/A.

WYTORIO DE SOUZA

Advogado José Alves e Silva

Tribunal Público

Dr. Gabriel Guerra de Menezes

Substituto

Aspiter Amaro de Menezes

Substituto

Milton Moreira da Silva

Escrevente Autorizado

Rua Marquês do Recife, 154-3º and

Fone: 224-2881 - 224-4799

Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras.

Recife, 22 de maio de 2005.

DR. TÁBILAS PÓRTELO



VIGILÂNCIA ARMADA • LIMPEZA E CONSERVAÇÃO • MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA

Recife, 12 de Abril de 1984

REF: - SEC - 01/84

À
I N I C A P
UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
N E S T A

REF: REAJUSTE CONTRATUAL

Prezados Senhores:

Através da presente, vimos informar à V.Sas., que a partir de 1º de Abril do corrente ano, nossos preços para prestação de serviços de vigilância, serão reajustados em 69.9%, tudo de conformidade com a cláusula quarta do § primeiro do nosso contrato em vigor.

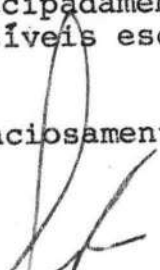
Assim sendo, apresentamos abaixo os cálculos do reajuste:

Valor anterior da Fatura...Cr\$ 1.530.612,10x69.9% = Cr\$2.600.500,00

Valor da Fatura Reajustado:Cr\$ 2.600.500,00 (Dois Milhões, Seiscientos Mil, e Quinhentos Cruzeiros).

Antecipadamente gratos, ficando ao inteiro dispor de V.Sas., para possíveis esclarecimentos.

Atenciosamente



LINALDO PEREIRA
Dir. Regional.

OFICINA DE NOTAS

Dr. Severino José Alves e Silva

Tabelião Público

Dr. Gabriel Guerra de Morais

Substituto

Ampliar Amaro de Moraes

Substituto

Milten Moreira da Silva

Escrevente Autorizado

Marquês do Recife, 154-3º and

Fones: 224-2881 - 224-4790

Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, nos

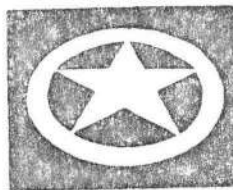
Recife, 22 de 2005.

TABELIÃO PÚBLICO

12
4

5/16
8

selen



DUPLICATA

SELEN

Serviços Técnicos Profissionais Ltda.

RECIFE

Rua D. Pedro Henrique, 109
Boa Vista

Inscrição no C.G.C.(MF) 33.969.675/00

Insc. Municipal N.º 54721-2

DATA DA EMISSÃO: 19.10.83

FATURA N.º	FATURA / DUPLICATA VALOR Cr\$	DUPLICATA N.º DE ORDEM	VENCIMENTO
2512	942.495,13	10.2512/83	C/Apresent.

Para uso da
Instituição Financeira

Desconto de % e/ Or\$ Até
Condições Especiais

Nome do Sacado Universidade Católica de Pernambuco-UNICAP
 Endereço Rua do Príncipe nº 526
 Município Recife Estado PE.
 Praça de Pagamento Recife
 Insc.: C.G.C.(M.F.) N.º 10.847.721/0000-95 Insc. Estadual N.º Isento

Valor por
Extenso

Quatrocentos e noventa e cinco mil e treze reais e treze centavos

Reconheço(emos) a exatidão desta Duplicata de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS na importância supra que pagarei(emos) à SELEN - Serviços Técnicos Profissionais Ltda., ou à sua ordem no vencimento acima indicados.

Caso não seja pago no vencimento cobram-se 4 Juros de mora de 1% ao mês até o adiantado com a Lei em vigor.

SELEN - Serviços Técnicos Profissionais Ltda.

Assinatura do Emitente

031 NOV 8

942.495,13 PAGO

Em, _____

Data do Assalto

Assinatura do Sacado

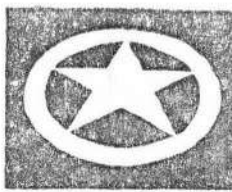
13

13
A

517
8

REAJUSTE

selen



DUPLICATA

SELEN
Serviços Técnicos Profissionais Ltda.

RECIFE
Rua D. Pedro Henrique, 106
Boa Vista

Inscrição no C.G.C.(MF) 33.960
Insc. Municipal N.º 54721-2
DATA DA EMISSÃO; 24-10

FATURA N.º	FATURA / DUPLICATA VALOR Cr\$	DUPLICATA N.º DE ORDEM	VENCIMENTO
2538	588.116,97	10.2538/83	C/Apresent.

Desconto de % s/ Cr\$ Até
Condições Especiais

Nome do Sacado Universidade Católica de Pernambuco-UNICAP
 Endereço Rua do Príncipe nº 526
 Município Recife Estado PE.
 Praça de Pagamento Recife
 Insc.: C.G.C.(M.F.) N.º 10.847.721/0001-95 Insc. Estadual N.º Isento

Valor por Extenso ~~Quinhentos e oitenta e oito mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos~~
 e noventa e sete centavos

Reconheço(emos) a exatidão desta Duplicata de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS na supra que pagarei(emos) à **SELEN - Serviços Técnicos Profissionais Ltda.**, ou à sucursal, no vencimento acima indicados.

588.116,97 PAGO

Em, _____
Data do Aceite

Assinatura do Sacado

ME sendo paga no vencimento cobrar-se á Juros de mora de 1% ao mês de acóbio com a Lei em vigor.

UCP 3 2 80V 8

SELEN - Serviços Técnicos Profissionais Ltda.

Assinatura do Emissor

CO

RECEBIMOS
 Em 22 de Abril de 1982
 Recebemos de Sr. WALTER LUIZ DA SILVA
 S. E. L. N. - Serviços Técnicos P. I. S. S. P. S. Ltda.

M. BARTOLINO DE NOVA
 Tabalhão Público
 Sr. Gabriel Guerra de Moraes

Substituto
 Kopler Amaro de Moraes

Substituto
 Milton Moreira da Silva

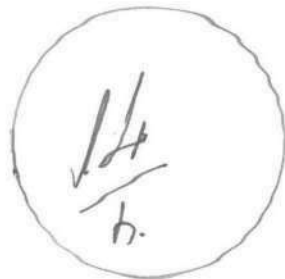
Escrivente Autorizado
 Rua Marquês do Recife, 154-3º and
 Recife - PE
 Fone: 224-2881 - 224-4790

Autentico a presente copia fotostática
 que é a reprodução fiel do original que
 me foi apresentado sem rasuras, deu-se
 Recife, 22 de Abril de 1982

[Handwritten signature]

em TAMBOREÃO PERNAMBUCO

28.04.1982



5/15/83

AMANHÃ

selen



DUPLICATA

SELEN
Serviços Técnicos Profissionais Ltda.

RECIFE
Rua D. Pedro Henrique, 103
Boa Vista

Inscrição no C.G.C.(MF) 33.960.675/0013
Insc. Municipal N.º 54721-2
DATA DA EMISSÃO: 21.11.83

FATURA N.º	FATURA / DUPLICATA VALOR Cr\$	DUPLICATA N.º DE ORDEM	VENCIMENTO
2607	1.530.612,10	11.2607/83	C/apres.

Para uso da
Instituição Financeira

Desconto de % s/ Cr\$ Até
Condições Especiais

Nome do Sacado Universidade Catolica de Pernambuco Unicap
Endereço Rua do Principe 526
Município Recife, Estado PE
Praça de Pagamento Recife
Insc.: C.G.C.(M.F.) N.º 10.847.721/0001-95 Insc. Estadual N.º Isento

Valor por Extenso

Reconheço(emos) a exatidão desta Duplicata de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS na importância supra que pagarei(emos) à SELEN - Serviços Técnicos Profissionais Ltda., ou à sua ordem no vencimento acima indicados.

UCP 0308DEZ 6 1.530.612,10 PAGO

Em, / /
Data do Aceite

Assinatura do Sacado

Vencimento cobrado de acordo com a Lei em vigor.

SELEN - Serviços Técnicos Profissionais Ltda.

Assinatura do Emitente

MCO

RECIBIMOS
 Em De. 2 de Julio
 SELEN - Servicios Telen cos. Pr. f. sal. n. la Lida.

BARTONIO DE ROYAS
 Gobierno José Alvea e Siles
 Tabeño Publio
 Gabriel Guerra de Morala
 Substituto
 Kapler Amaro de Morala
 Substituto
 Milton Morela da Silva
 Escrevente Autorizado
 Marquês do Recife, 154-39 em
 Recife - PE
 Tel.: 224.2881 - 224.4798

Autentico a presente cópia fotostática
 que é a reprodução fiel do original que
 me foi apresentado sem rasuras

Recife, de 2 de Julio
 de 1963
 [Signature]

RECIBIMOS

15
4.

519
88

selen



DUPLICATA

SELEN
Serviços Técnicos Profissionais Ltda.

RECIFE
Rua D. Pedro Henrique, 108
Boa Vista

Inscrição no C.G.C.(MP) 33.960.670/0013
Insc. Municipal N.º 54721-2
DATA DA EMISSÃO: 09.12.83

FATURA N.º	FATURA / DUPLICATA VALOR Cr\$	DUPLICATA N.º DE ORDEM	VENCIMENTO
2717	1.530.612,10	12.2717/83	C/Present.

Para uso da
Instituição Financeira

Desconto de % e/ Cr\$ Até
Condições Especiais

Nome do Sacado Universidade Católica de Pernambuco-UNICAP
 Endereço Rua do Príncipe nº 526
 Município Recife Estado PE.
 Praça de Pagamento Recife
 Insc.: C.G.C.(M.F.) N.º 10.847.721/0001-95 Insc. Estadual N.º Isento

Valor por Extenso

Reconheço(emos) a exatidão desta Duplicata de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS na importância supra que pagarei(emos) à **SELEN - Serviços Técnicos Profissionais Ltda.** ou à sua ordem no vencimento acima indicados.

Em,
Data do Aceite

1.530.612,10
1.530.612,10 EXT
Assinatura do Sacado

Não sendo paga no vencimento cobram-se 4 Juros de mora de 1% ao mês de acordo com a Lei em vigor.

SELEN - Serviços Técnicos Profissionais Ltda.

Assinatura do Emissor

ENVIADO

RECEBEMOS
Em 06 / 01 / 84
Gustavo Costa Sperelli
SELEN - Serviço Telen dos Prof. Sst. n. 18 Ltda.

ANTONIO BENOIA
Rua Liberdade José Alves e Silva
Isabella Púficos
Rua General Guerra de Morais
Lepler Amaro de Moraes
Substituto
Milton Moreira da Silva
Escritório Autorizado
Rua Marquês do Recife, 154-3º and
Fone: 224-2881 - 224-4799

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, em 10
Recife, de 10

Recife - PE

em TABELÃO PÚBLICO

16
n.

520
8

selen



DUPLICATA

SELEN
Serviços Técnicos Profissionais Ltda.

RECIFE
Rua D. Pedro Henrique, 106
Boa Vista

Inscrição no C.G.C. (MF) 92.960.678.
Inscrição Municipal N.º 54721-8
DATA DA EMISSÃO: 20.01.84

FATURA N.º	FATURA / DUPLICATA VALOR Cr\$	DUPLICATA N.º DE ORDEM	VENCIMENTO
2864	1.530.612,10	01.2864/84	C/Apresent.

Para uso da
Instituição Financeira

Desconto de % e/ Cr\$ Até
Condições Especiais

Nome do Sacado Universidade Católica de Pernambuco-UNICAP
 Endereço Rua do Príncipe nº 526
 Município Recife Estado PE.
 Praça de Pagamento Recife
 Insc. C.G.C.(M.F.) Nº 10.847.721/0001-95 Insc. Estadual Nº Isento

Valor por
Extensão

Não sendo paga no vencimento cobrança de juros de mora de 1% ao mês de acordo com a Lei em vigor.

SELEN - Serviços Técnicos Profissionais Ltda.

Assinatura do Emitente

Reconheço(emos) a exatidão desta Duplicata de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS na importância supra que pagarei(emos) à SELEN - Serviços Técnicos Profissionais Ltda., ou à sua ordem, na praça e no vencimento acima indicados.

Em, _____ / _____ / _____
Data do Aceite

7 1.530.612,10 -1
Assinatura do Sacado

EWBRY(C)

RECEBEMOS
Em 9 de 1884
Rosa de S. P. de S.
S. E. L. E. N. - Serviços Técnicos Pr. e Gr. n. 15 Lda.

ANTONIO DE ROJA -
Del. Govern. José Alves e Silva
Tribunao Publico
Sr. Gabriel Guerra de Moraes
Substituto
Rep. Amaro de Moraes
Substituto
Milton Moreira da Silva
Escrivante Autorizado
Rua Marques do Roello, 154-39 em
Fones: 224-2881 - 224-4799
Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, em 19
Recife, 22 de 1884, de 18

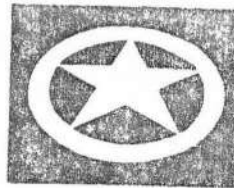
em TABELÃO PÚBLICO

12



521/8

selen



DUPLICATA

SELEN
Serviços Técnicos Profissionais Ltda.

RECIFE
Rua D. Pedro Henrique, 108
Boa Vista

Inscrição no C.G.C. (M.F) 33.960.875
Inscrição Municipal N.º 54731-2
DATA DA EMISSÃO: 24.01.84

FATURA N.º	FATURA / DUPLICATA VALOR Cr\$	DUPLICATA N.º DE ORDEM	VENCIMENTO
2866	106.871,52	01.2866/84	C/Apresent.

Para uso da
Instituição Finan

Desconto de % s/ Cr\$ Até
Condições Especiais

Nome do Sacado Universidade Católica de Pernambuco-UNICAP
 Endereço Rua do Príncipe nº 526
 Município Recife Estado PE.
 Praça de Pagamento Recife
 Insc. C.G.C.(M.F) Nº 10.847.721/0001-95 Insc. Estadual Nº Isento

Valor por
Extenso

Umcentos e seis mil e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos.

Reconheço(emos) a exatidão desta Duplicata de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS na importância supra que pagarei(emos) à SELEN - Serviços Técnicos Profissionais Ltda, ou à sua ordem, na praça e no vencimento acima indicados. 01/02/84 7 106871,52

Em, / /
Data do Aceite

Assinatura do Sacado

Não sendo paga no vencimento cobrar-se-á Juros de mora de 2% ao mês de acordo com a Lei em vigor.

SELEN - Serviços Técnicos Profissionais Ltda.

Assinatura do Emitente

RECIBIDO

RECEBEMOS

Em 4 de 2 de 1987

Ricardo Alves Xosé

S. E. L. e. N. - Serviços Técnicos Profissionais Ltda.

CONVÊNIO DE COTA
Dr. Breno José Alves da Silva
Tabelião Público
Dr. Gabriel Guerra de Vasconcelos
Substituto
Rajzer Amaro de Moraes
Substituto
Milton Moreira da Silva
Escritório Autorizado
Rua Marizópolis do Recife, 154-3º andar
Fones: 224-2881 - 224-4799

Autentico a presente copia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, em 10

Recife de 20 de 10

em TABELÃO PÚBLICO

18
b
522

selen DUPLICATA

SELEN
Serviços Técnicos Profissionais Ltda.

RECIFE
Rua D. Pedro Henrique, 106
Boa Vista

Inscrição no C.G.C. (MF) 33.860.875/0013-
Inscrição Municipal N.º 54721-2
DATA DA EMISSÃO: 20.02.84

FATURA N.º	FATURA / DUPLICATA VALOR Cr\$	DUPLICATA N.º DE ORDEM	VENCIMENTO
2919	1.530.612,10	02.2919/84	C/Present.

Para uso da
Instituição Financeira

Desconto de % s/ Cr\$ Até
Condições Especiais

Nome do Sacado Universidade Católica de Pernambuco-UNICAP
 Endereço Rua do Príncipe nº 526
 Município Recife Estado PE.
 Praça de Pagamento Recife
 Insc. C.G.C.(M.F) Nº 10.847.721/0001-95 Insc. Estadual Nº Isento

Valor por	Uma mil e quinhentos e trinta e dois mil e cem e dez e um centavos
Extenso	1.530.612,10

Reconheço(emos) a exatidão desta Duplicata de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS na importância supra que pagarei(emos) à SELEN - Serviços Técnicos Profissionais Ltda., ou à sua ordem na praça e no vencimento acima indicados.

Rm. 02410 12 1.530.612,10

Data do Aceite

Assinatura do Sacado

Não sendo paga no vencimento cobram-se juros de mora de 1% ao mês de acordo com a Lei em vigor.

SELEN - Serviços Técnicos Profissionais Ltda.

Assinatura do Emissor

EWBVCU



RECIBO Nº 03984
Colégio Juvenal

ANTONIO DE AGUIAR
Governador José Alves e Silva
Tabelião Público
Georgel Guerra de Moraes
Substituto
Luper Amaro de Moraes
Substituto
Milton Moreira da Silva
Escrivão Autorizado
Marquês do Recife, 154-39 and
Fones: 224-2881 - 224-4790
Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras
Recife de 220000 de 19

[Handwritten signature]

19
+

523
/ 8

Nova Razão Social
Serviços Técnicos S/A

Selen



DUPLICATA

SELEN

Serviços Técnicos Profissionais Ltda.

RECIFE
Rua D. Pedro Henrique, 108
Boa Vista

Inscrição no C.G.C. (MF) 83.860.676/0018-7
Inscrição Municipal N.º 54721-2
DATA DA EMISSÃO: 22.03.84

FATURA N.º	FATURA / DUPLICATA VALOR Cr\$	DUPLICATA N.º DE ORDEM	VENCIMENTO
2997	1.530.612,10	03.2997/84	C/Present.

Para uso da
Instituição Financeira

Desconto de % s/ Cr\$ Até
Condições Especiais

Nome do Sacado Universidade Católica de Pernambuco-UNICAP
 Endereço Rua do Príncipe nº 526
 Município Recife Estado PE.
 Praça de Pagamento Recife
 Insc. C.G.C.(M.F.) N.º 10.847.721/0001-95 Insc. Estadual N.º Isento

Valor por	um milhão, quinhentos e trinta e seis mil e cem e noventa e sete reais e dez e sete centavos.
Extenso	um milhão, quinhentos e trinta e seis mil e cem e noventa e sete reais e dez e sete centavos.

Reconheço(emos) a exatidão desta Duplicata de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS na importância supra que pagarei(emos) à SELEN - Serviços Técnicos Profissionais Ltda., ou à sua ordem na praça e no vencimento acima indicados.

Em, _____
Data do Aceite

Assinatura do Sacado

Fica sendo feita no vencimento cobrança com Juros de mora de 1% ao mês de acordo com a Lei em vigor.

SELEN - Serviços Técnicos Profissionais Ltda.

Assinatura do Emitente

04 03 19 1.530.612,10 -1

EW 1157 - CD

Recebemos!

Em, 18/04/1984

Riotorte Serviços Técnicos S/A

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, etc.

Recife, 18 de Abril de 1984
Milton Moreira da Silva
Substituto
Escritor Autorizado
Fones: 224-2881 - 224-4799
Recife - PE

Dr. Gabriel Guerra da Moura
Substituto

Dr. Ruy Amaral de Moraes
Substituto

Dr. Ruy Amaral de Moraes
Substituto

Dr. Ruy Amaral de Moraes
Substituto

Dr. Ruy Amaral de Moraes
Substituto

Dr. Ruy Amaral de Moraes
Substituto

em TABELÃO PÚBLICO

20
d.

524
/ 84

Nova Razão Social:
Rioforte Serviços Técnicos S/A.

selen



DUPLICATA

SELEN
Serviços Técnicos Profissionais Ltda.

RECIFE
Rua D. Pedro Henrique, 106
Boa Vista

Inscrição no C.G.C. (MF) 33.960.675/0019
Inscrição Municipal N.º 54721-2
DATA DA EMISSÃO: 23.04.84

FATURA N.º	FATURA / DUPLICATA VALOR Cr\$	DUPLICATA N.º DE ORDEM	VENCIMENTO
0031	2.600.500,00	04.0031/84	C/Apresent.

Para uso da
Instituição Financeira

Desconto de % a/ Cr\$ Até
Condições Especiais

Nome do Sacado Universidade Católica de Pernambuco-UNICAP
 Endereço Rua do Príncipe nº 526
 Município Recife Estado PE.
 Praça de Pagamento Recife
 Insc. C.G.C.(M.F) N.º 10.847.721/0001-95 Insc. Estadual N.º Isento

Valor por
Extensão

Reconheço(emos) a exatidão desta Duplicata de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS na importância supra que pagarei(emos) à SELEN - Serviços Técnicos Profissionais Ltda., ou à sua ordem, na praça e no vencimento acima indicados.

2.600.500,00

SELEN - Serviços Técnicos Profissionais Ltda.

Janice Maria Sena Costa
Assinatura do Emissor

Em, _____
Data do Aceite

Assinatura do Sacado

Has sendo paga no vencimento cobrança à ordem de mais de 30% ao mês de acordo com a Lei em vigor.

REPRODUCIDO

Recebemos
Em, 09/11/2004
Rioforte Serviços Técnicos S/A

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, etc. etc.

Recife, 22 de 08 de 2004

ANTONIO DE MOTA
Tabelião Público
Dr. Gabriel Guerra de Moraes
Substituto
Rogério Aguiar de Moraes
Substituto
Milton Moreira da Silva
Escrivão Autorizado
Rua Marques do Recife, 154-00 and
Fones: 224-2981 - 224-4799
Recife - PE

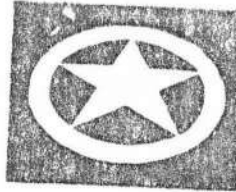
21



525
18

Nova Razão Social:
SELEN Serviços Técnicos S/A.

selen



DUPLICATA

SELEN
Serviços Técnicos Profissionais Ltda.

RECIFE
Rua D. Pedro Henrique, 106
Boa Vista

Inscrição no C.G.C. (MF) 83.880.875/0
Inscrição Municipal N.º 54721-2
DATA DA EMISSÃO: 21.05.84

FATURA N.º	FATURA / DUPLICATA VALOR Cr\$	DUPLICATA N.º DE ORDEM	VENCIMENTO
0065	2.600.500,00	05.0065/84	C/Apresent.

Para uso da
Instituição Financeira

Desconto de % e/ Cr\$ Até
Condições Especiais

Nome do Sacado Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP
 Endereço Rua do Príncipe nº 526
 Município Recife Estado PE
 Praça de Pagamento Recife
 Insc. C.G.C.(M.F.) Nº 10.847.721/0001-95 Insc. Estadual Nº Isento

Valor por Extenso	
-------------------	--

Reconheço(emos) a exatidão desta Duplicata de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS na importância supra que pagarei(emos) à SELEN - Serviços Técnicos Profissionais Ltda., ou à sua ordem, na praça e no vencimento acima indicados.

Em, 21 de Maio de 1984 -1
Data do Aceite Assinatura do Sacado

Não sendo paga no vencimento cobram-se-lhe juros de mora de 1% ao mês de acordo com a Lei em vigor.

SELEN - Serviços Técnicos Profissionais Ltda.
Assinatura do Emitente

EM RECURSO

Recebemos
Em, 07 / 06 / 1984
Genilson Costa Spinelli
Riotorte Serviços Técnicos S/A

RI 2-076167

QUANTORIO DE REGIAO
Dr. Severino José Alves e Silva
Tabelião Público
Dr. Gabriel Guerra de Moraes
Substituto
Regislar Arnaldo de Moraes
Substituto
Milton Moreira da Silva
Escrevente Autorizado
Rua Marques do Recife, 154-3º and
Fones: 224-2881 - 224-4799
Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, dou fé
Recife, 22/06/84 de 20

[Handwritten signature]

DO TABELIAO PUBLICO

22

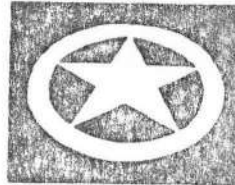
22
t.

526
8

Nova Razão Social

Rioforte Serviços Técnicos S/A.

selen



DUPLICATA

SELEN

Serviços Técnicos Profissionais Ltda.

RECIFE

Rua D. Pedro Henrique, 106
Boa Vista

Inscrição no C.G.C. (MF) 89.660.675/0019

Inscrição Municipal N.º 54721-2

DATA DA EMISSÃO: 20.06.84.

FATURA N.º	FATURA / DUPLICATA VALOR Cr\$	DUPLICATA N.º DE ORDEM	VENCIMENTO
0194	2.600.500,00	06.0194/84.	C/Apresent.

Para uso da
Instituição Financeira

Desconto de % s/ Cr\$ Até
Condições Especiais

Nome do Sacado Universidade Católica de Pernambuco- UNICAP
 Endereço Rua do Príncipe nº 526
 Município Recife Estado PE.
 Praça de Pagamento Recife
 Insc. C.G.C.(M.F.) Nº 10.847.721/0001-95 Insc. Estadual Nº Isento

Valor por Extenso *Dois milhões, seiscentos e cinquenta mil reais e 00/100 avos.*

Reconheço(emos) a exatidão desta Duplicata de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS na importância supra que pagarei(emos) à SELEN - Serviços Técnicos Profissionais Ltda., ou à sua ordem na praça e no vencimento acima indicados.

Em, _____
Data do Aceite

Assinatura do Sacado

7324 JUL 6 2.600.500,00

Não sendo pago no vencimento cobram-se juros de mora de 1% ao mês de acordo com a Lei em vigor.

SELEN - Serviços Técnicos Profissionais Ltda.

Assinatura do Emitente

Assinatura do Emitente

EMBRAYCO

Recebemos
Em, 06 de Junho de 1984
Juliano Costa Spindler
Fotocópia em 14

ANTONIO DE MOTA
Governor José Alves e Sáez
Tabelião Público
Dr. Gabriel Guerra de Moraes
Substituto
Kapler Amaro de Moraes
Substituto
Milten Moreira da Silva
Escritor Autorizado
Marques do Recife, 154-3º and
Fones: 224-2881 - 224-4798
Recife - PE

Autentico a presente copia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras ou
Recife, 2 de Junho de 1984

[Handwritten signature]

em TABELÃO PÚBLICO

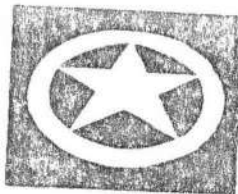
RECIBO DE RECEBIMENTO

23

23
h.

527
h.

selen



DUPLICATA

Nova Razão Social:
Morte Serviços Técnicos S/A.

SELEN
Serviços Técnicos Profissionais Ltda.

RECIFE
Rua D. Pedro Henrique, 106
Boa Vista

Inscrição no C.G.C. (MF) 93.990.675/
Inscrição Municipal N.º 54721-2
DATA DA EMISSÃO: 20.07.84

FATURA N.º	FATURA / DUPLICATA VALOR Cr\$	DUPLICATA N.º DE ORDEM	VENCIMENTO
0.310	2.600.500,00	07.0310/84	C/Apresent.

Para uso da
Instituição Financeira

Desconto de % s/ Cr\$ Até
Condições Especiais

Nome do Sacado Universidade Católica de Pernambuco. - Unicap.
Endereço Rua do Príncipe, 526
Município Recife. Estado Pernambuco.
Praça de Pagamento Recife-Pe.
Insc. C.G.C.(M.F) Nº 10.847.721/0001-95 Insc. Estadual Nº Isento.

Valor por
Extenso

Dois milhões, seiscentos mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos.

Reconheço(emos) a exatidão desta Duplicata de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS na importância supra que pagarei(emos) à SELEN - Serviços Técnicos Profissionais Ltda., ou à sua ordem, na praça e no vencimento acima indicados.

Em, _____
Data da Aceite

Assinatura do Sacado

M. Ferreira: -

Não sendo paga no vencimento cobram-se juros de mora de 1% ao mês de acordo com a Lei em vigor.

SELEN - Serviços Técnicos Profissionais Ltda.

Assinatura do Emitente

EW 1193

Recebemos
Em, 06/08/84 11984
Riotaric serviços tecnicos S/A

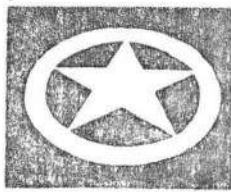
LABORATÓRIO DE NOTAS
do Governo José Alves e Silva
Tábilas Públicas
Gabriel Guerra de Moraes
Substituto
Rogério Amato de Moraes
Substituto
Milton Moreira da Silva
Escritor Autorizado
Fones: 224-2881 - 224-4799
Recife - PE
Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras
Recife, 22 de Novembro de 1984
TAMARA REIS

24

24
n

528
8

selen



DUPLICATA

Nova Razão Social:
Inforte Serviços Técnicos S/A
SELEN
Serviços Técnicos Profissionais Ltda.

RECIFE
Rua D. Pedro Henrique, 103
Boa Vista

Inscrição no C.G.C. (MF) 93.960.676/
Inscrição Municipal N.º 54721-2
DATA DA EMISSÃO: 20.08.84

FATURA N.º	FATURA / DUPLICATA VALOR Cr\$	DUPLICATA N.º DE ORDEM	VENCIMENTO
0.447	1.600.500,00	08.0447/84	C/Apresent.

Para uso da
Instituição Financeira

Desconto de % s/ Cr\$ Até
Condições Especiais

Nome do Sacado Universidade Católica de Pernambuco - Unicap.
Endereço Rua do Príncipe, 526 - Boa Vista,
Município Recife. Estado Pernambuco.
Praça de Pagamento Recife-Pe.
Insc. C.G.C.(M.F.) Nº 10.847.721/0001-95 Insc. Estadual Nº Isento.

Valor por	Um milhão, seiscentos e sessenta e quatro mil e quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos.
Extenso	Um milhão, seiscentos e sessenta e quatro mil e quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos.

Reconheço(emos) a exatidão desta Duplicata de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS na importância supra que pagarei(emos) à SELEN - Serviços Técnicos Profissionais Ltda., ou à sua ordem, na praça e no vencimento acima indicados.

Em, / /
Data do Aceite

Assinatura do Sacado

Não sendo paga no vencimento cobram-se 4 Juros de mora de 1% ao mês de acordo com a Lei em vigor.

SELEN - Serviços Técnicos Profissionais Ltda.

Assinatura do Emitente

M. Ferreira

EXIBUÍDO

Recebemos
Em, 05 de Setembro de 1984
[Signature]
Ricardo

ANTONIO DE NO
do Governo Jose Alvaro
Tobalao Publico
Ricardo Guerra de Moraes
Substituto
Kepier Amago de Moraes
Substituto
Emilton Moreira da Silva
Escrivante Autorizado
Rua Marques do Recife, 154-30 am.
Fones: 224-2981 / 224-4799
Recife - PE

Autentico a presente copia fotostatica
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, e

Recife, 23 de Setembro de 1984
[Signature]

0043E 5 160050000

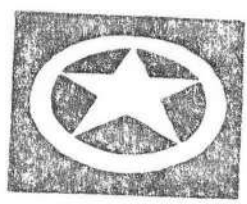
EXIBUÍDO

26
h

530
8

Nova Razão Social:
Porte Serviços Técnicos S/A.

selen



DUPLICATA

SELEN
Serviços Técnicos Profissionais Ltda.

RECIFE
Rua D. Pedro Henrique, 103
Boa Vista

Inscrição no C.C.C. (MF) 33.960.970
Inscrição Municipal N.º 54721-2
DATA DA EMISSÃO: 21.09.84

FATURA N.º	FATURA / DUPLICATA VALOR Cr\$	DUPLICATA N.º DE ORDEM	VENCIMENTO
0570	2.600.500,00	09.0570/84	C/Apresent.

Para uso da
Instituição Financeira

Desconto de % s/ Cr\$ Até
Condições Especiais

Nome do Sacado UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO - UNICAP.
 Endereço Rua do Príncipe, 526 - Boa Vista.
 Município Recife. Estado Pernambuco.
 Praça de Pagamento Recife-Pe.
 Insc. C.G.C.(M.F) N.º 10.847.721/0001-95 Insc. Estadual N.º Isento.

Valor por Extenso

Reconheço(emos) a exatidão desta Duplicata de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS na importância supra que pagarei(emos) à SELEN - Serviços Técnicos Profissionais Ltda., ou à sua credora, na praça e no vencimento acima indicados.

Em,
Data do Aceite

Assinatura do Sacado

Não sendo paga no vencimento cobram-se juros de mora de 1% ao mês de acordo com a Lei em vigor.

SELEN - Serviços Técnicos Profissionais Ltda.

Assinatura do Emitente

M. Ferreira:--

EXEMPLO

Recebemos
Em, 09 / 10 / 1988
Ricardo Antonio Fernandes / A

PARTIDO DE BORGES
Dr. Severino José Alves e Silva
Tribunado Público
Dr. Gabriel Guerra de Moraes
Substituto
Kepler Amaro de Moraes
Substituto
Milton Moreira da Silva
Escrivante Autorizado
Rua Marquês do Recife, 154-5º and
Fones: 224-2681 - 224-4799
Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, em
Recife, de 09 de 10 de 1988

2.600.570.10
TABELÃO PÚBLICO

27

27
h.

571
1980

Nova Pazão Social:
Inforte Serviços Técnicos S/A

selen



DUPLICATA

SELEN
Serviços Técnicos Profissionais Ltda.

RECIFE
Rua D. Pedro Henrique, 109
Boa Vista

Inscrição no C.G.C. (M.F) 83.980.875/
Inscrição Municipal N.º 54721-2
DATA DA EMISSÃO: 22.10.84

FATURA N.º	FATURA / DUPLICATA VALOR Cr\$	DUPLICATA N.º DE ORDEM	VENCIMENTO
0727	2.600.500,00	10.0727/84	C/Presenç.

Para uso da
Instituição Financeira

Desconto de % s/ Cr\$ Até
Condições Especiais

Nome do Sacado Universidade Católica de Pernambuco - Unicap.
 Endereço Rua do Príncipe, 526 - Boa Vista.
 Município Recife. Estado Pernambuco.
 Praça de Pagamento Recife-Pe.
 Insc. C.G.C.(M.F) N.º 10.847.721/0001-95 Insc. Estadual N.º Isento.

Valor por	
Extenso	

Reconheço(emos) a exatidão desta Duplicata de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS na importância supra que pagarei(emos) à SELEN - Serviços Técnicos Profissionais Ltda., ou à sua ordem, na praça e no vencimento acima indicados.

Em, / /
Data do Aceite

Assinatura do Sacado

MPerreira:-

Não sendo paga no vencimento cobrar-se-á Juros de mora de 1% ao mês de acordo com a Lei em vigor.

SELEN - Serviços Técnicos Profissionais Ltda.

Assinatura do Emitente

ЕШ ВЪУИСО

Recebemos
Em, 06 / 11 / 1984
Riorte - 11 / 11 / 1984

Autentico a presente copia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, des
Recife, 23 de 11 de 1984

ANTONIO DE N...
Bosco José Alves -
Tabela Público
do Brasil Guerra de
Substituto
Rafael Amaro de Moraes
Substituto
Milton Moreira da Silva
Escritante Autorizado
Rua Marques do Recife, 154-3º and
Fone: 224-2881 - 224-4799
Recife - PE

do Tabela Pública

28

28
/

532
/

REAJUSTE

Nome Razão Social:
Selen Serviços Técnicos S/A

Selen



DUPLICATA

SELEN
Serviços Técnicos Profissionais Ltda.

RECIFE
Rua D. Pedro Henrique, 103
Boa Vista

Inscrição no C.G.C. (M.F) 83.960.075/
Inscrição Municipal N.º 54721-2
DATA DA EMISSÃO: 22.10.84

FATURA N.º	FATURA / DUPLICATA VALOR Cr\$	DUPLICATA N.º DE ORDEM	VENCIMENTO
0728	1.846.355,00	10.0728/84	C/Apresent.

Para uso da
Instituição Financeira

Desconto de % s/ Cr\$ Até
Condições Especiais

Nome do Sacado Universidade Católica de Pernambuco - Unicap.
Endereço Rua do Príncipe, 526 - Boa Vista.
Município Recife. Estado Pernambuco.
Praça de Pagamento Recife-Pe.
Insc. C.G.C.(M.F) N.º 10.847.721/0001-95 Insc. Estadual N.º Isento.

Valor por
Extenso

[Redacted area]

Reconheço(emos) a exatidão desta Duplicata de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS na importância supra que pagarei(emos) à SELEN - Serviços Técnicos Profissionais Ltda., ou à sua sucursal, na praça e no vencimento acima indicados.

Em, / /
Data do Aceite

Assinatura do Sacado

MPerreira:-

Não sendo paga no vencimento cobrará-se 4 Juros de mora de 1% ao mês de acordo com a Lei em vigor.

SELEN - Serviços Técnicos Profissionais Ltda.

Assinatura do Emitente

EWBBVVCT

Recebemos
Em 06 de 11/1984
Riorte Serviços Técnicos S/A

ANTONIO DE RU
Bel. Severino José Alves e Silva
Tabelião Público
Bel. Gabriel Guerra do Menezes
Substituto
Napier Amaro da Moura
Substituto
Antônio Moreira da Silva
Escrivente Autorizado
Rua Marquês do Recife, 154-3º and
Fones: 224-2881 - 224-4799
Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, ou

Recife de de

TABELIÃO PÚBLICO

29
A.
533
B

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PROCESSO Nº 208.866/83

TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS

PLANO DE APLICAÇÃO Nº 24 /83

INSTITUIÇÃO: CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICA E CULTURAL - UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO

PROJETO/ATIVIDADE: 151308442052.106 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA A ENTIDADES UNIVERSITÁRIAS NÃO FEDERAIS

Código de Despesa	ESPECIFICAÇÃO	Valor Cr\$ 1,00
3231.00 1.1	SUBVENÇÕES SOCIAIS Pessoal	91.800.000 91.800.000
TOTAL		91.800.000

CADASTRO FÍSICO

RUA/AV. **Rua do Príncipe** Nº **526 - Boa Vista**
 CAIXA POSTAL Nº TELEFONE:
 CEP **50.000** CIDADE/ESTADO: **RECIFE - PE.**

ITENS A SEREM OBEDECIDOS NA EXECUÇÃO DO PLANO DE APLICAÇÃO

CUSTEAR DESPESAS COM PESSOAL DA INSTITUIÇÃO

a) Definição do Objetivo: **EMP:024/83. EMB: 3.2.3.1. CR\$ 91.800.000,00**

b) Aplicação de **22** ./ **03** ./ **83** a **31** ./ **12** ./ **83** ..

c) A entidade prestará contas até: **29** ./ **02** ./ **84** ..

A prestação de contas será elaborada de acordo com a Portaria 17-IGF, de 16/5/77 e entregue à Delegacia do MEC em **PE.**

d) Os equipamentos adquiridos com recurso deste Plano de Aplicação poderão ser utilizados pela SESu ou por Instituição indicada por esta Secretaria, para fins científicos e tecnológicos.

e) A SESu poderá solicitar relatórios técnicos com informações que achar necessárias para acompanhamento deste recurso, bem como a formulação e análise de programas e projetos de interesse para o desenvolvimento do ensino, pesquisa e extensão.

f) A SESu fiscalizará os aspectos técnicos, financeiros e patrimoniais relativos ao projeto/atividade.

g) A liberação do recurso será feita de acordo com o cronograma elaborado pela SESu.

h) Se ao término da aplicação do auxílio houver saldo, deverá o mesmo ser revertido:
 dentro do exercício: à conta da SESu junto à Caixa Econômica Federal – Posto do MEC nº 15180001/7 – Brasília - DF
 no exercício seguinte: ao Tesouro Nacional.

Sempre que for devolvido saldo, o seu comprovante deverá ser anexado à prestação de contas.

i) Este plano de aplicação só poderá ser alterado mediante autorização da SESu.

Brasília,

SESu
GLADSTONE RODRIGUES DA CUNHA FILHO
Secretário

Instituição
Pe. ANTONIO GERALDO AMARAL ROSA
Reitor

000.000.10

Autentico a presente copia fotostática que é a reprodução fiel do original que me foi apresentado sem rasuras, em

Substituto
 Amaro de Moraes
 Substituto
 Moreira da Silva
 ente Autorizado
 do Recife, 154-30 em
 4-2881 - 224-4799
 Recife - PE

Recife, de 0000 de 83

30
17

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

PROCESSO Nº 23000.017363/83-0
(208.866/83)

534
88

TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS

PLANO DE APLICAÇÃO Nº 112 / 8 3

INSTITUIÇÃO: CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICA E CULTURAL - UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PER
NAMBUCO

PROJETO/ATIVIDADE 1513.0844.2052.106 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA A ENTIDADES UNIVER
SITÁRIAS NÃO FEDERAIS

Código de Despesa	ESPECIFICAÇÃO	Valor Cr\$ 1,00
3231.00	SUBVENÇÕES SOCIAIS	91.800.000
1.1	Pessoal	91.800.000
TOTAL		91.800.000

CADASTRO FÍSICO

RUA/AV. **RUA DO PRÍNCIPE** Nº **526 - BOA VISTA**

CAIXA POSTAL Nº **1.000.000** TELEFONE: **231- 3828**

CEP **50.000** CIDADE/ESTADO: **RECIFE - PE**

ITENS A SEREM OBEDECIDOS NA EXECUÇÃO DO PLANO DE APLICAÇÃO

a) Definição do Objetivo: **CUSTEAR DESPESAS COM PESSOAL DA INSTITUIÇÃO**

DEP: 184/83. ITEM: 3231.00. Cr\$. 91.800.000,00

b) Aplicação de **04** ./ **10** ./ **83** ... a / **30** ./ **06** ... / **84** ..

c) A entidade prestará contas até: **31** ./ **08** ... / **84** ..

A prestação de contas será elaborada de acordo com a Portaria 17-IGF, de 16/5/77 e entregue à Delegacia do MEC em **PE**

d) Os equipamentos adquiridos com recurso deste Plano de Aplicação poderão ser utilizados pela SESu ou por Instituição indicada por esta Secretaria, para fins científicos e tecnológicos.

e) A SESu poderá solicitar relatórios técnicos com informações que achar necessárias para acompanhamento deste recurso, bem como a formulação e análise de programas e projetos de interesse para o desenvolvimento do ensino, pesquisa e extensão.

f) A SESu fiscalizará os aspectos técnicos, financeiros e patrimoniais relativos ao projeto/atividade.

g) A liberação do recurso será feita de acordo com o cronograma elaborado pela SESu.

h) Se ao término da aplicação do auxílio houver saldo, deverá o mesmo ser revertido: dentro do exercício: à conta da SESu junto à Caixa Econômica Federal – Posto do MEC nº 15180001/7 – Brasília - DF
no exercício seguinte: ao Tesouro Nacional.

Sempre que for devolvido saldo, o seu comprovante deverá ser anexado à prestação de contas.

i) Este plano de aplicação só poderá ser alterado mediante autorização da SESu.

Brasília, **04** / **10** / **83**

SESu
GLADSTONE RODRIGUES DA SILVA FILHO
Secretário

Instituição
Pe. ANTÔNIO GERALDO AMARAL ROSA, S.J
Reitor

Autentico a presente copia fotostática que é a reprodução fiel do original que me foi apresentado sem rasuras, em

Recife, **22** de **Outubro** de **1983**

RECIFE - PE
4-2881 - 224-4799
do Recife, 154-30 atm
renta Autorizado
Moreira da Silva
substituto
Amaro de Moraes
Substituto
I Guerra de Maranhão
Publico
Jobse 37923 + 11111

PLANO DE APLICAÇÃO

31

① NÚMERO 1 3 5 / 0 0 1 9 8 3

EXERCÍCIO

② ORGÃO: **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

④ CÓDIGO 1 5 0 0 0

③ UNIDADE: **SECRETARIA GERAL**

⑤ CÓDIGO 1 5 0 0 2

⑦ TÍTULO DO PROJETO/ATIVIDADE: **Apoio a Projetos de Desenvolvimento da Educação e Cultura**

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1 1 5	0 1 2	0 1 8	0 1 9	0 1 3	1 1	1	4 1 5	7 1 0 1 0
ORÇÃO	UNID.	FUNÇÃO	PROGR	SUBPROGR	T		Nº DE ORDEM	

⑧ FONTE DE RECURSOS

TESOURO

OUTRAS FONTES

⑨ VALOR 91 800 000

⑩ ORGÃO APLICADOR:

⑪ UNIDADE APLICADORA: **CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICA E CULTURAL-UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO**

⑫ CÓDIGO

⑬ CÓDIGO

⑭ TÍTULO DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE DE APLICAÇÃO: **Assistência Financeira a Instituições Privadas**

ORGÃO	UNID.	FUNÇÃO	PROGR	SUBPROG.	T		Nº DE ORDEM													

⑮ DESCRIÇÃO DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE DE APLICAÇÃO: **Custear despesas com manutenção das Instituições**

CÓDIGO DE DESPESA	ESPECIFICAÇÃO	FONTES	VALOR ATUAL			VALOR REFORMULADO		
3231.00 1.1	Transferências a instituições Privadas Subvenções Sociais Pessoal	50	91	800	000			
TOTAL →			91	800	000			

APROVAÇÃO

Em _____ de _____ de 19 ____

ASSINATURA: _____

SÉRGIO PASQUALI
NOME
SECRETÁRIO-GERAL
CARGO

GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Dr. Governador José Alves de Sá

Tabelião Público

Dr. Gabriel Guerra de Menezes

Substituto

Repler Amaro de Menezes

Substituto

Milton Moreira da Silva

Escrevente Autorizado

Dr. Marquês do Recife, 154-30/4m

PE. Doc. 224-2881 - 124-4796

Recife - PE

Autentico a presente copia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, em 14

Recife, 27 de maio de 1980

Dr. GABRIEL GUERRA DE MENEZES

PLANO DE APLICAÇÃO

① NÚMERO: 0016 / ② EXERCÍCIO: 001984

③ ÓRGÃO: Ministério da Educação e Cultura

CÓDIGO: 15000

④ UNIDADE: Secretaria Geral

CÓDIGO: 15002

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

⑦ TÍTULO DO PROJETO/ATIVIDADE: Apoio a Projetos de Desenvolvimento da Educação e Cultura.

⑧ FONTE DE RECURSOS: TESOURO OUTRAS FONTES

⑨ VALOR: 20 000 000

1	5	0	2	0	8	0	1	9	0	3	1	1	4	5	7	0	0	0
ÓRGÃO	UNID.	FUNÇÃO	PROGR	SUBPROGR	T	Nº DE ORDEM												

⑩ ÓRGÃO APLICADOR:

⑪ CÓDIGO

⑫ UNIDADE APLICADORA: Universidade Católica de Pernambuco

⑬ CÓDIGO

⑭ TÍTULO DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE DE APLICAÇÃO:

ÓRGÃO	UNID.	FUNÇÃO	PROGR	SUBPROG	T	Nº DE ORDEM												
-------	-------	--------	-------	---------	---	-------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

⑮ DESCRIÇÃO DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE DE APLICAÇÃO:

Despesas com construção da sede definitiva da Biblioteca Central da Universidade, conforme informações contidas no processo nº 23000.002934/84-9, bem como o material de construção.

⑯ CÓDIGO DE DESPESA	ESPECIFICAÇÃO	FONTES	VALOR ATUAL			⑰ VALOR REFORMULADO		
	Transferências a Instituições Privadas							
3231.00	Subvenções Sociais	00	12	000	000			
1.7	Outros Custeios							
4331.01	Auxílios para Despesas de Capital	00	8	000	000			
3.1	Obras e Instalações							
TOTAL			20	000	000			

⑱ APROVAÇÃO

Em 01 de março de 1984

ASSINATURA: *[Handwritten Signature]*

NOME: Sérgio Mário Pasquali

CARGO: Secretário-Geral

MUNICÍPIO DE RECIFE

Conselho José Alvaro e Silva

Tabellão Público

Dr. Gabriel Guerra de Moraes

Substituto

Kepher Amaro de Moraes

Substituto

Milton Moreira da Silva

Escrevente Autorizado

Rua Marquês do Recife, 154-3º and

Fones: 224-2881 - 224-4790

Recife - PE

Autentico a presente copia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras

Recife

de

[Handwritten signature]

em TABELÃO PÚBLICO

PLANO DE 1 ÃO

① NÚMERO: 0019 / ② EXERCÍCIO: 801984

③ ORGÃO: Ministério da Educação e Cultura

④ CÓDIGO: 15000

⑤ UNIDADE: Secretaria Geral

⑥ CÓDIGO: 15002

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

⑦ TÍTULO DO PROJETO/ATIVIDADE: Apoio a Projetos de Desenvolvimento da Educação

⑧ FONTE DE RECURSOS: TESOURO OUTRAS FONTES

⑨ VALOR: 10 000 000

1	5	0	2	0	8	0	9	0	3	1	1	4	5	7	0	0	0
ORGÃO	UNID.	FUNÇÃO	PROGR.	SUBPROGR.	T	Nº DE ORDEM											

⑩ ORGÃO APLICADOR: Universidade Católica de Pernambuco

⑪ CÓDIGO: _____

⑫ UNIDADE APLICADORA: Universidade Católica de Pernambuco

⑬ CÓDIGO: _____

⑭ TÍTULO DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE DE APLICAÇÃO:

_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____
ORGÃO	UNID.	FUNÇÃO	PROGR.	SUBPROG.	T	Nº DE ORDEM											

⑮ DESCRIÇÃO DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE DE APLICAÇÃO:
 Recursos a serem aplicados na construção de uma das lajes de concreto da Biblioteca Central da UNICAP, nos termos constantes do processo nº 001266/84-2.

⑯ CÓDIGO DE DESPESA	ESPECIFICAÇÃO	FONTES	VALOR ATUAL			⑰ VALOR REFORMULADO		
4331.01	Auxílios para Investimentos							
3.1	Obras e Instalações					10	000	000
⑱ TOTAL →						10	000	000

⑲ APROVAÇÃO

Em 12 de Março de 19 84

ASSINATURA: *[Signature]*

NOME: Sérgio Mário Pasquali
 CARGO: Secretário-Geral

SECRETARIA DE NOTAS
do Governo José Alves e Silva

Tabellão Público

Dr. Gebrail Guerra de Moraes
Substituto

Kepler Amaro de Moraes
Substituto

Millen Moreira da Silva
Escritor Autorizado

Rua Marques do Recife, 154-3º and
Fones: 224-2881 - 224-4799

Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras.

Recife, 22 de 1005, de 20

34
h

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PROCESSO Nº 23000.002938/84-4

538
48

TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS

PLANO DE APLICAÇÃO Nº 16 /84

INSTITUIÇÃO: ... CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICA E CULTURAL - UNIVERSIDADE ...
... CATÓLICA DE PERNAMBUCO ...
PROJETO/ATIVIDADE 1513.08442052.106 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA A ENTI-
... DADES UNIVERSITÁRIAS NÃO FEDERAIS ...

Código de Despesa	ESPECIFICAÇÃO	Valor Cr\$ 1,00
4331.01 3.1	AUXÍLIOS PARA INVESTIMENTOS Obras e Instalações	<u>30.000.000</u> 30.000.000
TOTAL		30.000.000

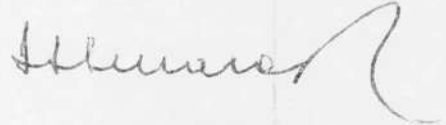
CADASTRO FÍSICO

RUA/AV. **Rua do Príncipe** Nº **526 - Boa Vista**
 CAIXA POSTAL Nº TELEFONE:
 CEP **50.000** CIDADE/ESTADO: **RECIFE - PE.**

ITENS A SEREM OBEDECIDOS NA EXECUÇÃO DO PLANO DE APLICAÇÃO

- a) Definição do Objetivo: **CUSTEAR DESPESAS COM OBRAS E INSTALAÇÕES DA INSTITUIÇÃO (CONTINUAÇÃO)**
- RP: 001/84 - Elem. 4.2.3.1-01 Cr\$ 30.000.000,00**
- b) Aplicação de **02** /... **05** / **84** a **31** /... **08** / **84**
- c) A entidade prestará contas até: **31** /... **10** / **84**
- 000 A prestação de contas será elaborada de acordo com a Portaria 17-IGF/de 16/5/77 e entregue à Delegacia do MEC em **PE**
- d) Os equipamentos adquiridos com recurso deste Plano de Aplicação poderão ser utilizados pela SESu ou por Instituição indicada por esta Secretaria, para fins científicos e tecnológicos.
- e) A SESu poderá solicitar relatórios técnicos com informações que achar necessárias para acompanhamento deste recurso, bem como a formulação e análise de programas e projetos de interesse para o desenvolvimento do ensino, pesquisa e extensão.
- f) A SESu fiscalizará os aspectos técnicos, financeiros e patrimoniais relativos ao projeto/atividade.
- g) A liberação do recurso será feita de acordo com o cronograma elaborado pela SESu.
- h) Se ao término da aplicação do auxílio houver saldo, deverá o mesmo ser revertido: dentro do exercício: à conta da SESu junto à Caixa Econômica Federal - Posto do MEC nº 15180001/7 - Brasília - DF no exercício seguinte: ao Tesouro Nacional.
- Sempre que for devolvido saldo, o seu comprovante deverá ser anexado à prestação de contas.
- i) Este plano de aplicação só poderá ser alterado mediante autorização da SESu.

Brasília, **09.05.84**



SESu
GLADSTONE RODRIGUES DA CUNHA FILHO
 Secretário

Instituição
Pe. ANTONIO GERALDO AMARAL ROSA
 Reitor

000.000.00
 DIRETOR DE RECURSOS
 José Alves e Silva
 Diretor Público
 I Guerra de Merce
 Substituto
 Amaro de Melo
 Substituto
 Moreira da Silva
 Substituto Autorizado
 do Recife, 154-39 and
 1-2881 - 224-4799
 Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática que é a reprodução fiel do original que me foi apresentado sem rasuras.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

25/1/84

PROCESSO Nº 23000.003748/84-4

539
5

TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS

PLANO DE APLICAÇÃO Nº 17 /84

INSTITUIÇÃO: ...CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICA E CULTURAL-UNIVERSIDADE.....
...CATÓLICA DE PERNAMBUCO.....
PROJETO/ATIVIDADE 1513.08442052.106.- ASSISTÊNCIA FINANCEIRA A ENTI-..
DADES UNIVERSITÁRIAS NÃO FEDERAIS.....

Código de Despesa	ESPECIFICAÇÃO	Valor Cr\$ 1,00
3231.00	SUBVENÇÕES SOCIAIS	156.060.000
1.1	Pessoal	156.060.000
TOTAL		156.060.000

CADASTRO FÍSICO

RUA/AV. Rua do Príncipe Nº 526 - Boa Vista

CAIXA POSTAL Nº..... TELEFONE:

CEP 50.000 CIDADE/ESTADO: RECIFE - PE.

ITENS A SEREM OBEDECIDOS NA EXECUÇÃO DO PLANO DE APLICAÇÃO

a) Definição do Objetivo: CUSTEAR DESPESAS COM PESSOAL DA INSTITUIÇÃO

EMP: 032/84 · Elem.: 3.2.3.1.00 · Crd: 156.060.000.000,00

b) Aplicação de 09. / 05. / 84 a 31. / 08. / 84

c) A entidade prestará contas até: 31. / 10. / 84

A prestação de contas será elaborada de acordo com a Portaria 17-IGF, de 16/5/77 e entregue à Delegacia do MEC em PE.

d) Os equipamentos adquiridos com recurso deste Plano de Aplicação poderão ser utilizados pela SESu ou por Instituição indicada por esta Secretaria, para fins científicos e tecnológicos.

e) A SESu poderá solicitar relatórios técnicos com informações que achar necessárias para acompanhamento deste recurso, bem como a formulação e análise de programas e projetos de interesse para o desenvolvimento do ensino, pesquisa e extensão.

f) A SESu fiscalizará os aspectos técnicos, financeiros e patrimoniais relativos ao projeto/atividade.

g) A liberação do recurso será feita de acordo com o cronograma elaborado pela SESu.

h) Se ao término da aplicação do auxílio houver saldo, deverá o mesmo ser revertido: dentro do exercício: à conta da SESu junto à Caixa Econômica Federal – Posto do MEC nº 15180001/7 – Brasília - DF no exercício seguinte: ao Tesouro Nacional.

Sempre que for devolvido saldo, o seu comprovante deverá ser anexado à prestação de contas.

i) Este plano de aplicação só poderá ser alterado mediante autorização da SESu.

Brasília, 09.05.88

SESu
GLADSTONE RODRIGUES DA CUNHA FILHO
Secretário

Instituição

PE. ANTONIO GENALDO AMARAL ROSA

Autenticado e apresentado copia fotostática que é a reprodução fiel do original que
Reitor
Universidade Católica de Pernambuco

NOTA
Ativo e Sim
útil
de Março
de Moreia
da Silva
torizado
fe, 154-30 and
- 224-4799
PE

26
h

540
8

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PROCESSO Nº 23000.011405/84-0

TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS

PLANO DE APLICAÇÃO Nº 47 /8 4

INSTITUIÇÃO: ... CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICA E CULTURAL - UNIVERSIDADE ...
CATÓLICA DE PERNAMBUCO

PROJETO/ATIVIDADE 1513.08442052.106 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA A ENTI-
DADES UNIVERSITÁRIAS NÃO FEDERAIS

Código de Despesa	ESPECIFICAÇÃO	Valor Cr\$ 1,00
4351.01 3.1	AUXÍLIOS PARA INVESTIMENTOS Obras e Instalações	20.000.000 <u>20.000.000</u>
TOTAL		20.000.000

CADASTRO FÍSICO

RUA/AV. Rua do Príncipe Nº 526 - Boa Vista

CAIXA POSTAL Nº TELEFONE:

CEP 50.000 CIDADE/ESTADO: RECIFE - PE.

ITENS A SEREM OBEDECIDOS NA EXECUÇÃO DO PLANO DE APLICAÇÃO

CUSTEAR DESPESAS COM OBRAS E INSTALAÇÕES

a) Definição do Objetivo: **CUSTEAR DESPESAS COM OBRAS E INSTALAÇÕES**

.. EMPÍLIO. 93/84... Elem. 4331.01..... Cr\$. 20.000.000,00

b) Aplicação de 08 / 06 / 84 a 31 / 12 / 84

c) A entidade prestará contas até: 28 / 02 / 85

A prestação de contas será elaborada de acordo com a Portaria 17-IGF, de 16/5/77 e entregue à Delegacia do MEC em PE

d) Os equipamentos adquiridos com recurso deste Plano de Aplicação poderão ser utilizados pela SESu ou por Instituição indicada por esta Secretaria, para fins científicos e tecnológicos.

e) A SESu poderá solicitar relatórios técnicos com informações que achar necessárias para acompanhamento deste recurso, bem como a formulação e análise de programas e projetos de interesse para o desenvolvimento do ensino, pesquisa e extensão.

f) A SESu fiscalizará os aspectos técnicos, financeiros e patrimoniais relativos ao projeto/atividade.

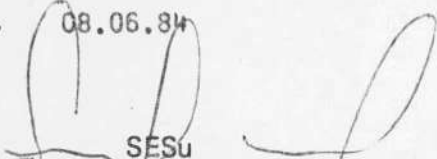
g) A liberação do recurso será feita de acordo com o cronograma elaborado pela SESu.

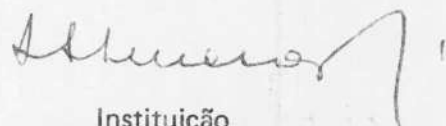
h) Se ao término da aplicação do auxílio houver saldo, deverá o mesmo ser revertido: dentro do exercício: à conta da SESu junto à Caixa Econômica Federal – Posto do MEC nº 15180001/7 – Brasília - DF no exercício seguinte: ao Tesouro Nacional.

Sempre que for devolvido saldo, o seu comprovante deverá ser anexado à prestação de contas.

i) Este plano de aplicação só poderá ser alterado mediante autorização da SESu.

Brasília, 08.06.84


 SESu
GLADSTONE RODRIGUES DA CUNHA FILHO
 Secretário


 Instituição
Pe. ANTONIO GERALDO AMARAL ROSA
 Reitor

Autentico a presente cópia fotostática que é a reprodução fiel do original que me foi apresentado sem rasuras, etc.

000.000.00

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
 do Estado de Pernambuco
 Rua do Maranhão
 Recife, 154-30 and
 50000-000 - PE

37
h

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PROCESSO Nº 23000.014018/84-8-
(23000.003748/84-4)

541
B

TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS

PLANO DE APLICAÇÃO Nº 71 /8 4

INSTITUIÇÃO: CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICA E CULTURAL -UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PER
NAMBUCO

PROJETO/ATIVIDADE 1513.0844.2052.106 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA A ENTIDADES UNIVER
SITÁRIAS NÃO FEDERAIS

Código de Despesa	ESPECIFICAÇÃO	Valor Cr\$ 1,00
3231.00	SUBVENÇÕES SOCIAIS	<u>30.000.000</u>
1.1	Pessoal	30.000.000
TOTAL		30.000.000

CADASTRO FÍSICO

RUA/AV. **RUA DO PRINCÍPE** Nº **526**
 CAIXA POSTAL Nº TELEFONE **(081) 231-3288**
 CEP **50.000** CIDADE/ESTADO: **RECIFE - PE**

ITENS A SEREM OBEDECIDOS NA EXECUÇÃO DO PLANO DE APLICAÇÃO

a) Definição do Objetivo: **CUSTEAR DESPESAS COM PESSOAL DA INSTITUIÇÃO**
 ..EMP: 123/84.....ELEM: 3231.00..Cr\$ 30.000.000,00.....
 b) Aplicação de 04.../07.../84... a 31.../12.../84...
 c) A entidade prestará contas até: 28.../02.../85...
 A prestação de contas será elaborada de acordo com a Portaria 17-IGF, de 16/5/77 e entregue à Delegacia do MEC em **PE**
 d) Os equipamentos adquiridos com recurso deste Plano de Aplicação poderão ser utilizados pela SESu ou por Instituição indicada por esta Secretaria, para fins científicos e tecnológicos.
 e) A SESu poderá solicitar relatórios técnicos com informações que achar necessárias para acompanhamento deste recurso, bem como a formulação e análise de programas e projetos de interesse para o desenvolvimento do ensino, pesquisa e extensão.
 f) A SESu fiscalizará os aspectos técnicos, financeiros e patrimoniais relativos ao projeto/atividade.
 g) A liberação do recurso será feita de acordo com o cronograma elaborado pela SESu.
 h) Se ao término da aplicação do auxílio houver saldo, deverá o mesmo ser revertido:
 dentro do exercício: à conta da SESu junto à Caixa Econômica Federal – Posto do MEC nº 15180001/7 – Brasília - DF
 no exercício seguinte: ao Tesouro Nacional.
 Sempre que for devolvido saldo, o seu comprovante deverá ser anexado à prestação de contas.
 i) Este plano de aplicação só poderá ser alterado mediante autorização da SESu.

Brasília, 04.07.84

SESu
GLADSTONE RODRIGUES DA CUNHA FILHO
Secretário

[Handwritten Signature]
Instituição
Pe. ANTONIO GERALDO AMARAL ROSA
Reitor

MINISTRO DE NOTAS
João Aloysius e Silva
Mêo Público
Guerra de Moraes
Substituto
maro de Moraes
Substituto
Loreira da Silva
Instituto Autorizado
Rio Recife, 154-30 and
2881 - 224-4799
cife - PE

Autentico a presente cópia fotostática que é a reprodução fiel do original que me foi apresentado sem rasuras, etc.

38
EXERCÍCIO
1984
542

PLANO DE APLICAÇÃO

NÚMERO
0090/00018542

ORÇÃO
Ministério da Educação e Cultura

UNIDADE
Secretaria Geral

TÍTULO DO PROJETO/ATIVIDADE
Apio a Projetos de Desenvolvimento da Educação e Cultura.

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1	5	0	2	0	8	0	9	0	3	1	1	4	5	7	0	0	0
ORGÃO	UNID	FUNÇÃO	PROGR	SUBPROGR	T	Nº DE ORDEM											

FONTE DE RECURSOS
TESOURO
OUTRAS FONTES

VALOR
80 000 000

ORÇÃO APLICADOR

UNIDADE APLICADORA
Universidade Católica de Pernambuco - PE

TÍTULO DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE DE APLICAÇÃO

ORGÃO	UNID	FUNÇÃO	PROGR	SUBPROGR	T	Nº DE ORDEM											

DESCRIÇÃO DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE DE APLICAÇÃO:

Auxílio financeiro para o prosseguimento das obras do prédio da Biblioteca Central da Universidade, nos termos do Processo nº 23000.014049/84-0.

CÓDIGO DE DESPESA	ESPECIFICAÇÃO	FONTES	VALOR ATUAL			VALOR REFORMULADO		
4331.01	Transferências a Instituições Privadas							
	Auxílios para a Despesas de Capital							
	Auxílios para Investimentos							
3.1	Obras e Instalações	00	80	000	000			
TOTAL			80	000	000			

APROVAÇÃO

05 de julho de 1984

Sérgio Mário Pasquali

GOVERNADORIA DE RECIFE
DA Avenida José Alves s. 300

Telônio Público

Col. General Guerra de Moraes

Substituto

Reyer Amaro de Moraes

Substituto

Edilton Moreira da Silva

Escrevente Autorizada

Recife, 22 de maio de 1981

Processo 224-2881 - 224-4-36

Recife - PE

Autentico a presente copia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras. Dos 14

Recife, 22 de maio de 1981

do TABELÃO PÚBLICO

39

39
543
1



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

NOTA
FINANCEIRA

NF	Nº DO REPASSE	DV	Nº DO SUB-REPASSE	DV	ORDEM BANCÁRIA	DV	Nº DO PROCESSO	DATA DE EMISSÃO
					01835.00	0	23000 002777/04-0	03/07/84

EMITENTE	MINISTÉRIO / ÓRGÃO	
	MEC - MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA	
UNIDADE GESTORA	UF	CODIGO
	D.A - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO	DF 1500.2714

OPERAÇÃO	A(O) CAIXA ECONOMICA FEDERAL		(FONTE: 050)
	AUTORIZO A OPERAÇÃO AQUI INDICADA		
	IMPORTÂNCIA EM Cr\$	IMPORTÂNCIA EM US\$	TAXA CAMBIAL EM Cr\$
	\$.000.000,00		
	IMPORTÂNCIA POR EXTENSO EM Cr\$ CINCO MILHOES DE CRUZEIROS.		
DEBITE		CREDITE	
CONTA Nº	CONTA Nº		
031.1514.0001-7	031 A ABBIR		
AGÊNCIA	AGÊNCIA		
POSTO SERVICO MEC	ENCRUZILINDA		
CIDADE	CIDADE		
BRASILIA	RECIFE		

REPASSE / SUB-REPASSE DESTINO	MINISTÉRIO / ÓRGÃO	
	UNIDADE GESTORA	
	UF	CODIGO
	DF	

BRASILIA
03 JUL 1984
RECIFE

FAVORECIDO	CREDOR	
	UNIVERSIDADE CATOLICA DE PERNAMBUCO	
	ENDERECO	CPF/CGC
	RUA PRINCEPE, 526 - CAMPUS DA UNICAP	010847723/0001-5
	CEP	CIDADE
50000	RECIFE	
UF	Nº DO EMPENHO	DV
PE	0024200	8

RESERVADO À CONTABILIDADE	CODIGO - CONTABIL	DC	HISTORICO	COMPLEMENTO	IMPORTANCIA

<input type="checkbox"/> 1 - RECEBIDO	<input type="checkbox"/> 2 - CONCEDIDO	<i>M. J.</i>	<i>M. J.</i>
		ALICE DE NEVES DE ARAUJO	ANTONIO FERREIRA COSTA

SECRETARIA DE GOV. DE PERNAMBUCO

— Serviço José Alves e Silva
Tabelião Público

Dr. Gabriel Guerra de Menezes

Substituto

Aspir. Amaro de Moraes

Substituto

Milton Moreira da Silva

Escrivente Autorizado

Rua Marquês do Recife, 154-3º and

Fones: 224-2881 - 224-4799

Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, em

Recife, 22 de 02 de 08 de 2008

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

40
544
2

PROCESSO Nº 23000.014709/84-0
(23000.003748/84)

TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS

PLANO DE APLICAÇÃO Nº 91 /84

INSTITUIÇÃO: CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICA E CULTURAL -UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
PROJETO/ATIVIDADE 1513.08442052.106 -ASSISTÊNCIA FINANCEIRA A ENTIDADES UNIVERSITÁRIAS NÃO FEDERAIS

Código de Despesa	ESPECIFICAÇÃO	Valor Cr\$ 1,00
3231.00	SUBVENÇÕES SOCIAIS	197.370.000
1.1	Pessoal	197.370.000
TOTAL		197.370.000

CADASTRO FÍSICO

RUA/AV. RUA DO PRÍNCIPE Nº 526 - BOA VISTA

CAIXA POSTAL Nº 50.000 TELEFONE:

CEP 50.000 CIDADE/ESTADO: RECIFE - PE

ITENS A SEREM OBEDECIDOS NA EXECUÇÃO DO PLANO DE APLICAÇÃO

CUSTEAR DESPESAS COM PESSOAL DA INSTITUIÇÃO

a) Definição do Objetivo:
EMP: 181/84 ELE: 3231.00 Cr\$ 197.370.000,00

b) Aplicação de 08.../08.../84... a 31.../12.../84...

c) A entidade prestará contas até: 28.../02.../85

A prestação de contas será elaborada de acordo com a Portaria 17-IGF, de 16/5/77 e entregue à Delegacia do MEC em PE

d) Os equipamentos adquiridos com recurso deste Plano de Aplicação poderão ser utilizados pela SESu ou por Instituição indicada por esta Secretaria, para fins científicos e tecnológicos.

e) A SESu poderá solicitar relatórios técnicos com informações que achar necessárias para acompanhamento deste recurso, bem como a formulação e análise de programas e projetos de interesse para o desenvolvimento do ensino, pesquisa e extensão.

f) A SESu fiscalizará os aspectos técnicos, financeiros e patrimoniais relativos ao projeto/atividade.

g) A liberação do recurso será feita de acordo com o cronograma elaborado pela SESu.

h) Se ao término da aplicação do auxílio houver saldo, deverá o mesmo ser revertido:
dentro do exercício: à conta da SESu junto à Caixa Econômica Federal - Posto do MEC nº 15180001/7 - Brasília - DF
no exercício seguinte: ao Tesouro Nacional.

Sempre que for devolvido saldo, o seu comprovante deverá ser anexado à prestação de contas.

i) Este plano de aplicação só poderá ser alterado mediante autorização da SESu.

Brasília, 03.09.85

GLADSTONE RODRIGUES DA CUNHA FILHO
Secretário

Pe. ANTONIO GERALDO MARAL ROSA
Reitor

Autentico a presente cópia fotostática que é a reprodução fiel do original que me foi apresentado sem rasuras.

Recife, 22 de [assinatura] de 85

TOURNO DE ROTAS
Arquivo João Alves e Silva
Tabelião Público
Arifal Guerra de Morato
Substituto
Ar Amaro de Melo
Substituto
In Moreira da Silva
evento Autorizado
Recife, 154-30 anos
224-2881 - 224-4799
Recife - PE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

h/h
h. 545
28

PROCESSO Nº 23000.018956/84-2
(23000.003748/84-4)

TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS

PLANO DE APLICAÇÃO Nº 93 /84

INSTITUIÇÃO: CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICA E CULTURAL - UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PER
NAMBUCO.....
PROJETO/ATIVIDADE 1513.0844.2052.106 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA A ENTIDADES UNIVER
SITÁRIAS NÃO FEDERAIS.....

Código de Despesa	ESPECIFICAÇÃO	Valor Cr\$ 1,00
3231.00	SUBVENÇÕES SOCIAIS	50.000.000
1.1	Pessoal	50.000.000
TOTAL		50.000.000

CADASTRO FÍSICO

RUA/AV. **RUA DO PRINCIPE** Nº **526**
 CAIXA POSTAL Nº **300.000** TELEFONE: **(081) 231-3288**
 CEP **50.000** CIDADE/ESTADO: RECIFE -PE

ITENS A SEREM OBEDECIDOS NA EXECUÇÃO DO PLANO DE APLICAÇÃO

a) Definição do Objetivo: **CUSTEAR DESPESAS COM PESSOAL DA INSTITUIÇÃO**
 EMP: 191/84 ELEM: 3231.00 Cr\$ 50.000.000,00

b) Aplicação de **21** / **08** / **84** a **31** / **12** / **84**

c) A entidade prestará contas até: **28** / **02** / **85**
 A prestação de contas será elaborada de acordo com a Portaria-17-IGF, de 16/5/77 e entregue à Delegacia do MEC em **PE**

d) Os equipamentos adquiridos com recurso deste Plano de Aplicação poderão ser utilizados pela SESu ou por Instituição indicada por esta Secretaria, para fins científicos e tecnológicos.

e) A SESu poderá solicitar relatórios técnicos com informações que achar necessárias para acompanhamento deste recurso, bem como a formulação e análise de programas e projetos de interesse para o desenvolvimento do ensino, pesquisa e extensão.

f) A SESu fiscalizará os aspectos técnicos, financeiros e patrimoniais relativos ao projeto/atividade.

g) A liberação do recurso será feita de acordo com o cronograma elaborado pela SESu.

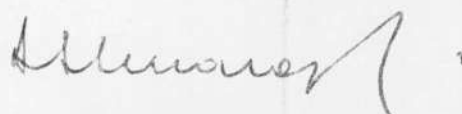
h) Se ao término da aplicação do auxílio houver saldo, deverá o mesmo ser revertido:
 dentro do exercício: à conta da SESu junto à Caixa Econômica Federal – Posto do MEC nº 15180001/7 – Brasília - DF
 no exercício seguinte: ao Tesouro Nacional.

Sempre que for devolvido saldo, o seu comprovante deverá ser anexado à prestação de contas.

i) Este plano de aplicação só poderá ser alterado mediante autorização da SESu.

Brasília, 21.08.84


GLADSTONE RODRIGUES DA CUNHA FILHO
 Secretário


 Pe. ANTONIO GERALDO AMARAL ROSA
 Reitor

Autentico a presente copia fotostática que é a reprodução fiel do original que me foi apresentado sem rasuras.

Recife, 22 de 08 de 1984

Substituto
 Amaro da Mota
 Substituto
 Moreira da Silva
 evento Autorizado
 do Recife, 154-3º ano
 24-2881 - 224-4799
 Recife - PE

Handwritten notes in a circle: 12 / +, 546 / B

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PROCESSO Nº 23000.020542/84-2
(23000.003748/84-4)

TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS

PLANO DE APLICAÇÃO Nº 108 /84

INSTITUIÇÃO: CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICA E CULTURAL - UNIVERSIDADE
CATÓLICA DE PERNAMBUCO
PROJETO/ATIVIDADE 1513.08442052.106 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA A ENTI-
DADES UNIVERSITÁRIAS NÃO FEDERAIS

Código de Despesa	ESPECIFICAÇÃO	Valor Cr\$ 1,00
3231.00	SUBVENÇÕES SOCIAIS	<u>137.370.000</u>
1.1	Pessoal	137.370.000
4331.01	AUXÍLIOS PARA INVESTIMENTOS	<u>60.000.000</u>
3.1	Obras e Instalações	60.000.000
TOTAL		197.370.000

CADASTRO FÍSICO

RUA/AV. Rua do Príncipe Nº 526
 CAIXA POSTAL Nº TELEFONE:
 CEP 50.000 CIDADE/ESTADO: RECIFE - PE.

ITENS A SEREM OBEDECIDOS NA EXECUÇÃO DO PLANO DE APLICAÇÃO

a) Definição do Objetivo: **CUSTEAR DESPESAS COM PESSOAL, OBRAS E INSTALAÇÕES DA**
INSTITUIÇÃO EMP. 212/84 ELEM. 3231.00 Cr\$ 137.370.000,00
EMP. 213/84 ELEM. 4331.01 Cr\$ 60.000.000,00

b) Aplicação de 24 / 09 / 84 a 31 / 12 / 84

c) A entidade prestará contas até: 28 / 02 / 85

A prestação de contas será elaborada de acordo com a Portaria 17-IGF, de 16/5/77 e entregue à Delegacia do MEC em PE.

d) Os equipamentos adquiridos com recurso deste Plano de Aplicação poderão ser utilizados pela SESu ou por Instituição indicada por esta Secretaria, para fins científicos e tecnológicos.

e) A SESu poderá solicitar relatórios técnicos com informações que achar necessárias para acompanhamento deste recurso, bem como a formulação e análise de programas e projetos de interesse para o desenvolvimento do ensino, pesquisa e extensão.

f) A SESu fiscalizará os aspectos técnicos, financeiros e patrimoniais relativos ao projeto/atividade.

g) A liberação do recurso será feita de acordo com o cronograma elaborado pela SESu.

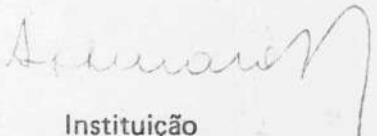
h) Se ao término da aplicação do auxílio houver saldo, deverá o mesmo ser revertido: dentro do exercício: à conta da SESu junto à Caixa Econômica Federal – Posto do MEC nº 15180001/7 – Brasília - DF
 no exercício seguinte: ao Tesouro Nacional.

Sempre que for devolvido saldo, o seu comprovante deverá ser anexado à prestação de contas.

i) Este plano de aplicação só poderá ser alterado mediante autorização da SESu.

Brasília, **24.09.84**

SESu
HÉLIO GUEDES DE CAMPOS BARROS
 Secretário

Instituição

Pe. ANTONIO GERALDO AMARAL ROSA
 Reitor

BRASIL
 José Alves e Silva
 João Público
 Guerra de Menezes
 Instituto
 de Menezes
 Instituto
 Moreira da Silva
 Autorizado
 Recife, 15-30 and
 2881 - 224-4799
 Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática que é a reprodução fiel do original que me foi apresentado sem rasuras.

43
1.º CARTORIO
DE
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

EDF. S. FRANCISCO, S/ 110/114, 1.º R. SIQUEIRA CAMPOS, 160
RECIFE — PERNAMBUCO

BEL. REGINALDO FERNANDES MARTINS

O BEL. REGINALDO FERNANDES
MARTINS, OFICIAL PRIVATIVO E
VITALICIO DO 1.º CARTÓRIO DE
TÍTULOS, DOCUMENTOS E PAPÉIS
PARTICULARES DA CAPITAL DO
ESTADO DE PERNAMBUCO, EM
VIRTUDE DA LEI ETC.

N.º de ordem 2132

Lv. A-28

Fl. 61 v.

CERTIFICO

por me ter sido verbalmente pedido pela parte interessada que,
dêste Cartório e do Livro de Registro de Pessoas Jurídicas A-
28, sob o nº de ordem 2132, às fôlhas 61 verso, em data de 15
de agosto de 1975, consta o registro dos NOVOS ESTATUTOS da
UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO. Na coluna de Anotações /
do referido registro, está o assentamento do teor seguinte: A
Sociedade aqui registrada inscreveu o seu primitivo Estatuto /
neste Cartório sob o número de ordem 1058 do Livro A-214 de Re-
gistro de Pessoas Jurídicas em 20 de abril de 1964. Dou fé. Re-
cife, 15 de agosto de 1975. O Of.º Subst.º Amaro Pires". O Cer-
tificado é verdade e D O U F É.

[Handwritten signatures and stamps, including a large signature across the bottom and a circular stamp in the top right corner with the number 43.]

SECRETARIO DE NOTAS

Dr. Governador José Alves e Silva

Tabellão Público

Dr. Gabriel Guerra de Morais

Substituto

Rogério Amaro de Moraes

Substituto

Milton Moreira da Silva

Escrevente Autorizado

Rua Marquês do Recife, 154-3º and

Fones: 224-2881 - 224-4799

Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, em
Recife, 22 de Out de 19 84

do TABELÃO PÚBLICO

ESTATUTO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO

63
A
548
8

TÍTULO I

DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO

Art. 1º - A UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO, fundada no dia 27 de setembro de 1951, com sede e foro na cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, é uma instituição de ensino superior, equiperada pelo Decreto nº 30.417, de 17 de janeiro de 1952, e conforme o Decreto nº 45.115, de 26 de dezembro de 1958, mantida pela Sociedade Civil CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICA E CULTURAL, da Companhia de Jesus, sob o patrocínio de Maria, Mãe e Mestre, e de Santo Inácio de Loyola, tendo tempo de duração indeterminado.

CAPÍTULO I

DA PERSONALIDADE E AUTONOMIA

Art. 2º - A UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO (UCPe) tem personalidade jurídica e gozará de plena autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar.

§ 1º - A autonomia didática consiste na faculdade de:

- a. estabelecer a sua política de ensino e pesquisa, bem como o regime escolar;
- b. criar, modificar ou extinguir cursos, organizando os respectivos currículos;
- c. fixar os critérios de seleção, admissão, promoção e habilitação dos alunos.

§ 2º - A autonomia administrativa consiste na faculdade de:

- a. elaborar e reformar, com a aprovação do Conselho Federal de Educação, o seu Estatuto e Regimento Geral;
- b. estabelecer normas e instruções que visem à perfeita realização de suas atividades;
- c. aprovar e executar planos, programas e projetos de obras e serviços e também contratos e convênios;
- d. admitir e demitir pessoal docente, técnico e administrativo, decidindo sobre as questões atinentes aos mesmos.

§ 3º - A autonomia financeira consiste na faculdade de:

- a. administrar o seu patrimônio, na forma da legislação aplicável e das emanadas da Sociedade Mantenedora;
- b. aceitar subvenções, doações, heranças, legados e cooperações financeiras;
- c. organizar e executar o seu programa orçamentário anual e plurianual.

REPÚBLICA DE PORTUGAL

Dr. Vereador José Alves e Silva

Tabellião Público

Rua Gabriel Guerra do Morais

Substituto

Repleto Amaro de Moraes

Substituto

Milton Moreira da Silva

Escrevente Autorizado

Rua Marquês do Recife, 154-3º and

Fones: 224-2881 - 224-4799

Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras.

Recife, 22 de 05 de 2005

TABELIÃO PÚBLICO

13
02
349

Art. 3º - A UCPE, regendo-se de conformidade com a legislação federal de ensino e com o Estatuto da Sociedade Mantenedora, terá os seguintes instrumentos institucionais básicos:

- I - o Estatuto, que compreenderá as determinações fundamentais;
- II - o Regimento Geral, que regulará o processo de execução das atividades universitárias naquilo que é comum a toda a Universidade;
- III - os Atos Normativos baixados pelos Conselhos Superior, Universitário e de Ensino e Pesquisa, e pelo Reitor, dentro das respectivas competências definidas no Estatuto e no Regimento Geral.

Art. 4º - A Sociedade Mantenedora, CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICA E CULTURAL (CETEC), se reserva a função supervisora geral, dependendo de sua homologação:

- a. a aprovação ou alteração do Estatuto e do Regimento Geral da UCPE;
- b. a aceitação de dotações, legados e heranças que impliquem em ônus;
- c. os empréstimos, financiamentos, alienações e investimentos não autorizados no programa orçamentário;
- d. o Plano de Desenvolvimento da UCPE;
- e. o programa orçamentário anual e plurianual;
- f. a fixação de anuidades, taxas escolares e remunerações;
- g. a criação e a extinção de novos Cursos Permanentes, Departamentos e Centros, bem como a incorporação de outros Estabelecimentos.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 5º - A UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO, na sua missão de preservar, elaborar e transmitir o conhecimento em ordem ao desenvolvimento integral do homem todo e de todo homem, tem por fim:

- a. a educação em nível superior através do sistema indissociável do ensino e da pesquisa;
- b. a participação no progresso científico e tecnológico, pela criatividade assimilativa e inventiva tendente a enriquecer o acervo de conhecimentos e técnicas;
- c. a promoção e difusão da cultura, em todos os níveis, como condição e fruto do diálogo entre a Teologia, as Ciências e a Tecnologia;
- d. a participação ativa no processo de desenvolvimento do Nordeste e do Brasil, pela tomada de consciência dos problemas regionais, nacionais e internacionais;
- e. o fortalecimento da paz e da solidariedade universal, mediante a educação libertadora de uma consciência mais profunda no sentido do Homem no Mundo e da meta final da História.

OFICÍO DE NOTAS
Dr. Severino José Alves e Costa

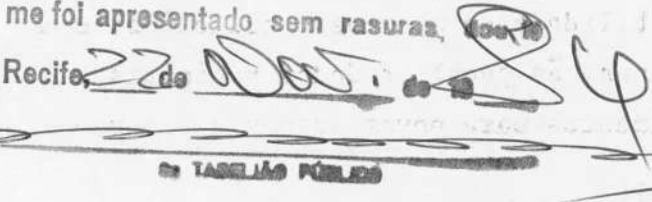
Cartório Público
Rua Espírito Santo de Merab

Substituto
Raphael Amaro de Merab

Milton Moreira da Silva
Escrivente Autorizado
Rua Marques do Recife, 154-3º and
Fones: 224-2881 - 224-4790

Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras,
Recife, 22 de Out. de 2014



A large handwritten signature in black ink is written over the date and extends across the bottom of the page. Below the signature, there is a faint, circular stamp or seal, partially obscured by the ink.

03
13
h
550
B

- c. a busca incessante e comum da Verdade, no intuito de iluminar evangelicamente a ordem do Saber, na multiplicidade das ciências, e difundir uma visão do Universo e do Homem, consciente dos valores espirituais e cristãos;
- d. a promoção, em todos os setores universitários, de uma formação e vivência evangélica, pessoal e comunitária em função da renovação da Ordem Temporal e da superior destinação do Homem, de modo a conduzir os seus membros para um compromisso responsável;
- e. o serviço direto à comunidade em que está inserida, mediante cursos de extensão e prestação de serviços, irradiando a sua atuação em setores cada vez mais amplos de Pernambuco e do Nordeste;
- f. a prática do intercâmbio e cooperação com instituições educacionais, científicas e culturais, tanto brasileiras como estrangeiras;
- g. o incentivo ao sentimento de solidariedade humana, ao sentido de participação e à mística do serviço ao bem comum, traduzidos na resposta à vocação ecumênica do Evangelho para a fraternidade universal e à invocação da Pátria para o amor ao Brasil.

Art. 79 - São meios para a consecução dos objetivos da UCPe:

- a. a organização de cursos de graduação, pós-graduação, extensão, especialização, aperfeiçoamento e outros;
- b. a programação de análises, pesquisas e quaisquer outros estudos da realidade física e social;
- c. a prestação de serviços de caráter científico, técnico, cultural e social.

Art. 80 - A UCPe é organizada com as seguintes características:

- a. unidade de patrimônio e administração;
- b. estrutura orgânica com base nos Departamentos reunidos em Centros;
- c. unidade de funções de ensino e pesquisa, sem duplicação dos meios para fins idênticos ou equivalentes;
- d. racionalidade de organização, com plena utilização dos recursos materiais e humanos;
- e. universalidade de campo pelo cultivo das áreas fundamentais de conhecimentos humanos, estudando-os em si mesmos ou em razão de ulteriores aplicações e de uma ou mais áreas técnico-profissionais;
- f. a flexibilidade de métodos e critérios, com vistas às diferenças individuais dos alunos, às peculiaridades regionais e às possibilidades de combinação dos conhecimentos para novos cursos e programas de pesquisa.

CAPÍTULO III

GOVERNADORIA DE PERNAMBUCO

Dr. Governador José Alves e Silva

Tabulação Pública

Dr. Gabriel Guerra de Moraes

Substituto

Maister Amaro de Melo

Substituto

Milten Moreira da Silva

Escrivente Autorizado

Rua Vargas do Recife, 154-36 anexo

Fone: 224-2881 - 224-4790

Recife - PE

Autentico a presente copia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras,
Recife, 22 de Out de 1964

do TABELÃO PÚBLICO

63
h - 551
B

Art. 10 - Os Órgãos da Administração Superior, com jurisdição em toda a Universidade, são:

a. de deliberação:

1. Conselho Superior;
2. Conselho Universitário;
3. Conselho de Ensino e Pesquisa;
4. Conselho de Desenvolvimento.

b. de direção:

1. Chancelaria;
2. Reitoria.

Art. 11 - A Administração Superior é responsável pela integração orgânica da UCPe, como verdadeira comunidade de ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º - Comprometidos com as decisões colegiadas e a ação conjunta, de acordo com o Art. 8º, os Órgãos da Administração Superior farão evitar a duplicação de recursos para as mesmas atividades:

§ 2º - Os Órgãos da Administração Superior respeitarão e farão respeitar os instrumentos institucionais básicos, de que fala o Art. 3º, dirigindo tudo em função do bem comum da UCPe.

Art. 12 - O Departamento é a menor fração da Estrutura universitária para todos os efeitos de organização administrativa, didático-científica e de distribuição de pessoal, compreendendo:

- a. os professores, pesquisadores e administradores;
- b. os alunos cujo campo principal de estudos nele se situa;
- c. os meios de ação necessários para o exercício de suas atividades específicas no âmbito de toda a Universidade.

Art. 13 - O Departamento, cujos professores e pesquisadores poderão atuar reunidos em plenário ou organizados por afinidades em grupos de ensino e pesquisa, será administrado:

- a. pela Chefia;
- b. pelo Conselho de Departamento.

Art. 14 - Os Centros Universitários congregam os Departamentos afins, coordenando as suas atividades culturais, científicas, acadêmicas e administrativas através do exercício de atribuições normativas e de controle.

Art. 15 - O Centro, em sua função de órgão coordenador, será administrado:

- a. pela Direção:

SECRETARIA DE BOTA
Rua Governador Aguiar, 154 - Recife

Labenne, Pernambuco
Rua General Guerra de Moraes

Substituto
Região Amaro de Moraes

Substituto
Milton Moreira da Silva
Escritório Autorizado
Rua Marques do Recife, 154-30 apt
Fone: 224-2881 - 224-4796
Recife - PE

Autentico a presente copia fotostatica
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, em 16

Recife 22 de Out de 19 84

do TABELÃO PÚBLICO



- b. Departamento de Filosofia;
 - c. Departamento de Educação;
 - d. Departamento de Letras;
 - e. Departamento de História;
 - f. Departamento de Psicologia.
2. Centro de Ciências Sociais:
- a. Departamento de Sociologia;
 - b. Departamento de Comunicação Social;
 - c. Departamento de Ciências Jurídicas;
 - d. Departamento de Economia e Administração;
 - e. Departamento de Geografia.
3. Centro de Ciências e Tecnologia:
- a. Departamento de Matemática;
 - b. Departamento de Estatística e Informática;
 - c. Departamento de Física;
 - d. Departamento de Química;
 - e. Departamento de Engenharia Civil;
 - f. Departamento de Biologia.

Parágrafo único- A UCPE poderá cultivar a área de saúde, com a criação do Centro de Ciências Biomédicas.

Art. 17- A criação e a extinção de qualquer Departamento ou Centro, dependerá de homologação do Conselho Superior, mediante proposta do Conselho Universitário, observado o disposto na alínea "g" do Art. 4º.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 18- A administração da Universidade Católica de Pernambuco será exercida em suas funções deliberativas e consultivas, ou diretivas e executivas, em âmbito:

- 1. da Administração Superior;
- 2. da Administração Setorial;
- 3. da Administração das Unidades.

SEÇÃO I

DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Art. 19- A Administração Superior da UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO terá como órgãos deliberativos e Consultivos o Conselho Superior, o Conselho Universitário, o Conselho de Ensino e Pesquisa e o Conselho de Desenvolvimento, e como órgãos executivos a Chancelaria e a Reitoria.

ANTONIO DE MOTA

Dr. Severino José Alves e Silva

Tribunal Público

Dr. Gabriel Guerra de Melo

Substituto

Reitor Amaro de Moraes

Substituto

Milton Moreira da Silva

Escrevente Autorizado

Rua Marquês do Recife, 154-3o and

Fone: 224-2881 - 224-4799

Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, devendo

Recife, 22 de maio de 19 84

TABELÃO PÚBLICO

da doutrina e moral católicas, pela ordem econômico-financeira e pela homologação do Estatuto e Regimento Geral da Universidade.

Art. 21- Compõem o Conselho Superior:

1. o Chanceler, como Presidente;
2. o Reitor;
3. os Pró-Reitores;
4. um (1) representante dos Decanos de Centro, eleito por seus pares, com mandato anual;
5. dois (2) representantes da comunidade eleitos pelo próprio Conselho, com mandatos de dois (2) anos;
6. um (1) representante estudantil, com mandato anual;

Parágrafo único- No caso de ausência ou impedimento do Chanceler, o Reitor presidirá o Conselho Superior.

Art. 22- Ao Conselho Superior compete:

- a. homologar o Estatuto e o Regimento Geral da Universidade, bem como qualquer alteração ou reforma dos mesmos, aprovados pelo Conselho Universitário, a serem submetidos através do Reitor à apreciação da Sociedade Mantenedora e à aprovação do Conselho Federal de Educação;
- b. zelar pelo respeito à integridade dos princípios da Doutrina e da Moral católicas;
- c. homologar a criação ou extinção pelo Conselho Universitário, de Centros Universitários, Departamentos e Cursos permanentes;
- d. aprovar o plano Diretor da Universidade;
- e. definir e fiscalizar a sistemática dos assuntos econômicos e financeiros;
- f. aprovar a programação orçamentária anual e plurianual, bem como o balanço anual e submeter os mesmos à homologação da Sociedade Mantenedora;
- g. aprovar modificações orçamentárias, alienações, investimentos, financiamentos, prêmios e doações, bem como acordos e convênios.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO.

Art. 23- O Conselho Universitário é órgão de função normativa e deliberativa em matéria de política e administração universitárias, respeitada a competência do Conselho Superior.

Art. 24- Compõem o Conselho Universitário:

1. o Reitor, como Presidente;
2. os Pró-Reitores;
3. os Decanos de Centro;
4. um (1) Professor representante de cada Centro, eleito pelo Conselho Departamental;

REPUBLICA DE PORTUGAL

GOVERNO DA ALGARVE

SECRETARIA REGIONAL DE ALGARVE

SECRETARIA REGIONAL DE ALGARVE

Dr. Gabriel Guerra de Vasconcelos

Substituto

Dr. Amaro de Moura

Substituto

Milton Moreira da Silva

Escrivante Autorizado

Rua Marquês do Recife, 154-3º andar

Fones: 224-2881 - 224-4798

Recife - PE

Autentico a presente copia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras,

Recife, 22 de [assinatura] de 19 [assinatura]

do TABELÃO PÚBLICO

63
4
554
8

6. dois (2) representantes estudantis, com mandato anual.

Art. 25 - Ao Conselho Universitário compete:

- a. zelar pelo patrimônio moral e cultural da Universidade;
- b. fixar a política geral e exercer a jurisdição superior da Universidade;
- c. propor ao Conselho Superior a homologação de reformas ou alterações do Estatuto e do Regimento Geral;
- d. submeter à homologação do Conselho Superior a criação ou extinção de Cursos permanentes, Departamentos e Centros Universitários;
- e. exercer o poder disciplinar, originariamente ou em grau de recurso, deliberando sobre a aplicação de sanções e fulminando, privativamente, a penalidade máxima;
- f. julgar ou deliberar sobre a concessão de títulos honoríficos;
- g. julgar ou deliberar sobre as representações e recursos de professores e alunos;
- h. reconhecer as organizações estudantis de âmbito universitário;
- i. aprovar os Estatutos de quaisquer organizações constituídas por alunos e membros da UCPe;
- j. deliberar sobre providências destinadas a prevenir ou corrigir atos de indisciplina coletiva;
- l. deliberar sobre questões omissas no Estatuto e no Regimento Geral.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DE ENSINO E PESQUISA

Art. 26 - O Conselho de Ensino e Pesquisa é o órgão normativo e deliberativo que supervisiona, orienta e coordena as atividades de ensino e pesquisa em toda a Universidade.

Art. 27 - Compõem o Conselho de Ensino e Pesquisa:

1. o reitor, como Presidente;
2. o Pró-Reitor Acadêmico, como Vice-Presidente;
3. os Decanos de Centro;
4. o responsável pelos serviços de administração escolar no âmbito da Universidade;
5. dois (2) representantes de cada Centro, um eleito pelo Conselho Departamental e outro escolhido pelo Reitor, com mandato de dois (2) anos;
6. dois (2) representantes estudantis, com mandato anual.

Art. 28 - O Conselho de Ensino e Pesquisa deliberará em plenário, ou em regime cameral.

SECRETARIA DE GOVERNO

Dr. Carlos José Alves e Silva

Tabelião Público

Dr. Gabriel Guerra do Vale

Substituto

Escolar Amaro de Moraes

Substituto

Milton Moreira da Silva

Escrevente Autorizado

Dr. Marquês do Recife, 154-30, 404

Fones: 224-2881 - 224-4790

Recife - PE

Autentico a presente copia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, em

Recife, 22 de Dez. de 2011

DR. TABELIÃO PÚBLICO

que entre os membros referidos nos incisos 5 e 6 não haja mais de um pertencente ao mesmo Departamento.

Art. 29 - Ao Conselho de Ensino e Pesquisa compete:

- a. coordenar, em nível superior, as atividades didático-científicas da Universidade;
- b. dar parecer sobre a reforma do Estatuto e do Regimento Geral, no que se refere ao ensino, à pesquisa e à extensão;
- c. aprovar os planos de ensino, pesquisa e extensão, bem como os originários de seus desdobramentos;
- d. submeter à aprovação do Conselho Universitário a proposta de criação ou de extinção de Cursos permanentes;
- e. baixar normas sobre os limites de créditos em que o aluno poderá inscrever-se por período;
- f. aprovar a estrutura dos Cursos de graduação e pós-graduação, a organização dos currículos, a relação das disciplinas oferecidas pelos Departamentos, os seus pré-requisitos e créditos e as ementas dos programas, ouvidos os respectivos colegiados de Cursos;
- g. baixar normas sobre a carreira do professor;
- h. aprovar normas quanto ao aspecto acadêmico para a realização de cursos de especialização, aperfeiçoamento, atualização, extensão e outros;
- i. deliberar, originariamente ou em grau de recurso, sobre qualquer matéria da sua competência não prevista no Estatuto ou no Regimento Geral.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO

Art. 30.- O Conselho de Desenvolvimento é o órgão de consultoria e assessoramento da Reitoria em assuntos de alta relevância para o desenvolvimento da Universidade.

Art. 31 - Compõem o Conselho de Desenvolvimento:

1. o Reitor, como Presidente;
2. os Pró-Reitores;
3. os Decanos de Centro;
4. representantes da comunidade da área cultural, da área profissional e da área empresarial até o número de doze (12), eleitos pelo Conselho Superior, com mandato de dois (2) anos;
5. dois (2) representantes dos ex-alunos, eleitos por sua associação, com mandato anual;
6. dois (2) representantes estudantis, com mandato anual.

SECRETARIA DE GOVERNO

Dr. Governador José Alves e Silva

Tabela: Publica

Dr. Gabriel Guerra de Melo

Substituto

Região Amaro de Melo

Substituto

Milton Moreira da Silva

Escrevente Autorizado

Rua Marguês do Recife, 154-3º and

Fones: 224-2881 - 224-4790

Recife - PE

Autentico a presente copia fotostatica
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, em 13

Recife, de 22 de 1981, do 12

do TABELÃO PÚBLICO

Parágrafo único - Os membros do Conselho de Desenvolvimento referido nos incisos 4 e 5 terão direito ao uso das insígnias universitárias.

Art. 33 - Ao Conselho de Desenvolvimento compete:

- a. cooperar com o Conselho Universitário no zelo pelo patrimônio moral e cultural da Universidade, propondo medidas que possam conduzir ao constante aperfeiçoamento da mesma;
- b. estimular a programação e ajudar a execução de atividades culturais, promocionais e recreativas, tendentes a desenvolver uma maior comunhão de vida comunitária;
- c. promover maior integração entre a Universidade e a comunidade em que se insere, através da melhoria de serviços que a Universidade possa prestar e do aumento de apoio que possa receber;
- d. fomentar e almentar de modo especial o intercâmbio com os setores econômicos, num esforço de maior integração Universidade/Indústria, Universidade/Empresa, Universidade/Clubes de Serviço e outros;
- e. tomar conhecimento periodicamente da situação financeira da Universidade, a fim de sugerir, quando necessário, providências que visem à segurança econômico-financeira;
- f. propor ao Conselho Superior o Plano de Desenvolvimento da Universidade e procurar oferecer-lhe condições de aplicação, através de campanhas financeiras e estímulos à doação, bem como atuação em favor da Universidade junto a Instituições nacionais e estrangeiras;
- g. empenhar-se na obtenção de bolsas de estudo e de trabalho, em proveito dos alunos;
- h. nomear comissões, quando necessário, para que sejam atendidos os seus objetivos;
- i. assessorar a Reitoria em transações econômicas que pretende realizar, sempre que solicitado.

CAPÍTULO V

DA CHANCELARIA

Art. 34 - A Chancelaria é a autoridade suprema, sob a qual a UCPe realizará as suas altas finalidades.

Art. 35 - O cargo de Chanceler se reserva privativamente ao Provincial dos Jesuítas no Nordeste do Brasil, competindo-lhe exclusivamente o exercício de suas funções, ressalvado o Parágrafo único do art. 21.

Art. 36 - São atribuições do Chanceler:

- a. representar a UCPe junto à hierarquia da Igreja Católica Romana e da Companhia de Jesus;
- b. presidir o Conselho Superior, com direito a voto, inclusive o de qualidade;
- c. nomear ou dispensar o Reitor e os Pró-Reitores, bem como autorizar a nomeação de

49 QUANTORIO DE NGY42
Gm. Governador José Alvaro de Silva

Tel. 224-2881

Col. Gabriel Guerra de Aguiar

Substituto

Major Amaro de Moraes

Substituto

Alten Moreira da Silva

Escrevente Autorizada

Rua Marquês do Recife, 154-30 apt

Fones: 224-2881 - 224-4790

Recife - PE

Autentico a presente copia fotostatica
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras. *de 11*
Recife, 22 de Maio de 1964

99 TABELÃO PÚBLICO

que oportuno e prudente não ratificar;

- e. assinar, juntamente com o Reitor, as escrituras de aquisição ou de alienação de imóveis do interesse da Universidade, de acordo com o Estatuto da Sociedade Mantenedora;
- f. zelar pela integridade moral e doutrinária da Universidade.

CAPÍTULO VI

DA REITORIA

Art. 37 - A Reitoria é o órgão executivo supremo da UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO que superintende, coordena e fiscaliza todas as atividades universitárias.

Art. 38 - A Reitoria será exercida pelo Reitor, nomeado pelo Chanceler dentre os indicados em lista triplíce pela Sociedade Mantenedora, com mandato de quatro (4) anos, podendo ser reconduzido.

Art. 39 - O Reitor terá as seguintes atribuições:

- a. dirigir e administrar a Universidade e representá-la em juízo ou fora dele, respectado o estabelecido no Art. 36, letra "a", concernente ao Chanceler;
- b. zelar pela fiel execução do Estatuto e do Regimento Geral;
- c. convocar e presidir o Conselho Universitário, o Conselho de Ensino e Pesquisa, o Conselho de Desenvolvimento e a Assembléia Universitária, com direito a voto, inclusive o de qualidade;
- d. presidir qualquer reunião universitária a que comparecer, exceto a do Conselho Superior;
- e. submeter anualmente a Programação Orçamentária e o Balanço Geral à aprovação do Conselho Superior e à posterior homologação da Sociedade Mantenedora; apresentar à Assembléia Universitária, no início de cada ano, o relatório crítico das atividades do ano anterior;
- g. nomear e dispensar os Decanos, os Vice-Decanos e os Chefes de Departamentos e Coordenadores, nos termos do Estatuto;
- h. contratar professores, bem como nomear, promover, dispensar todos os membros do Corpo Docente;
- i. admitir, licenciar e dispensar o Pessoal Administrativo;
- j. fixar o total de vagas a serem oferecidas anualmente pela Universidade e a sua distribuição pelos diversos Cursos, ouvidos o Conselho de Ensino e Pesquisa e os Conselhos Departamentais no que diz respeito aos aspectos acadêmicos e o Conselho Superior no que diz respeito aos aspectos administrativos;
- l. conferir, por si ou por delegado seu, o Grau dos Diplomados pela Universidade;
- m. assinar os diplomas e certificados de Cursos ministrados pela Universidade;
- n. administrar os bens da Universidade e celebrar acordos e convênios, ressalvado

W VYRION DE MOTA
Del. Coronel José Abreu e Silva

Tabellão Público

Del. Gabriel Guerra da Mota

Substituto

Deput. Amaro da Mota

Substituto

Milton Moreira da Silva

Escrevente Autorizado

Del. Marques do Recife, 154-30 and

Fone: 224-2881 - 224-4798

Recife - PE

Autentico a presente copia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, em 18

Recife, 22 de 02 de 1984

TABELÃO PÚBLICO

43/558
9

- tudo de problemas e o exercício de tarefas específicas;
- q. zelar pela manutenção da ordem e exercer o poder disciplinar nos termos do Estatuto e do Regimento Geral;
- r. praticar o poder de veto quanto às deliberações dos Colegiados Superiores, na forma que dispuser o Regimento Geral;
- s. sustar "ex-officio" atos de órgãos administrativos ou acadêmicos que lhe pareçam contrários aos interesses da Universidade ou infringentes das normas em vigor, submetendo a sua intervenção ao julgamento do Conselho Universitário.

Art. 40 - O Reitor será auxiliado, dentro dos princípios básicos firmados no Art. 8º, pelo:

1. Pró-Reitor Acadêmico;
2. Pró-Reitor Administrativo;
3. Pró-Reitor Comunitário.

§ 1º - Os Pró-Reitores serão nomeados pelo Chanceler, por indicação do Reitor;

§ 2º - Um dos Pró-Reitores, designado pelo Reitor, substituí-lo-á em suas ausências e impedimentos;

§ 3º - No impedimento ou ausência de um dos Pró-Reitores, o Reitor designará o seu substituto.

Art. 41 - A reunião do Reitor com os Pró-Reitores constituirá a Mesa Executiva, com o fim de integrar o planejamento e a execução das atividades universitárias.

Art. 42 - A Reitoria disporá de um quadro de Assessorias, cuja estrutura e atribuições serão fixadas no Regimento Geral e complementadas por normas expedidas pelo Reitor.

SEÇÃO II

DA ADMINISTRAÇÃO SETORIAL

Art. 43 - A Administração Setorial da UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO será exercida nas distintas esferas de ação pelo Conselho Departamental e a Direção do Centro, bem como pelo Colegiado e a Coordenação de Curso.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO DEPARTAMENTAL

Art. 44 - O Conselho Departamental é o órgão deliberativo e consultivo do Centro.

Art. 45 - Compõem o Conselho Departamental:

- I - o Decano do Centro, como Presidente;
- II - o Vice-Decano;

SECRETARIA DE NOTAS

Dr. Devinho José Alves e Sá

Tribunal Público

Dr. Gabriel Guerra de Moraes

Substituto

Rogério Amaro de Moraes

Substituto

Milton Moreira da Silva

Escrevente Autorizado

Dr. Marquês do Recife, 154-3º and

Fones: 224-2881 - 224-4799

Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, em 16

Recife, 22 de Out de 19 84

Art. 46 - As atribuições do Conselho Departamental serão definidas no Regimento Geral da Universidade.

CAPITULO II

DA DIREÇÃO DO CENTRO

Art. 47 - A Direção é o órgão responsável pela administração do Centro.

Art. 48 - A Direção será exercida pelo Decano, nomeado pelo Reitor com prévia autorização do Chanceler e audiência dos membros do Conselho Departamental, com mandato de dois (2) anos, podendo ser reconduzido.

§ 1º - O Decano poderá ser auxiliado por um ou mais Assessores, indicados pelo mesmo e nomeados pelo Reitor.

Art. 49 - O Decano terá as seguintes atribuições:

- a. coordenar todas as atividades administrativas e acadêmicas do Centro;
- b. convocar e presidir as reuniões do Conselho Departamental, com direito a voto e, em caso de empate, a voto de qualidade.
- c. manter a ordem e a disciplina no âmbito do Centro;
- d. programar o sistema de aconselhamento do Centro, designando os professores orientadores;
- e. elaborar a previsão orçamentária de exercício seguinte, com base nas propostas dos Departamentos, de acordo com as normas baixadas pelos órgãos competentes;
- f. representar o Centro no Conselho Universitário, no Conselho de Ensino e Pesquisa e no Conselho de Desenvolvimento;
- g. presidir a qualquer reunião a que vier comparecer no âmbito do Centro;
- h. apresentar anualmente à Reitoria, nos prazos pela mesma fixados, o relatório circunstanciado das atividades do Centro, acompanhado de parecer emitido pelo Conselho Departamental;
- i. cumprir e fazer cumprir, no âmbito do Centro, o Estatuto e o Regimento Geral da Universidade e as normas emanadas dos órgãos competentes;
- j. decidir sobre os pedidos de transferências de alunos para o Centro, nos termos do Regimento Geral e dentro dos limites de vaga de cada curso;
- l. promover convênios tendo em vista o desenvolvimento das atividades do Centro, submetendo-se à prévia autorização das autoridades competentes, ouvido o Conselho Departamental;
- m. baixar atos normativos próprios, bem como delegar competência no limite de suas atribuições;
- n. submeter à apreciação do Conselho Departamental a estrutura dos Cursos de graduação e pós-graduação, a organização dos seus currículos, a relação das disciplinas oferecidas pelos Departamentos, os seus pré-requisitos e créditos e as

SECRETARIA DE NOTAS

Dr. Benedito José Alves e Silva

Tabelião Público

Dr. Gabriel Guerra de Moraes

Substituto

Requer Amaro de Moraes

Substituto

Milton Moreira da Silva

Escrevente Autorizado

Rua Marquês do Recife, 154-3º and

Fone: 224-2881 - 224-4799

Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, em

Recife, 22 de 1985, de 19

em TABELIÃO PÚBLICO

- p. encaminhar com apreciação, para nomeação ou promoção, os nomes dos professores dos Departamentos integrantes do Centro, dentro das normas estabelecidas pelos órgãos competentes;
- q. propor à Reitoria a redistribuição do pessoal técnico e administrativo lotado no Centro e solicitar as substituições que se fizerem necessárias;
- r. propor a escala de férias para o pessoal docente e administrativo locado no Centro.

Art. 50 - O Vice-Decano terá as seguintes atribuições:

- a. substituir o Decano em suas faltas e impedimentos;
- b. auxiliar o Decano na administração do Centro;
- c. participar da Comissão da Pró-Reitoria Comunitária,
- d. coordenar as atividades comunitárias no âmbito do Centro.

CAPÍTULO III

DO COLEGIADO DE CURSO

Art. 51 - O Colegiado de Curso é o órgão responsável pela sua coordenação didática.

Art. 52 - O Colegiado de Curso será constituído pelos membros do Conselho do Departamento em que está compreendido o campo principal do Curso, devendo ser ouvidos os representantes das demais unidades que participam do respectivo ensino.

Art. 53 - As atribuições do Colegiado de Curso serão definidas no Regimento Geral da Universidade.

CAPÍTULO IV

DA COORDENAÇÃO DO CURSO

Art. 54 - A Coordenação do Curso é o órgão executivo da sua coordenação didática.

Art. 55 - A Coordenação do Curso será exercida por um dos membros do Colegiado, nomeado pelo Reitor.

Art. 56 - O Coordenador de Curso terá as seguintes atribuições:

- a. presidir as reuniões do Colegiado;
- b. cumprir e fazer cumprir as determinações do Colegiado de Curso, da Administração Setorial e da Administração Superior que lhe dizem respeito;
- c. entrosar-se harmonicamente com os Departamentos cujas disciplinas estejam compreendidas nos currículos sob a sua responsabilidade.

SEÇÃO III

DA ADMINISTRAÇÃO DAS UNIDADES

Art. 57 - A Administração das Unidades da UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO

SECRETARIA DE NOTARIAS

Ed. Roberto José Alves e Silva

Tabelião Público

Dr. Gabriel Guerra de Moraes

Substituto

Kepler Amaro de Moraes

Substituto

Milton Moreira da Silva

Escrevente Autorizado

Dr. Marques do Recife, 154-30 and

Fone: 224-2881 - 224-4790

Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, em 10

Recife, 22 de 05 de 10

do TABELIÃO PÚBLICO

Art. 58 - O Conselho de Departamento é o órgão deliberativo e consultivo do Departamento.

Art. 59 - O Conselho de Departamento será constituído:

- a. pelo Chefe do Departamento;
- b. por quatro (4) representantes do Corpo Docente, sendo pelo menos, um de cada categoria, eleitos pelos professores lotados no Departamento, com mandato anual;
- c. por um (1) representante do Corpo Discente, com mandato de um (1) ano.

Art. 60 - As atribuições do Conselho de Departamento serão definidas no Regimento Geral da Universidade.

CAPÍTULO II

DA CHEFIA DO DEPARTAMENTO

Art. 61 - A Chefia é o órgão responsável pela administração do Departamento.

Art. 62 - A Chefia do Departamento será exercida pelo Chefe, nomeado pelo Reitor, ouvidos o Decano do Centro e os membros do Conselho de Departamento, com mandato de dois (2) anos, podendo ser reconduzido.

Parágrafo único - O Chefe de Departamento será substituído em suas ausências e impedimentos por um dos professores do mesmo Departamento, nomeado pelo Reitor, por indicação do Chefe.

Art. 63 - As atribuições da Chefia do Departamento, serão definidas no Regimento Geral da Universidade.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-CIENTÍFICA

Art. 64 - A organização didático-científica da UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO, colimando as atividades fins da Instituição, se propõe a educar em nível superior através do sistema do ensino e da pesquisa e também da extensão cultural à comunidade em que se insere.

CAPÍTULO I

DO ENSINO

Art. 65 - A UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO poderá ministrar as seguintes modalidades de Cursos:

- a. de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular;
- b. de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos diplomados em curso de graduação que preencham as condições prescritas em cada caso;
- c. de especialização e aperfeiçoamento, abertos à matrícula de candidatos diplomados.

GOVERNADORIA DE RECIFE
Dr. Governador José Alves e Silva
Tabelião Público
Dr. Gabriel Guerra de Menezes
Substituto
Declar. Amaro de Menezes
Substituto
Milton Moreira da Silva
Escritor Autorizado
Dr. Manoel do Recife, 154-3º and.
Fones: 224-2881 - 224-4799
Recife - PE

Autentico a presente copia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras em 14

Recife, de 2000 de 20

de TABELIÃO PÚBLICO

poderão organizar outros para atender às exigências de sua programação específica e fazer face à peculiaridade do mercado de trabalho regional.

Art. 67 - A Universidade estenderá à comunidade, sob a forma de cursos especiais, as atividades de ensino e os resultados da pesquisa que lhe são inerentes.

Art. 68 - A realização dos diferentes Cursos obedecerá ao disposto no Estatuto, no Regimento Geral, nas Instruções do Conselho Universitário, do Conselho de Ensino e Pesquisa e dos respectivos Conselhos Departamentais.

Art. 69 - O Ensino dos Cursos de graduação será ministrado pelos Departamentos, ficando a admissão dos alunos subordinada às normas estabelecidas no Regimento Geral..

§ 1º - O Concurso Vestibular será unificado em seu conteúdo por áreas de conhecimentos afins e centralizados na sua execução;

§ 2º - O Concurso Vestibular abrangerá os conhecimentos comuns às diversas formas de educação do 2º Grau, sem ultrapassar esse grau de complexidade, para avaliar a formação recebida pelos candidatos e sua aptidão intelectual para os estudos superiores.

Art. 70 - Os cursos de graduação deverão, segundo a área abrangida, apresentar modalidades diferentes quanto ao número e à duração, a fim de corresponder às condições da demanda e do mercado de trabalho.

§ 1º - Os Cursos de graduação serão precedidos de um primeiro ciclo, comum a todos os Cursos ou a grupos de cursos afins, com as seguintes funções:

- a. recuperação de insuficiências evidenciadas pelo concurso vestibular, na formação de alunos;
- b. orientação para escolha da carreira;
- c. realização de estudos básicos para ciclos posteriores.

§ 2º - Serão organizados Cursos de graduação de curta duração, destinados a proporcionar habilitações intermediárias de grau superior.

Art. 71 - Os Cursos de pós-graduação serão objeto de coordenação central da Universidade, abrangendo toda a área das Ciências, das Letras e das Artes e serão ministrados pelos Departamentos.

Art. 72 - Os Cursos de pós-graduação respeitarão as normas gerais baixadas para sua organização pelo Conselho Federal de Educação e serão regulamentadas pelos órgãos competentes da Universidade nos termos do Estatuto e do Regimento Geral.

Art. 73 - Os Cursos de especialização, aperfeiçoamento, extensão ou quaisquer outros, pelos quais a Universidade realiza a sua missão de aprimoramento cultural e técnico, serão ministrados pelas Unidades Constitutivas e a eles serão matriculados alunos com o preparo e os requisitos exigidos de acordo com os Atos Normativos.

ANTONIO DE MOTA
Rua Severino José Alves e Silva

Taboão Paulista

Dr. Gabriel Guerra de Morais

Substituto

Explos Amaro de Moraes

Substituto

Milton Moreira do Silva

Escrevente Autorizado

Rua Marquês do Recife, 154-3º and

Fones: 224-2881 - 224-4789

Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, em 18

Recife, 22 de 1981

do TABELÃO PÚBLICO

Art. 74 - A Pesquisa na UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO objetivará principalmente mobilizar os meios institucionais, materiais e humanos disponíveis, em busca de um maior conhecimento científico da realidade física e social do Nordeste e do incremento de invenções tecnológicas que contribuam para o desenvolvimento sócio-econômico da Região e do País.

Art. 75 - A Pesquisa feita nas Unidades constituir-se-á em:

- I - processo obrigatório no ensino de todas áreas do conhecimento;
- II - meio de descobrimento de vocações, de desenvolvimento de faculdades inventivas e criadoras, de aprimoramento de habilidades para o trabalho e de formação de novos valores humanos;
- III - fator de desenvolvimento e de integração.

Art. 76 - A programação das atividades de Pesquisa será aprovada:

- a. pelo Conselho de Departamento quando se contenha no âmbito do mesmo;
- b. pelo Conselho Departamental quando se refira a mais de um Departamento do Centro;
- c. pelo Conselho de Ensino e Pesquisa quando envolva a participação de Departamentos de mais de um Centro.

Parágrafo único - Entre os critérios da aprovação deverá ser considerada a prioridades

- a. no atendimento aos interesses das comunidades universitária, regional e nacional;
- b. no desenvolvimento de programas inter-departamentais, inter-disciplinares e individuais.

Art. 77 - Haverá uma Coordenação Executiva para os projetos de pesquisa nos seguintes níveis:

- a. de Departamento;
- b. de Centro;
- c. de Universidade.

Parágrafo único - Para assegurar o desenvolvimento dos programas de pesquisa, a Reitoria poderá nomear para cada nível um Coordenador, que, de preferência, pela sua formação e envolvimento profissional, pertença ao quadro de pesquisadores.

Art. 78 - A UCPe incentivará a pesquisa por todos os meios ao seu alcance, adotando as seguintes diretrizes:

- a. máximo aproveitamento de recursos especializados locais, regionais, nacionais e estrangeiros;
- b. intensificação de intercâmbio para permuta de experiências com outras instituições

SECRETARIA DE ENFERMAGEM
Dr. Severino José Alves e Silva

Taboão Paulista
Dr. Gabriel Guerra de Moraes
Substituto

Kepler Amaro de Moraes
Substituto

Milton Moreira da Silva
Escrevente Autorizado
Rua Marquês do Recife, 154-3º and
Fones: 224-2881 - 224-4799

Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, em
Recife, de 22 de maio de 1984

do TABELÃO PÚBLICO

le.

12/11/71
564

Art. 79 - A programação das atividades de pesquisa, em cada um dos seus níveis, deverá integrar o Plano Global de Ensino, Pesquisa e Extensão a ser aprovado pelos órgãos da Administração Superior.

CAPÍTULO III

DA EXTENSÃO

Art. 80 - A UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO contribuirá de um modo direto para o desenvolvimento do homem todo e de todo homem, empenhando-se com solicitude especial na programação da cultura na comunidade em que está inserida.

Art. 81 - As atividades de Extensão assumirão a forma de ensino, pesquisa, difusão cultural e serviços, tanto a pessoas como a instituições públicas e privadas.

§ 1º - As atividades de Extensão sob a forma de ensino, pesquisa e difusão cultural obedecerão ao disposto no Estatuto e no Regimento Geral, devendo ser objeto de coordenação central, através de órgãos próprios da Pró-Reitoria Acadêmica;

§ 2º - Os serviços serão prestados sob a forma de atendimento a consultas, elaboração de análises, preparação e execução de projetos e quaisquer outros trabalhos de natureza científica, técnica, educacional, artística e social, sob responsabilidade total ou parcial da Universidade.

Art. 82 - Os serviços poderão ser institucionalizados com a devida instrumentação material e humana, em funcionamento regular, visando também a própria formação profissionalizante dos alunos da Universidade.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 83 - A UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO não tem fins lucrativos e administrará o seu patrimônio, aplicando os seus recursos de conformidade com o Estatuto, o Regimento Geral e a Sistemática definida pelo Conselho Superior.

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO

Art. 84 - Todos os bens da UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO, assegurada a sua destinação específica, pertencem ao patrimônio social da Sociedade Mantenedora, - CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICA E CULTURAL, declarado de utilidade pública pelo Decreto nº 68.559, de julho de 1971.

§ 1º - A UCPE exerce o domínio útil sobre os bens que lhe são destinados ou confiados;

§ 2º - A UCPE poderá aceitar a administração de acervos vinculados, sem

GOVERNADORIA DE RECIFE
Dr. Roberto José Alves e Silva
Tribuna Pública

Dr. Gabriel Guerra de Menezes
Substituto

Luiz Amaral de Moraes
Substituto

Milton Moreira da Silva
Escrevente Autorizado
Rua Marquês do Recife, 154-3º and
Fones: 224-2881 - 224-4790

Recife - PE

Autentico a presente copia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, em 19

Recife, de _____ de 19__

do TABELÃO PÚBLICO

serão revertidos para a Sociedade Mantenedora.

Art. 85 - O Patrimônio da UCPE, na compreensão do Artigo anterior é constituído:

- I - pelos bens móveis, semoventes e imóveis, instalações, títulos e direitos obtidos por transferência, incorporação, reincorporação ou cessão;
- II - pelos bens e direitos adquiridos pela Universidade;
- III - pelos legados ou donativos regularmente aceitos, com ou sem encargos expressos;
- IV - pelos fundos especiais e pelos saldos dos exercícios financeiros transferidos para a conta patrimonial.
- V - O patrimônio da UCPE garantirá todas as obrigações financeiras da mesma, isentando de tais obrigações, mesmo subsidiariamente, todos os seus componentes.

Art. 86 - Os bens e direitos pertencentes à Universidade somente poderão ser utilizados em benefício de suas finalidades.

§ 1º - A Universidade promoverá quaisquer inversões de fundos, tendentes à valorização patrimonial e à obtenção de rendas aplicáveis à realização de seus objetivos;

§ 2º - A Universidade, com os bens disponíveis do seu patrimônio, poderá constituir entidade destinada à exploração econômica dos mesmos, a fim de promover e subsidiar, com os rendimentos auferidos, programas de desenvolvimento de ensino e pesquisa;

§ 3º - Os rendimentos da entidade prevista no parágrafo anterior e os fundos especiais mencionados no Artigo 85, poderão ser utilizados no custeio de atividades técnicas e administrativas específicas.

Art. 87 - A alienação de bens imóveis depende da aprovação do Conselho Superior e homologação do CEPEC.

Art. 88 - Os bens móveis poderão ser alienados por ato da Reitoria, segundo o Regulamento Geral e a Sistemática definida pelo Conselho Superior.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

Art. 89 - Os recursos financeiros da UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO serão provenientes de:

- I - dotações que a qualquer título lhe forem atribuídas nos orçamentos federais, estaduais e municipais;
- II - doações e contribuições concedidas por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
- III - renda de aplicação de bens e valores patrimoniais;
- IV - retribuição de atividades remuneradas;

SECRETARIA DE GOVERNAMENTO
Rua Desembargador José Alves e Silva

Tabuleiro Público

Sen. Gabriel Guerra de Morais

Substituto

Regier Amaro de Moraes

Substituto

Milton Moreira da Silva

Escrevente Autorizado

Rua Marquês do Recife, 154-3º and

Fones: 224-2881 - 224-4790

Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, em 10

Recife, de _____ de 19__

do TABELÃO PÚBLICO

Art. 90 - O Regimento Geral definirá o Regime Financeiro.

Parágrafo único - A UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO se obriga a:

- I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - aplicar integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO COMUNITÁRIA

Art. 91 - A Organização Comunitária da UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO compreende todos quantos fazem a vida universitária, integrando os Corpos Docente, Discente e Técnico-Administrativo.

CAPÍTULO I

DO CORPO DOCENTE

Art. 92 - O Corpo Docente da UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO é composto pelo pessoal de nível superior, que exerce atividades de ensino e pesquisa ou ocupa posições administrativas na qualidade de professores.

Art. 93 - Os professores da Universidade deverão ser recrutados entre pessoas de valor científico, capacidade didática, competência técnica, seriedade profissional, integridade de costumes, com plena aceitação da moral católica.

Art. 94 - O Corpo Docente é constituído por professores e pesquisadores pertencentes ao quadro do magistério, distribuídos nas seguintes categorias:

- I - professor titular;
- II - professor adjunto;
- III - professor assistente.

§ 1º - Para iniciação nas atividades de ensino superior poderão ser admitidos:

- I - auxiliares de ensino;
- II - monitores.

§ 2º - O Reitor poderá, ouvidos os Departamentos interessados, convidar para fins específicos:

- I - professor visitante;
- II - professor conferencista.

Art. 95 - As diversas categorias do Corpo Docente designam a posição hierárquica:

© CARTÓRIO DE REGISTRO

Dr. Severino José Alves e Silva

Tabelião Público

Rua Gabriel Guerra de Moraes

Substituto

Rapier Amaro de Moraes

Substituto

Milton Moreira da Silva

Escrevente Autorizado

Rua Marquês do Recife, 154-3º and

Fones: 224-2881 - 224-4799

Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, **deu 10**

Recife, **22 de** **Out** **de 10**

Dr. TABELIÃO PÚBLICO

na carreira do magistério, reger-se-á pelas normas estabelecidas pelo Estatuto, O Regimento Geral e os Atos Normativos específicos.

Art. 96 - Ao Reitor compete a nomeação, a contratação, a promoção, o licenciamento e a dispensa do pessoal docente da Universidade, observado o que dispuser o Regimento Geral.

Art. 97 - A admissão de membro do Corpo Docente ou de Auxiliar de Ensino e Monitor se fará por ato do Reitor após instruído o processo com toda a documentação necessária à sua qualificação.

Parágrafo único - Em caso de urgência, e sendo notória a capacidade do novo docente, poderá ele ser admitido provisoriamente como extra-numerário, até que sua documentação seja providenciada.

Art. 98 - Todos os contratos se regerão pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único - Os professores serão contratados como horistas ou em regime de tempo contínuo, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Superior.

Art. 99 - Os direitos e deveres do Corpo Docente serão definidos no Regimento Geral.

Art. 100 - Os professores poderão ser destituídos de suas funções:

- a. por falta de competência científica, incapacidade, desídia inveterada no desempenho de suas funções ou procedimento incompatível com as finalidades da Instituição ou a dignidade da vida universitária.
- b. nos demais casos previstos no Regimento Geral.

Art. 101 - Ao atingir setenta (70) anos de idade, serão os professores jubilados, podendo, com a concordância dos mesmos, serem aplicados em atividades administrativas ou de pesquisa, bem como de ensino de cursos extraordinários.

Art. 102 - A Universidade promoverá o aperfeiçoamento do seu pessoal docente através de participação em cursos ou estágios de sua iniciativa ou de outras instituições.

CAPÍTULO II

DO CORPO DISCENTE

Art. 103 - O Corpo Discente da UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO será constituído por todos os alunos matriculados em seus cursos.

Art. 104 - Os alunos da UCPe serão:

ANTONIO DE MOTA

Dr. Roberto José Alves e Silva

Tabelião Público

Rua Gabriel Guerra de Melo

Substituto

Rapier Amaro de Melo

Substituto

Milton Moreira da Silva

Escrevente Autorizado

Rua Marquês do Recife, 154-3º and

Fones: 224-2881 - 224-4799

Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras. em 11
Recife, 22 de Maio de 1981

para obtenção de certificados;

III - Ouvintes - quando, sem terem direito a diploma ou certificado, se interessarem com a devida autorização em Cursos ou disciplinas de sua livre escolha, com habilitação suficiente para frequentá-los com proveito.

Art.105 - O Regimento Geral definirá os direitos e deveres do Corpo Discente.

Art.106 - Dentre os direitos inerentes à sua condição, os estudantes terão assegurados, de maneira especial, os de representação, participação, associação e assistência.

§ 1º - a representação estudantil far-se-á com direito a voz e voto, visando à cooperação entre administradores, professores e alunos;

§ 2º - a escolha da representação estudantil, prevista no Estatuto, far-se-á por meio de eleição, na forma do Regimento Geral.

Art.107 - Os alunos serão desligados da Universidade:

- a. quando não renovarem a matrícula nos prazos previstos pelo Calendário Oficial;
- b. quando o solicitarem por escrito;
- c. quando incorrerem em reprovações consecutivas na forma do Regimento Geral;
- d. quando lhes for disciplinarmente imposta a pena de exclusão.

CAPÍTULO III

DO CORPO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

Art.108 - O Corpo Técnico da UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO é constituído do pessoal técnico de nível superior, não pertencente ao Corpo Docente, de nível médio, dos artífices e dos operários qualificados, com habilitação adequada às atividades que lhe forem atribuídas.

Art.109 - O Corpo Administrativo é constituído de profissionais de qualificação adequada ao desempenho de cargos e funções inerentes ao sistema de administração da Universidade e de pessoal não qualificado do setor de serviços.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

Art.110 - Cabe aos Corpos Docente, Discente e Técnico-Administrativo manter a observância dos preceitos exigidos para boa ordem e disciplina da UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO.

§ 1º - O Regimento Geral definirá o Regime Disciplinar a que ficarão sujeitos os Corpos Docente e Discente;

§ 2º - O Corpo Técnico-Administrativo fica sujeito ao regime disciplinar previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

SECRETARIA DE NOTARIZADO

Deputado José Alves e Silva

Tabelião Público

Dr. Gabriel Guerra de Menezes

Substituto

Repler Amaro de Menezes

Substituto

Milton Moreira da Silva

Escrevente Autorizado

Rua Marquês do Recife, 154-3º and

Fones: 224-2881 - 224-4799

Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, nos

Recife, 22 de maio de 1981

em TABELÃO PÚBLICO

Art.112 - A imposição de penas disciplinares far-se-á dentro dos limites estritos da competência estabelecida no Regimento Geral.

§ 1º - Dos atos que impuserem sanções disciplinares caberá recurso para a autoridade imediata superior;

§ 2º - O Recurso será interposto em petição fundamentada, na forma estabelecida pelo Regimento Geral, devendo ser encaminhado através da autoridade a que estiver subordinado o recorrente;

§ 3º - Em matéria disciplinar, o Conselho Universitário será a última instância em qualquer caso.

CAPÍTULO V

DAS DIGNIDADES UNIVERSITÁRIAS

Art.113 - A UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO poderá atribuir títulos:

- a. de Professor Emérito a seus professores titulares ou jubilados que tenham alcançado posição eminente no ensino e na pesquisa;
- b. de Benemerito da Universidade, às pessoas que hajam prestado à mesma, significativa ajuda ou serviço;
- c. de Professor e Doutor Honoris Causa, a personalidades que hajam contribuído de modo eminente para o progresso das ciências, letras e artes, prestando relevantes serviços à Universidade.

CAPÍTULO VI

DA ASSEMBLÉIA UNIVERSITÁRIA

Art.114 - A Assembléia Universitária é a expressão maior da representação comunitária da UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO.

Art.115 - A Assembléia Universitária é constituída:

- I - pelo Reitor, que a preside;
- II - pelos professores das diversas categorias da Carreira do Magistério;
- III - pelos representantes do Corpo Discente, eleitos na forma do Regimento Geral;
- IV - pelos Pró-Reitores, Decanos de Centro e Chefes de Departamento;
- V - pelos representantes do Corpo Técnico-Administrativo, eleitos na forma do Regimento Geral.

Art.116 - À Assembléia Universitária compete:

- a. tomar conhecimento, na Sessão Solene de cada ano, por exposição do Reitor, das principais ocorrências da vida universitária e do plano anual de trabalhos da Universidade;
- b. assistir à entrega de títulos honoríficos;
- c. manifestar-se sobre qualquer assunto que lhe for encaminhado pela Reitoria

SECRETARIA DE REGISTRO E
TERRAS

Ed. Governador José Alves e Silva
Tabuleiro Público

Ed. General Guerra de Melo
Substituto

Aspiter Amaro de Melo
Substituto

Milton Moreira da Silva
Escrivente Autorizado

Rua Marquês do Recife, 154-3º and
Fones: 224-2881 - 224-4790

Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, em 19

Recife, 22 de Maio de 19

do TABELÃO PÚBLICO

15/5/80

Art.117 - A UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO criará os órgãos e serviços necessários à realização de autêntica e integral comunidade de mestres, alunos e funcionários, bem como de ex-alunos e amigos.

Art.118 - A Universidade, respeitadas os regimes didático, financeiro e disciplinar, definidos no Regimento Geral, promoverá permanentemente a vivência em plenitude dos princípios cristãos, em plano religioso, cívico e nacional.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.119 - A matrícula na UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO importa no compromisso de honra por parte do aluno de obedecer às determinações legais, estatutárias e regimentais, bem como às determinações contidas nos Ato Normativos, respeitando-os em todas as oportunidades.

Art.120 - Em todos os Cursos de Graduação será ministrado o ensino de Teologia, como disciplina regular quanto ao funcionamento e regime de aprovação.

Art.121 - A Universidade e as entidades que a constituam por qualquer das seus órgãos docentes, discentes e técnico-administrativo, abster-se-á de promover ou autorizar quaisquer manifestações de caráter político.

§ 1º - Em particular, não será permitido no recinto da Universidade fazer conferências ou reuniões de caráter político-partidário;

§ 2º - Nenhuma pessoa estranha ao Corpo da Universidade será convidada a fazer conferência na mesma, sem autorização explícita do Reitor.

Art.122 - Não se poderá fazer nenhum pronunciamento público que envolva responsabilidade da Universidade, sem autorização prévia do Reitor ou do Conselho Universitário.

Art.123 - À Associação dos Ex-Alunos e à dos Amigos da Universidade, incumbe promover a integração dos antigos alunos e amigos, estimulando-os a participarem da vida universitária e colaborarem em suas iniciativas de desenvolvimento.

Parágrafo Único - Para ter direito à representação prevista no Conselho de Desenvolvimento, a Associação de Ex-alunos constituir-se-á como pessoa jurídica com Estatuto aprovado pelo Conselho Universitário.

Art.124 - A Bandeira da Universidade será azul e branca, em faixas horizontais, e terá no centro o brasão da Universidade.

SECRETARIA DE NOTAS

Deputado José Alves e Silva

Tabelião Público

Dr. Gabriel Guerra de Moraes

Substituto

Repleter Amaro de Moraes

Substituto

Milton Moreira da Silva

Escrevente Autorizado

Rua Marquês do Recife, 154-3º and

Fones: 224-2881 - 224-4799

Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras

Recife, 22 de maio de 1984

[Handwritten signature]

do TABELIÃO PÚBLICO

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 126 - A implantação da reforma está subordinada à progressiva adaptação das entidades existentes na UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO à nova estrutura e organização.

Parágrafo único- A Reitoria baixará normas sobre o processo de eleição dos representantes estudantis, até que seja aprovado o Regimento Geral.

Art. 127 - As Unidades Universitárias, aprovadas pelo Conselho Federal de Educação e identificadas como Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, Faculdade de Ciências Econômicas e Faculdade de Direito, bem como o Instituto Superior de Ciências Religiosas e as demais Instituições criadas internamente pela própria Universidade, ficam extintas, integrando-se na única personalidade jurídica da UCPe, e incorporando-se plenamente na estrutura e organização estabelecidas no presente Estatuto.

§ 1º - A Reitoria poderá nomear outros ou confirmar os atuais titulares dos cargos administrativos, "pró - tempore", até que seja efetivamente implantada a nova estrutura e organização.

§ 2º - A implantação das Unidades Constitutivas, que são os Departamentos, com os respectivos Centros Universitários, se fará em função do primeiro período letivo, após a entrada em vigor do presente Estatuto.

Art. 128 - Este Estatuto entrará em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União, da Portaria do Senhor Ministro da Educação e Cultura, homologando a sua aprovação pelo Conselho Federal de Educação.

Está conforme o original.

Recife, 26 de setembro de 1978

Antônio Geraldo Amaral Rosa
Pe. Antônio Geraldo Amaral Rosa, S.J.

- Reitor -

Antônio de Sousa Melo
Pe. Anibal de Sousa Melo, S.J.

Pró-Reitor Acadêmico

Pedro Alberto Campos
Pe. Pedro Alberto Campos, S.J.

Pró-Reitor Administrativo

h3
h
574
B

CONVÊNIO DE NOTAR
Dr. Coronel José Alves e Silva

Tabelião Público

Dr. Gabriel Guerra de Moura
Substituto

Expier Amaro de Moura
Substituto

Milton Moreira da Silva
Escrivente Autorizado

Dr. Marquês do Recife, 154-39 and
Fones: 224-2881 - 224-4790

Recife - PE

Autentico a presente copia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, em 16

Recife, 22 de NOV. de 79

Dr. TABELIÃO PÚBLICO

JH
9. 572
D

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I

DECRETO Nº 46.297 - DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO CIX - Nº 129

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 9 DE JULHO DE 1971

DECRETO Nº 68.887 - DE 8 DE JULHO DE 1971

Autoriza o funcionamento da Faculdade de Ciências Contábeis e de Administração de Empresas - Guanabara.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, tendo em vista o que consta do Processo nº CFE - 994 de 1967, do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento da Faculdade de Ciências Contábeis e de Administração de Empresas, mantida pela Fundação Técnico-Educacional Souza Marques, sediada no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de julho de 1971; 150ª da Independência e 83ª da República.

Emílio G. Médici
Jarbas G. Passarinho
(Nº 2.692-B - 5-7-71 - Cr\$ 20,00)

DECRETO Nº 68.889 - DE 8 DE JULHO DE 1971

Declara de utilidade pública o Centro de Educação Técnica e Cultural, com sede em Recife, Estado de Pernambuco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e atendendo ao que consta do Processo nº J. nº 16.347, de 1970, decreta:

Art. 1º É declarado de utilidade pública, nos termos do artigo 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, combinado com o artigo 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, o Centro de Educação Técnica e Cultural, com sede em Recife, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de julho de 1971; 150ª da Independência e 83ª da República.

Emílio G. Médici
Alfredo Buzaid
(Nº 2.740-B - 6-7-71 - Cr\$ 20,00)

DECRETO Nº 68.890 - DE 8 DE JULHO DE 1971

Declara de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia do Pará, com sede em Belém, Estado do Pará.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Artigo 81, item III, da Constituição e atendendo ao que consta do Processo M. J. nº 59.828, de 1970, decreta:

Art. 1º É declarada de utilidade pública, nos termos do artigo 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, combinado com o artigo 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, a Santa Casa de Misericórdia do Pará, com sede em Belém, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de julho de 1971; 150ª da Independência e 83ª da República.

Emílio G. Médici
Alfredo Buzaid
(Nº 2.736-B - 6-7-71 - Cr\$ 20,00)

DECRETO Nº 68.891 - DE 8 DE JULHO DE 1971

Autoriza o funcionamento do Curso de Estudos Sociais-Licenciatura do 1º Ciclo, da Faculdade "Auxilium" de Filosofia, Ciências e Letras de Lins, SP.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, tendo em vista o que consta do Processo nº CFE - 1.720 de 1970, do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º Fica autorizada o funcionamento do Curso de Estudos Sociais-Licenciatura do 1º ciclo, da Faculdade "Auxilium" de Filosofia, Ciências e Letras de Lins, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de julho de 1971; 150ª da Independência e 83ª da República.

Emílio G. Médici
Jarbas G. Passarinho
(Nº 2.729 - 6-7-71 - Cr\$ 20,00)

DECRETO Nº 68.892 - DE 8 DE JULHO DE 1971

Autoriza o funcionamento da Faculdade de Ciências Administrativas com os cursos de Administração de Empresas e Ciências Contábeis, no Município de Joinville, SC.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição, e

alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969 e tendo em vista o que consta do Processo nº 102.118 de 1971, do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º É concedida autorização para funcionamento da Faculdade de Ciências Administrativas de Joinville, mantida pela Fundação Joinvilense de Ensino, no Município de Joinville, Estado de Santa Catarina, com os cursos de Administração de Empresas e Ciências Contábeis.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de julho de 1971; 150ª da Independência e 83ª da República.

Emílio G. Médici
Jarbas G. Passarinho
(Nº 2.738-B - 6-7-71 - Cr\$ 23,00)

DECRETO Nº 68.893 - DE 8 DE JULHO DE 1971

Concede à empresa The Coca-Cola Export Corporation autorização para continuar a funcionar na República Federativa do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei nº 2.027, de 26 de setembro de 1940, decreta:

Art. 1º É concedida à empresa The Coca-Cola Export Corporation, cujo objetivo social é o comércio e a indústria de bebidas refrigerantes, com sede na cidade de Wilmington, Condado de New Castle, Estado de Delaware, Estados Unidos da América autorizada a funcionar através de Decretos Federais, o último dos quais sob o nº 07.816, de 15 de dezembro de 1970, autorização para continuar a funcionar na República Federativa do Brasil, com o capital destinado às operações da filial brasileira elevado de Cr\$ 5.145.752,00 (cinco milhões, cento e quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e dois cruzeiros) para Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros); em virtude de:

a) Valores recebidos de outras empresas das quais é acionista e cotista; b) Incorporação por meio da correção monetária, nos termos da Lei nº 1.257, de 16 de julho de 1964; c) Incorporação de reservas dos anos de 1969 e 1970, consoante resolução adotada por sua Diretoria, em reunião realizada a 17 de novembro de 1970, mediante as cláusulas que a este acompanham, assinadas pelo Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentações vigentes em vigor.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de julho de 1971; 150ª da Independência e 83ª da República.

Emílio G. Médici
Marcus Vinícius Pereira

CLAUSULAS QUE ACOMPANHAM O DECRETO Nº 68.893,

I - The Coca-Cola Export Corporation é obrigada a ter em todo o território brasileiro um representante legal, com plenos e exclusivos poderes para tratar e definir, resolver as questões que vierem a ocorrer com o Governo brasileiro, podendo ser requerida a sua nomeação, desde que seja apresentada a documentação necessária para a sua nomeação.

II - Todos os atos praticados pela Coca-Cola Export Corporation em território brasileiro ficarão sujeitos às leis e regulamentos e às decisões dos tribunais judiciais e administrativos, sem que, em qualquer hipótese, seja possível a referida sociedade alegar qualquer exceção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não servirão de base para reclamação concernente a objetivos estatutários.

III - A sociedade não poderá exercer no Brasil os objetivos de seus estatutos e as atividades das sociedades estrangeiras, exceto se obtiver a necessária e exclusiva permissão governamental para a obtenção e sob as condições estabelecidas.

IV - Fica dependente a atuação da Coca-Cola Export Corporation perante o Governo brasileiro, que a sociedade tenha observado os respectivos estatutos, e desde que a sociedade tenha observado a autorização para funcionar no País, se infringir esta cláusula.

V - Fica entendido que a sociedade não poderá exercer no Brasil os objetivos de seus estatutos e as atividades das sociedades estrangeiras, exceto se obtiver a necessária e exclusiva permissão governamental para a obtenção e sob as condições estabelecidas.

VI - Anualmente, a sociedade deverá apresentar ao Departamento de Registro do Comércio do Brasil, o representante legal, a fim de que seja inscrita nas principais sociedades mercantis, e a sociedade não poderá exercer no Brasil os objetivos de seus estatutos e as atividades das sociedades estrangeiras, exceto se obtiver a necessária e exclusiva permissão governamental para a obtenção e sob as condições estabelecidas.

VII - A infração de qualquer uma das cláusulas deste Decreto, para a qual não é prevista pena especial, acarretará multa de 1/3 (um terço) do salário mínimo em vigor no local da infração, de reincidência com a infração anterior, e a suspensão da autorização concedida pelo Poder Executivo Federal, em virtude de não observância das disposições aprovadas em presente Decreto.

OFICINA DE NOTAS
Rua Cavalcante José Alves s. 587m

Tabelião Público

Dr. Gabriel Guerra do Morais
Substituto

Kepler Amaro de Moraes
Substituto

Milton Moreira da Silva
Escrevente Autorizado

Rua Marques do Recife, 154-3º and
Fones: 224-2881 - 224-4799

Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, dos M

Recife, 22 de Out de 19

do TABELIÃO PÚBLICO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO NACIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

45
573
A.

CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE SERVIÇO SOCIAL, para os fins previstos na LEI n.º 3.577 de 04 de julho de 1959 e de acordo com a competência atribuída a este Conselho pelo Art. 1.º, do Decreto n.º 1.117, de 01 de junho de 1962, com as alterações previstas no Decreto n.º 72.819, de 21-09-73, **RESOLVE** expedir o presente Certificado ao CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICA E CULTURAL, sediado em Recife, Estado de Pernambuco, mantenedor das seguintes entidades: 1) Universidade Católica do Pernambuco; 2) Instituto de Letras e Ciências Humanas; 3) Instituto de Filosofia e Ciências Religiosas; 4) Instituto de Tecnologia e Ciências Exatas; 5) Faculdade de Economia e Administração; 6) Faculdade de Direito; 7) Faculdade de Educação; 8) Colégio Universidade; 9) Liceu de Artes e Ofícios; 10) Colégio de Aplicação Padre Abranches, conforme DECISÃO proferida em Sessão Ordinária em 07 de dezembro de 1974, julgando o Processo nº 237 689/73.

Os benefícios do presente Certificado serão extensivos às entidades mencionadas.

Brasília, 16 de dezembro de 1974.



Helio Pereira Viagas
Helio Pereira Viagas,
Presidente

Carionio Paulo Guerra

SECRETARIA DE SERVIÇOS SOCIAIS
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
BRASILIA - D. B.

20 000 000 000

SECRETARIA DE SERVIÇOS SOCIAIS
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
BRASILIA - D. B.

Esta Portaria constante do Certificado foi regulamentada pela Portaria n. 172 de 30-10-1973 da Secretaria da Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

EM BRANCO

SECRETARIA DE NOTAS
Serventu José Alves e Silva
Tabelião Público
Cel. Gabriel Guerra de Moraes
Substituto
Raphael Amaro de Moraes
Substituto
Milton Moreira da Silva
Escrivente Autorizado
Rua Marquês do Recife, 154-3º and
Fones: 224-2881 - 224-4799
Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, em
Recife, 22 de [signature] de 20 [signature]

em TABELIÃO PÚBLICO

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DOUTORES JUIZ PRESIDENTE E DEMAIS MEMBRO
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

574
B

CONSTATANDO o DISSÍDIO COLETIVO, processo número TRT-DC-35/84, proposto pela FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE, diz, como Suscitado, o LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.-LAFEPE, por seu advogado, infra-assinado, a bem de sua defesa, o que se segue:-

- PRELIMINARMENTE, é o Contestante parte manifestamente ilegítima para figurar na presente relação processual, desde que não possui ele, em seus quadros, vigilantes, mas meramente vigias, o quais, não pertencendo a nenhuma categoria profissional diferenciada, se enquadram como empregados vinculados à categoria da atividade preponderante da Demandada;

- Que, mesmo que os vigias da Contestante pudessem ser havidos como vigilantes, "ad argumentandum", ainda assim seria o Contestante parte ilegítima "ad causam", posto que vigias ou vigilantes não constituem categoria profissional diferenciada, a teor do que dispõe o § 3º, do artigo 511, consolidado, bem como o art. 577, do referido Diploma;

- Que, o próprio quadro a que se refere o art. 577, da Consolidação das Leis do Trabalho, não elenca como categoria diferenciada a de vigia ou vigilante;

- Que, além do mais e pelos termos das cláusulas arroladas na suscitação, seriam elas totalmente inaplicáveis ao Contestante, pois dirigidas especificamente às empresas que prestam serviços de vigilância, atividade inteiramente estranha aos objetivos empresariais do Contestante.

Por tudo isso, espera e confia o Contestante que esse Egrégio Tribunal o exclua da relação proces-

A.

EMBRANCO

sual, ante sua irrecusável ilegitimidade, fazendo a devida Justiça!

Protesta o Contestante pela produção de todos os meios de provas admissíveis em Direito.

P. deferimento

Recife, 23 de novembro de 1.984

Jairo Victor da Silva

Jairo Victor da Silva - Advogado

OAB-Pe.2.470

575
8

RECEBUE

EM BRANCO

576
B

Destinatário - Exmo.Sr.Dr.Juiz Presidente do T.R.T. da 6a.Região
Processo - TRT- DC.35/84
Suscitante - FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO HOS-
PITALIDADE DOS ESTADOS DE PE, PB e RN
Suscitados - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE
MANTÊM VIGILANCIA PROPRIA NO ESTADO DE PE.
Petitionária - CIDARMAC CIA.DISTR.MAQUINAS E ACCESSORIOS ut mandato
anexado às fls., e cujo profissional indica para inti-
mações o endereço supra impresso
Assunto - Apresenta contestação à proposta de dissídio coletivo
consoante notificação TRT.GP.677/84

A PETICIONARIA vem dizer:

1. QUE em preliminar requer a sua exclusão do dissídio, eis que não existe nos quadros da PETICIONARIA **vigilante**, mas, sim, **vigia** e o dissídio confunde o significado da palavra para carrear mais associados ao quadro da SUSCITANTE e dar maior abrangência ao pedido.
2. QUE se não tem **vigilante** algum a serviço seu, e prevê que o dissídio, ao confundir essa função com a de **vigia**, virá afeta-la, quer de pronto pleitear a exclusão do nome da PETICIONARIA do litígio, e conseqüentemente, isenta-la das imposições legais que o desfecho fatalmente trará.
3. QUE entre as estatuições da inicial, quase todas tendentes a trazer a discórdia na sociedade laboral, constatamos alguns verdadeiros

EMBRANCO



577
8

.2.

cláusula 3 item 3.1:

Impossível manter-se um piso salarial que representa quase duas vezes o mínimo vigente, quando sabidamente chega-se à conclusão de que para o exercitamento da função não há necessidade de conhecimentos especiais.

Impor o piso salarial indicado, é descompensar o equilíbrio remuneratório entre as demais outras classes, algumas delas até exigentes de maiores conhecimentos ou adestramento técnico.

É ferir a estabilidade social dos obreiros em geral.

cláusula 4 item 4.9:

Há verdadeira demonstração de tentativa de usura e achatamento da capacidade remuneratória do empregador, ao se pleitear prazo máximo para pagamento de verba rescisória, e ainda cumulação de multas para cada trinta dias de atraso.

Seria, v.c., o enriquecimento ilícito matrimoniado com a usura, para derrogar todos os princípios de bom direito reinante em nossos livros.

O dizer poder a empresa livrar-se de tal onus mediante a consignatória, é, d.v., ingenuidade gritante, ou seja, argumentar que para se livrar do gravame ilegal teria a empresa de recorrer ao Poder Legal! ... ou muita ingenuidade, ou menosprezo à inteligência alheia.

cláusula 4 item 4.16:

Inaplicável a obrigação de pagar-se passagens para deslocamento da residência do obreiro para o local onde vai exercitar a função, já que essa verba está incorporada na remuneração básica, e, aliás, idênticamente incluída na planificação da formação do salário mínimo.

cláusula 4 item 17:

Encontra-se subrepticamente fixado o percentual mínimo para condições insalubres de 30%, o que contraria o espírito remunerativo do adicional. Deve ser estabelecido o máximo e o mínimo consoante de terminação de ordem legal.

EMBRACO

578
28

.3.

cláusula 5:

A conceituação de vigilante, d.v., está equívoca. Vigilante difere de vigia. O primeiro exerce sua labuta onde o público circula, onde exista maior risco na defesa do patrimônio alheio, e mais especificamente, onde a vigilância é mais expressiva. Vigia é o empregado mais estático, menos atuante e cujo risco não é tão intenso quanto a do vigilante. Da forma como a conceituação foi posta, v.c., a confusão entre vigilante e vigia está declarada.

Deve haver conceituação bem definida para, inclusive, distinguir-se a diferença entre vigilante e vigia, de modo a evitar colocações duobias em futuro.

cláusula 6:

A obrigação de deixar permanecer no cargo o empregado que ficou afastado do trabalho por tempo igual ou superior a seis meses, m.c.v é inconstitucional, ferindo princípios da voluntariedade.

Desde que pagos os direitos vigentes, nada pode impedir a demissão do funcionário naquelas condições. É uma estabilidade ilícita que se pretende, d.v.

cláusula 8:

Não tendo qualificação especial, e não despendendo atenção além da normal, ou tampouco se enquadrando em categoria além da normalidade, d.v., não se há entender o porque das 40 horas pleiteadas, e muito menos - pasmem os Céus -, que a alteração da jornada somente seja permitida com anuência ou assistência da Associação ou Federação!

cláusulas 9 e 10:

De igual sorte aplica-se o mesmo raciocínio do comentário sobre a absurdez inqualificável e tentativa de desestabilizar o regime de concórdia com o trabalhador, as proposições de pagamento de horas extras com o inimaginável acréscimo de cinquenta por cento, e da grotesca multa de cinco MVR para o descumprimento de qualquer das cláusulas do Dissídio.

EMBRANCO

579
3

.4.

cláusula 14:

A instituição de seguro de vida em grupo ou de acidentes pessoais é um benefício que as próprias Seguradoras concede, a preços especiais, dependendo do número de associados a um mesmo grupo. Exigir-se que a empregadora realize seguro de seu empregado em condições de altíssimos valores e com cobertura extensiva sem precedentes, d.v., é ato de insensatez ou de falta de esclarecimento a respeito da matéria.

É super-remunerar quem exercita uma função que não é de destaque e de imprescindibilidade para o funcionamento da máquina operacional de cada empresa.

É, como já dissemos linhas antes, desestabilizar a tranquilidade social e procurar estatuir condições para uma categoria, incompatíveis com a nivelatura laborativa que ela representa.

cláusula 15:

Mais outra calamidade de lógica seria gratificação antecedente das férias, ou seja, coisa nunca vista - nem de longe - com reivindicação por qualquer outra categoria profissional.

Seria impingir ao empregador o pagamento quase dobrado do período de férias, onerando substancialmente o custo da mão de obra.

cláusula 16:

A última proposta impugnada é outra inconstitucionalidade flagrante. Seria obstar-se o curso do Judiciário e exigir-se permanecer um empregado na sua função quando não mais ele estivesse sendo depositário da confiança do empregador.

C O N C L U S Õ E S:

Como vimos, deparamo-nos com um autêntico festival de absurdos, alguns dos mais grotescos e gritantes que jamais - possivelmente - tenham sido submetidos à apreciação desse Colendo Tribunal.

Daí porque é de se esperar, contestadas as propostas, sejam elas me-

EMBRANCO



580
B

.5.

elas melhormente analisadas de modo a não se permitir ilogicidades, contrariedades profundas no Direito e carrear intranquilidade social ao cenário laborativo nacional. Pela exclusão da PETICIONARIA da relação processual.

ERD- Recife, 21 de novembro de 1984
GERALDO CESAR CAVALCANTI

(advogado)
O A B / PE 6289 - C.C. 86.412.284-68

Rua Mathias de Albuquerque, 223 - s/703
50.000 - Recife - PE

a- advogado

a- petiçãoária

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DOUTORES JUIZ PRESIDENTE E DEMAIS
MEMBROS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA
REGIÃO

581
B

CONTESTANDO o DISSÍDIO COLETIVO, processo número TRT-DC-35/84, proposto pela FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE, diz, como Suscitado, o BANCO MERCANTIL DE PERNAMBUCO S.A., por seu advogado, infra-assinado, a bem de sua defesa, o que se segue:

- PRELIMINARMENTE, requer o Contestante sua exclusão da relação processual, ante sua manifesta e irrecusável ilegitimidade para responder aos termos do Dissídio Coletivo em aprêço, desde que não possui ele, em seu quadro de empregados vigilantes;

- Que, o Contestante, para os serviços de vigilância em suas agências, contratou a empresa prestadora de serviços de vigilância, denominada de DELIMP VIGILÂNCIA LTDA., com sede nesta capital, à rua da Angustura, 161, Espinheiro, conforme prova com o documento anexo;

- Que, no mérito, inexistente, a categoria diferenciada de vigilantes, a teor do que dispõem o § 3º, do art. 511 e art. 577, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho;

- Que, além do mais e pelos termos das cláusulas arroladas na suscitação, seriam elas totalmente inaplicáveis ao Contestante, pois dirigidas especificamente às empresas que prestam serviços de vigilância, atividade inteiramente estranha aos objetivos econômicos do Contestante.



EMBRANCO

Por tudo isso, espera e confia o Contestante, que esse Egrégio Tribunal o exclua da relação processual, fazendo a devida Justiça!

Protesta o Contestante pela produção de todos os meios de provas admissíveis em Direito.

P. deferimento

Recife, 12 de dezembro de 1.984

Jairo Victor da Silva - Advogado

OAB-Pe.2.470

582
8

EM BRANCO

DELIMP
VIGILÂNCIA LTDA.

Rua da Angustura, 161 - Espinheiro - Fones:
221 4224 - 221 0997 - Recife-PE

Recife, 22 de outubro de 1984.

DV-101/84

AO
BANCO MERCANTIL DE PERNAMBUCO S/A.
RUA DO IMPERADOR, 307
N E S T A



Prezados Senhores:

REF.: REAJUSTE NOSSO CONTRATO

Vimos com a presente informar que de acôrdo com a CLÁUSULA ' SEXTA, do contrato firmado entre a DELIMP - VIGILÂNCIA LTDA. e o BANCO MERCANTIL DE PERNAMBUCO S/A., fica alterado o valor do referido contrato, com todas as agências e departamentos.

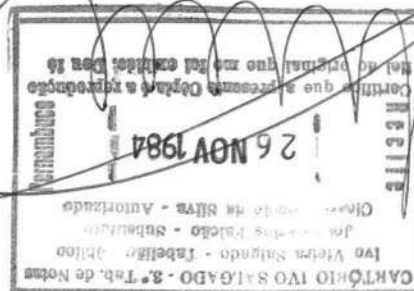
Esclarecemos que tal aumento foi calculado de acôrdo com o índice do INPC de outubro/84, no valor de 71.3%, até que seja resolvido o dissídio do Sindicato.

Sem outro assunto para o momento ficamos a disposição de V. Sas., para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, subscrevemo-nos,

Atenciosamente.

Delimp - Vigilância Ltda.

[Handwritten signature]



[Handwritten initials/signature]

EM BRANCO

Paulo Roberto Mendes de Lima
Advogado

CAUSAS CÍVEIS

COMERCIAIS

TRABALHISTAS

584
8

EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA
REGIÃO.

Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 35/84

Suscitante: FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPI-
TALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE
DO NORTE;

Suscitada: SUPRANOR-SUPRIMENTO DE RAÇÕES DO NORDESTE LTDA

A SUPRANOR- SUPRIMENTO DE RAÇÕES DO NORDESTE-
já qualificada nos autos, por seu advogado infra assinado, instrumen-
to procuratório anexo, doc. 01 e pelo preposto da suscitada, Carta
de preposto inclusa, doc. 02, apresentar CONTESTAÇÃO ao Dissídio Co-
letivo nº TRT-DC- 35/84, nos termos que segue:

PRELIMINARMENTE:

A suscitada, por mera questão de oportunidade,
foi notificada para participar deste Dissídio Coletivo sem apresen-
tar os requisitos necessários para seu enquadramento na condição de
EMPRESA QUE MANTÉM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PRÓPRIO, visto que, a susci-
tante nunca procurou diligenciar para ter conhecimento das ativida-
des profissionais daqueles que poderiam ser indicados como Vigilante

EMBRANCO

Paulo Roberto Mendes de Lima
Advogado

585/8

CAUSAS CÍVEIS - COMERCIAIS - TRABALHISTAS

ou seja, são 02 (dois) empregados desviados de funções para não serem demitidos, inclusive, sem capacitação física e profissional para exercerem plenamente as obrigações características do cargo digno função de Vigilante. Os referidos empregados, documentos anexos, 03 a 08, foram contratados, após a construção das instalações da SUPRANOR, por terem sofrido acidentes de trabalho e ficado impossibilitados para a construção civil e, na SUPRANOR, eles exercem de fiscais de produção e funcionamento, pois, são encarregados do desligamento de algumas máquinas que trabalham, no período noturno, bem como, ficam recebendo as mercadorias transportadas dos navios, quando chegam no período noturno, e, mesmo assim, pode ser provado que trabalham desarmados e sem a responsabilidade de enfrentar casos com assaltantes ou outros, pois, por ser empresa de pequeno porte, nunca foi objeto de assalto.

Assim, como objetiva o pedido do suscitante, em seu número 2, são beneficiários desse negócio jurídico os empregados que trabalham para as Empresas Prestadoras de Serviços de Vigilância e para as que Mantém Serviços de Vigilância Próprio, então, a SUPRANOR não poderá ser enquadrada nesta condição e seus empregados nunca considerados VIGILANTES, pois, estes profissionais devem ser qualificados com treinamento adequado, uso de armas de fogo, atendimento ao público, defesa pessoal e outros.


No final, requer a suscitada, como PRELIMINAR, sua exclusão do presente Dissídio Coletivo e consequente reconhecimento da falta de critérios do suscitante.

No MÉRITO:

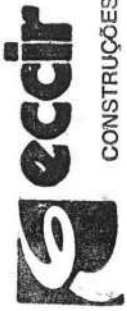
A SUPRANOR, como suscitada, quanto ao mérito acompanha em todos os seus termos a CONTESTAÇÃO apresentada pela FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE PERNAMBUCO.

Pede deferimento.

Recife, 23 de novembro de 1984


PAULO ROBERTO MENDES DE LIMA
OAB-PE 6.516

EM BRANCO



EMPRESA DE
CONSTRUÇÕES CIVIS E RODOVIÁRIAS S. A.

Avenida Serzedélo Corrêa, 15 — Conjunto 201
Fones: 223-3710 / 223-3900 — Belém — Pará
CGC: 04898890/0001-12 — Insc. Est. 15058072-0
Avenida Presidente Vargas, 482 — Salas 708/9
Fones: 243-7301 / 243-6459 — Rio de Janeiro
Rua Gonçalves Ledo Nº 627
Fones: 226-6921 / 226-7262 — Fortaleza — Ceará
Avenida Paulista, 1765 - 14º
Fones: 284-5601 / 284-7601 — São Paulo — SP.
Rua Quarenta e Oito, 988 — Fone: 222-6784
Recife - Pernambuco

Recife, 12 de dezembro de 1984

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRINDUNAL REGIONAL DO TRADALHO
DA 6ª RECIÃO
N E S T A

Apresentamos a V.Exa., a Senhora MARIA PESSOA DA SILVA
BARRETO, advogada, inscrita na CAD-PE, sob o nº 6713, a qual
irá funcionar como nossa preposta nos autos do Dissídio Coletivo
no nº 35/84, ora em tramitação perante esse III Juízo.

Atenciosamente

Eccir - Empresa de Construções Civis e Rodoviárias S/A.

[Handwritten signature]

PA 9 - 23128 - 54



587

A CARTEIRA PROFISSIONAL

Per menos que pareça e por mais trabalho que dê ao interessado, a carteira profissional é um documento indispensável à proteção do trabalhador.

Elemento de qualificação civil e de habilitação profissional, a carteira representa também título originário para a colocação, para a inscrição sindical e, ainda, um instrumento prático do contrato individual de trabalho.

A carteira, pelos lançamentos que recebe, configura a história de uma vida. Quem a examina, logo verá se o portador é um temperamento aquietado ou versátil; se ama a profissão escolhida ou ainda não encontrou a própria vocação; se andou de fábrica em fábrica, como uma abelha, ou permaneceu no mesmo estabelecimento, subindo a escala profissional. Pode ser um padrão de honra. Pode ser uma advertência.

(a) Alexandre Marcondes Filho

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Polegar Direito



ARTURDO BEL. APPEL
SINGUIRA CAMI...
AUTENTICACAO
21 NOV 1984
com o original
de 10 série
Número 83418

BAL
S. I. AP
ASSINATURA DO PORTADOR

587
Alexandre Marcondes Filho

SUPRANOR

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome: Luiz Roberto
 Loc. Nasc: Recife
 Est. Data: 11/03/34
 Filiação: Mãe: Bernadete
Pai: Cecília Maria
de Santana
Casado
 * Est. Civil: casado Doc. N.º: 3467
 Fls.: 207 Liv.: 14 Reg. Civil: 3467
 Outro doc.:
 Situação Militar: Doc. cert. alist. militar
 N.º: 947241 Orgão: 75 Est. BR
 Naturalizado Dec. N.º: Em: 1/1

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em:
 Doc. Ident. N.º: Exp. em: 1/1
 Estado:
 Obs.:
 Data Emissão: 27/10/76 DR. T. 93 D
Assinatura do Funcionário

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE
(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome: vide página 89
 Doc.:
 Nome:
 Doc.:
 Nome:
 Doc.:
 Est. Civil:
 Doc.:
 Est. Civil:
 Doc.:
 Nascimento:
 Doc.:
 Doc.:

CARTÓRIO Bel. ARNALDO MACIEL
 Rua Siqueira Campos, 31 - IIF
 LUTENTICAÇÃO
 Recife - PE
 Conforme cert. o original
 José Soares Ferreira
 Supervisor Autenticação
27 NOV 1984

SUPRANOR

SUPRANOR

Empregador: Suprimento de Rações do Nordeste Indústria e Comércio Ltda.

Empregador: Suprimento de Rações do Nordeste Indústria e Comércio Ltda.

Rua: F. de ... N.º 9034

Rua: ... N.º ...

Município: Recife - PE

Município: ... Est. PE

Esp. do estabelecimento: Indústria de Rações

Esp. do estabelecimento: Indústria de Rações

Cargo: ...

Cargo: ...

C.B.O. n.º

C.B.O. n.º

Data admissão: 02 de julho de 1979

Data admissão: 01 de julho de 1982

Registro n.º 24137 - Fm. Ficha 180

Registro n.º 24137 - Fm. Ficha 180

Remuneração especificada: R\$ 3.850,00 (três mil e quinhentos reais)

Remuneração especificada: R\$ 3.850,00 (três mil e quinhentos reais)

Ass. do empregador ou a rogo c/ test. SUPRANOR

Ass. do empregador ou a rogo c/ test. SUPRANOR

1.º Suprimento de Rações do Nordeste Indústria e Comércio Ltda.

1.º Suprimento de Rações do Nordeste Indústria e Comércio Ltda.

2.º

2.º

Data saída: 27 de março de 1982

Data saída: ... de 19...

Ass. do empregador ou a rogo c/ test. SUPRANOR

Ass. do empregador ou a rogo c/ test. SUPRANOR

1.º Suprimento de Rações do Nordeste Indústria e Comércio Ltda.

1.º

2.º

2.º

Vide pr. 51

Handwritten notes and stamps: '588', '13 ABR 1982', 'AUTENTICAÇÃO', 'JOSÉ SOARES FERREIRA', 'Suprimento de Rações do Nordeste Indústria e Comércio Ltda.', 'TOMAR 221-714', 'com o nº ...'.

EMBRANCO

PRESTAÇÕES

REGISTRO DAS PRESTAÇÕES

Cód. 95 — Facilita Redução Capacidade

CL 1-240 | N.º Acidente 11407/76

Valor	Percentual
Cr\$ 1137,00	09%

Data 29/2-76 Rubrica 97/11

CL 615 200 69	B/61 001.449
DM 80184 RUBRICA	DE 27 JAN 1984 RUBR. 97/11

Carmen Maria Eboli da Silva
mat. 471442

PRESTAÇÕES

REGISTRO DAS PRESTAÇÕES

58/8

ARTURIO Bel. ARNALDO MACIEL
Rua Sincera Campos, 81 - Itap - Fone. 2247183

AUTENTICAÇÃO de 21 NOV 1984

de 10

Jose Soares Ferraz
Secretário Autentador

DESEMPREGO OU AFASTAMENTO DA ATIVIDADE
— CONSERVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO

REGISTRO DAS SITUAÇÕES

CARTÓRIO Bel. AFINALDO MACIEL
Rua Siqueira Campos, 91 - 116 - FONE. 224-7433
AUTENTICAÇÃO - Conforme com o original
de 10
21 NOV 1976
Jose Soares Ferreira
Escrivão Autentado

PRESTAÇÕES

REGISTRO DAS PRESTAÇÕES

70	E/NO/14	01/11/76
15 900 40	22.569	92 mils

28 NOV 1976

AUX. - DOENÇA CON. 11407-46	August
117 DEZ 1976	August
180996 0410%	117 DEZ 1976
844,20	75,88
1.941,00	
117 DEZ 1976	August

Carteira Profissional

590
B

1577
G.B. 019
806128658
192342

Bel. AF'NALDO MACIEL
Campos, RJ, Rua. 22-743
Confirmação com o original
de 19

1 NOV 1980

Jose Soares Ferraz
Secretaria de Administração

076160
Número



Numero Carteira Profissional

SUPRANOR

ESTRANGEIROS

Nome do portador
Estado em que nasceu de ... da ... de ...
Nacionalidade
Data de nascimento de ... de ... de 1...
Número de estrangeiro n.º
Data de emissão

FILHOS BRASILEIROS

Nome Lugar do nascimento Data do nascimento

Nome	Lugar do nascimento	Data do nascimento
48468		
107957		
108265		

CONFIRMADO BOI AFIRMADO DO MACIEL
Luz Siqueira Campos, M. 118 - Rua 22110
AUTENTICACAO
21 NOV 1984
Confirmação com o original
José Soares Ferreira
Secretaria Municipal

Nome do portador
Estado em que nasceu de ... da ... de ...
Nacionalidade
Data de nascimento de ... de ... de 1...
Número de estrangeiro n.º
Data de emissão
Profissão
Serviço Militar
Estado
Data de ... do Sindicato
Documentos apresentados
Observações
Em de ... de ... de ...
Assinatura do funcionário

CONTRATO DE TRABALHO

Nome do estabelecimento, empresa ou firma
UNIVERSIDADE J. H. LIMA

Nome do empregado
Rafael
Munabuco
Alto

Nome do estabelecimento nº 163
Sociedade de Comércio

DETA-TRE
PARO

Nome do cargo
a fl. 601

Localização (especificar)
Rua 1, 82 Chuva de

CONSTRUTORA INCORPORADA

Assinatura do empregador

MAT 494

CONTRATO DE TRABALHO

Nome do estabelecimento SUPRADOR

Departamento de Indústrias do Nordeste
Indústria e Comércio Ltda.

Cidade Recife

Estado Pernambuco

Rua Anh. Carneiro

Nome do estabelecimento nº 4058
Indústria e Comércio Ltda.

Nome do cargo
de adm. de serviços

Data da admissão 19 de junho de 1947

Remuneração (especificar) R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) e noventa e cinco centavos

Assinatura do empregador

Assinatura do empregador

591

CONFIRMADO EM
1947
JOSÉ SOARES FERREIRA
MAGIEL
EMP. 224-743

ARTURIO Bel. ARNALDO MACIEL
Rua Siqueira Campos, 94 - Ilf - Fone: 224-7143
AUTENTICAÇÃO - Conforme com o original
Recife,

21 NOV 1994

Jose Soares Ferraz
Comissão Autárquica

ANOTAÇÕES

EM 23 / 07 / 99 OPTOU PELO
... DEPARTAMENTO ...
... A ...
... DE ...

[Signature]
ESPANOL

...-DESENHA COD. 21 No
... 1610377
... 230230
... 71553
... 10 24770
... 10 24770

AGNALDO MACIEL
RUA ... 27-7183
CAMPINAS, SP
13050-900
JAN. SIBREZ ...
... ANO ...

ANOTAÇÕES

... 16787
... 20378 ... 31800 ... 40

... 140478
... 120571
... R101
... Apos. p invalidez

OL 15200.68	E/INE 4476463
DT	DER 20378
DIB 20378	RM 3480
PTS - meses	Conl. 40%
Soma cal. cont. PEC	PCB

592
B



**Centro de Convenções
de Pernambuco**

593
8

Contestação que formula CENTRO DE CONVENÇÕES, FEIRAS E EXPOSIÇÕES S/A, nos autos do Dissídio Coletivo número TRT-DC-35/84, no qual figura como suscitante FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA e RIO GRANDE DO NORTE.

Egrégio Tribunal.

Douta Procuradoria.

P R E L I M I N A R M E N T E, argui a empresa suscitada o não conhecimento do Dissídio interposto, haja vista que, no tocante a contestante, inexistiu o chamamento para qualquer solução administrativa antes da instauração do Dissídio, bem como, não observou a suscitante o prazo prescrito para instauração do referido. Deste modo ferindo o inserido no art. 616 e §§, e ainda do contido no prejudgado 56/75 do colendo TST.

No mérito

Admitindo o não conhecimento da preliminar arguida, deve ser julgado improcedente o Dissídio nos seguintes termos e razões de Direito.

I - Improcede o piso salarial pretendido, considerando a inexistência de amparo legal a pretensão de percentual para "reposição de perdas salariais", formulado pela suscitante. Com efeito, os reajustes salariais são procedidos a base do INPC, nos precisos termos da Lei 6.708/79 e alterações ulteriores. Assim, é de con

EMBRANCO

594
8



Centro de Convenções
de Pernambuco

cluir-se que a pretensão carece de respaldo legal, fere diretamente a política econômico-financeira do Governo, no tocante a política salarial vigente e, afronta a orientação contida no art. 623 § consolidado.

II - Contesta também a suscitante, a pretensão de jornada normal de trabalho de 40 horas semanais, por absoluta ausência de apoio jurídico/legal ou fático. Com efeito, respeitado o repouso semanal remunerado, a jornada normal de trabalho do vigilante é de 48 horas semanais. É o que depreende-se da orientação contida no art. 58 consolidado, admitindo-se inexistir qualquer norma especial de tutela de trabalho do vigilante, que amparasse a pretensão formulada e ora contestada.

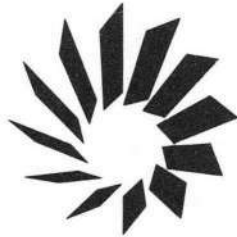
III - Improcede igualmente, por inexistência de previsão na Lei, a reinvidicação de jornada extraordinária, remun^{er}ada com adicional de 50% sobre a hora normal. De fato, as horas suplementares serão acrescidas de 20% (art. 59 § 1º) e, as horas extraordinárias de 25% (art. 61 § 2º), ambos da Consolidação das Leis do Trabalho. Aliás, a absurda pretensão da suscitante, fere a prôpria carta magna, que assegura a qualquer pessoa a ausência de obrigações de fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude da Lei, o que indiscutivelmente, seja por ausência de pressuposto legal, seja por imperativo constitucional, deve esse Egrégio Tribu^{nal} julgar improcedente a pretensão.

IV - Quanto a reinvidicação de seguro por mor^{te} e invalidez, bem como, gratificação de férias, ambos carecem de suporte jurídico/legal, motivo pelo qual, sem maiores comentários, protesta e requer a suscitada a sua improcedência conforme de Di^{reito}.

Finalmente, protesta e requer a suscitada pelo conhecimento da preliminar arguida, e, na hipótese de seu desconhe



EMBRANCO



Centro de Convenções
de Pernambuco

cimento, pela improcedência do Dissídio Coletivo, bem como, pela produção de todos os meios de provas em Direito permitido.

Espera deferimento.

Olinda, 23 de novembro de 1984.


JOSE CARLOS RAMALHO BEZERRA

Advº - OAB/PE - 7794.

EMBRANCO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 6ª REGIÃO

596
8

Ref. DC nº 35/84

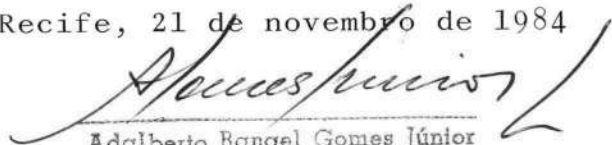
COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, com es -
critório regional em Recife - PE, na Av. Mal Mascarenhas de
Morais nº 2056, Imbiribeira, CGC nº 47.508.411/0311-16, neste
ato representada por seu bastante procurador e advogado infra
assinado, legalmente constituído na forma do mandado procura -
tório anexo (Doc. 01), vem tempestivamente, nos autos do
Dissídio Coletivo - Proc. TRT DC 35/84, suscitado pela FEDERA -
ÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE
DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA e RIO GRANDE DO NORTE, a -
presentar sua

D E F E S A

na conformidade das razões anexas, cuja juntada requer.

Termos em que,
Pede deferimento.

Recife, 21 de novembro de 1984



Adalberto Rangel Gomes Júnior
ADVOGADO

CPF 071749424 - O. A. B. - PE 5724

EMBRANCO

RAZÕES DE DEFESA

PELO SUSCITADO

Suscitante: FEDERAÇÃO INTERSTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO
E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍ
BA E RIO GRANDE DO NORTE

Suscitado: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO TRT - DC 35 / 84

Egrégio Tribunal

Preliminarmente

A Suscitada, vem de logo arguir ILEGITIMIDADE DE PARTE, em face de realizar regular e ordinariamente negociações coletivas com o Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife, representativo da categoria dominante a que pertence seus empregados.

Assim, não se justificaria, pois, a celebração ou sujeição a dissídio para jungir-se a cláusulas normativas outras que possam até mesmo conflitar com os interesses de seus empregados em geral ou ferir seus próprios interesses, dessa forma ainda mais restringidos.

Com efeito, a atividade preponderante da Suscitada é o Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, o que aliás é público e notório, uma vez que está instalada com lojas de supermercados.

In casu, a Federação suscitante diz representar neste Dissídio Coletivo, a " categoria profissional dos Vigilantes ", reconhecidamente inorganizada em SINDICATO, não se tratando sobretudo de categoria diferenciada.

Ao mais, não se tratando de categoria diferencia-

597
1/5/84

EMBRANCO

a demanda.

Assim tem entendido a jurisprudência:

" O princípio que governa categorização profissional do direito brasileiro do trabalho é o da atividade da empresa (salvo a categoria diferenciada) como dispõe o artigo 511, § 1º da CLT;

Desse princípio decorre a pertinência do aumento normativo " .

(Ac. Tribunal Superior do Trabalho. Rel. Min. Ribeiro de Vilhena. In Dicionário de Decisões Trabalhistas, de B. Calheiros Bonfim, ano 1976 , pag. 213).

Isto posto, com relação a suscitada, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, é de se aplicar à inicial de Dissídio Coletivo, o disposto no artigo 295, Inciso II, do Código de Processo Civil, isto é, seu indeferimento.

Diz o artigo 295, II. do CPC, verbis:

" Art. 296 - A petição inicial será indeferida:
Inciso II - quando a parte for manifestante ilegítima ".

À luz do exposto, requer a suscitada sua exclusão do rol que integra a relação processual, ante a manifesta ilegitimidade de parte, comprovada nas razões acima aduzidas, o que evidencia ser a Federação suscitante carecedora de direito de ação contra a suscitada.

Termos em que,

Pede deferimento.

Recife, 21 de novembro de 1984


Adalberto Bazzel Gomes Júnior

ADVOGADO

CPF 071749424 - O. A. B. - PE 5724

598
8

EMBRANCO

EM BRANCO

Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos
Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte

C.G.C. 11214889/0001-26

BASE: Nos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte
SÉDE PROVISÓRIA,

Rua da Palma, 387 - 1.º andar Sala 102 - Fone: 224-2971 - Recife - PE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO
E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO
NORTE, por seu advogado infra-assinado, vem a presença de V.Exa. para
requerer, como de fato requer, a exclusão do Processo do Dissídio Co-
letivo - TRT - DC. 35/84 das firmas SELEN - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA
LTDA e CENTURIÕES VIGILÂNCIA LTDA, vez que as mesmas assinaram o A-
cordo Coletivo de Trabalho, como prova o documento em anexo.

Pede Deferimento

Recife, 12 de dezembro de 1984

JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE

-Insc.OAB/PE nº 5742-

ROBERTO MUSIJ

-Insc.OAB/PE 4810 -

EMBRANCO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DRT/PE
12/12/84

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DRT/PE
Confere com o original
Em 12 / 12 / 1984
Marluce Robêlo
Secretária / Gabinete

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO que entre si celebram, de um lado, FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE, doravante denominada FEDERAÇÃO ACORDANTE, por seu presidente, representando os empregados vigilantes do Estado de Pernambuco; de outro lado, as EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO e as EMPRESAS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA, doravante denominadas EMPRESAS ACORDANTES, por seus representantes legais, e, como interveniente, a ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu presidente, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

DOS BENEFICIÁRIOS: São beneficiários do presente Acordo Coletivo os empregados vigilantes das EMPRESAS ACORDANTES;

CLÁUSULA SEGUNDA:

DA REMUNERAÇÃO: As EMPRESAS ACORDANTES asseguram aos seus empregados vigilantes e aos que futuramente possam ser admitidos, o piso salarial de Cr\$ 245.960 (duzentos e quarenta e cinco mil e novecentos e sessenta cruzeiros), a partir de 1º (primeiro) de outubro de 1984, piso este que será reajustado semestralmente na forma da legislação de política salarial em vigor;

CLÁUSULA TERCEIRA:

DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO: As EMPRESAS ACORDANTES fornecerão a seus empregados vigilantes com -

BRANDÃO LOPES
ADVOGADO

EM BRANCO

Compare com o original
Em 12 / 12 / 1984



tes importâncias pagas, dos descontos efetuados e dos montantes das contribuições para o FGTS e para o IAPAS.

Marcos de Aguiar Rubêlo
Secretaria / Gabinete

CLÁUSULA QUARTA:

DOS UNIFORMES DE TRABALHO: As EMPRESAS ACORDANTES fornecerão aos seus empregados vigilantes os seguintes vestuários, que deverão ser utilizados exclusivamente nos locais de trabalho para a prestação dos seus respectivos serviços: 02 (duas) calças; 02 (duas) camisas e 02 (dois) pares de sapatos, somente sendo concedidos novos vestuários pelas EMPRESAS ACORDANTES, quando houver o desgaste natural, decorrente do uso normal do vestuário anterior, ficando subordinada a entrega de novo vestuário à devolução do antigo vestuário;

CLÁUSULA QUINTA:

DAS ESCALAS DE SERVIÇO: As EMPRESAS ACORDANTES fornecerão aos seus empregados vigilantes escalas de serviços mensais, com a indicação da jornada de trabalho, onde se discrimine o início e o término do horário de serviço, bem como as suas posteriores alterações;

CLÁUSULA SEXTA:

DOS UTENSÍLIOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL: As EMPRESAS ACORDANTES fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados vigilantes, quando a serviço em campo aberto ou área sem cobertura, uma capa ou agasalho destinado à sua proteção, somente sendo concedida nova capa ou novo agasalho pelas EMPRESAS ACORDANTES, quando houver o desgaste natural, decorrente do uso normal da capa ou do agasalho anterior, o que não poderá ocorrer em período inferior a 01 (um) ano, ficando subordinada a entrega de nova capa ou novo agasalho à devolução do antigo utensílio;

CLÁUSULA SÉTIMA:

DOS PERÍODOS DE DESCANSO: As EMPRESAS ACORDANTES concederão aos seus empregados vigilantes, nos postos de serviços onde os mesmos permaneçam de pé por mais de 04 (quatro) horas de trabalho consecutivo, um período de 15 (quinze) minutos

LO A. BRÁNDÃO LOPES
ADVOGADO

EMBRANCO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DRT/PE
Conferir com o original
Em 12 / 12 / 1984
Maírcia de Alencar Rubêlo
Secretária / Gabinete



CLÁUSULA OITAVA:

DO ABONO DE FALTAS DE ESTUDANTES: Sem prejuízo dos seus salários, é facultado ao empregado estudante ausentar-se do serviço para realização de exames escolares programados por estabelecimentos de ensino de 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus ou universitário, desde que comuniquem à empresa, por escrito, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, sujeitando-se, ainda, à apresentação do comprovante de realização desses exames, em igual prazo;

CLÁUSULA NONA:

DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA: As EMPRESAS ACORDANTES prestarão assistência jurídica aos seus empregados vigilantes, sempre que se fizer necessário, em virtude de prática de ações no desempenho de suas funções e em defesa do patrimônio sob sua guarda;

CLÁUSULA DÉCIMA:

DA COMUNICAÇÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA: As EMPRESAS ACORDANTES se obrigam a comunicar, por escrito, aos seus empregados vigilantes a fundamentação legal da demissão, sempre que tal fato ocorrer sob a alegação de justa causa, gerando a falta de tal comunicação a presunção de que a dispensa se deu sem justa causa;

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA:

DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS: Na ocorrência de rescisão contratual, as EMPRESAS ACORDANTES deverão efetuar o pagamento das verbas rescisórias, devidas ao empregado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do desfazimento do vínculo;

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA:

DO FORNECIMENTO DO EXTRATO DO FGTS: As EMPRESAS ACORDANTES fornecerão aos seus empregados vigilantes, semestralmente, extrato de conta bancária vinculada ao FGTS, devendo, quando houver impossibilidade de cumprimento desta

BRANDÃO LOPES

ADVOGADO

EM BRANCO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DRT/PE
Carteira com o original
Em 12/12/1984
Maurice Roberto
Maurice de Alencar Roberto
Secretária / Gabinete

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DRT/PE
604

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA:

DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: As EMPRESAS ACORDANTES recolherão a contribuição sindical prevista na legislação vigente em favor da FEDERAÇÃO ACORDANTE;

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA:

DOS DANOS PATRIMONIAIS: É vedado às EMPRESAS ACORDANTES descontar dos salários de seus empregados qualquer importância a título de indenização de armas ou outros instrumentos de trabalho, bem como qualquer que estejam sob sua guarda, quando haja sido furtadas, roubadas ou danificadas, salvo nos casos de dolo ou culpa dos empregados vigilantes, devidamente comprovados;

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA:

DOS ATESTADOS DE ANTECEDENTES PROFISSIONAIS: As EMPRESAS ACORDANTES fornecerão a seus empregados vigilantes, quando por eles solicitado, atestado de antecedentes profissionais;

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA:

DA VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA: As EMPRESAS ACORDANTES respeitarão o direito de os vigilantes permanecerem prestando serviços nas cidades para as quais foram admitidos, não podendo ocorrer transferência sem a anuência dos mesmos, observado o disposto no artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho;

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA:

DAS PROMOÇÕES: Sempre que ocorrer promoção de seus empregados vigilantes, as EMPRESAS ACORDANTES procederão ao devido registro em suas respectivas CTPS, especificando o valor correspondente às gratificações ou aos aumentos de salários a que por ventura tiverem direito;

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA:

DO REEMBOLSO DE PASSAGENS: As EMPRESAS ACORDANTES concederão reem-

A. BRANDÃO LOPES

ADVOGADO

[Handwritten signatures and initials on the left margin]

IN UN MONTEVINO

EMBRANCO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DRT/PE

Coupre com o original

Em 12/12/1984

Paulo Roberto

Marcelo de Alencar Rubêlo
Secretária / Gabinete



CLÁUSULA DÉCIMA-NONA:

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: As EMPRESAS ACORDANTES asseguram a seus empregados vigilantes, quando no exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas, os adicionais de 40%, 20% ou 10%, respectivamente, para os graus máximo, médio ou mínimo, para aqueles, e 30% para estas, de conformidade com a legislação laborista;

CLÁUSULA VIGÉSIMA:

DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL: As EMPRESAS ACORDANTES descontarão de seus empregados vigilantes associados à ASSOCIAÇÃO DOS VIGILANTES PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, quando devidamente autorizadas pelos mesmos e a título de mensalidade, o percentual de 2% (dois por cento) sobre o piso salarial estipulado na cláusula 2ª, em favor da referida ASSOCIAÇÃO, devendo ditas importâncias ser recolhidas aos cofres da beneficiária, mediante recibo, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do desconto;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA:

DA CONCEITUAÇÃO DO VIGILANTE: Na forma do Decreto nº 89.056, de 24.11.1983, vigilante é a pessoa contratada por empresas especializadas em vigilância ou transporte de valores ou por estabelecimento bancário, habilitada e adequadamente preparada para impedir ou inibir ação criminosa;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA:

DA JORNADA DE TRABALHO E DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS: As EMPRESAS ACORDANTES respeitarão a jornada normal de 08 (oito) horas diárias de trabalho de seus empregados vigilantes e, tendo em vista a natureza especial das atividades de vigilância, notadamente a noturna, facultar-se-á aos empregadores, com a anuência dos vigilantes, o estabelecimento de horário de trabalho em regime de revezamento, em escala de 12 x 36 horas, desde que não seja ultrapassado o limite de 60 (sessenta) horas semanais, sendo as horas suplementares remuneradas de acordo com o que dispõe o artigo 61, § 2º, da Consolidação das Leis do

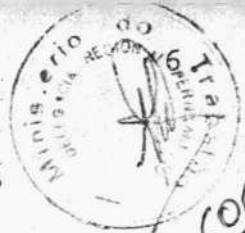
EMBRANCO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DRT/PE

Copie com o original

Em 12/12/1984

Marcos de Alencar Rubêlo
Secretária / Gabinete



CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA:

DA MULTA: No caso de descumprimento de qualquer obrigação de fazer prevista neste Acordo Coletivo, e exclusivamente em tal hipótese, será aplicada uma multa de 01(um) valor-de-referência devida pela EMPRESA ACORDANTE, em favor do empregado vigilante;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA:

DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: As EMPRESAS ACORDANTES descontarão de seus empregados vigilantes, no primeiro mês após o registro deste Acordo Coletivo na Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, as importâncias de Cr\$ 2.500 (dois mil e quinhentos cruzeiros), em favor da FEDERAÇÃO ACORDANTE, e Cr\$ 6.000 (seis mil cruzeiros), em favor da ASSOCIAÇÃO DOS VIGILANTES PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, desconto que deve ser recolhido aos órgãos beneficiários até o dia 10 do mês seguinte ao do registro deste Acordo na Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, ficando, porém, assegurado o direito de oposição ao desconto aos empregados vigilantes, desde que se manifestem por escrito até 05 (cinco) dias após o registro deste Acordo Coletivo na Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA:

DO SEGURO POR MORTE OU INVALIDEZ: As EMPRESAS ACORDANTES farão a contratação de seguros de vida individuais ou em grupo, em favor de seus empregados vigilantes, para os casos de morte ou invalidez permanente ocorrida no desempenho das respectivas funções, obedecido o disposto no Decreto nº 89.056, de 24.11.1983;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA:

DOS TESTES E EXAMES PARA ADMISSÃO NO EMPREGO: As EMPRESAS ACORDANTES se obrigam a não descontar dos candidatos inscritos para admissão em seus quadros qualquer importância referente a testes e/ou exames de saúde;



EMBRANCO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DRT/PE

Cafue com o ginaí

Em 12/12/1984

Marcelo de Alencar Rubêlo
Secretária / Gabinete



CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA:

DA ALIMENTAÇÃO GRATUITA: As EMPRESAS ACORDANTES se comprometem a assegurar alimentação gratuita aos seus empregados vigilantes, quando estes se encontrarem transportando valores em carros-forte, fora da área metropolitana do Recife, desde que a viagem ultrapasse o horário normal de refeição do empregado;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA:

DO AVISO PRÉVIO DO DIRIGENTE DA ASSOCIAÇÃO: Caso as EMPRESAS ACORDANTES resolvam demitir, sem justa causa, durante a vigência deste Acordo Coletivo, os atuais dirigentes eleitos da ASSOCIAÇÃO DOS VIGILANTES PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, cuja relação está anexada ao presente instrumento, serão obrigadas a conceder aos ditos dirigentes o aviso prévio, previsto no artigo 487 da CLT, com antecedência de 60 (sessenta) dias;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA:

DOS COMPROMISSOS MORAIS DA ASSOCIAÇÃO PATRONAL INTERVENIENTE - A ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu presidente, assume o compromisso moral de conseguir emprego para os 03 (três) dirigentes da ASSOCIAÇÃO DOS VIGILANTES PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO que foram demitidos recentemente, bem como para os que possam ser demitidos sem justa causa, em decorrência de motivação de ordem política;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA:

DO PRAZO DE VIGÊNCIA: O presente Acordo Coletivo de Trabalho vigorará de 1º de outubro de 1984 a 30 de setembro de 1985.

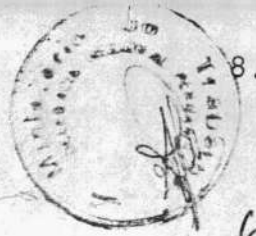
CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA:

DA SOLUÇÃO DAS CONTROVÉRSIAS: Quaisquer dúvidas, controvérsias ou litígios que resultem da interpretação

CELO A. BRANDÃO LOPES
ADVOGADO



EN BIANCO



CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA:

DA PRORROGAÇÃO E DA REVISÃO: O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial do presente Acordo Coletivo de Trabalho obedecerá às disposições contidas no artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

E, por assim terem ajustado, assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, em 26 (vinte e seis) vias, de igual teor e para um só efeito, sendo 01(uma) para cada parte acordante e 01(uma) destinada a registro perante a Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco.

Recife, 05 de novembro de 1984.

[Handwritten Signature]
p/FEDERAÇÃO ACORDANTE

[Handwritten Signature]
p/ASSOCIAÇÃO PATRONAL INTERVENIENTE

[Handwritten Signature]
ULTRA VIGILÂNCIA LTDA

[Handwritten Signature]
CONSEVNOI - VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA

[Handwritten Signature]
TRANSPORTE NORTE LTDA

[Handwritten Signature]
CENTURIÕES VIGILÂNCIA LTDA

[Handwritten Signature]
JOB VIGILÂNCIA LTDA

[Handwritten Signature]
ÁGUIA VIGILÂNCIA LTDA

[Handwritten Signature]
NORDESTE VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA

[Handwritten Signature]

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DRT/PE
Conferir com o original
Em 12/12/1984
Marlene Sobelo
Maxiuce de Alencar Ribeiro
Secretária / Gabinete

BRANDÃO LOPES
ADVOGADO
[Handwritten Signature]

EMBRANCO

609

Accantano

SOSERVI VIGILÂNCIA LTDA

Paulo Paul

ADVANCE SEG. E SERVIÇOS S/A

RIO FORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S/A

Camargo

SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PHENIX LTDA

CONSERLAR LTDA

ESQUEMA LTDA

Paulo Silva

A.S. SILVA

SPEV NORTE SERVIÇOS VIGILÂNCIA LTDA

Ulfsson

ORBRÁS LTDA

VIGILÂNCIA CONSERVAL LTDA

[Signature]

PROSERVIL PROMOTORA DE VIGILÂNCIA LTDA

CONFEDERAL S/A

H.M. DIMITROPOULOS LTDA

PRESERVE VIGILÂNCIA

SELEN Serviços de Vigilância

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DRT/PE
Compare com o ...
Em 21/12/1984
Marlene Dabêlo
Marlene de Alencar Ribeiro
Secretária / Gabinete

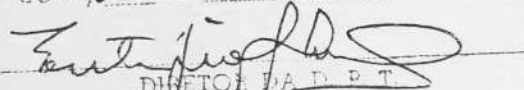
A. BRANDÃO LOPES
ADVOGADO
[Signature]

V I S T O

Delegacia Regional/PE

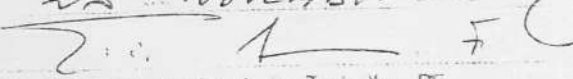
O presente Acôrdo Salarial protocolado nesta DRT sob o n.º 014018 1984, foi registrado nos termos do Art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho as nos. 119 a 121 do livro n.º 07 da Seção de Inspeção do Trabalho.

Fez-se, em 23 de NOVEMBRO de 19 84


DIRETOR DA DRT

V I S T O

23 de NOVEMBRO de 19 84



Delegacia Regional de Trabalho PE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRT 6ª Região
Coordenação de Gestão Documental e Memória
Ficha de identificação do acervo

MEMORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Código de Referência	3.1.1 BR. PE TRT6. MEMOJUTRA. MJT
Título	3.1.2 TRT-DC. 35/84 Vol. III
Datas de produção dos Documentos	3.1.3 21/03/1985-
Nível de descrição	3.1.4 Item documental: dissidência
Dimensão da unidade de descrição	3.1.5 A4- 217
Nome do produtor	3.2.1 TRT6.
Âmbito e conteúdo/resumo	3.3.1 Descrição da Coleção A Federação interestadual das entidades ligadas ao turismo e hospitalidade de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte entra em dissidência coletiva com todas as empresas prestadoras de serviços de vigilância e os que mantêm vigilância própria no estado de Pernambuco de ordem econômica, para melhorar e aumento de salário e cláusulas para regulamentação das condições de trabalho
Sistema de arranjo	3.3.4 Sistema de ordenação numérica
Condição de acesso	3.4.2 Sem restrições
Condições de reprodução	3.4.3 Duplicado
Características físicas	3.4.5 rasgado, amarelado, oxidado
Existência de cópias	3.5.2 NÃO
Unidades de descrição relacionadas	3.5.3 - Sem TRT-DC. 35/84 Vol. I, II e IV
Notas	3.6.1 Das cláusulas impostas pelo acordo de 1980, o fim do 3º volume do processo para o reajustamento do salário. As partes entram em acordo, em que, as empresas se comprometem a assinar as cláusulas reivindicadas pelos sindicatos.
LOCALIZAÇÃO FÍSICA:	MEMORIAL - DISS. D. COLEÇÃO (ANO 85/11-CRIS)
RESPONSÁVEL	